



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	80
Acórdãos	80
Atos de Relatoria	81
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	81
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	82
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	85
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	85
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	85
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	101
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	101
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	104
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	104
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	105
Corregedoria Geral	107
Ouvidoria de Contas	142
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	142
Extratos de Distribuição	142
Editais	142
Despachos	142
Atos Normativos	142
Gabinete da Presidência	144
Despachos.....	144
Portarias	158
Informativos de Licitações	158
Composição Biênio 2015/2016	158
Tribunal Pleno	158
Primeira Câmara	158
Segunda Câmara	158
Corregedoria-Geral	158
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	158
Administrativo	159

Tribunal Pleno

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

Primeira Câmara

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

Segunda Câmara

Pautas

PROCESSO Nº: 245537/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: HERCILIO ANTONIO VIEIRA, JOAO ARTUR ALMEIDA CAVASSIN, ADALBERTO JORGE BONATO, CLEUDETE CORREIA SCHRAN, JOSÉ VILMAR DE ANDRADE, SANDI KUTIANSKI, TATIANE OTTO, VANESSA QUEIROZ.

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5437/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. 2. Câmara Municipal de Inácio Martins. 3. Concurso Público. Edital n.º 01/2010. 4. Ausência de qualificação técnica da banca examinadora, referente ao cargo de contador. 5. Negativa de registro para o cargo de Contador/Técnico em Contabilidade. Legalidade e registro para as demais admissões do certame. Intimação ao servidor cujo registro foi negado.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Inácio Martins, por meio de concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010, para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Servente, Motorista, Contador/Técnico em Contabilidade, Assistente Administrativo e Advogado/Procurador Jurídico.

2. Foram aprovados no certame os seguintes candidatos (peça 2, fls 4 e 5):

CARGO	NOME	CPF
AGENTE ADMINISTRATIVO	ADALBERTO JORGE BONATO	518.509.589-04
SERVENTE	CLEUDETE CORREIA SCHRAN	051.521.409-42
MOTORISTA	JOSÉ VILMAR DE ANDRADE	500.470.439-20
CONTADOR / TÉCNICO EM CONTABILIDADE	SANDI KUTIANSKI	040.580.949-23
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TATIANE OTTO	046.735.809-58
ADVOGADO / PROCURADOR JURÍDICO	VANESSA QUEIROZ	007.016.289-10

3. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 3891/12 (peça 5), anotou que a "documentação referente às admissões complementares foi verificada e foi atendido o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa n.º 44/2010.", bem como que:

I) a documentação foi encaminhada dentro do prazo previsto pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 44/10;

II) as admissões foram realizadas dentro do prazo de validade do certame; e

III) a ordem classificatória para a convocação dos candidatos foi respeitada.

4. A unidade técnica, mediante Parecer n.º 19259/12 (peça 6), opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, tendo em vista os seguintes aspectos:

I) o histórico de ocorrências da entidade não aponta fato relevante para análise do presente processo;

II) não foram identificadas no edital, cláusulas que poderiam comprometer a lisura do concurso;

III) os nomes dos admitidos foram corretamente apresentados por meio do SIM-AP; e

IV) houve respeito ao princípio da legalidade, considerando que há previsão legal para todos os cargos e vagas efetivamente preenchidas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19839/12 (peça 8), opinou por expedição de diligência à Câmara Municipal de Inácio Martins, a seu Presidente e aos senhores Hercílio Antônio Vieira e João Artur Almeida Cavassin, a fim de que fossem apresentados documentos e esclarecimentos relativos aos itens que a seguir transcreve-se:

"a) cópia do certame licitatório que redundou na contratação da empresa IOBV – Instituto O Barriga Verde, bem como indicação dos valores eventualmente pagos e comprovação do motivo da rescisão contratual comunicada às fls. 02 da peça n.º 02;

b) explicitar a razão da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Araujo & Pansera Ltda., à qual não havia sido dirigida a Carta Convite em que se sagrou vencedora a empresa IOBV – Instituto O Barriga Verde e o motivo pelo qual não se optou por quaisquer das outras empresas relacionadas na fl. 02 da peça de n.º 02 (ANAMOP – Associação Nacional de Assistência em Municípios e Órgãos Públicos, AVR Assessoria Técnica Ltda., CEC Cursos e Concursos Ltda. E Instituto Superior de Educação Tecnológica e Pesquisa Saber Ltda.);

c) justificar a notoriedade técnica da empresa escolhida, sediada no extremo oeste do Estado do Paraná - a qual sequer dispunha de site próprio para viabilizar as inscrições, que foram realizadas por meio do site www.aguiatreinamento.com.br, como se infere às fls. 54 da peça n.º 02 -, comprovando documentalmente que tal empresa detinha em seus quadros profissionais habilitados para avaliação nas áreas específicas, bem como parque gráfico próprio, monitorado por câmeras de filmagem, 24 horas por dia;

d) ausência de envio da publicação do extrato do contrato firmado com empresa Araujo & Pansera Ltda.;

e) demonstrar a forma de cálculo do valor estipulado na avença (R\$ 7.500,00), considerando que ainda não havia previsão de número de inscritos;



f) informar a titularidade da conta bancária utilizada para depósito do valor das inscrições;

g) tendo em vista que os profissionais relacionados no documento de fls. 66 da peça n.º 02, assim como os sócios da empresa contratada (Araújo & Pansera Ltda. – fls. 83 e ss. da peça de n.º 02), não possuem formação em Ciências Contábeis, aclarar como se deu a avaliação para o cargo de Contador/Técnico em Contabilidade preenchido;

h) cópia de Carteira de Trabalho ou de Recibos de Pagamento a Autônomo, que comprovem a vinculação dos profissionais declinados nas fls. 66 da peça n.º 02 com a empresa contratada para realizar o certame (Araújo & Pansera Ltda.);

i) cópias das provas aplicadas; e, finalmente;

j) considerando que os candidatos Adalberto Jorge Bonato, Vanessa Queiroz e José Vilmar de Andrade, nomeados, respectivamente, para os cargos efetivos de Agente Administrativo, Advogado/Procurador Jurídico e Motorista já eram servidores da Câmara Municipal de Inácio Martins, conforme informação disponibilizada no SIM-AP, encaminhar os respectivos atos que os designaram para os cargos comissionados anteriormente ocupados¹, especificando à qual autoridade estavam subordinados no desempenho de suas funções.”

6. A Câmara Municipal de Inácio Martins, por meio da Petição n.º 85801/13 (peças 11 a 29), em atendimento ao Despacho n.º 365/13-GATBC (peça 9), manifestou-se no feito acerca do opinativo do Ministério Público de Contas, anexando documentos, bem como tecendo os seguintes argumentos:

I) a empresa Araújo e Pansera LTDA foi a única que solicitou o edital, ainda que as demais empresas convidadas tenham demonstrado interesse;

II) a empresa não foi contratada por sua notoriedade, mas sim com base no art. 24, II da Lei n.º 8666/93, tendo em vista que o valor da contratação está dentro do permitido pela legislação para contratação mediante dispensa de licitação;

III) a qualificação da empresa restou demonstrada, tendo em vista a realização de outros concursos públicos em municípios vizinhos e, ainda, a qualificação técnica dos profissionais que corrigiram as provas condiz com as vagas ofertadas;

IV) no momento da contratação, não foi exigido da empresa a existência de parque gráfico próprio, monitorado por câmeras, 24 horas por dia, tendo em vista que tal requisito limitaria a participação no certame a empresas de grande porte, o que encareceria excessivamente a contratação, prejudicando o Município, que é pequeno e dispõe de orçamento reduzido;

V) foi considerado o valor médio das contratações para essa modalidade de prestação de serviços;

VI) não seria deste Tribunal a competência para analisar a habilitação dos avaliadores, havendo na banca profissionais aptos para avaliar e corrigir as provas;

VII) não há dispositivo legal que fundamente a exigência de que todos os profissionais atuantes no certame sejam sócios ou empregados da empresa;

VIII) não foi possível obter cópia das provas;

IX) este Tribunal não poderia exigir outros documentos que não sejam os constantes da Instrução Normativa.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4302/15 (peça 30), após analisar a defesa apresentada pela Câmara Municipal de Inácio Martins, aponta que a diligência foi cumprida pela origem, com exceção da cópia das provas aplicadas e da comprovação da capacidade técnica da banca examinadora para elaborar a prova para o cargo de contador.

8. A unidade técnica, não obstante os referidos apontamentos, opina pela legalidade e registro das admissões, inclusive a de contador, tendo em vista que, decorridos quatro anos da realização do certame, decidir em sentido contrário ofenderia os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, conforme entendimento majoritário dos Tribunais.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6837/15 (peça 31), discorda da unidade técnica, opinando pela negativa de registro ao ato de admissão do cargo de contador, tendo em vista a falta de qualificação técnica da banca em relação ao referido cargo, já que seria necessário que ao menos um membro do colegiado fosse Contador / Técnico em Contabilidade.

VOTO

Acompanho a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões referentes ao certame, à exceção da referente ao cargo de Contador / Técnico em Contabilidade.

2. A despeito do opinativo da unidade técnica quanto à ausência de indícios de má-fé por parte do servidor admitido no cargo de contador, bem como quanto ao transcurso de 4 anos desde a realização do concurso, há que se ter em conta que a falta de qualificação técnica da banca em relação ao cargo a ser provido configura clara ofensa ao previsto no inciso II[1] do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

3. Neste aspecto, ainda que sejam expressamente definidas as atribuições do cargo, é evidente a incongruência lógica da seleção de profissional de Contabilidade ter sido feita por indivíduos que não detinham, comprovadamente, conhecimentos desta ciência, situação esta que lança dúvida sobre o próprio cumprimento da função precípua do concurso, qual seja, de maneira impessoal e isonômica, selecionar o profissional mais bem preparado para determinado cargo.

4. Este entendimento é também esposado pelo Parquet, que considera “imprescindível que os escolhidos para correção das provas e avaliação dos candidatos, detenham qualificação compatível com a natureza do concurso de ingresso no serviço público do qual se pretende instaurar ou que tenham familiaridade com o assunto tratado nas provas que são aplicadas.”

5. Finalmente, com a negativa de registro de sua admissão, deve ser proporcionado ao interessado o exercício do contraditório, consoante previsto no Prejulgado n.º 11 deste Tribunal.

6. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, negue registro à admissão do senhor SANDI KUTIANSKI para o cargo de Contador/

Técnico em Contabilidade, em virtude da ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora do concurso em relação a este cargo;

II) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, aprecie como legais e passíveis de registro as admissões de ADALBERTO JORGE BONATO, CLEUDETE CORREIA SCHRAN, JOSÉ VILMAR DE ANDRADE, TATIANE OTTO e VANESSA QUEIROZ para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Servente, Motorista, Assistente Administrativo e Advogado/Procurador Jurídico, respectivamente, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010.

III) determine à Câmara Municipal de Inácio Martins que, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao disposto no Prejulgado n.º 11 desta Corte, promova a intimação do servidor cujo registro está sendo negado, para que esse possa, querendo, manejar recurso contra a decisão, também no prazo de 15 dias, a ser contado da data da juntada do comprovante da intimação a esses autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, negar registro à admissão do senhor SANDI KUTIANSKI para o cargo de Contador/ Técnico em Contabilidade, em virtude da ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora do concurso em relação a este cargo;

II) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, apreciar como legais e passíveis de registro as admissões de ADALBERTO JORGE BONATO, CLEUDETE CORREIA SCHRAN, JOSÉ VILMAR DE ANDRADE, TATIANE OTTO e VANESSA QUEIROZ para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Servente, Motorista, Assistente Administrativo e Advogado/Procurador Jurídico, respectivamente, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010.

III) determinar à Câmara Municipal de Inácio Martins que, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao disposto no Prejulgado n.º 11 desta Corte, promova a intimação do servidor cujo registro está sendo negado, para que esse possa, querendo, manejar recurso contra a decisão, também no prazo de 15 dias, a ser contado da data da juntada do comprovante da intimação a esses autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº: 393711/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, SERGIO SECOLO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5510/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Embora o Acórdão n.º 3.155/14-Tribunal Pleno consigne a necessidade de proporcionalização das verbas transitórias nos proventos, é possível a incorporação integral quando os requisitos para tanto foram preenchidos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998. 3. Legalidade e registro. Expedição de recomendação para adequação da legislação local à orientação fixada pelo Acórdão n.º 3.155/14-Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 431/2012-SEC/ADM, do Município de Cianorte, publicada na Tribuna de Cianorte de 06/05/12, por meio da qual foi concedida aposentadoria ao senhor Sergio Secolo, no cargo de Assistente Administrativo.

2. O expediente foi sobrestado junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em razão da incorporação de verbas transitórias nos proventos, uma vez que tal matéria foi tema do Prejulgado n.º 45357/08.

3. Posteriormente, foi questionada a incorporação dos proventos de verba transitória não proporcionalizada (v. Despacho n.º 3994/14-GATBC, peça 37), situação que foi esclarecida consoante peça 41, tendo em vista que o servidor preencheu os requisitos legais para a incorporação integral do benefício antes da entrada em vigor da EC 20/98.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 5945/15 (peça 46), opina pela legalidade e registro do ato de inativação, sem prejuízo da expedição de determinação à Municipalidade para que reveja a legislação que prevê a possibilidade de incorporação de verbas transitórias de forma integral aos proventos de aposentadoria.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7076/15 (peça 47), endossa integralmente a manifestação da unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações concordantes quanto à legalidade e registro da



inativação.

2. Divirjo, porém, em relação à proposta de emissão de determinação, uma vez que, considerando a sistemática prevista no art. 244 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como a independência municipal para elaboração legislativa, parece-me mais adequada a expedição de recomendação para o fim pretendido.

3. Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 431/2012-SEC/ADM, do Município de Cianorte, por meio da qual foi concedida aposentadoria ao senhor Sergio Secolo, no cargo de Assistente Administrativo;

II) expeça recomendação ao Município de Cianorte para que promova a revisão da legislação local, de modo a se adequar com a orientação fixada no Acórdão n.º 3155/14-Pleno do TCE/PR, para que a inclusão de verbas transitórias seja realizada de forma proporcionalizada nos proventos de aposentadoria, uma vez que a sistemática ora observada será considerada irregular em casos nos quais não tenha havido o cumprimento de todos os requisitos legais antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 431/2012-SEC/ADM, do Município de Cianorte, por meio da qual foi concedida aposentadoria ao senhor Sergio Secolo, no cargo de Assistente Administrativo;

II) recomendar ao Município de Cianorte que promova a revisão da legislação local, de modo a se adequar com a orientação fixada no Acórdão n.º 3155/14-Pleno do TCE/PR, para que a inclusão de verbas transitórias seja realizada de forma proporcionalizada nos proventos de aposentadoria, uma vez que a sistemática ora observada será considerada irregular em casos nos quais não tenha havido o cumprimento de todos os requisitos legais antes da entrada em vigor da EC 20/98.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 115960/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA JESUS DO REGO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5511/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Desistência da aposentadoria e retorno à ativa antes de seu registro no Tribunal de Contas. Possibilidade. Encerramento e arquivamento do feito, por perda de objeto.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que aposentou voluntariamente a senhora TEREZINHA JESUS DO REGO, no cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9575/13 (peça 21), sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento do protocolado n.º 516791/12, juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08, que versou sobre a forma de incorporação de verbas transitórias.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o julgamento do referido Prejudicado, ante o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, opinou pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13822/14 (peça 26), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, sugeriu diligência para a juntada do demonstrativo da média salarial da servidora.

5. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, primeiramente, pela Petição n.º 1005718/14 (peças 37/38), encaminhou o cálculo da média salarial. Na sequência, contudo, a entidade previdenciária juntou nova Petição (n.º 1059885/14, peças 39/40), noticiando que a senhora Terezinha Jesus do Rego apresentou requerimento pleiteando a renúncia de sua aposentadoria e o retorno às suas atividades, o que ocorreu efetivamente em novembro de 2014, conforme Portaria n.º 981/14, que revogou a aposentadoria que havia sido

concedida à servidora.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5183/15 (peça 41), diante da informação da revogação do ato concessivo de aposentadoria, opina pelo encerramento do feito, "sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento".

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6502/15 (peça 43), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifesta-se pela devolução dos autos à origem, para fins de arquivamento.

VOTO

Acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no que tange ao encerramento do feito.

2. Considerando que o ato de concessão de aposentadoria objeto de análise nos presentes autos, qual seja a Portaria n.º 163/13 da Prefeitura Municipal de Curitiba, foi revogado pela Portaria n.º 981/14, tem-se que, no presente caso, está afastada a atribuição constitucional desta Corte, pois legalmente retirado do mundo jurídico o ato cuja legalidade deveria ser analisada.

3. Quanto à proposta apresentada pela unidade técnica de "adoção das medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento", entendo que inexistem providências a serem tomadas neste sentido.

4. A senhora Terezinha Jesus do Rego havia pleiteado sua aposentadoria, após o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais que lhe autorizavam a fazê-lo, conforme atestam os Pareceres n.º 9575/13 e n.º 13382/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Posteriormente, contudo, optou por solicitar o cancelamento de seu benefício e o retorno às suas atividades laborais. Tal situação é aceitável, no caso, sem a interferência deste Tribunal, porque o ato ainda não havia sido registrado. Outrossim, parece-me não haver sentido em "apurar responsabilidades pelos pagamentos do benefício", visto que tais pagamentos foram decorrência lógica da aposentação da servidora. Haveria irregularidade se o período de inatividade fosse computado como tempo de serviço quando da concessão da aposentadoria da interessada, situação que não está configurada.

5. Ressalto que esse entendimento já foi adotado por esta Corte, conforme se infere da decisão contida no Acórdão n.º 2211/14-Segunda Câmara, também de minha relatoria. Na ocasião, restou consignada a possibilidade de retorno do servidor à ativa, sem que houvesse afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal[1], pois "tratando-se de direito disponível do servidor e não tendo sido registrado no Tribunal de Contas, o ato não se tornou ato jurídico perfeito, sendo possível sua revogação, já que se trata de ato complexo que necessita da apreciação e homologação pelo Tribunal".

6. Enfatizo, por fim, que a situação em comento não configura desaposestação, mas simples renúncia de proventos e retorno à atividade.

7. Diante do exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que seja determinado o encerramento do presente processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do art. 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do feito, e o arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do art. 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37, II, CF. *A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

PROCESSO Nº: 664935/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA ELIZABETH ARAUJO TRIBST SILVA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5512/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. 2. Incorporação da verba "Adicional de Responsabilidade Técnica". 3. Legalidade e registro. Ciência do relator das contas da entidade previdenciária, relativas ao exercício financeiro de 2014, quanto às questões suscitadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para deliberação.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato do Município de Londrina que concedeu revisão de proventos à senhora MARIA ELIZABETH ARAUJO TRIBST SILVA, para fins de incorporação da verba "Adicional de Responsabilidade Técnica" (ART), com fundamento no art. 49, Parágrafo Único da Lei Municipal n.º 9337/04.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 1967/12 (peça 06), manifestou-se por



diligência à origem para o saneamento do feito, diante da necessidade de “1) (...) comprovar a existência dos pressupostos fáticos da percepção da verba no período em que se alega a percepção do benefício; 2) quanto ao recolhimento retroativo a possibilidade e autorização legal para este procedimento; e 3) a comprovação do recolhimento, devidamente corrigido e nas datas em que ocorreu”. A providência foi deferida mediante Despacho n.º 425/12-GATBC (peça 07).

3. O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por meio do Protocolo n.º 244120/12 (peças 11 e 12), manifestou-se no feito aduzindo que a verba Adicional de Responsabilidade Técnica – ART foi incluída no Plano de Cargos, Carreiras e Salários por meio da Lei Municipal n.º 10.131/06.

4. Segundo a entidade, quando de sua implementação, a referida verba não sofria incidência de contribuição previdenciária e, consequentemente, não era incorporada aos proventos. Informou que, ainda na ativa, a servidora passou a receber a verba, a partir de fevereiro de 2007, e que com o advento da Lei Municipal n.º 10.669/09, que alterou o artigo 49 da Lei n.º 9337/04, ficou estipulada a incidência de contribuição previdenciária sobre a vantagem.

5. Assim, relata que, com essa nova lei, a vantagem passou a ser incorporável aos proventos de aposentadoria, sendo que, uma vez que os servidores municipais começaram a receber essa verba no ano de 2007, a lei possibilitou a contribuição previdenciária retroativa, para que aqueles que passassem para a inatividade pudessem também contar com a incorporação dela em seus proventos.

6. Esclareceu que, nos termos da lei, para que ocorra a incorporação integral da verba, os servidores devem contribuir sobre ela pelo período mínimo de 5 anos (60 meses), sendo que, caso não observado referido período contributivo até a data da aposentadoria, a verba seria proporcional.

7. Por fim, apontou que a servidora em comento optou pela contribuição retroativa, de modo que foi considerado, para os cálculos de seu benefício, o período da percepção da verba, qual seja entre fevereiro de 2007 e julho de 2009, perfazendo um total de 30 meses. Assim, ao calcular a proporção de 30 meses de contribuição da ART em função dos 60 meses necessários à incorporação integral, o órgão previdenciário entendeu que a verba deveria ser incorporada aos proventos da beneficiária na proporção de 50%.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o sobrestamento do feito para decisão do Prejudicado n.º 45357/08, versando este sobre a incorporação de verbas transitórias, manifestou-se, por meio do Parecer n.º 15504/14 (peça 17), pela negativa de registro e declaração de inconstitucionalidade do art. 22, §2º da Lei Municipal n.º 9337/2004, sob a seguinte fundamentação:

“Na peça 12, a origem informa que a servidora contribuiu durante 30 meses sobre o “Adicional de Responsabilidade Técnica”, de forma retroativa, conforme previsão legal acima indicada (§3º do art. 49 da Lei Municipal n.º 9.337/2004), sendo proporcionalizada aos proventos conforme a previsão legal, isto é, na proporção 30/60 avos.

Contudo, essa previsão legal não atende ao Princípio Contributivo, tendo em vista que bastará o servidor contribuir sobre uma vantagem durante cinco anos para que ela seja incorporada integralmente aos proventos. O Princípio seria atendido se a vantagem, para integrar os proventos, fosse proporcionalizada ao tempo de contribuição, nos termos do acórdão suso mencionado, isto é, como a servidora contribuiu sobre trinta meses, a vantagem deve ser incorporada na proporção 30/360 avos (360 meses = 30 anos = aposentadoria mulher) ou outra fórmula que de fato atenda ao referido princípio.

Destarte, com esteio no entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado pela Súmula n.º 3471, esta DICAP se inclina pela não aplicação do art. 22, § 2º da Lei Municipal n.º 9.337/2004, no caso em tela, por manifesta inconstitucionalidade, já que não observa ao Princípio Contributivo.”

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1060/15 (peça 19), opinou por diligência à origem para manifestação do órgão previdenciário acerca dos fatos verificados.

10. A Caixa de Assistência. Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, por meio do Protocolo n.º 120163/15 (peças 23 e 24), manifestou-se reiterando as argumentações já lançadas na petição anterior (peça 12), acrescentou, ainda, as seguintes assertivas:

“Cumpra asseverar que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal alegou que essa previsão legal não atende ao princípio contributivo, de modo que apenas esse princípio seria atendido se a vantagem fosse proporcionalizada ao tempo de contribuição e se fosse incorporada na proporção 30/360 avos (30 anos = aposentadoria mulher).

Contudo, conforme se denota pelo exposto acima, não há que se afirmar que a referida previsão legal fere o princípio contributivo, isto porque, apenas se contribui sobre a vantagem Adicional de Responsabilidade Técnica a partir de fevereiro de 2007, de forma retroativa, período a este relativo a sua vigência no que tange ao cargo exercido pela servidora.

Dessa forma, tendo em vista que a verba em comento não era devida a servidora desde sua admissão e, portanto, não se contribuía sobre tal verba para fins previdenciários, não se deve considerar o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a qual alegou que se deveria contribuir sobre esta verba pelo período de 30 anos.

Diante do exposto, esclarecemos que a Lei Municipal n.º 10.669/2009 previu expressamente o recolhimento retroativo da verba Adicional de Responsabilidade Técnica, sendo que não se deve considerá-la inconstitucional por não ferir o princípio da contributividade.”

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 5279/15 (peça 26) manifesta-se pela legalidade e registro do ato sob análise.

12. A unidade assevera que, nos termos do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, apenas as verbas transitórias devem ser proporcionalizadas ao tempo de contribuição e que, após revisar a legislação referente ao Adicional de

Responsabilidade Técnica, constatou tratar-se de verba permanente, uma vez que paga pelo simples exercício do cargo.

13. Assim, afirma que não se pode exigir que tal vantagem seja proporcionalizada ao tempo de contribuição, porquanto esta regra se aplica apenas às verbas transitórias.

14. A unidade técnica questiona, contudo, o efeito da concessão de verba permanente sobre a qual o servidor irá contribuir apenas durante cinco anos sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

15. Em face de tal questionamento, conclui pela emissão de determinação, nos seguintes termos:

“b) pela determinação para que o Município de Londrina e a entidade previdenciária apresentem laudo técnico sobre o impacto financeiro e atuarial no sistema de RPPS da concessão dessa vantagem permanente (Adicional de Responsabilidade Técnica) prevista no art. 49 da Lei Municipal n.º 10.669/09, sobre a qual os servidores beneficiados contribuem, no máximo, por apenas cinco anos, devendo responder aos seguintes quesitos:

- a concessão dessa vantagem, com contribuição máxima de apenas cinco anos, com a alíquota atual, e incorporação integral aos proventos do servidor implicará prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS? Qual o valor desse prejuízo (passivo atuarial e déficit atuarial)?

- qual seria o tempo mínimo necessário de contribuição previdenciária do servidor sobre essa vantagem para incorporá-la integralmente aos proventos sem que haja prejuízo ao RPPS, com base na alíquota vigente?

- quantidade de servidores beneficiados (e estimativa dos que serão beneficiados) com essa vantagem, bem como a expectativa de vida, tanto do servidor quanto de seus dependentes (que terão direito à pensão).”

16. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6253/15 (peça 27), opina pela legalidade e registro do ato, nos seguintes termos:

“Do reexame do feito, considerando-se o caráter permanente de referida verba, instituída a partir de 2006 e com incidência de contribuição previdenciária a partir de 2009, e tendo em vista a possibilidade legal do recolhimento da contribuição de forma retroativa e da incorporação proporcional da vantagem ART aos proventos de inatividade, não vemos irregularidade nos autos ora em exame, considerando-se que restou atendida a legislação pertinente à espécie.”

VOTO

Acompanho os opinativos técnico e ministerial no tocante à legalidade e registro do ato.

2. Quanto à sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que seja determinado ao Município de Londrina e à entidade previdenciária que realizem ou disponibilizem estudos visando responder aos questionamentos lançados, tenho que a matéria poderá ser melhor abordada e apreciada no processo de prestação de contas municipal concernente ao gestor do órgão previdenciário.

3. A unidade técnica aponta que a verba denominada Adicional de Responsabilidade Técnica - ART é classificada como permanente, uma vez que inerente ao cargo exercido, de forma que não se poderia exigir que fosse proporcionalizada ao tempo de contribuição. Nesse sentido, esclarece que:

“A verba permanente é aquela decorrente do mero exercício do cargo pelo servidor (salário-base) ou vantagens pessoais (adicional por tempo de serviço e gratificação de qualificação) isto é, não são pagas em razão de condição ou encargo especial a que está submetido o servidor. Nesses casos, trata-se de verba transitória, que é paga apenas enquanto o servidor estiver exercendo o encargo especial ou sobre determinada condição, sendo que o pagamento cessa quando as condições que o fundamentaram cessam (exercício de encargo especial, como função gratificada; ou horas extras).”

4. Por outro lado, quando aponta a necessidade de emissão de determinação ao Município e à entidade previdenciária, um dos pontos considerados é a concessão dessa vantagem permanente, prevista no art. 49 da Lei Municipal n.º 10.669/09, estar baseada em período contributivo máximo de cinco anos. Em seus termos:

“Contudo, pergunta-se se essa benevolência do Município, de conceder verba permanente sobre a qual o servidor irá contribuir apenas durante cinco anos não ofende ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário”

(...)

(...) “impacto financeiro e atuarial no sistema de RPPS da concessão dessa vantagem permanente (Adicional de Responsabilidade Técnica) prevista no art. 49 da Lei Municipal n.º 10.669/09, sobre a qual os servidores beneficiados contribuem, no máximo, por apenas cinco anos (...).” Sem negrito no original

5. Analisando a Lei Municipal n.º 9337/04, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina e dá outras providências, tem-se, acerca do período contributivo, a seguinte previsão:

Art. 22. Os adicionais previstos nos artigos 20 e 21 contemplarão somente aqueles que estiverem desempenhando suas atividades próprias nos órgãos da Administração Direta ou Autárquica ou Fundacional do Poder Executivo do Município.

§ 1º Sobre os adicionais incidirão todas as contribuições, inclusive a previdenciária, de que trata o art. 57, I e II, da Lei Municipal n.º 5.268, de 15 de dezembro de 1992.

§ 2º Os adicionais serão incorporados integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão após os cinco anos de contribuição previdenciária de que trata o parágrafo anterior e proporcionalmente aos que se aposentarem antes do tempo citado.

§ 3º Em caso de eventual supressão dos adicionais, a média dos últimos três pagamentos será considerada para fins de composição do vencimento do servidor, como complemento salarial, a título de vantagem pessoal.

6. A entidade previdenciária, por sua vez, aludindo ao período contributivo do adicional em comento, assim se manifestou:



“Nos termos da legislação municipal, para a incorporação integral da verba, os servidores devem contribuir sobre ela por um período de 05 anos (60 meses), no mínimo. Aqueles que não completassem esse período de contribuição até a data da aposentadoria receberiam a verba proporcional ao tempo contribuído.” (grifo meu)

7. Aliando, portanto, o teor da legislação que define a matéria aos argumentos apresentados pela entidade previdenciária, conclui-se que, para ter direito à verba questionada de forma integral, o servidor deve acumular período contributivo mínimo de 5 anos.

8. De todo modo, sendo pertinentes os questionamentos da unidade técnica quanto à incorporação da verba em comento por meio de contribuição retroativa, em face da impossibilidade de parte dos servidores de implementar esta condição por ausência de tempo hábil de permanência no cargo, entendo que a discussão sobre o tema levantado poderá/deverá ser realizada no âmbito da prestação de contas da entidade previdenciária, vez que interfere na viabilidade do regime próprio de previdência. Sendo assim, necessário que se dê a ciência do tema ao relator das contas, para que adote as medidas que entender cabíveis.

9. Nestes termos, proponho que o Tribunal:

I) com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do ato de revisão de proventos da senhora Maria Elizabeth Araújo Tribst Silva;

II) determine a ciência do Conselheiro Nestor Baptista, relator das contas do gestor da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2014 (Autos n.º 250717/15), para análise e apreciação das questões levantadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 5279/15 (peça 26) como proposta de emissão de determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da senhora Maria Elizabeth Araújo Tribst Silva;

II) determinar a ciência do Conselheiro Nestor Baptista[1], relator das contas do gestor da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2014 (Autos n.º 250717/15), para análise e apreciação das questões levantadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 5279/15 (peça 26) como proposta de emissão de determinação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Mediante encaminhamento de cópia desta decisão.

PROCESSO Nº: 789950/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, PEDRO VELOSO DOS SANTOS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5513/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Emenda Constitucional n.º 70/12. Município de Maringá. 2. Incorporação aos proventos da verba denominada Abono Salarial, sobre a qual não houve a incidência de contribuição previdenciária. Lei Municipal que incorporou o abono na tabela salarial, beneficiando ativos e inativos. Garantia de paridade. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de ato de revisão de proventos concedida ao servidor municipal inativo Pedro Veloso dos Santos, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 19660/12 (peça 14), apontou que no ato de concessão consta valor antigo dos proventos, sem reajustes, ressaltando que, segundo a Emenda Constitucional n.º 70/12, os efeitos financeiros dela decorrentes têm início a partir da data de sua promulgação, qual seja 29/03/2012, enquanto o ato sob análise está datado de 27/01/2005, devendo, assim, ser retificado.

3. A unidade técnica acrescentou ainda que, caso tenha havido pagamento retroativo indevido, deveria ser apontada a forma de recuperação do valor, concluindo por sugerir expedição de comunicação à origem, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A Maringá Previdência, intimada nos termos do Despacho n.º 95/13-GATBC (peça 16), manifestou-se no feito por meio da Petição n.º 141430/13 (peças 19 e 20), apresentando esclarecimentos e documentos relativos aos valores dos

proventos do servidor inativo.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da análise da documentação juntada, por intermédio do Parecer n.º 14233/13 (peça 22), opinou pela legalidade e registro do ato de revisão.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9845/13 (peça 24), corroborando o opinativo exarado pela unidade técnica, opinou pelo registro do ato revisional.

7. Não obstante, conforme Despacho n.º 5382/13-GATBC, verificou-se que não foi juntado o ato de revisão do benefício com o valor dos proventos revisados, constando que os efeitos financeiros da revisão retroagiram até a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/12. Por este motivo determinou, foi realizada diligência à origem.

8. A Maringá Previdência, por meio da Petição n.º 772066/13 (peças 29 e 30), apresentou esclarecimentos, juntou tabela de evolução salarial do servidor e o novo Decreto concessivo da revisão dos proventos, que revogou o ato anterior. A entidade previdenciária aponta ainda que no Decreto n.º 2501/13 consta como data dos efeitos financeiro o dia 29/03/2012.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 5419/14 (peça 31) apontou que a Maringá Previdência tem pago a todos os seus servidores o abono salarial, verba sobre qual não incide contribuição previdenciária, aduzindo que a entidade teria omitido o fato dos demonstrativos de cálculos dos proventos de aposentadorias e revisões que enviara a este Tribunal.

10. Em face de tal constatação, a unidade técnica manifestou-se por diligência ao Município, para que fosse informado se o senhor Pedro Veloso dos Santos estaria recebendo o abono salarial e se houve contribuição previdenciária, bem como para que fosse esclarecido o fundamento legal que teria permitido a incorporação aos proventos de verba sem fonte de custeio, acrescentando sua inclinação pela negativa de registro, sem prejuízo da aplicação das sanções devidas, caso não fossem sanadas as irregularidades apontadas.

11. O Município de Maringá, por meio da Petição n.º 530104/14 (peças 35 e 36), manifestou-se nos autos acerca do opinativo exarado pela unidade técnica, levantando as seguintes teses:

a) a Lei Complementar n.º 649/07 (anexa à petição), motivou o início do recebimento, pelo servidor, a partir de 01/05/2007, do abono salarial, sobre o qual não incidiu contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida Lei previu que o benefício seria absorvido quando houvesse a implementação de novo plano de carreira do Poder Executivo.

b) o servidor preencheu os requisitos para revisão da aposentadoria com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12;

c) o servidor deixou de receber o abono salarial a partir de 01/01/2014, tendo em vista a entrada em vigência da Lei Complementar n.º 9620/2013, que incorporou o abono na tabela salarial e determinou a sua revogação;

d) não houve afronta ao princípio contributivo, pois o aporte financeiro para o pagamento da verba referente ao abono dos inativos seria proveniente do Município de Maringá, sendo que a autarquia apenas efetuou o seu repasse;

e) não houve omissão de informações quanto ao abono salarial, tendo em vista que em todos os processos de aposentaria constam holerites e informações funcionais com a última remuneração do servidor.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 5367/15 (peça 37), manifesta-se pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tendo em vista que o abono salarial foi instituído como forma de reajuste de inflação, sendo posteriormente revogado e incorporado à tabela salarial.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6261/15 (peça 38), levando em consideração a aprovação de lei municipal que determinou a incorporação do abono salarial ao valor dos proventos e que estabeleceu a sua aplicação retroativa com o intuito de convalidar pagamentos anteriores à promulgação, opina por negativa de registro do ato e instauração de tomada de contas extraordinária, nos seguintes termos:

“a) para os fatos ocorridos a partir da publicação da nova lei, vale dizer, para as incorporações que vierem a ocorrer a partir de agora o fato de haver dispositivo legal fixador da mesma parece sanar eventuais questionamentos quanto à ilegalidade que até então motivavam posição contrária deste órgão ministerial;

b) quanto às incorporações ocorridas antes do advento da nova lei municipal, a despeito do teor expresso da lei no sentido de aplicar-se retroativamente, este Ministério Público não tem dúvidas em considerar inapropriada e impossível sob a ótica do direito administrativo a convalidação de atos ilegais anteriores em face de nova disposição de lei, sob pena de tornar-se vã a teoria segundo a qual cabe à Administração Pública atuar de modo absolutamente restrito e condicionado pela lei, vale dizer, que a legalidade estrita impõe-se ao gestor público de modo muito mais rigoroso que em relação ao particular, o que impõe parecer pela negativa de registro do ato revisional e apuração do dano em tomada de contas extraordinária em relação aos pagamentos indevidos decorrentes das incorporações retroativas ou ocorridas antes da lei e convalidadas por ela.”

VOTO

Acompanho a manifestação conclusiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos objeto de análise no presente feito, respeitosamente divergindo da manifestação ministerial quanto à instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

2. Neste sentido, entendo oportuno aludir ao Acórdão n.º 6645/14-Segunda Câmara que, versando sobre matéria similar, assim consubstanciou seu julgado:

2. Muito embora, conforme informado pela unidade técnica, não tenha ocorrido o devido desconto previdenciário sobre a verba abono salarial, o que fere indubitavelmente o princípio contributivo, a Lei Complementar Municipal n.º 9620/2013 incorporou a verba em comento ao pagamento dos salários dos servidores na ativa e, como trata, o presente caso, de revisão com base no art. 6º-



A, da Emenda Constitucional n.º 41/03, introduzido por meio da Emenda Constitucional n.º 70/12, fica garantido o direito à paridade.

3. Assim, considerando que houve alteração da tabela salarial dos servidores da ativa, cabível a adequação dos proventos a que fazem jus os servidores da inativa com direito à paridade.

4. Além disso, conforme informado pela entidade previdenciária, este Tribunal, em outros atos de revisão envolvendo casos semelhantes a este, concedeu registro aos benefícios, merecendo o presente ter tratamento similar.

5. Do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela legalidade e registro do Decreto n.º 2020/12, que concedeu revisão de proventos ao senhor Ademir Tobias.

3. Ainda, o próprio Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1403/15, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, emitido no processo de Revisão de Proventos n.º 807400/12, opinando acerca de caso análogo, inclinou-se pela legalidade do ato de revisão, assim fundamentando seu entendimento:

“Em análise a processos similares sobre a mesma questão, foi informado a este representante do Parquet, em suma, que foi necessária a concessão do abono para que os vencimentos e proventos do funcionalismo público municipal não ficassem aquém do salário mínimo federal; que o Fundo Previdenciário não realizou o pagamento de qualquer valor referente a abono salarial, tendo o pagamento sido realizado por aportes mensais pelo Município de Maringá, não afrontando o princípio da contributividade; que não houve intenção de ocultar ou prestar informações inverídicas a esta Corte de Contas; que com a publicação da LC n.º 9620/2013, que incorporou os abonos nas tabelas salariais e, posteriormente, o revogou, e com a publicação da LC 966/2013 do Plano de Carreira e Remuneração, foram sanadas todas as questões referentes aos abonos.

Assim, considerando a recente aprovação do texto de lei municipal que definiu e juridicizou a incorporação da questionada verba – abono salarial – ao valor dos proventos, tendo inclusive estabelecido sua aplicação retroativa com vistas à convalidação de pagamentos anteriores, este Ministério Público de Contas extraordinariamente entende ser possível o registro do ato em referência, até mesmo considerando o ínfimo valor do abono (cerca de R\$150,00).”

4. Em face do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 2345/13, que concedeu revisão de proventos ao senhor Pedro Veloso dos Santos, aposentado do Município de Maringá.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 2345/13, que concedeu revisão de proventos ao senhor Pedro Veloso dos Santos, aposentado do Município de Maringá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015 – Sessão n.º 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 861987/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA JACINTO GARRIDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JADIR DE MATTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5514/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. 2. Suscitada a reanálise da incorporação de verbas transitórias. Matéria já analisada no processo de aposentadoria. Inexistência de questões específicas no ato de revisão. 3. Legalidade e registro. Recomendação ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 11.016/12, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio do qual, com fulcro no disposto na Emenda Constitucional n.º 70/12, foram revisados os proventos de aposentadoria de MARIA JACINTO GARRIDO, aposentada no cargo de Monitora.

2. O expediente foi sobrestado junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em razão da incorporação de verbas transitórias nos proventos, uma vez que tal matéria foi tema do processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, uma vez decidido o referido Prejulgado, pelo Parecer n.º 15302/14 (peça 20), indicou que os cálculos dos proventos divergem da orientação fixada em tal feito:

“Retornam os autos a esta DICAP, já que o processo n.º 45357/08, motivo do sobrestamento deste expediente, foi analisado por este Tribunal, tendo sido prolatado o Acórdão n.º 3155/14 – Tribunal Pleno, que transitou em julgado em 02/07/14 e tem a seguinte ementa:

Revisão do Prejulgado n. 7. Artigo 412 do Regimento Interno. Reforma do Prejulgado. Retificação do item II. Fixação das premissas postas no item 3.2 da

conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação:

a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

Possibilidade de futuro reexame da matéria quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.068-8 – Repercussão Geral – pelo Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento pela Diretoria Jurídica, em razão de sua competência regimental. Do demonstrativo de cálculo das peças 4-7, verifica-se a incorporação das verbas transitórias previstas na Lei Municipal n.º 2.870/1998, que em seu art. 1º, §2º dispõe que para incorporar as vantagens aos proventos será considerada a média dos últimos 60 meses anteriores ao mês de concessão da aposentadoria.

Porém, essa forma de cálculo de se considerar apenas os 60 meses anteriores não atende ao Princípio Contributivo, já que não há proporcionalidade entre as contribuições previdenciárias da servidora ao sistema e o valor incorporado aos proventos. A servidora recebe um valor decorrente da média dos últimos 60 meses, logo, um valor “cheio”, mesmo que ela só tenha contribuído durante 5 anos. Deveria receber o valor “cheio” se ela contribuísse durante 30 anos, no caso de mulher.”

4. O Município de Foz do Iguaçu, na peça 25, aduziu que “conforme ficha financeira desde Julho/1994 a servidora tem recebido intercaladamente as verbas que foram incorporadas na média da Lei 2.870/1998. Portanto, atendendo a proporcionalização conforme orienta o Acórdão 3155/14”.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 6242/15, peça 27) não acolhe a justificativa e propõe a negativa de registro do ato de inativação, considerando que:

“...não houve atendimento ao Princípio Contributivo e ao Acórdão n.º 3155/14-Pleno, eis que a servidora contribuiu sobre as vantagens transitórias, de forma intercalada, apenas durante aproximadamente dezoito anos. Haveria proporcionalidade se a incorporação ocorresse em 18/30 avos, o que não ocorreu. Ademais, deve a origem apresentar certidão de percepção das vantagens, com informação exata sobre o tempo contribuído pela servidora.”

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 7396/15 (peça 28), endossa a manifestação da unidade técnica.

VOTO

Com vênha ao entendimento defendido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, entendo não ser adequado negar registro ao ato revisional.

2. Segundo consta, a Lei Municipal n.º 2.870/1998, em seu art. 1º, §2º, dispõe que no cálculo da incorporação de vantagens aos proventos será considerada a média dos últimos 60 meses anteriores ao mês de concessão da aposentadoria.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ressalta que a sistemática não atende o Princípio Contributivo, já que não reflete a proporção entre as contribuições previdenciárias da servidora e o montante que é incorporado aos proventos.

4. Afirma a unidade técnica que a norma permite que a servidora receba “valor decorrente da média dos últimos 60 meses, logo, um valor “cheio”, mesmo que ela só tenha contribuído durante 5 anos. Deveria receber o valor “cheio” se ela contribuísse durante 30 anos, no caso de mulher.”

5. Ocorre que o Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, aludido pela instrução para demonstrar a irregularidade, prevê a modulação de seus próprios efeitos, segundo trecho abaixo reproduzido, o que elucida a questão posta:

“(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

(...)

iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido.” (grifei)

6. Como se vê, ficou indicado que os efeitos da decisão deveriam ser considerados a partir da edição do acórdão, preservando-se os processos em trâmite, em decorrência do princípio da segurança jurídica, e quanto à impossibilidade de incorporação integral de gratificações transitórias, ficaram ressalvadas as hipóteses de direito adquirido.

7. Ora, o caso em tela refere-se a uma revisão de proventos emitida em 2012, na qual se considera irregular a aplicação de um dispositivo legal editado em 1998 (Lei n.º 2.879/98), antes, portanto, da decisão desta Corte acerca da incorporação de verbas de caráter transitório.

8. Interessante destacar também que o dispositivo não prevê a incorporação das verbas transitórias de modo integral, mas somente remete seu cálculo aos últimos 60 meses de contribuição. Assim, embora possa ocorrer a hipótese levantada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na qual uma servidora receberia a verba integralmente, calculada pela média de seu recebimento nos últimos 60 meses, mesmo tendo contribuído sobre ela por apenas 5 anos, a sistemática não implica necessariamente nessa situação, pois pode resultar em um montante de verbas transitórias menor do que a incorporação integral, caso o servidor tenha diminuído sua percepção da verba no decorrer de sua carreira funcional.

9. De todo modo, cabe alertar ao Município de Cascavel que a metodologia



estabelecida pelo artigo 1º, §2º de sua Lei Municipal nº 2.870/98 não está em consonância com a interpretação da matéria por este Tribunal, consubstanciada no Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, sendo certo que a tolerância desta Corte quanto à questão limita-se atualmente a situações específicas.

10 Ante o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 11.016/12 do Município de Cascavel, por meio do qual, com fulcro no disposto na Emenda Constitucional n.º 70/12, foram revisados os proventos de aposentadoria de Maria Jacinto Garrido, aposentada no cargo de Monitora;

II) recomende ao Município de Cascavel que revise a Lei n.º 2.879/98, uma vez que os benefícios editados a partir do Acórdão n.º 3.155/14-Tribunal Pleno não comportam tolerância quanto à sua interpretação concernente à incorporação de verbas transitórias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 11.016/12 do Município de Cascavel, por meio do qual, com fulcro no disposto na Emenda Constitucional n.º 70/2012, foram revisados os proventos de aposentadoria de Maria Jacinto Garrido, aposentada no cargo de Monitora;

II) recomendar ao Município de Cascavel que revise a Lei n.º 2.879/98, uma vez que os benefícios editados a partir do Acórdão n.º 3.155/14-Pleno não comportam tolerância quanto à sua interpretação concernente à incorporação de verbas transitórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 328671/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, ADMAIR DE CASTRO, ADRIANA LUIZ VOI, ADRIANO PABLO GALVAO, AFONSO FLORES SALON, ALLAN CARLOS PEREIRA, AMERICO MUNIZ DA COSTA, ANA PAULA MEINHART BARBOSA, ANDRE LUIS LOBO DAMASO DE OLIVEIRA, ARNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, AUGUSTO FER, JOSÉ BAKA FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5515/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. 2. Alimentação do Sistema SIM-AP. Diligências parcialmente atendidas. 3. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Paranaguá, em decorrência de concurso público regido pelo Edital n.º 001/2003, objetivando o provimento de vagas de Guarda Municipal, Nível "G", subnível "N01". Conforme instrução técnica, foram efetuadas as seguintes admissões:

ADMAIR DE CASTRO, ADRIANA LUIZ VOI, ADRIANO PABLO GALVAO, AFONSO FLORES SALON, ALLAN CARLOS PEREIRA, AMERICO MUNIZ DA COSTA, ANA PAULA MEINHART BARBOSA, ANDRE LUIS LOBO D OLIVEIRA, ARNALDO PEREIRA SILVA JUNIOR, AUGUSTO FERNANDO ARAUJO NETO, AUDREI LUIS SILVA C DE SOUZA, CASSIANO COSTA COELHO, CEZAR AUGUSTO VOI REBELLO, CINTIA ADRIANE RICARDO, CLAUDEIR ROGERIO DE LIMA, CLAUDIA MAYER, CRISTIANO VIANA ALVES, DANILO VICENTE ZARIMNIAK, DANILSON MESQUITA VILARINHO, DAVISON PINHEIRO DE LIMA, DOUGLAS BATISTA SALGUEIRO, EDNALDO MACHADO DOS SANTOS, EDSON ALVES MARCELINO, EDUARDO CALAZANS, EDUARDO RODRIGUES, EDVALDO NUNES PEREIRA, ELIEL TEODORO DOS SANTOS, ELKE AMORIM ROTH, ERICH RODRIGUES CASCAO, FABIO DE MELO PEREIRA, FABIO TANGREDI, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, GELSON MACHADO, GILBERTO MOROSKI MACHADO, GILMAR DECHINI VAGETTI, GIOVANNI CONSTANCE DE OLIVEIRA, GIULLIANO TANGREDI, GUSTAVO SCOMACAO DE OLIVEIRA, HELIO FELIX DA SILVA, HERMES SANTANA ANDRIOLI, ISRAEL GERVAZI PLANTES, ISABEL SAMPAIO, JEAN ROBERTO PINTO BALBONI, JOAO FERNANDO DA LUZ JUNIOR, JOSE CARLOS DA SILVA OLEGARIO, JULIANE RAMOS, JULIO CESAR NASCIMENTO SILVA, LEILA CRISTINA OLIVEIRA MENDES, LUCIANE CZEPELSKI DA SILVA, LUCIANO RODRIGUES VELOSO, LUCINEI SANTOS COSTA AGUIAR, MARCELO COSTA FREITAS, MARCIO MAIDEL, MARCOS CEZAR XAVIER, MARCOS FREIRE BISPO, MARISTELA ROCIO BONAFINI RAMO, MICHEL ALVES BARBOSA, MIRIAN GOMES DE SOUZA, OSMAR CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA XAVIER LEAL, PAULO AIRTON C BORDINHAO, PEDRO LUIS CANDIDO DA COSTA, PETER ANDERSON PAULINO OLLEROS, RENATA DIAS TAVORA, RENATA LOPES FARIAS, ROBERTO DE ALMEIDA ALEXANDRE, RODRIGO NUNES DA SILVA, RONALDO ANTONIO DA SILVA, ROSANA CASSIA GOMES CORREIA, SANDERLEI SALGADO, SERGIO MENDES PIRES, SILVANA DE MORAIS, TANIA LINO MACHADO, THADEO BARAO NETO, TIAGO FERREIRA, VANDERLEI FLORIANO DOS SANTOS,

WELLINGTON ALVES HONORIO, WELLINGTON FREITAS DA SILVA, WELLINGTON HONORATO DA SILVA e WERNER KAVALTCHUK.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 2605/06 (peça 06), manifestou-se pela realização de diligência para complementação da instrução, uma vez que pedia a juntada da justificativa para abertura do concurso e a autorização do Chefe do Poder competente, bem assim a homologação do resultado acompanhado de sua publicação, o edital de convocação dos candidatos classificados, também acompanhado da sua publicação, e a declaração do Chefe do Poder Executivo ou autoridade competente atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar n.º 101/00. Solicitou, ainda, esclarecimentos no tocante ao admitido Eliel Teodoro dos Santos, consistentes na informação se o candidato possui outro emprego ou cargo público. Referida diligência foi deferida pelo Despacho n.º 7997/06-GCNB (peça 10).

3. O Município de Paranaguá, à peça 14, juntou documentos e apresentou justificativas consistentes, em suma, no fato de que o Edital n.º 001/2003 ofereceu 38 vagas ao cargo de Guarda Municipal, sendo que referidas vagas existiam no Quadro e integravam o Orçamento do Município, assim não houve ampliação no número de cargos, mas sim de complementação de efetivo que se encontrava diminuído. E, no tocante ao contratado Eliel Teodoro dos Santos, afirmou que este solicitou a rescisão de seu contrato de trabalho.

4. O Conselheiro Henrique Naigeboren, então relator do feito, considerando o teor da manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6388/06, peça 16) indicando que o Município atendeu apenas parcialmente ao solicitado em parecer anterior, tendo juntado justificativa para a abertura do concurso público e esclareceu quanto à acumulação de cargo do contratado Eliel Teodoro dos Santos, determinou, por meio do Despacho n.º 1912/06 (peça 18), a realização de nova diligência à origem.

5. O Município de Paranaguá, após o deferimento da dilação de prazo solicitada (Despacho n.º 3348/06-GCHN, peça 24) e realização de nova diligência (Despacho n.º 932/07-GCHN, peça 28), manifestou-se no feito e promoveu a juntada de documentos (peça 32).

6. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 8771/07 (peça 34), indicou ter verificado, em consulta ao sistema SIM-AP, que os gastos do Executivo Municipal com pessoal haviam ultrapassado o limite prudencial de 95%, o que poderia configurar irregularidade do processo, e encaminhou os autos para deliberação por parte do relator, que, por sua vez, mediante Despacho n.º 1777/07-GCHN (peça 36), determinou a realização de diligência à origem.

7. A Diretoria Jurídica, após a juntada de documentos pela origem (peça 44), mediante Parecer n.º 13978/07 (peça 46), solicitou a realização de diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para que esta informasse acerca da situação do Município quanto aos limites de gastos de pessoal relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

8. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 1928/07 (peça 48), apresentou os esclarecimentos solicitados nos seguintes termos:

"Em 2003, no primeiro quadrimestre encerrado em 30/04/2003, o índice ficou em 51,73%, no segundo quadrimestre, encerrado em 31/08/2003, ficou em 49,98% e no terceiro quadrimestre encerrado em 31/12/2003, ficou em 47,68%, conforme fls.380.

Em 2004, no primeiro quadrimestre encerrado em 30/04/2004, o índice ficou em 48,86%, no segundo quadrimestre encerrado em 31/08/2004, ficou em 50,20% e no terceiro quadrimestre encerrado em 31/12/2004, ficou em 48,81%, conforme fls.386. Em 2005, no primeiro quadrimestre encerrado em 30/04/2005, o índice ficou em 50,02%, no segundo quadrimestre encerrado em 31/08/2005, ficou em 57,48% e no terceiro quadrimestre encerrado em 31/12/2005, ficou em 54,85%, conforme fls.394."

9. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 18940/07 (peça 51), manifestou-se por nova diligência à origem para que esta procedesse à atualização dos dados dos servidores admitidos junto ao sistema SIM-AP.

10. A Diretoria Jurídica, após a realização de outras três diligências, autorizadas pelos Despachos n.º 543/08-GCHN (peça 57), n.º 107/08-GCMRMS (peça 64) e n.º 931/08-GCMRMS (peça 71), estes últimos da lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, inclinou-se, mediante Parecer n.º 2903/09 (peça 76), pelo registro das admissões cujos dados de movimentação haviam sido lançadas no Sistema SIMAP e negativa de registro para aquelas cujos dados não constassem no referido sistema, entendendo pertinente, contudo, a realização de contraditório diante de tal situação.

11. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 8321/09 (peça 83), manifestou-se pela notificação do atual prefeito para atualização do SIM-AP de forma a comprovar que os contratados após 01/01/2006 estariam albergados pela exceção do art. 22 da LRF, indicando opinar desde logo, caso atendida insatisfatoriamente ou não atendida a referida diligência, por aplicação de multa e notificação de todos os servidores que se encontram nas situações irregulares de proposta de negativa de registro, diante da Súmula Vinculante n.º 03 do STF.

12. Redistribuído o feito para a minha relatoria, conforme peça n.º 78, determinei, por meio do Despacho n.º 635/09-GATBC (peça 85), seu sobrestamento, considerando a tramitação nesta Corte do Prejudicado n.º 299757/09, referente à interpretação da referida Súmula Vinculante.

13. A Diretoria Jurídica, após constatar que foi proferida decisão nos Autos n.º 299757/09, mediante a emissão do Acórdão n.º 1813/10-Tribunal Pleno (peça 87), manifestou-se no Parecer n.º 6567/11 (peça 89) pela realização de derradeira diligência, com o fim de oportunizar ao então gestor o cumprimento do Parecer n.º 8321/09 do Ministério Público de Contas, o que foi deferido pelo Despacho n.º 1329/11-GATBC (peça 90).

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a apresentação de documentos pela origem (peça 96), manifestou-se conclusivamente, mediante Parecer n.º 18059/13 (peça 99), nos seguintes termos:



"A irregularidade acima relacionada atinente à restrição de inscrição presencial, em horário restrito, é hábil a ensejar a nulidade do certame, vez que se refere a ofensa a norma constitucional de acesso ao cargo público.

Todavia, não se pode desconsiderar o lapso temporal decorrido desde as admissões em 2003. Esse longo prazo permitiu, inclusive, o transcurso do tempo para estabilidade dos admitidos. Os quais se encontram em situação consolidadas que se referem a terem se desligado de outros cargos/empregos, expectativa de estabilidade no serviço público, incorporação de nível de renda, entre outras questões fáticas que ensejam a aplicação da teoria do fato consumado.

Ademais, é de se ponderar a boa-fé dos admitidos que não deram causa às falhas do certame e, pela legitimidade dos atos administrativos, tinham a expectativa de participar de um procedimento correto, ao passo que atenderam aquilo que fora requisitado pela Administração Pública (Boa-fé objetiva).

Nesse panorama, cumpre ao Tribunal rever seus procedimentos de fiscalização para atuar de modo eficaz, no tempo em que a ilicitude é praticada, e antes que atinja a esfera de direitos de terceiros de boa-fé.

Não se mostra razoável, após quase 10 anos, o Tribunal se pronunciar pela negativa de registro das admissões à vista de irregularidades no certame, atingindo direito de terceiros de boa-fé.

Portanto, restaria a aplicação de sanção ao gestor do ato, bem como determinação ao gestor atual a fim de adotar providências para fixar procedimentos, normatização, no sentido de que as irregularidades não se repitam nos próximos processos de seleção de pessoal.

Todavia, a sanção é incabível, pois o ato a ser sancionado ocorreu antes da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ante o exposto, reiterando os termos do Parecer anteriores e o acima descrito, opina-se:

I. pelo registro das admissões dos servidores acima relacionados;

II. por determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que efetue a correção no sistema SIM-AP das datas de admissão registradas equivocadamente nos termos acima descritos (data da movimentação).

III. por determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que adote providências para fixar procedimentos e normatização a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenha a irregularidade acima mencionada, consistente em não facultar a inscrição via internet."

(...)

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 18733/13, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões efetuadas.

16. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em atendimento ao Despacho n.º 564/14-GATBC (peça 101), listou, no Parecer n.º 5867/14 (peça 102), as admissões efetuadas, incluindo os nomes dos candidatos, CPF, cargo e portaria, informando ainda que a atualização promovida pelo Município no sistema SIM-AP estaria equivocada, uma vez que os dados teriam sido incluídos no quadro de cargos efetivos estatutários, ao passo que, do edital de abertura juntado aos autos, consta que as vagas seriam destinadas ao preenchimento de emprego efetivo regido pela CLT.

17. O Ministério Público de Contas, no Requerimento n.º 27/15 (peça 106), opinou por diligência à origem para a correção dos dados informados, sob pena de negativa de registro e imposição de sanções aos gestores, o que foi deferido pelo Despacho n.º 581/15-GATBC (peça 107).

18. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a juntada de documentos pela origem (peças 111-116), em derradeira manifestação consubstanciada na Instrução n.º 287/15 (peça 117), considerando a diligência parcialmente atendida, manifesta-se pelo registro das admissões listadas e pela emissão de determinação ao gestor "para que atualize as informações do Quadro de Cargos, disponibilizadas no sistema SIM-AP desta Corte de Contas, quanto às vagas existentes e ocupadas, relativas ao EMPREGO de guarda municipal".

19. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 12820/15 (peça 119), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo registro das admissões, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Acompanho os pareceres técnico e ministerial lançados, ambos pela legalidade e registro dos atos submetidos à análise por intermédio do presente feito.

2. Reputo necessária, ainda, a emissão de determinação, nos termos propostos e assim justificados pela instrução técnica:

"Apesar das referidas informações consultando o sistema verifica-se que permanece no Quadro de Cargos junto ao SIM-AP, o qual é alimentado pelo Município, a indicação apenas das vagas para os cargos e não para os empregos de guarda municipal.

(...)

Contudo, verifica-se que foi juntada nos autos a Lei nº 2.067/98, fl.5-peça2, que cria os empregos de Guarda Municipal; e as Leis Complementares nº11/2002, fl.9-peça2, e nº14/2003, fl.11-peça2, as quais criam novas vagas para o emprego de guarda municipal, comprovando que as vagas existem, restando ao Município regularizar os dados no sistema desta Corte de Contas."

3. Assim, tendo em vista as várias diligências realizadas no presente feito com o intuito de permitir a correta atualização do sistema, sendo que, conforme Parecer n.º 2903/09-DIJUR (peça 76), ao menos quatro não foram atendidas e que a última o foi apenas parcialmente, segundo consta no parecer técnico mais recente, reputo cabível o acolhimento da sugestão proposta pela unidade técnica consistente na

emissão de determinação ao Município de Paranaguá e ao seu atual gestor para que efetuem a correta alimentação do sistema.

4. É, portanto, nestes termos que proponho a esta Corte que:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legais e conceda registro às admissões em tela;

II) determine ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual gestor, "que atualize as informações do Quadro de Cargos, disponibilizadas no sistema SIM-AP desta Corte de Contas, quanto às vagas existentes e ocupadas, relativas ao EMPREGO de guarda municipal", nos termos apontados pela Instrução Técnica n.º 287/15 (peça 117), na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legais e conceder registro às admissões tratadas;

II) determinar ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual gestor, "que atualize as informações do Quadro de Cargos, disponibilizadas no sistema SIM-AP desta Corte de Contas, quanto às vagas existentes e ocupadas, relativas ao EMPREGO de guarda municipal", nos termos apontados pela Instrução Técnica n.º 287/15 (peça 117), na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 138270/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU

INTERESSADO: AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, ALEXANDRE FRANCISCO MIETTO FREDO, CARLA REICHENBACH MACHADO, LUCINEIA MARTINS GUSSON ANDRADE, ROBERTO CLAUDIO PRIMON, VITOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU

ADVOGADO / PROCURADOR: DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB/PR 45340)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5516/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. 2. Câmara Municipal de Iguatu. 3. Concurso público. Edital n.º 01/2011. 4. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para os cargos de Contador, Assistente Legislativo, Zeladora, Motorista Legislativo e Assessor Jurídico, por concurso público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, de 19/09/2011.

2. Os admitidos no processo são (peça 02):

- ALEXANDRE FRANCISCO MIETTO FREDO, CPF: 032.819.329-16, no cargo de CONTADOR - Portaria n.º 6, de 10/01/2012;

- CARLA REICHENBACH MACHADO, CPF: 010.159.729-00, no cargo de ASSISTENTE LEGISLATIVO - Portaria n.º 5, de 09/01/2012;

- LUCINEIA MARTINS GUSSON ANDRADE, CPF: 059.090.839-10, no cargo de ZELADORA - Portaria n.º 4, de 09/01/2012;

- ROBERTO CLAUDIO PRIMON, CPF: 566.146.919-53, no cargo de MOTORISTA LEGISLATIVO - Portaria n.º 3, de 09/01/2012;

- VITOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU, CPF: 059.673.209-03, no cargo de ASSESSOR JURIDICO - Portaria n.º 7, de 10/01/2012.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3471/14 (peça 04), opinou por diligência para que a Câmara Municipal de Iguatu:

"2.1. manifeste-se sobre as restrições impostas à inscrição: prazo exíguo, comparecimento na sede da prefeitura, impossibilidade de inscrição via internet, etc;

2.2. justifique o descumprimento do art. 8, VII, "i", da IN nº 71/12;

2.3. acostre documentos que comprovem a capacidade técnica da empresa contratada, bem como a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração, avaliação e correção das provas;

2.4. esclareça os pagamentos simultâneos efetuados a Alexandre Francisco Mietto Fredo e Lucineia Martins Gusson Andrade, como acusado pelo sistema de análise de admissão;

2.5. corrija o quadro de cargos do SIM-AP, considerando que não há previsão do cargo efetivo de motorista."

4. O senhor Diorges Charles Passarini, procurador da Câmara Municipal de Iguatu, pela Petição n.º 463342/14 (peças 10/12), solicitou a habilitação aos autos para fins de acompanhamento processual, tendo em vista ter sido nomeado pela Portaria n.º 20/2012, para o cargo de assessor jurídico, bem como, por intermédio da Petição n.º 466848/14 (peça 13), juntou procuração de outorga de poderes pela Câmara Municipal de Iguatu (peça 14).

5. O senhor Amarildo Dias Ferreira, gestor das admissões, por meio da Petição n.º



498499/14 (peças 15/16), pleiteou prorrogação de prazo para apresentação de resposta.

6. A Câmara Municipal de Iguatu, por meio de seu presidente, senhor Antonio Marcos Brandão, consoante Petição n.º 549310/14 (peças 17-24) subscrita pelo ex-presidente da entidade, senhor Amarildo Dias Ferreira, apresentou sua defesa e juntou documentos, alegando, em síntese:

I) que o prazo de inscrições para o concurso “encontrava-se dentro de uma média ofertada”, considerando que várias instituições estaduais não conferem mais de 15 dias para tanto e que o ente não possuía site oficial à época do certame, motivo pelo qual não foi feita publicação do edital em tal meio, tendo havido, contudo, publicação em jornal de grande circulação;

II) que quando da realização do concurso, a licitação não requereu os documentos sobre a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas que isso já estava sendo diligenciado junto à empresa, para o fim de se obter referidos documentos;

III) que os pagamentos simultâneos apontados pelo sistema ocorreram em virtude do recebimento de verbas rescisórias dos outros cargos que os servidores ocupavam e que foi feita correção do SIM-AP.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9685/14 (peça 29), manifestou-se nos seguintes termos:

“Considerando que quando da admissão junto à Câmara havia o acúmulo irregular dos cargos, sugere-se a negativa de registro de sua admissão.

Além disso, o legislativo municipal não apresentou documento obrigatório para a instrução do presente feito: comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração/correção das provas, como exige o art. 5º, IX, da IN n.º 44/2010, vigente à época do envio do processo a esta Corte. Agrava a situação a informação do então presidente do legislativo municipal (fl. 2 da peça 18) indicando que não solicitou tais documentos na época da contratação. Ainda que o órgão tenha dispensado a licitação com fundamento no art. 24, II, da Lei n.º 8666/93, não estava desvinculada de outras exigências como o fim de garantir o cumprimento do interesse da Administração Pública, que, no caso, significava analisar se a empresa tinha condições de realizar o concurso, diante dos cargos a serem preenchidos.

Ressalte-se que o presente processo deveria estar instruído com os documentos relativos à qualificação dos profissionais da empresa quando do seu envio a esta Corte. Ainda que haja alegação do órgão estar “diligenciando” para obter tais dados, não cabe a este TCE aguardar o envio da documentação que, reitera-se, já deveria estar acostada aos autos, prolongando o desfecho deste processo.

Ante o exposto, opina-se pela negativa de registro da presente admissão, pelo não atendimento do art. 5º, IX, da IN n.º 44/2010.”

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9842/14 (peça 31), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, lembrou que a questão atinente ao acúmulo ilegal de cargos do admitido Alexandre Francisco Minetto Fredo foi abordada “no julgamento das contas da Câmara de Iguatu do exercício de 2012 (autos n.º 183842/13), cujo Acórdão n.º 2337/14- S1C, transitado em julgado em 05/05/2014, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária”.

9. Em relação ao mérito, o Parquet acompanhou o posicionamento da unidade técnica pela negativa de registro dos atos de admissão, por conta:

I) das cláusulas editalícias[1] que mitigaram o acesso aos cargos públicos ofertados; e

II) da ausência de demonstração da capacidade técnica da empresa contratada (AVR Assessoria Técnica LTDA – EPP) e da qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas, fato que resulta na inobservância ao art. 37, inc. II, da CF/88, onde se prescreve a necessidade de realização de provas de acordo com a natureza e complexidade dos cargos, o que não restou cabalmente demonstrado na instrução do feito.

10. Ao final, sugeri a aplicação de duas multas do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05[2] ao senhor Amarildo Dias Ferreira, gestor das admissões, já que foram duas as irregularidades apontadas.

13. A Câmara Municipal de Iguatu, por meio de seu presidente, senhor Antonio Marcos Brandão, mediante Petição n.º 785145/14 (peças 32/33), prestou outros esclarecimentos e juntou novos documentos. Em resumo, aduziu que:

“Em relação ao admitido Alexandre Francisco Minetto Fredo, admitido em 11/01/2012 foi apresentada cópia do ato de exoneração do cargo em comissão que ocupou junto ao Município de Bela Vista da Caroba produzindo efeitos a partir de 02/01/2013, regularizando tal situação referente ao ano de 2013. Já, em relação a cumulação referente ao ano de 2012, tal é objeto dos atos de Tomada de Contas Extraordinária 448030/14, sendo certo que esta Entidade já se manifestou sua ignorância em relação a referida cumulação.

Em relação à ausência de demonstração da capacidade técnica da empresa contratada (AVR Assessoria Técnica LTDA – EPP) e da qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas, fato que teoricamente resultaria na inobservância ao art. 37, II, da CF/88. Esta Casa de Leis, consoante já mencionado, tentou por diversas vezes obter a documentação em comento, contudo, tais solicitações restaram frustradas. No entanto, em diligência in loco, realizada em 22 de agosto de 2014, foi obtido sucesso em relação ao fornecimento da documentação que comprova a capacidade técnica da empresa realizadora do certame, bem como a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas, tudo consoante documentação anexa (restou comprovada a capacidade técnica requerida).

Em relação às cláusulas editalícias que no entender do MP mitigaram o acesso aos cargos públicos ofertados, entende esta entidade que tal mitigação não ocorreu, vez que o prazo de 15 dias mostra-se razoável para a realização de um certame num município que conta com uma população 2.233 habitantes, segundo Censo IBGE/2010. Certo é que em município de tão pequena parcela de população, tal informação corra rapidamente, possibilitando que todos os interessados possam se

inscrever em tempo hábil.

Registre-se ainda, que a publicidade do Certame deu-se por meio de edital, bem como, por meio de jornal de grande circulação, consoante já comprovado nos autos, não se deu por meio da rede mundial de computadores em razão de a entidade ainda não possuir página junto a referida rede mundial de computadores. (...) Inclusive, cabe registrar, que os candidatos aprovados para as vagas de Contador e Assessor Jurídico não são residentes do município e não encontraram qualquer dificuldade para efetuar suas inscrições. Registre-se uma vez mais, que o suposto baixo número de inscritos para o certame deu-se na verdade em razão dos baixos salários ofertados (...).

Contesta-se ainda, a alegação de que a realização das inscrições em horários determinados também mitigou direitos, certo é que tal alegação não pode ser acolhida, vez que o horário seguia o de funcionamento do setor da administração pública responsável pelo recebimento das inscrições. Ademais foi possibilitada a inscrição por meio de procurador.

O fato de se ter determinado que as inscrições fossem realizadas na Prefeitura visou, na verdade, dar maior lisura no ato de inscrição, bem como, ante o fato de a Câmara Municipal não poder recolher em conta própria as receitas oriundas das inscrições (...).

Ressalta-se ainda, que, em se admitindo a negativa de registro das admissões, os verdadeiros prejudicados serão os servidores públicos hoje ocupantes dos cargos, os quais efetivaram suas inscrições, estudaram para a realização da prova, lograram êxito, e, somente agora, decorridos quase três anos da nomeação e posse, serão surpreendidos por eventual ato de negativa de admissão decorrente de suposta irregularidades para as quais jamais concorreram.”

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em nova manifestação (Parecer n.º 57/15, peça 36), pautada nos princípios da boa-fé e segurança jurídica, conclui pelo registro das admissões analisadas, bem como pela expedição de determinações ao ente para que, em futuros concursos:

I) promova licitação do tipo técnica e preço para a contratação de empresa responsável pela realização do certame;

II) observe prazo razoável para as inscrições; e

III) cumpra as normas estipuladas nas Instruções Normativas desta Corte, especialmente a IN n.º 71/2012.

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8307/15 (peça 37), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina:

“1) Pelo registro das admissões em exame;

2) Pela emissão de determinação ao atual gestor da Câmara de Iguatu para que nos próximos concursos públicos seja observado um prazo razoável para as inscrições, bem como a regular observância dos artigos 30, § 1º, inciso I, e 46 da Lei Federal n.º 8.666/1993 para a seleção de empresa responsável pela condução do concurso; e

3) Pela instauração de tomada de contas extraordinária para se apurar a responsabilidade pela ausência de comunicação ao TCE/PR da nomeação do segundo colocado no cargo de assessor jurídico, aplicando-se as penalidades cabíveis, previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica desta Corte aos responsáveis pela omissão, incluindo-se no polo passivo o presidente da Câmara e o titular do Controle Interno no exercício de 2012.”

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no tocante ao registro das admissões, ponderando que as falhas ventiladas acerca do concurso não justificam a invalidação da seleção.

2. Conforme manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 57/15 (peça 36), corroborada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 8307/15, peça 37), muito embora mereça registro as presentes admissões, faz-se necessária a expedição de determinação à Câmara Municipal de Iguatu, a fim de que, em futuras seleções de pessoal, sejam adotadas as seguintes medidas:

I) prazo razoável para as inscrições;

II) realização de licitações no tipo “técnica e preço” para a contratação de empresas para realização de certames seletivos; e

III) observância do disposto no art. 30, § 1º, I[3] e art. 46[4] da Lei n.º 8666/93.

3. No tocante ao primeiro item, “prazo razoável para as inscrições”, observo que no caso em apreço, as inscrições foram realizadas nos dias úteis de 26/09/2011 a 10/10/2011, no horário das 8h às 12h e das 13h30 às 17h30, na Prefeitura Municipal de Iguatu.

4. Neste contexto, entendo cabível a determinação no sentido de que, nos concursos que vier a realizar, a Câmara de Iguatu possibilite um prazo maior de inscrições, assim como permita que as inscrições sejam feitas de forma remota e não apenas presencial, principalmente via internet, de modo a melhor atender aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam os da publicidade, impessoalidade e isonomia.

5. No que diz respeito à realização de licitações no tipo “técnica e preço” para a contratação de entidades para realização de certames seletivos, esta deve, efetivamente, observar o critério técnico, pois a análise da qualificação técnica da empresa é fundamental para assegurar que o concurso melhor atenda às finalidades a que se destina.

6. Referida análise permite verificar, por exemplo, se a empresa possui contratos com profissionais habilitados para a elaboração e correção das provas, se possui recursos eletrônicos, estrutura organizacional, de armazenamento e de transporte hábeis a garantir o sigilo no concurso. Tais constatações referem-se à forma como se dará a execução do concurso e merecem a devida consideração quando da contratação da empresa, porquanto esta terá a incumbência de selecionar os candidatos mais aptos, de acordo com os preceitos constitucionais.

7. Com relação à observância do disposto no artigo 30, § 1º, I e artigo 46 da Lei n.º 8666/93, reputo pertinente a determinação, não só para que a licitação relativa à



escolha da empresa contratada seja realizada no tipo “técnica e preço”, mas também para que se atente à comprovação da qualificação técnica/profissional da banca examinadora, já que as provas devem ser elaboradas em conformidade com a natureza e a complexidade dos cargos aos quais se pretende dar provimento.

8. É importante registrar, ainda, que o certame foi realizado em 2011 e não há, nos autos, indícios de má-fé por parte dos servidores, que vêm ocupando seus cargos com a presunção de lisura e regularidade do concurso em que foram aprovados, de tal sorte que as irregularidades retrocitadas podem ser excepcionalmente relevadas, expedindo-se apenas determinação para que a Câmara Municipal de Iguatu evite tais ocorrências em concursos futuros.

9. Por fim, no tocante à proposta do Ministério Público de Contas de instauração de Tomada de Contas Extraordinária “para se apurar a responsabilidade pela ausência de comunicação ao TCE/PR da nomeação do segundo colocado no cargo de assessor jurídico, aplicando-se as penalidades cabíveis (...)”, deixo de acatá-la, por entender que a admissão do senhor Diorges Charles Passarini, no cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal de Iguatu, deve ser analisada em procedimento próprio (admissão de pessoal complementar) quando do envio dos documentos, não sendo necessária, portanto, a instauração do processo avertado.

10. Nesse sentido, e considerando que, em consulta ao sistema trâmite deste Tribunal, verifico inexistir até o presente momento processo de admissão complementar de pessoal relativo ao edital n.º 01/2011, reputo cabível determinação à Câmara Municipal de Iguatu para que encaminhe a esta Corte todos os documentos relativos à admissão do senhor Diorges Charles Passarini no cargo de assessor jurídico, bem como a de outros eventuais admitidos no mesmo concurso e que não foram apreciados no presente feito.

11. Sendo assim, proponho que este Tribunal:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aprecie como legais e conceda registro às admissões tratadas, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, relativas aos cargos de Contador, Assistente Legislativo, Zeladora, Motorista Legislativo e Assessor Jurídico;

II) determine[5] à Câmara Municipal de Iguatu, na pessoa de seu representante legal, que, em admissões futuras que vier a realizar:

- a) o período de inscrições seja maior;
 - b) as inscrições possam ser realizadas pela rede mundial de computadores - internet e não apenas presencialmente;
 - c) realize licitações no tipo técnica e preço para contratação de entidades para a realização dos certames seletivos;
 - d) atente-se à comprovação da qualificação técnica-profissional da banca examinadora;
 - e) observe adequadamente os atos necessários para formalização de processos de admissão de pessoal junto ao TCE/PR, de acordo com as normativas vigentes;
- III) determine à Câmara Municipal de Iguatu que, no prazo de 15 dias, protocole os documentos relativos à admissão do senhor Diorges Charles Passarini, no cargo de assessor jurídico, para fins de apreciação de sua legalidade e consequente registro, bem como a documentação de outros eventuais admitidos no concurso regido pelo Edital n.º 01/2011 que ainda não tenha sido encaminhada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e conceder registro às admissões tratadas, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, relativas aos cargos de Contador, Assistente Legislativo, Zeladora, Motorista Legislativo e Assessor Jurídico;

II) determinar[6] à Câmara Municipal de Iguatu, na pessoa de seu representante legal, que, em admissões futuras que vier a realizar:

- a) o período de inscrições seja maior;
 - b) as inscrições possam ser realizadas pela rede mundial de computadores - internet e não apenas presencialmente;
 - c) realize licitações no tipo técnica e preço para contratação de entidades para a realização dos certames seletivos;
 - d) atente-se à comprovação da qualificação técnica-profissional da banca examinadora;
 - e) observe adequadamente os atos necessários para formalização de processos de admissão de pessoal junto ao TCE/PR, de acordo com as normativas vigentes;
- III) determinar à Câmara Municipal de Iguatu que, no prazo de 15 dias, protocole os documentos relativos à admissão do senhor Diorges Charles Passarini, no cargo de assessor jurídico, para fins de apreciação de sua legalidade e consequente registro, bem como a documentação de outros eventuais admitidos no concurso regido pelo Edital n.º 01/2011 que ainda não tenha sido encaminhada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. - Ofertou-se prazo pouco razoável, de 26/09/2011 a 10/10/2011, em horários determinados (8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30), exclusivamente junto à sede da Prefeitura Municipal;

- Não foi permitida a inscrição via rede mundial de computadores;

- Somente foi possível a inscrição mediante comparecimento pessoal, ou por procuração, junto à sede da Prefeitura, em horários pré-determinados.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração do dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV. No valor de R\$ 1000,00 (mil reais)

(...)

g. Praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV- Prova de atendimento dos requisitos previstos em lei especial, quando foi o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I- Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

4. Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” e “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

5. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores da entidade, mediante manifestações dessa e/ou da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

6. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores da entidade, mediante manifestações dessa e/ou da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 248584/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: JOÃO SAVIO, FABRICIO CAVASSIM, JOÃO SAVIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5517/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão. 2. Impropriedades na contratação da empresa que realizou o concurso público. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para exame da matéria.

3. Sobrestantamento do processo de admissão de pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, das admissões realizadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, relativas aos cargos de Advogado, Contador e Assistente Operacional, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/11.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3440/14 (peça 19), identificou uma série de impropriedades no procedimento:

“I. A serem objeto de recomendação para adequação em certames futuros:

- a) Divulgar o concurso no site oficial da Câmara Municipal;
- b) Realizar inscrições por meio da internet em prazo de trinta dias;
- c) O edital deve conter entre outros requisitos, os previstos no art. 8º, inciso VII da INT/CEPR nº 71/2012, ou outra norma que vier a substituí-la, como a descrição das atribuições dos cargos e previsão de reservas de vagas para deficientes que não constavam do edital em tela;
- d) Previsão, no edital de abertura, de impugnação/interposição de recursos franqueada por meio dos correios ou “internet”.

II. A ensejar a ilegalidade e negativa de registro das nomeações decorrentes deste concurso:

- a) A possível acumulação de cargos da servidora nomeada para a vaga de advogado – em que pese a declaração apresentada pela candidata afirmando não acumular cargos, deverá a administração diligenciar, junto à própria servidora e ao município de Prudentópolis, para esclarecer os fatos, juntando a documentação comprobatória;
- b) Ausência de declaração de inexistência de parentesco entre os membros da “Comissão de Concurso Público” e os candidatos;
- c) A ausência do ato de designação da banca examinadora, da publicação deste e da respectiva comprovação de qualificação acadêmico/profissional dos examinadores, compatível com as áreas de conhecimento objeto de avaliação na prova;
- d) Realização da licitação mediante convite de empresas que, segundo o contrato social e documentação dos autos, não são do ramo e, consequentemente, não possuem qualificação técnica para a execução tais serviços.”

3. A Câmara Municipal de Guamiranga, devidamente citada, apresentou defesa à peça 28, aduzindo o que segue:

“a) Divulgar o concurso no site oficial da Câmara Municipal;

A Câmara Municipal de Guamiranga implantou seu site oficial em Maio de 2013 para atendimento do que consta na Lei Complementar n.º 131/2009, que obrigou a disponibilização de informações contábeis em tempo real por meio eletrônico.



Anteriormente a este fato a Câmara não disponibilizava de site para divulgar dados do Poder Legislativo Municipal, contudo houve a divulgação por meio eletrônico em sites de Concursos como o PCI – Concurso (...).

b) Realizar inscrições por meio da internet em prazo de trinta dias;

Quando da elaboração e conclusão do concurso, a Câmara Municipal de Guairanga não tinha a sua disposição ferramentas eletrônicas como site próprio, para viabilizar as inscrições por meio da internet pelo prazo de tinta dias. Justificando a forma utilizada para realização destas inscrições na forma presencial.

c) O edital deve conter entre outros requisitos, os previstos no art. 8º, inciso VII da IN/TCEPR nº 71/2012, ou outra norma que vier a substituí-la, como a descrição das atribuições dos cargos e previsão de reservas de vagas para deficientes que não constavam do edital em tela;

Citamos para sanar tal apontamento que no edital do concurso em questão tivemos um lapso com relação a descrição das atribuições dos cargos, a qual consta na Lei Municipal nº 559/2011 de 16 de Agosto de 2011. Com relação a reserva de vagas para deficientes entendemos que se tornou dispensável de acordo com o § 2º do Art. 5º da Lei 8.112/1990, admitindo haver apenas uma vaga para cada cargo.

(...)

d) Previsão, no edital de abertura, de impugnação/interposição de recursos franqueada por meio dos correios ou "internet".

Citamos mais uma vez que a Câmara Municipal de Guairanga não tinha a sua disposição ferramentas eletrônicas como site próprio, dificultando a impugnação/interposição de recursos por meio eletrônico sendo realizado de forma presencial. Também existia certa urgência no preenchimento das vagas de cargo efetivo, por exigência do TCE/PR, e utilizando-se dos correios para se corresponder com os candidatos, poderiam ocorrer atrasos.

(...)

a) A possível acumulação de cargos da servidora nomeada para a vaga de advogado - em que pese a declaração apresentada pela candidata a firmando não acumular cargos, deverá a administração diligenciar, junto à própria servidora e ao município de Prudentópolis, para esclarecer os fatos, juntando a documentação comprobatória;

Segue documentação comprobatória, ou seja: Certidão fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Prudentópolis-Pr. informando que a referida servidora ADRIANA WOICIECHOWSKI, ocupa naquele município o cargo de professora, a qual está lotada na Escola Municipal Clotilde dos Santos Gomes, com carga horária de 04 horas diárias, totalizando 20 horas semanais; declaração também da direção da referida unidade escolar, corroborando a atividade funcional da servidora naquela municipalidade. Citamos ainda que o cargo efetivo de ADVOGADO ocupado neste Legislativo Municipal por esta servidora, possui carga horária semanal de 8 horas, desta forma, existe compatibilidade de horários.

Cumpramos esclarecer aos Excelentíssimos Senhores membros da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que no caso em apreciação, a nomeação da servidora ADRIANA WOICIECHOWSKI ao cargo de advogado deste Legislativo Municipal de Guairanga-Pr, está em consonância com o que permite o art. 37, inciso X V I. letra "b" da Constituição Federal (...).

(...)

b) Ausência de declaração de inexistência de parentesco entre os membros da "Comissão de Concurso Público" e os candidatos;

Tal declaração segue juntada a este contraditório. Esta contém a assinatura do senhor João Savio, presidente da Câmara Municipal de Guairanga no ano de 2012 e do senhor Cesar Paulo Lava, presidente da Comissão de Concurso Público nº 01/2011, conforme determina a Resolução nº 10/2011.

(...)

c) A ausência do ato de designação da banca examinadora, da publicação deste e da respectiva com provação de qualificação acadêmico/profissional dos examinadores, compatível com as áreas de conhecimento objeto de avaliação na prova;

Conforme peça 10, encaminhada a este TCE - PR os responsáveis pela elaboração e correção das provas do concurso público nº 01/2011, foram contratados por meio de licitação pela modalidade convite sob nº 01/2011 de 25/11/2011 com o critério de técnica e preço. Sendo que, o Poder Legislativo não possuía pessoal com qualificação acadêmico/profissional, para participar da banca examinadora do processo de seleção em julgado. Citamos ainda que até a data do concurso esta Câmara Municipal possuía apenas um funcionário efetivo, impossibilitando a formação de banca examinadora.

(...)

d) Realização da licitação mediante convite de empresas que, segundo o contrato social e documentação dos autos, não são do ramo e, consequentemente, não possuem qualificação técnica para a execução tais serviços.

Durante o processo de habilitação do certame, foram verificadas minuciosamente as três empresas participantes, quanto suas comprovações das certidões, de qualificação econômica, técnica, e também jurídica. Assim suas atividades econômicas foram requisitadas e apresentada via contra social e suas alterações, CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), e CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica), e com certeza todas foram qualificadas por mérito. Não somente pelas atividades, mas também."

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, analisando a peça apresentada, indica, no Parecer nº 2020/15 (peça 31), que não restou comprovado que as empresas participantes da licitação, à exceção da contratada, efetivamente atuam no ramo da realização de concursos públicos, nem que tenham realizado algum processo de seleção de pessoal, pelo que opina pela aplicação de multa administrativa, entendendo, porém que as admissões devem ser registradas.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 22503/15 (peça 32), apresenta conclusão diversa da oferecida pela DICAP:

"(...) houve claro direcionamento do procedimento licitatório para contratação da empresa para realização das provas, uma vez que as demais empresas convidadas sequer tinham como escopo principal a realização de concursos públicos.

Ademais, o próprio edital consignou como item de avaliação a prévia realização de concursos pelas empresas concorrentes, o que, por si só, já demonstra inquestionavelmente o direcionamento, haja vista que apenas uma das três empresas convidadas já havia realizado procedimentos de seleção semelhantes.

(...)

Além disso, destaque-se que o concurso foi para provimento dos cargos de Advogado e Contador, os quais indiscutivelmente possuem caráter sensível para o ente, sendo de interesse das autoridades que tais cargos sejam supridos por pessoas politicamente alinhadas às propostas da chefia.

Assim, não se pode relevar as irregularidades apontadas, principalmente porque, além de extremamente graves, dizem respeito à contratação de pessoas que proverão cargos de alta importância no organograma do ente e, ainda, com grande influência política."

VOTO

O conjunto probatório dos autos deixa claro que a contratação da empresa responsável pela realização do concurso foi precedida de licitação eivada de vícios.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que entende que as admissões devem ser registradas, indica os seguintes indícios de irregularidade:

"A licitação do tipo técnica e preço previa entre os critérios de pontuação técnica a comprovação de realização de concursos públicos. Apenas a empresa vencedora da licitação apresentou atestados de trabalhos anteriores (fls. 78/82, peça 10). Da mesma forma ocorreu em relação ao outro quesito avaliado – comprovação de formação acadêmica dos profissionais –, apenas a vencedora apresentou documentos.

Outro aspecto que não parece simples coincidência consiste no fato de que as três empresas convidadas estão sediadas na região da Metropolitana de Curitiba, distante aproximadamente duzentos quilômetros de Guairanga."

3. Constatado ainda que, das três empresas convidadas a participar do certame, apenas duas tem em seu ramo de atividades a realização de concursos públicos. Tentando obter contato informal com as empresas para confirmação da informação, nenhuma resposta foi obtida nos números de telefone da PERITUS, sendo que os telefonemas realizados para a KERUGMA foram atendidos por moradores de residências que informaram desconhecer completamente a existência da empresa.

4. O exame da legalidade dos atos admissionais deve ser analisado dentro de todo o contexto fático, não podendo ser afastada a análise da regularidade da contratação da empresa responsável pelo certame, ainda mais diante das evidências relatadas.

5. Neste sentido, considerando não ser este o expediente adequado para a averiguação da licitação e do contrato, inclusive porque será necessária a oitiva de terceiros, tais quais as empresas envolvidas, proponho que esta Corte:

I) determine a instauração de tomada de contas extraordinária para exame da Carta Convite nº 01/11, bem como do respectivo contrato;

II) determine o sobrestamento do presente expediente junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, até o julgamento da tomada de contas extraordinária referida no item anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para exame da Carta Convite nº 01/11, bem como do respectivo contrato;

II) determinar o sobrestamento do presente expediente junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, até o julgamento da tomada de contas extraordinária referida no item anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 643824/15

ASSUNTO: processo DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUELI MOSER MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5519/15 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. 2. Pedido de servidora aposentada de conversão em pecúnia de licenças especiais não fruídas, referentes ao 3º e 4º quinquênios de sua função pública. 3. Deferimento do pleito.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento subscrito por SUELI MOSER MACHADO, Matrícula nº 50368-1, servidora aposentada no cargo de Técnico de Controle – TC-F/10 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, visando a conversão em pecúnia de suas licenças especiais referentes ao 3º (terceiro) e 4º (quarto) quinquênios de função pública.



2. A Diretoria de Gestão de Pessoal, por meio da Informação n.º 497/15 (peça 3), informa que a servidora foi nomeada pela Portaria n.º 272/94, tomando posse e passando a exercer suas funções em 20/06/1994, e que aposentou-se em 24/06/2015, conforme Portaria n.º 642/15. Relata que a interessada usufruiu seus 1º (primeiro) e 2º (segundo) quinquênios, não constando, contudo, em seus registros funcionais, que tenha fruído suas licenças especiais referentes ao 3º e 4º quinquênios.

3. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 590/15 (peça 4), opina pelo deferimento do pleito, para que haja a conversão em pecúnia das licenças especiais relativas aos 3º e 4º quinquênios de serviço público da servidora interessada. A unidade técnica observa que deverá haver prévia dotação orçamentária e respeito ao limite de despesas com pessoal, sugerindo ainda a aplicação do índice INPC a contar da data de publicação do ato de inativação.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12448/15 (peça 9), opina pelo deferimento do pleito de indenização pecuniária das licenças especiais em questão, tendo em vista que, não havendo a possibilidade de a servidora usufruí-las, não indenizá-la caracterizaria enriquecimento ilícito da Administração.

VOTO

Acompanho as manifestações concordantes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para propor que sejam convertidas em indenização pecuniária as licenças especiais não fruídas pela servidora interessada, referentes aos 3º e 4º quinquênios de serviço público da mesma.

2. Assinalo que, inobstante a falta de previsão legal específica regulando a possibilidade de indenização pecuniária de direitos de natureza remuneratória que não podem mais serem usufruídos, a questão se resolve pela aplicação do princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração. Ressalto ainda que há precedentes neste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 4940/14-Tribunal Pleno e Acórdão n.º 7010/14-Tribunal Pleno), e que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no mesmo sentido, conforme REPERCUSSÃO GERAL no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 721001/RJ.

3. Por fim, deixo assente que o deferimento do pleito não implica em seu pagamento imediato, pois caberá à Presidência desta Corte definir tal matéria, consoante as disponibilidades e compromissos financeiros.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido da servidora para que sejam convertidas em indenização pecuniária as licenças especiais não fruídas, referentes aos 3º e 4º quinquênios de serviço público da mesma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172978/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5652/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas municipal. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2009. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Fernando Aurélio Gugik, gestor da entidade a partir de 29/06/2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 2340/13 (peça 6), não identificou situações que deveriam ser objeto de ressalva ou irregularidade, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10131/13 (peça 8), da lavra da Procuradora Valéria Borba, ante a inexistência de restrições ou recomendações, corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas.

4. O feito retornou à Diretoria de Contas Municipais, mediante Despacho n.º 4831/13-GATBC (peça 9), para as seguintes finalidades:

"a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, originário da unidade."

5. O referido despacho determinou ainda que os autos deveriam seguir para a Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que esta informasse se, no âmbito de sua atuação, "tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, no exercício de 2009".

6. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 1093/15 (peça 10), relata que a entidade não efetuou despesas com terceirização de mão-de-obra no exercício e apresenta relatório no qual foram agrupadas as informações de todos os processos em trâmite no Tribunal, independentemente da unidade técnica responsável, razão pela qual considera desnecessário o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 13065/15 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se pela regularidade das contas, uma vez que os novos elementos trazidos aos autos não têm o condão de alterar seu posicionamento anterior.

VOTO

Acompanho as manifestações convergentes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas para, com fundamento no art. 1º, III e no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, propor que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Fernando Aurélio Gugik, gestor do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, III e no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Fernando Aurélio Gugik, gestor do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 201761/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO, IVANILDO SOARES DA SILVA, ARNALDO BANDEIRA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, LYGIA LUMINA PUPATTO, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, JOAO, LUCIO TADEU DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5653/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. 2. Convênio n.º 20/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI (concedente) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba. 3. Terceirização de atividade-fim da EMATER e repasse de recursos a funcionários públicos. Irregularidade das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA sob responsabilidade do senhor Lúcio Tadeu de Araújo, ex-gestor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra em Curitiba, no período de 01/04/2007 a 31/03/2009, relativa ao Convênio n.º 20/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo por objeto o "desenvolvimento de instrumentos de inserção social, por meio de práticas que possibilitem reduzir a pobreza rural, visando o desenvolvimento sustentável apoiado na adequação e modernização tecnológica, geração de renda e proteção do meio ambiente na atividade leiteira".

2. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 6962/08 (peça 6), alegou a impossibilidade de opinativo quanto à regularidade ou não da presente prestação de contas em função da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo e da existência de residual prazo a ser cumprido até a data a partir da qual referida prestação poderia ser considerada efetivamente irregular, manifestando-se então pelo sobrestamento do feito até o transcurso do prazo remanescente.

3. A mesma unidade técnica, à peça 9 (Despacho n.º 1819/08-DAT), determinou o sobrestamento do processo até 30/04/2009, data limite para a apresentação de contas final.

4. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4631/09 (peça 11), quando do retorno do processo à tramitação, opinou pela irregularidade das contas do senhor Lúcio Tadeu de Araújo, com imputação de multa, determinação para devolução integral dos recursos repassados (no valor de R\$ 600.000,00) e



inclusão do gestor no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, se não sanadas as irregularidades apontadas, quando oportunizado o contraditório.

5. O senhor Lúcio Tadeu de Araújo, por meio do Ofício n.º 199/09 (peça 19), apresentou a seguinte justificativa:

“Realmente por nosso lapso deixamos de prestar contas do convênio em referência, correspondente ao exercício de 2008 em função também de ter coincidido com a troca de serviços contábeis neste exercício, cujo processo na contratação houve demora, pela qual pedimos escusas.

Diante do exposto solicitamos prazo até 15/09/2009 para que possamos alimentar o DAT para efetiva prestação de contas, cujo volume de movimentação foi em grande quantidade.” (grifei)

6. O Despacho n.º 610/09-GATBC (peça 21) deferiu o pedido, concedendo à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra o prazo de 15 dias para a apresentação das referidas contas.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 6505/09 (peça 23), ante a não apresentação de defesa, manifestou-se novamente pela concessão de contraditório (Ofício n.º 3672/09-DAT, peça 27).

8. Foi acostada à peça 30, documentação incongruente com o protocolo em análise, razão pela qual, em atendimento ao opinativo da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6943/09, peça 32), foi determinada nova citação da entidade e de seu representante legal (Despacho n.º 942/09-GATBC, peça 34).

9. Assim, foi expedido o Ofício n.º 69/10-DAT (peça 36), tendo seu Aviso de Recebimento correspondente sido juntado à peça 39.

10. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 703/10 (peça 46), novamente alertou sobre a impossibilidade de juízo conclusivo no presente processo, em face da ausência de documentação a ser oferecida pela entidade e/ou por seu gestor, opinando por nova citação dos interessados para exercício do contraditório.

11. O Despacho n.º 175/10-GATBC (peça 48) determinou a citação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra em Curitiba, na pessoa de seu gestor e a intimação do senhor Lúcio Tadeu de Araújo.

12. Pelo Ofício n.º 561/10-DAT (peça 50), a entidade foi citada na pessoa de seu gestor, senhor Lúcio Tadeu de Araújo, tendo o Aviso de Recebimento sido acostado à peça 51.

13. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 1435/10 (peça 52), opinou por novo contraditório, tecendo os seguintes apontamentos:

“considerando que as correspondências não foram assinadas pelo Sr. Lúcio Tadeu de Araújo, principal interessado, visto que é o ordenador das despesas e atual representante da entidade e por segurança processual, somos por nova notificação do mesmo, agora via edital para que complemente a prestação de contas, sob pena de desaprovação das mesmas (...). Ainda, somos pela notificação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, na pessoa de seu representante legal, Sr. Nildo José Lubke, Secretário de Estado, para informar sobre o acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio, visto que expirou a vigência do mesmo em 20/08/2009 e ainda não foi emitido o termo de cumprimento do objeto proposto no convênio”.

14. Elencou, ao final, os documentos faltantes, que deveriam ser acostados aos autos para efetiva análise das contas:

“a) Termo de Objetivos;

b) Extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira dos recursos, desde a data dos repasses até a efetivação dos gastos;

c) Comprovante de Despesas em vias originais;

d) Comprovações de Pesquisas de Preços de no mínimo três, realizadas junto a fornecedores de produtos e serviços;

e) Relatório de Prestação de Contas, DAT05;

f) Parecer dos membros da UGT, atestando o cumprimento do objeto, bem como da declaração de guarda dos documentos.”

15. O Despacho n.º 354/10-GATBC (peça 54) autorizou a unidade técnica a promover nova citação ao senhor Lúcio Tadeu Araújo pela via postal, reconhecendo que as correspondências a ele enviadas não haviam sido assinadas pelo próprio.

16. A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, após a realização de diversas tentativas de citação do senhor Lúcio Tadeu de Araújo (Ofícios n.º 1654/10, peça 56; n.º 435/11, peça 60; n.º 2888/11, peça 64 e n.º 2889/11, peça 65), sempre com os Avisos de Recebimento assinados por terceiro, apresentou sua defesa, por meio do Ofício n.º 027/2012 (peça 70).

17. Em síntese, encaminhou os seguintes documentos:

Extratos bancários da conta corrente, referentes aos períodos de 2008, 2009, 2010; Extratos das aplicações financeiras relativas aos períodos de 2008, 2009 e 2010;

Os DAT05 2008, 2009 e 2010 retificados e, discriminando as despesas de acordo com suas classificações;

Cópia do Termo de Cumprimento dos Objetivos com relação ao ano de 2010;

Cópia do Termo de Instalação e Funcionamento de equipamentos.

18. Informou, ainda, o recolhimento aos cofres do Estado, do saldo não utilizado dos recursos do Convênio 20/07-SETI, no valor de R\$ 200.560,78 (duzentos mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), anexando a GUIA GR-PR.

19. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução n.º 971/13 (peça 76), no exame das informações prestadas, considerou as irregularidades “parcialmente sanadas uma vez que foi apontado nos extratos bancários, períodos em que a entidade deixou de aplicar os recursos oriundos de repasses do convênio”, conforme demonstrativo abaixo:

Cálculo de Rendimento de Aplicação Financeira

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 90.328,00	06/03/2008	07/04/2008	R\$ 532,63	R\$ 691,17
R\$ 199.672,00	18/03/2008	07/04/2008	R\$ 736,69	R\$ 955,96
R\$ 10.000,00	17/04/2008	05/06/2008	R\$ 91,48	R\$ 118,71
R\$ 50.000,00	26/01/2010	16/03/2010	R\$ 432,00	R\$ 501,40

Rendimento Total atualizado em 03/04/2013: R\$ 2.267,24

Juros de Mora calculados a partir de R\$ 0,00

Rendimento Atualizado mais Juros de Mora em 03/04/2013 R\$ 2.267,24

Voltar

20. Concluiu então pela irregularidade das contas do senhor Lúcio Tadeu Araújo, gestor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra em Curitiba à época, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos oriundos de repasses do convênio.

21. Recomendou, ainda, o recolhimento ao Tesouro do Estado dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira acima referida, no valor de R\$ 2.267,24 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), bem como solicitou a inclusão do nome do ex-gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

22. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 4634/13 (peça 77), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou o posicionamento da unidade técnica por:

“desaprovação das contas com imputação de sanção afeta à devolução das diferenças financeiras decorrentes da falta de aplicação e multa ao gestor devidamente individualizado pela DAT, sem prejuízo de sua inclusão no cadastro de gestores com contas irregulares até a comprovação de que a quitação dos mencionados débitos fora feita por ele próprio”.

23. Inobstante as manifestações meritórias dos órgãos instrutórios, diante da nova irregularidade encontrada, relativa “aos períodos em que a entidade deixou de aplicar os recursos oriundos de repasses do convênio”, pelo Despacho n.º 2962/13-GATBC (peça 78) foi concedido contraditório ao senhor Lúcio Tadeu Araújo (Ofício n.º 4012/13, peça 79, com AR acostado à peça 80).

24. O senhor Lúcio Tadeu de Araújo, em resposta apresentada à peça 81, alegou que houve falta de comunicação entre os participantes do instrumento de repasse e a Instituição Financeira pela qual foram movimentados os recursos, aduzindo que:

“Face a problemas de comunicação de quem tinha a informação (Secretaria da Fazenda, Seti/Fundo Paraná e Banco do Brasil) e à nossa insistência que já tinha se tornado cansativa, junto a Seti/Fundo Paraná e a Agência Bancária, restou-nos apenas verificar eventuais créditos através dos extratos mensais.

Diante da obrigatoriedade da aplicação dos recursos financeiros, norma que tínhamos conhecimento naquela ocasião, fizemos as aplicações apenas quando sabíamos dos seus créditos, ou seja, semanas após os efetivos créditos realizados pela Secretaria da Fazenda.

Sendo assim, diante de uma situação que não tínhamos controle (os depósitos propriamente ditos), realizamos as aplicações extemporaneamente ao que a norma determinava por simples desconhecimento (não tínhamos as informações) da existência dos créditos na conta específica. Acrescente-se que a referida conta específica permaneceu inativa, sem créditos e sem débitos, por mais de 12 meses, período no qual nenhum funcionário bancário teria o zelo de acompanhar diariamente eventuais movimentações.

Colocadas as nossas ponderações vimos solicitar que a irregularidade levantada (...) seja relevada, pois a Fundação Terra na execução deste importante convênio não soube de imediato dos créditos em conta corrente e que não auferiu renda nenhuma para a sua sustentação.”

25. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2193/13, peça 82), entendeu que, em que pesem as justificativas apresentadas, houve má gestão dos



recursos públicos e consequente prejuízo ao erário pela inobservância da aplicação financeira, mantendo assim seu opinativo anterior pela irregularidade das contas prestadas no presente processo.

26. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12455/13 (peça 83), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o opinativo da unidade técnica pela desaprovção das contas.

27. Os senhores Ivanildo Soares da Silva, atual presidente da Fundação Terra, e Lucio Tadeu Araújo, ex-gestor da entidade, pela petição n.º 554379/13 (peças 84 e 85), juntaram cópia do comprovante de recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em atenção ao contido na Instrução n.º 2193/13-DAT.

28. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 2657/13 (peça 87), considerando o conteúdo do contraditório apresentado pelos interessados e tendo em vista que “a impropriedade relativa à ausência de aplicação financeira teve seu valor correspondente recolhido aos cofres públicos”, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

29. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 13977/13 (peça 89), acompanhou o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela aprovação das contas com ressalva.

30. Em atendimento ao Despacho n.º 6591/13-GATBC (peça 90), o processo retornou à unidade técnica, a fim de que fosse realizada a certificação da pertinência das despesas declaradas nos formulários DAT 05 em relação às constantes dos extratos bancários juntados aos autos, bem como a contemplação das despesas respectivas no projeto financeiro integrante do Convênio n.º 20/2007.

31. A Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução n.º 1139/14 (peça 91), confirmou a regularidade da conciliação bancária, bem como a consonância das despesas do exercício de 2008 com o plano de aplicação.

32. Não obstante, acrescentou que:

“No longo do trâmite processual o qual percorreu o feito tem-se que a questão se colocou em processo análogo ao de n.º 180658/05. Na ocasião da análise do processo mencionado verificaram-se algumas irregularidades que por sinal foram acolhidas pelo Parecer Ministerial n.º 3775/13. Dentre as irregularidades apontadas em instrução conclusiva do referido processo, destacam-se:

a) Terceirização das atividades fins da EMATER, com fundamento na Lei Estadual n.º 6969, de 26 de dezembro de 1977, em seu art. 2º, inciso I;

b) Repasses de recursos a funcionários públicos, caracterizando infração à Constituição Federal em seu artigo 167, X e a Lei Federal n.º 8666/93, art. 9, inciso III;

Considerando a similaridade no objeto conveniado com os autos que se traz em argumentação, percebe-se que os apontamentos citados se revelam pertinentes e considerados relevantes à análise do feito”.

33. Sobre os itens, explicou que:

“A terceirização anunciada baseia-se na Cláusula Segunda, II, h, do convênio em análise[1]. Da leitura do texto em referencia com a Lei Estadual n.º 6969, a qual estabelece os objetivos da EMATER fica evidente que o objeto conveniado se encontra inserido dentre o rol estabelecido na supracitada lei.

Os repasses de recursos que se verificam, destoam quanto ao contido na Constituição Federal em seu art. 167, inciso X e a Lei Federal n.º 8666/93, art. 9, inciso III.

Somando-se as constatações já anunciadas, cabe frisar a responsabilização do então Diretor Presidente da EMATER, Sr. Arnaldo Bandeira no que tange a cessão dos servidores à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba.

Esclarecimentos quanto a cessão dos servidores Sr. Lúcio Tadeu Araújo e Sr. Walter Shigueoka tornam-se necessários à medida que o ato praticado enseja em prejuízo ao erário, posto que como se apresenta ocorreu de forma não onerosa, isto é, com salários pagos pela EMATER. Neste sentido, o órgão ficou desprovido dos servidores, porém com o ônus de suas respectivas remunerações.”

34. Em razão de tais apontamentos, a unidade técnica sugeriu a abertura de novo contraditório aos responsáveis, o que foi deferido pelo Despacho n.º 1600/14-GATBC (peça 93), determinando-se, na ocasião, a intimação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra, do senhor Ivanildo Soares da Silva, atual representante legal da entidade, e do senhor Lúcio Tadeu de Araújo, ex-gestor.

35. Ainda, foi determinada a citação do senhor Walter Shigueu Shigueoka, na condição de diretor financeiro da Fundação Terra; do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER; do senhor Rubens Ernesto Niederheitmann, atual representante legal da entidade; do senhor Arnaldo Bandeira, ex-diretor presidente da entidade; da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI; do senhor João Carlos Gomes, atual Secretário de Estado, e da senhora Lygia Lumina Pupatto, ex-titular da Pasta.

36. Neste sentido, foram expedidos os Ofícios n.º 10987/14, n.º 10988/14, n.º 10989/14, n.º 10992/14, n.º 10993/14, n.º 11014/14, n.º 11027/14, n.º 10998/14 (peças 96/103), com os Avisos de Recebimento tendo sido juntados às peças 106-113.

37. A EMATER - Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, representada pelo senhor Rubens Ernesto Niederheitmann, na peça 118 afirmou, em síntese, que os fatos advindos do processo n.º 180658/05 não podem ser reconhecidos no presente feito, visto que não há conexão entre as hipóteses, mas apenas similaridade, não se podendo aplicar, no caso, a analogia como método de interpretação extensiva.

38. No mérito, alegou a inexistência de movimentação dos empregados citados no processo. Tais justificativas foram reprimadas na defesa apresentada pelo senhor Arnaldo Bandeira, ex-diretor presidente da entidade (peça 120).

39. A Fundação Terra e os senhores Lúcio Tadeu de Araújo, Walter Shigueu

Shigueoka e Ivanildo Soares da Silva apresentaram manifestação conjunta (peça 124).

40. Argumentaram que a EMATER não é parte no convênio firmado, mas mera interveniente; que esta atuou por meio de seus próprios técnicos em atividades que lhe são legalmente previstas; que a prestação de contas demonstra cabalmente a não ocorrência de repasses de recursos do convênio a funcionários públicos, sendo que, em algumas oportunidades, houve apenas o reembolso de despesas; e, por fim, que não houve cessão de servidores da EMATER à Fundação Terra, pois “o fato dos então dirigentes da Fundação serem empregados do Instituto Emater não implica em cessão destes, haja vista que desempenhavam normalmente suas funções junto ao Instituto Emater”, anexando históricos de movimentação profissional.

41. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, através de seu representante legal, senhor João Carlos Gomes, expôs que a EMATER atuou como mera interveniente do convênio e que a atividade que cabia à instituição foi realizada por meio de corpo próprio de representantes, os quais atuaram de maneira e a expensas da própria EMATER. Aduziu, por fim, que “em seus quadros de informações a respeito da execução do convênio n.º 20/2007, nada consta quanto à existência ou indícios de pagamentos ou repasse de recurso a funcionário público” (peça 126).

42. A senhora Lygia Lumina Pupatto, ex-titular da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão n.º 4977/14-DP (peça 128).

43. A Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da Instrução n.º 6302/14 (peça 129), afirma que, “ante toda defesa encaminhada, vislumbra-se que em nenhum momento adentraram nas questões suscitadas em derradeiro opinativo”. Acrescenta que a analogia com o processo n.º 180658/05-TC apenas balizou as questões ventiladas, as quais tiveram como pressupostos a norma legal e a legitimidade, ambas demonstradas no último parecer. Ainda, considera que os demais argumentos não foram suficientes para afastar a conclusão pela irregularidade das contas, em razão dos fatos seguintes:

I) terceirização das atividades fins da EMATER, contrariando o art. 2º, I da Lei Estadual n.º 6.969/1977; e

II) cessão indevida dos servidores à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, em ofensa ao art. 43 da Constituição do Estado do Paraná.

44. Sugere, por fim, a inclusão do nome do senhor Lúcio Tadeu de Araújo no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares, bem como a expedição de recomendação à EMATER para que opere administrativamente, quando da celebração de convênios futuros, dispensando a intermediação de entidade privada e proporcionando maior eficiência no gasto público.

45. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 12715/14 (peça 130), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, com recomendações.

VOTO

Acompanho as manifestações convergentes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas do convênio objeto deste feito.

2. Quanto à terceirização das atividades fins da EMATER, tem-se que a falha ventilada está relacionada a questão em debate no processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 180658/05-TC, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ainda pendente de julgamento.

3. Ocorre que durante a tramitação daquele processo, relativo à “análise da aplicação de recursos no valor de R\$ 157.224,00 transferidos no período de 2004 a 2009 à Fundação Terra, em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, visando à realização de um conjunto de ações que permitam a implantação de alternativas tecnológicas para cultivos marinhos”, foi prolatado o Acórdão n.º 1904/10-Segunda Câmara, determinando a realização de inspeção in loco, para o fim de se analisar a complementação das contas que deixaram de ser enviadas.

4. Pelo Relatório de Inspeção n.º 05/2111-DAT foram apontados diversos achados, entre os quais, a irregularidade atinente à terceirização das atividades fim da EMATER. Na ocasião, identificou-se que toda parte técnica do projeto, objeto do convênio ali analisado, foi coordenada pela EMATER, cabendo à Fundação a parte administrativa e financeira. Dessa forma, a função administrativa, cuja execução caberia diretamente à EMATER, teria sido irregularmente terceirizada.

5. Pois bem. De acordo com a Cláusula 2ª, II, “h” do Convênio n.º 20/2007, objeto do presente processo, cabe à Fundação Terra: “Coordenar a execução das atividades do projeto ‘Assistência Técnica e Extensão Rural em Apoio à Pecuária Leiteira na Agricultura Familiar do Paraná’, previstas no detalhamento especificado no Plano de Aplicação.” (grifos nossos), atividades que, em verdade constam dos objetivos da EMATER, previstos em sua lei de regência (Lei Estadual n.º 6969/77):

Art. 2º. São objetivos da EMATER-PARANÁ:

1 - Planejar, coordenar, executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, à prestação de assistência técnica para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida do meio rural do Estado, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal; (destaquei)

6. A EMATER, em sua defesa (peça 118), afirma que, embora semelhante, o caso em foco não é conexo com o analisado no processo n.º 180658/05.

7. A Fundação Terra (peça 124) assevera que a EMATER era mero interveniente no convênio e que atuou por meio de seus técnicos em atividades que lhe são legalmente atribuídas.

8. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI ressalta apenas que a atividade desempenhada pela EMATER ocorreu por corpo próprio de



representantes e que estes atuaram às expensas da própria EMATER.

9. Notável que, embora mera interveniente, a EMATER tenha ficado responsável pela elaboração dos projetos técnicos, atividades e assistência técnica contínua, cabendo à Fundação Terra a parte administrativa e financeira. Da instrução processual, verifica-se que a própria EMATER elaborou o projeto e a Fundação Terra, com funcionários da EMATER, executou o objeto do convênio.

10. Logo, embora em face do instrumento de convênio a EMATER figurasse apenas como intermediária, na prática, foi ela quem desempenhou o objeto conveniado, que se enquadra em seus fins definidos por lei. É por essa razão de fato que se configurou a terceirização dos serviços-fins da entidade.

11. Ademais, não há que se questionar a maneira mediante a qual tais informações foram trazidas aos presentes autos, pois, na medida em que ainda não havia sido proferida nenhuma decisão de mérito, a instrução não se restringia aos fatos já constantes do processo. Há, inclusive, previsão regimental no sentido de ser facultado ao relator, a qualquer tempo, solicitar diligências para saneamento do feito. Veja-se:

“RITCE. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis”.

12. Sendo assim, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

13. No que diz respeito aos repasses de recursos do convênio a funcionários públicos, caracterizando violação à Constituição Federal, constatou-se que os senhores Walter Shigueru Siqueoka e Lúcio Tadeu Araújo são servidores da EMATER e, simultaneamente, faziam parte do corpo diretivo da Fundação Terra, tendo recebido valores em decorrência de despesas que realizaram na operacionalização do objeto do convênio, viagens e deslocamentos.

14. No caso em análise, os dois servidores foram cedidos de modo não-oneroso à Fundação Terra para atuarem na realização do objeto do convênio, com seus salários pagos regularmente pela EMATER, o que, segundo a unidade técnica, resultou em prejuízo ao erário, porquanto o órgão ficou desprovido de servidores, mas com o ônus de suas remunerações.

15. As justificativas elencadas, bem como a apresentação de histórico da movimentação dos servidores, não se mostram suficientes para confrontar as evidências levantadas na instrução da Diretoria de Análise de Transferências, tampouco para comprovar a efetiva jornada de trabalho dos servidores mencionados na EMATER.

16. Pelo contrário, o que se pode deduzir do contido nos autos é que servidores da EMATER se utilizaram de sua posição para se beneficiarem e à sua OSCIP (no caso, a Fundação Terra), realizando convênio em que executavam os mesmos trabalhos desenvolvidos pela EMATER, mas também remunerados pelos recursos conveniados.

17. Desta feita, o repasse de recursos em análise afronta o art. 9, inciso III da Lei de Licitações:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação

18. Além disso, pode-se inferir que a situação ofende o artigo 167, inciso X da Constituição da República, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

19. Assim, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item, com a recomendação de que a EMATER opere administrativamente os convênios futuros, dispensando a intermediação de entidade privada.

20. As circunstâncias descritas permitem responsabilizar todos os envolvidos com as irregularidades, desde aqueles que permitiram a formalização da avença, por omissão/conivência com seus termos e objetivos irregulares, até os que dela se beneficiaram na sua execução.

21. De outro modo, tendo em vista o recolhimento, pela entidade tomadora, do valor correspondente ao que seria auferido caso o montante repassado fosse aplicado enquanto não gasto, tenho como possível o afastamento do presente item.

22. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fulcro no artigo 1º, VI e no artigo 16, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue irregulares as contas dos senhores Lúcio Tadeu Araújo, ex-gestor da Fundação Terra, Walter Shigueru Siqueoka, ex-diretor financeiro da entidade, Arnaldo Bandeira, ex-gestor da EMATER, e da senhora Lygia Lumina Pupatto, ex-titular da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativas ao Convênio n.º 20/2007, em razão da terceirização das atividades fins da EMATER e do pagamento de funcionários públicos com recursos oriundos do convênio;

II) determine ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER que “opere administrativamente, quando da celebração de convênios futuros, dispensando a intermediação de entidade privada e proporcionando maior eficiência no gasto público”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, VI e no artigo 16, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue irregulares as contas dos senhores Lúcio Tadeu Araújo, ex-gestor da Fundação Terra, Walter Shigueru Siqueoka, ex-diretor financeiro da entidade, Arnaldo Bandeira, ex-gestor da EMATER, e da senhora Lygia Lumina Pupatto, ex-titular da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativas ao Convênio n.º 20/2007, em razão da terceirização das atividades fins da EMATER e do pagamento de funcionários públicos com recursos oriundos do convênio;

II) determinar ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER que “opere administrativamente, quando da celebração de convênios futuros, dispensando a intermediação de entidade privada e proporcionando maior eficiência no gasto público”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 2º. São objetivos da EMATER-PARANÁ:

I - Planejar, coordenar, executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, à prestação de assistência técnica para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida do meio rural do Estado, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal;

2. Clausula Segunda - Das Obrigações dos Participes

II Caberá à Fundação Terra:

(...)

h) Coordenar a execução das atividades do projeto “Assistência Técnica e Extensão Rural em Apoio à Pecuária Leiteira na Agricultura Familiar do Paraná, previstas no detalhamento especificado no Plano de Aplicação;

PROCESSO Nº: 361078/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, VERA LUCIA FERREIRA BARBOSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5654/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Cálculo dos proventos sem aplicação da proporcionalidade. Conversão do feito em diligência para correção. Determinações. Aplicação de multa por descumprimento de diligências.

RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou voluntariamente por idade, a senhora Vera Lucia Ferreira Barbosa, no cargo de Agente Operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2318/14 (peça 19), atestou que “o ato de ingresso da servidora em questão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, foi registrado nesta Corte através do processo n.º 350022/97 julgado legal pela Resolução n.º 1101/00.”

3. Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16811/14 (peça 20) solicitou a realização de diligência para que o ente adotasse providências acerca dos seguintes apontamentos:

“A média das 80 % maiores remunerações foi fixada no valor de R\$ 816,34 (fl. 1 da peça 8), contudo, sobre tal valor não foi aplicado a proporção referente ao tempo de contribuição do servidor. O cálculo encontra-se, portanto, incompleto.

Entende-se que, em que pese o fato do servidor receber atualmente proventos no valor do salário mínimo nacional, tal cálculo é necessário, pois, o valor dos proventos exato, com futuros reajustes, pode ultrapassar o valor do mínimo nacional. O ato de concessão também deve ser retificado, para que dele conste, além da garantia de percepção dos proventos no valor do salário mínimo nacional, o valor dos proventos inicialmente calculados”.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18456/14 (peça 21), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corroborou o opinativo da unidade técnica pela realização de diligência, que foi deferida pelo Despacho n.º 11/15-GATBC (peça 22).

5. O senhor João Mattar Olivato, prefeito de Cambará, juntou as petição n.º 74272/15 (peças 25/26) e n.º 77000/15 (peças 29/30), solicitando prorrogações de prazo, sendo a primeira deferida e a segunda não apreciada em virtude da vigência do deferimento da anterior, deixando, entretanto, transcorrer sem resposta o prazo concedido.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5233/15 (peça 40), após o decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada (certidões de peça 38 e 39), manifesta-se pela negativa de registro e pela aplicação das multas previstas no art. 87, I, “b” e no art. 87, IV “g”, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do “reiterado descumprimento de decisão do Relator do processo e das irregularidades constantes da aposentadoria”, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória.

7. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 9106/15 (peça 41), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, tendo em vista “a omissão do ente



municipal em adequar as restrições apontadas no cálculo dos proventos, bem como em retificar o ato a fim de fazer constar o valor dos proventos inicialmente calculados”, opina pela negativa de registro e pela aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações exaradas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato que aposentou a servidora Vera Lucia Ferreira Barbosa, qual seja, o Decreto nº. 1496/14, publicado na Tribuna do Vale em 04/04/2014.

2. Verifico que foram realizadas diligências, com a devida intimação do Município de Cambará e de seu prefeito, senhor João Mattar Olivato, para que se fizesse constar no cálculo do valor dos proventos, que considerou a média das 80% maiores contribuições, a aplicação da proporcionalidade relativa ao tempo de contribuição da servidora, ainda que o resultado fosse inferior ao salário mínimo nacional.

3. Neste aspecto, constato que o Prefeito Municipal, senhor João Mattar Olivato, deixou de atender às diligências que foram realizadas, limitando-se a acostar petições solicitando prorrogação de prazo.

4. Na medida em que a aplicação da proporção relativa ao tempo de contribuição da servidora no cálculo do valor dos proventos é essencial ao regular deslinde do ato, entendo que a retificação do cálculo e do ato de concessão do benefício para que nele conste o valor inicial dos proventos, mesmo que inferior ao mínimo nacional, são medidas necessárias para se apreciar a legalidade da concessão do benefício em comento.

5. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que:

I) determine ao Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias, providencie a retificação do cálculo dos proventos da servidora Vera Lucia Ferreira Barbosa, de modo a que seja aplicada a proporcionalidade do tempo de contribuição da beneficiária, cientificando-a de tal providência, para que, em idêntico prazo, possa opor-se à medida;

II) aplique ao senhor João Mattar Olivato, prefeito municipal de Cambará, a multa prevista no art. 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento de diligências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar ao Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias, providencie a retificação do cálculo dos proventos da servidora Vera Lucia Ferreira Barbosa, de modo a que seja aplicada a proporcionalidade do tempo de contribuição da beneficiária, cientificando-a de tal providência, para que, em idêntico prazo, possa opor-se à medida;[1]

II) aplicar ao senhor João Mattar Olivato, prefeito municipal de Cambará, a multa prevista no art. 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento de diligências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, dez de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. É necessário que o ente emita novo ato, no qual conste o valor encontrado, e, no caso do mesmo ser inferior ao salário mínimo, a indicação da garantia de sua percepção. O descumprimento injustificado de determinação deste Tribunal sujeita o responsável à aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “f” da Lei Complementar n.º 113/05.

PROCESSO Nº: 494723/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: REGINA JOAQUIM RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PAULO SALAMUNI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, AILTON CARDOZO DE ARAUJO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH (OAB/PR 18528), ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA (OAB/PR 16522), CLEISON DIOTALEVI (OAB/PR 6844), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JAQUELINE KOWALSKI (OAB/PR 21397), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB/PR 15319), JULIANA FISCHER DE ALMEIDA (OAB/PR 45647), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARCIA GALICOLI (OAB/PR 21447), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), NELSON SCARPIM JUNIOR (OAB/PR 17439), PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA (OAB/PR 19228), PAULO KINZKOWSKI (OAB/PR 11665), PRISCILA PERELLES (OAB/PR 38498), RAFAEL LUIZ FABRI, RICARDO TADAO YNOUE (OAB/PR 40642), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA (OAB/PR 53739), SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB/PR 16040)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5818/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Câmara Municipal de Curitiba. 2. Inobservância do inciso XII do

artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em razão da remuneração superior do cargo do Poder Legislativo Municipal, em face de cargo assemelhado do Poder Executivo. Desequilíbrio a ser resolvido consoante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Afastamento do incidente de inconstitucionalidade de normas municipais suscitado pelo Ministério Público de Contas. Determinação à Diretoria de Contas Municipais para que examine a melhor forma de abordar a questão neste e nos demais municípios paranaenses. 3. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato n.º 890/11, retificado pelo Ato n.º 536/13, este também retificado pelo Ato n.º 262/15, todos da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, publicados, respectivamente, no Diário Oficial do Município de Curitiba em 07/07/2011, 04/10/2013 e 06/04/2015, segundo os quais foi concedida aposentadoria à senhora REGINA JOAQUIM RODRIGUES, no cargo de Auxiliar de Serviços.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 2115/12 (peça 4), opinou por diligência à origem, para que fosse juntada documentação faltante, necessária à correta formalização do procedimento, em respeito à Instrução Normativa n.º 46/10.

3. A Câmara Municipal de Curitiba, atendendo à diligência deferida pelo Despacho n.º 441/12-GATBC (peça 5), manifestou-se nos autos, juntando documentos e apresentando esclarecimentos, conforme Petição n.º 311669/12 (peças 9 a 12).

4. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4509/13 (peça 14), apontou não ter constatado o valor dos proventos no ato de concessão de aposentadoria, considerando tal omissão, contudo, como mera irregularidade formal, opinando pela legalidade e registro do ato em análise, com identificação da Câmara Municipal de Curitiba de que a falta da indicação do valor dos proventos nos atos posteriores à 16/05/2012, data da entrada em vigência da Lei n.º 12.527/11, passaria a ser motivo de negativa de registro.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3637/13 (peça 16), entendeu ter havido ofensa à legislação municipal, opinando pela negativa de registro do ato e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05 ao Presidente da Câmara Municipal de Curitiba.

6. O Parquet alertou ainda para a necessidade de oitiva prévia do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA acerca da correção do cálculo dos proventos, em especial quanto à observância do art. 37, XII da Constituição Federal, a fim de fazer constar o valor nominal fixado em lei municipal para o vencimento de servidor do Poder Executivo em cargo equivalente.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, atendendo ao Despacho n.º 1294/13-GATBC (peça 17), apresentou as petições n.º 380753/13 (peças 20 e 21), n.º 411560/13 (peças 25 e 26), n.º 441892/13 (peças 29 e 30), n.º 457713/13 (peças 31 e 32), n.º 497405/13 (peças 33 a 36), n.º 546384/13 (peças 37 e 38), n.º 584464/13 (peças 39 e 40), n.º 637134/13 (peças 41 e 42), n.º 675540/13 (peças 43 e 44), n.º 724800/13 (peças 45 e 46) e n.º 746634/13 (peça 47 e 48), por meio das quais solicitou prorrogações de prazo, bem como apresentou documentos e justificativas.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3292/14 (peça 49), após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu que as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas foram respondidas, excetuando aquela referente à não observância da limitação dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, que não podem superar os pagos pelo Poder Executivo, conforme preceitua o art. 37, XII da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

9. Em face disso, a unidade técnica opinou por diligência à Câmara Municipal de Curitiba, para que fosse juntada aos autos a legislação com a descrição do cargo da beneficiária do presente ato de inativação, bem como a tabela de remuneração, para que fosse possível examinar se houve burla à Constituição Federal.

10. A Câmara Municipal de Curitiba, por seu Presidente, senhor Paulo Salamuni, atendendo ao Despacho n.º 821/14-GATBC (peça 50), juntou documentos e apresentou justificativas, por meio das petições n.º 289113/14 (peças 53 e 54) e n.º 289709/14 (peças 55 e 56).

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5251/14 (peça 57), afirmou ter ocorrido de fato afronta ao art. 37, XII da Constituição Federal, aduzindo, contudo, que negar registro à inativação da servidora seria injusto, bem como desrespeitaria as normas previdenciárias postas no nosso ordenamento, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5767/14 (peça 58), opinou pelo registro do ato de inativação, haja vista ter a servidora já completado 70 anos de idade e ter se aposentado pela média das maiores remunerações, sem paridade.

13. O Parquet manifestou-se ainda pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte quanto à Lei Municipal n.º 9.462/98, que dispõe sobre o Plano de Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Curitiba, bem como quanto ao art. 12 da Lei Municipal n.º 10131/00, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Municipal n.º 12.089/06, em face do que prescreve o art. 27, XII da Constituição do Estado do Paraná, que reproduz idêntico conteúdo normativo do art. 37, XII da Constituição Federal.

14. Seguiu-se diligência determinada pelo Despacho n.º 2052/14-GATBC (peça 59),



dirigida ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a seu gestor, senhor Wilson Luiz Pires Mokva, à Câmara Municipal de Curitiba e ao seu Presidente, senhor Paulo Salamuni, para que fosse juntado aos autos o cálculo da média das 80% maiores contribuições, de forma a possibilitar confirmar se a concessão da aposentadoria respeitou o seu fundamento legal, qual seja o artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

15. A Câmara Municipal de Curitiba, por seu presidente, senhor Paulo Salamuni, manifestou-se nos autos mediante petições n.º 744414/14 (peças 61 e 62) e n.º 744490/14 (peças 63 e 64).

16. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17978/14 (peça 67), afirmou que o cálculo da média das 80% maiores remunerações, com o comprovante da última remuneração, já haviam sido acostados aos autos, o que motivara seu opinativo anterior pela legalidade e registro, razão pela qual a unidade técnica ratificou seu opinativo, propugnando a legalidade e registro do ato de inativação.

17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 19835/14 (peça 69), esclareceu as dúvidas levantadas no Despacho n.º 2052/14-GATBC, apontando que o Ato n.º 536/13 apresenta como fundamento legal da aposentadoria o artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal[1].

18. No mérito, opinou pela legalidade e registro do Ato n.º 536/13, sem prejuízo das medidas sugeridas em seu Parecer n.º 5767/14, qual seja a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, aduzindo que caberia ao relator determinar a retificação do Ato n.º 536/13, de modo a que dele passasse a constar a fundamentação legal condizente.

19. A Câmara Municipal de Curitiba, atendendo ao Despacho n.º 360/15-GATBC (peça 70), por intermédio da Petição n.º 308189/15 (peças 74 e 75), junta ao processo o Ato n.º 262/15, que retificou o Ato n.º 536/13, e seu respectivo comprovante de publicação, passando a constar como fundamento legal do benefício o artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

20. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5546/15 (peça 76), opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

21. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6643/15 (peça 77), manifesta-se pela legalidade e registro do ato aposentatório, sem prejuízo da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade sugerida no seu Parecer n.º 5767/14.

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro da inativação.

2. Discordo, todavia, da proposta do Ministério Público de Contas para que seja instaurado incidente visando apreciar a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 9.462/98 e do art. 12 da Lei Municipal n.º 10.131/2000, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Municipal n.º 12.089/06, em face do contido no inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

3. Tendo por base voto proferido pelo Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, relator da ADI n.º 603, considero que a eventual declaração incidental de que os referidos normativos municipais seriam inconstitucionais não traria grande avanço para solucionar a distorção identificada pelo Parquet, concernente à remuneração mais elevada de cargo do Poder Legislativo de Curitiba em relação a cargo assemelhado no seu Executivo. Veja-se, neste sentido, trecho do mencionado voto:

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no artigo 37, incisos X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Ministro Célio Borja, relator à época (...). Argui-se, também, violação do inciso XII, do artigo 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, Const.) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita." (ADI 603, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, DJ de 6-10-06. Texto original sem destaques)

4. Parece-me que a decisão transcrita indica uma forma mais abrangente e concreta de corrigir a distorção decorrente da inobservância da norma constitucional, quando comparada às consequências da eventual declaração de que os dispositivos legais indicados seriam inconstitucionais.

5. Primeiro, porque duvidoso, pela argumentação adotada na decisão transcrita, que as normas indicadas pelo Parquet possam ser taxadas isoladamente de inconstitucionais, já que esse tipo de distorção vem em geral de longa data, até mesmo em momento anterior ao advento da Constituição.

6. Segundo, porque a consideração incidental da inconstitucionalidade suscitada, a julgar pelas manifestações de mérito do processo, sequer afetaria a apreciação do ato de inativação em análise, não sendo possível prever consequências tangíveis e abrangentes a partir dessa providência, no tocante às diferenças remuneratórias entre os poderes legislativo e executivo locais.

7. Ao contrário, além da questão reclamar uma intervenção legislativa, como menciona o voto do Ministro Eros Grau, não se pode olvidar que isso deverá ocorrer levando em conta a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, cujo desdobramento lógico é a garantia de revisão geral anual inserta no inciso X[2] do mesmo art. 37 da Constituição Federal, sendo mister apontar também que o mesmo dispositivo assegura a iniciativa privativa de lei em cada caso.

8. Em face de tais considerações e visando uma abordagem mais abrangente e estudada do assunto, proponho seja dada ciência sobre o tema à Diretoria de

Contas Municipais, para que essa o estude e, em face dos instrumentos de fiscalização e coerção disponíveis a este Tribunal, planeje e proponha algum procedimento de longo prazo para sua regularização, como, por exemplo, a sua inclusão no escopo de prestações de contas anuais.

9. Anoto que, dada a complexidade da demanda, deixo de propor prazo para tanto, assinalando ainda que a adoção das medidas prescritas não deverá ser objeto de conferência neste processo.

10. Deixo assente, por outro lado, que a solução a ser adotada poderá servir de base para que se faça a mesma fiscalização no âmbito do Estado.

11. De outra feita, destaco que o Ministério Público de Contas pode adotar outras medidas que venha a entender mais adequadas e efetivas para regularizar a questão referente à inobservância do artigo 37, XII da Constituição Federal.

12. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal o Ato n.º 890/11, retificado pelo Ato n.º 536/13, retificado pelo Ato n.º 262/15, determinando o registro do benefício;

II) determine que a Diretoria de Contas Municipais estude a questão levantada pelo Ministério Público de Contas, acerca da inobservância do prescrito no artigo 37, XII da Constituição Federal pelo Legislativo e pelo Executivo de Curitiba, de modo a planejar e propor algum procedimento de longo prazo que possibilite a verificação da situação também em outros municípios paranaenses e sua regularização, quando necessária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal o Ato n.º 890/11, retificado pelo Ato n.º 536/13, retificado pelo Ato n.º 262/15, determinando o registro do benefício;

II) determinar que a Diretoria de Contas Municipais estude a questão levantada pelo Ministério Público de Contas, acerca da inobservância do prescrito no artigo 37, XII da Constituição Federal pelo Legislativo e pelo Executivo de Curitiba, de modo a planejar e propor algum procedimento de longo prazo que possibilite a verificação da situação também em outros municípios paranaenses e sua regularização, quando necessária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Por equívoco, o Parquet cita o referido dispositivo com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, quando o correto seria citar a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

2. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº: 160470/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS WOLF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5819/15 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva remunerada. Decisão judicial. Tutela antecipada. Averbação de tempo de serviço na iniciativa privada. Concessão do benefício, conforme Resolução n.º 2081/11. 2. Revogação da tutela antecipada. Decisão judicial de mérito, em desfavor do interessado, transitada em julgado. Edição da Resolução n.º 7483/12,



que tornou sem efeito o ato de concessão do benefício. 3. Perda de objeto do feito. Encerramento e arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução n.º 2081/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial n.º 8543 de 02/09/2011, que transferiu para a reserva remunerada o senhor Marcos Wolf, na patente de Sargento.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação n.º 1133/12 (peça 6), informou que a admissão do senhor Marcos Wolf no posto de 2º Sargento da Polícia Militar foi considerada legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 595/08, proferida no processo n.º 619122/06.

3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7350/12 (peça 7), informou que houve a juntada de todos os documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 46/2010, e fez os seguintes apontamentos:

“A certidão de tempo de serviço (fl. 18)2 atesta que o interessado conta com 22 anos, 08 meses e 18 dias de serviço público, além de 03 anos, 02 meses e 19 dias de serviço prestado à iniciativa privada.

Em razão da decisão judicial de fl. 06 (peça 04), a qual deferiu liminarmente o pedido do servidor de averbar o tempo de serviço na iniciativa privada ao tempo de serviço militar, considerou-se, para fins de transferência para a reserva remunerada, o tempo total de serviço, com a percepção de proventos proporcionais à razão de 26/30 avos.

Os proventos, no valor mensal de R\$ 3.204,14, foram calculados conforme demonstrativo de fl. 22.

Formalizou-se a transferência do militar para a reserva remunerada através da Resolução n.º 2081 publicada no D.O.E. n.º 8543 em 02/09/2011 (fl. 26).“

4. Contudo, tendo em vista o fato de a decisão judicial não ter transitado em julgado à época, tratando-se apenas de liminar, a unidade técnica sugeriu o sobrestamento dos autos até decisão final no processo n.º 26173/11, que tramitava perante a 3ª Vara da Fazenda Pública. O sobrestamento foi deferido por meio do Despacho n.º 711/12-GAJTL (peça 9).

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3673/15 (peça 13), opinou por diligência à origem, para manifestação acerca da concessão do benefício, haja vista o pedido feito pelo servidor no processo n.º 26173/11, de averbação de tempo de serviço na iniciativa privada, ter sido julgado improcedente, sendo o processo extinto com resolução de mérito, bem como, sendo revogada a tutela antecipada anteriormente concedida.

6. A Diligência foi deferida por meio do Despacho n.º 538/15-GATBC (peça 16), e mediante Petição n.º 366243/15 (peças 19 e 20), a PARANAPREVIDÊNCIA juntou aos autos a Resolução n.º 7483/12, que tornou sem efeito a Resolução n.º 2081/11, que havia transferido o interessado para a reserva remunerada.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 6221/15 (peça 21), opina pelo encerramento e arquivamento do processo por perda de objeto, tendo em vista que a resolução objeto de análise destes autos, ter perdido seu efeito.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8303/15 (peça 22), corrobora o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo arquivamento do processo.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo por perda de objeto.

2. O objetivo deste processo era analisar a legalidade da Resolução n.º 2081/11, que transferiu para a reserva remunerada o Sargento Marcos Wolf. Contudo, tendo sido aquela revogada pela Resolução n.º 7483/12, não há ato a ser apreciado.

3. Face ao exposto, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que seja determinado o encerramento do processo, por perda de objeto, bem como pelo seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do feito e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do mesmo normativo, o arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão n.º 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 445048/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES, ANDREA LUCINDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, VIANE CRISTINA DA SILVA, CARLA FABIANA DE MATTOS, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, PAOLA MARIA DA COSTA, GISLAINE APARECIDA FERREIRA, VILMA APARECIDA GUERREIRO, ELAINE TEIXEIRA GUIMARÃES, JOAO CARLOS GOMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5827/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Contratação temporária de cozinheiros e de auxiliares operacionais. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade de ato de admissão de pessoal, para o cargo de agente universitário nas funções de cozinheiro e auxiliar operacional, decorrente do processo Seletivo regido pelo Edital n.º 35/2011, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.

2. A Universidade Estadual de Ponta Grossa apresentou os Protocolos n.º 07.583.328-8 e n.º 10.803.879-9 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, por meio dos quais foi autorizada a contratar, respectivamente, 8 (oito) funcionários por 12 meses e 1 funcionário por 12 meses (peça 2 e 3).

3. Conforme se depreende dos documentos constantes da peça 2, foram contratados 5 (cinco) candidatos para o cargo de 'auxiliar operacional' e 3 (três) candidatos para o cargo de 'cozinheiro'.

4. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação n.º 891/12 (peça 7), constatou que as admissões ocorreram dentro da validade do Teste Seletivo, obedeceram a ordem de classificação, assim como a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/06.

5. A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 8616/12 (peça 8) e opinou pela intimação da Universidade Estadual de Ponta Grossa para que esta apresentasse:

“... a justificativa sobre as contratações temporárias fundamentadas no Artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, apontando em qual hipótese autorizadora da lei se enquadram (se de exoneração, licença, ausência de concurso público em vigência, etc; e a data em que as respectivas vacâncias ocorreram); bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo”

6. A unidade técnica sugeriu, ainda, a intimação do Estado do Paraná e do Governador à época das admissões para “integrar o presente processo, dando-lhes oportunidade para exercer o contraditório”, justificando o opinativo pela possibilidade de impedimento para obtenção de certidão liberatória pelo Estado do Paraná e multa ao gestor, nos termos do art. 85, V e do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005.

7. O Ministério Público de Contas opinou por diligência à origem para que a Instituição de Ensino demonstrasse: “(i) a existência de uma das hipóteses legais que justifique a contratação temporária; (ii) a impossibilidade de realização de concurso público para preenchimento de vagas, o que denotaria a excepcionalidade da medida; (iii) a adoção de medidas para a contratação de agentes efetivos através de concurso público.” (Parecer n.º 9356/2012 - peça 11).

8. Por meio do Despacho 1890/12-GATBC (peça 12) foi indeferido o chamamento do Estado do Paraná e do Governador do Estado à época e autorizada a intimação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para apresentar as justificativas constantes do parágrafo 5.

9. A Universidade Estadual de Ponta Grossa manifestou-se nos autos (peça 17), informando ter sido autorizada pelo Governo do Estado a realizar a contratação temporária dos 8 (oito) servidores admitidos, por 12 meses, conforme protocolo 07.583.328-8.

10. Noticiou que, se por um lado houve o aumento de demanda dentro da Universidade, por outro não houve renovação e ampliação do quadro de pessoal, resultando num déficit operacional significativo, aduzindo que a autorização para abertura de Concurso é ato que depende do Poder Executivo, que, por sua vez, autorizou apenas a abertura de processo Seletivo.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 22820/13 (peça 18), opina pela negativa de registro nos termos do art. 352, 1º do Regimento Interno dessa Corte, uma vez que a Instituição Estadual de Ensino Superior não se desincumbiu do ônus de “esclarecer ‘de onde vieram’ aquelas vagas”.

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer Ministerial n.º 18815/13 (peça 28), opinou “excepcionalmente pela legalidade e registro das contratações”, considerando as peculiaridades do caso concreto, nos seguintes termos:

“Apesar da flagrante ilegalidade em relação à justificativa para criação de cargos temporários para suprir vacâncias permanentes da entidade, entendemos que naquele momento era a única medida aplicável, uma vez que o Governo do Estado, por longo tempo, simplesmente não autorizou a realização de concursos públicos para contratação de docentes e servidores administrativos para as IES.

Com efeito, negar registro às admissões e aplicar penalidades à Universidade seria providência excessiva e desarrazoada, visto que a irregularidade que macula o feito foge da sua alçada e tange a discricionariedade do Executivo”.

13. Por meio do Despacho 564/14-GATBC (peça 20), foi solicitado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que informasse o nome dos servidores admitidos e os respectivos cargos ocupados, a ordem classificatória no teste seletivo, indicação do ato sujeito a registro e menção sobre a existência de vagas.

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em resposta, emitiu o Parecer n.º 4753/14 (peça 21), prestando as informações constantes do quadro abaixo:

Admitido(a)	CPF	Autos	Ordem Classificatória	Ato sujeito a registro	Cargo	Menção a existência de vagas
ANDRÉA LUCINDA OLIVEIRA DE ALMEIDA	03885819724	445048/11	3ª (fls. 17 Peça 02)	Contrato (fls. 21-23 da Peça 02)	Cozinheira	Fls. 01 da Peça 02



VIANE CRISTINA DA SILVA	05772217950	445048/11	1º (fls. 17 Peça 02)	Contrato (fls. 26-28 da Peça 02)	Cozinheira	Fls. 01 da Peça 02
CARLA FABIANA DE MANOS	00425913929	445048/11	2º (fls. 17 Peça 02)	Contrato (fls. 32-35 da Peça 02)	Cozinheira	Fls. 01 da Peça 02
ROBINSON GERALDO GIEBILUKA	02384186930	445048/11	1º (fls. 17 Peça 02)	Contrato (fls. 38-40 da Peça 02)	Auxiliar Operacional	Fls. 01 da Peça 02
PAOLA MARIA DA COSTA	04785986964	445048/11	2º (fls. 17 Peça 02)	Contrato (fls. 43-45 da Peça 02)	Auxiliar Operacional	Fls. 01 da Peça 02
GISLAINE APARECIDA FERREIRA	03013747919	445048/11	4º (fls. 17 Peça 02) Desistência do classificado anterior às fls. 12 da Peça 02 dos autos 549269/11	Contrato (fls. 48-50 da Peça 02)	Auxiliar Operacional	Fls. 01 da Peça 02
VILMA APARECIDA ROMANI	02187313964	445048/11	5º (fls. 17 Peça 02)	Contrato (fls. 53-55 da Peça 02)	Auxiliar Operacional	Fls. 01 da Peça 02
ELAINE TEIXEIRA GUIMARÃES	02676795996	549269/11	7º (fls. 17 Peça 02) Não atendimento da convocação do classificado anterior às fls. 18 da Peça 02 dos autos 445048/11	Contrato (fls. 53-55 da Peça 02)	Auxiliar Operacional	Fls. 01 da Peça 02

15. O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, ratifica os termos do Parecer Ministerial n.º 18815/13 (peça 28) pela legalidade e registro das admissões (peça 19), ponderando que contratações “se deram em caráter excepcional e de urgência para suprir a falta de servidores técnico administrativos, vez que o Governo do Estado ainda não havia autorizado a realização de concursos públicos para a IES.”

VOTO

Acompanho o parecer ministerial quanto à legalidade e registro das admissões.

2. O presente processo trata da contratação por prazo determinado de 8 (oito) agentes universitários, sendo 5 (cinco) auxiliares de operação e 3 (três) cozinheiros, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

3. Analisando o conjunto fático probatório, contraposto com as normas aplicáveis à espécie, poder-se-ia inicialmente concluir que as admissões temporárias não se enquadram nas hipóteses insculpidas na Lei Complementar n.º 108/2005.

4. O art. 1º desta Lei estabelece que a contratação temporária somente ocorrerá “para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”, enquanto que o art. 2º, inciso VI, define que as hipóteses consideradas “de excepcional interesse público” no caso das universidades são aquelas que visam “atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior”.

5. A Universidade Estadual de Ponta Grossa, a seu turno, justificou as contratações temporárias em face dos seguintes fatos:

- a) vacância dos cargos por aposentadoria de servidores efetivos;
- b) crescimento da demanda interna criando desproporcionalidade com o quadro de servidores;
- c) dependência do Poder Executivo para autorizar a realização de concurso público, o que não ocorreu;
- d) necessidade de continuidade do serviço público.

6. Verifica-se que não houve exoneração, aposentadoria ou afastamento de servidores em número correspondente ao número de admissões constantes desse processo, isso porque houve 8 (oito) admissões e uma única aposentadoria.

7. Também se registra que os serviços prestados por cozinheiros, dentro de um restaurante universitário, e por auxiliares administrativos, não atendem o requisito da “necessidade temporária” exigido pela referida Lei, sendo, pelo contrário, serviços de necessidade permanente, que deveriam ser prestados por servidores concursados, nos termos do art. 37 da Constituição da República.

8. Todavia, se por um lado as contratações temporárias não observaram estritamente a legalidade, por outro lado ocorreram de forma a garantir o atendimento a outros princípios, também de envergadura constitucional, que seriam comprometidos se aplicada a legalidade estrita, quais sejam, os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público.

9. Quando princípios constitucionais entram em rota de colisão, é imperioso que o intérprete se utilize da técnica da ponderação, a fim de decidir qual cederá espaço ao outro que, naquele caso e naquele momento, mais se aproxima da decisão justa.

10. Nesse sentido, entendo que as admissões garantiram a continuidade na prestação do serviço público, em consonância com entendimento jurisprudencial exarado no Prejulgado n.º 08[1], que destacou a relevância do princípio da continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e reconheceu a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

11. Por essas razões, considerando:

- i) a autonomia limitada das Instituições Estaduais de Ensino Superior, que depende do Executivo Estadual para autorizar a realização de concurso público;
- ii) a inércia do Poder Executivo em autorizar a Universidade Estadual de Ponta Grossa a realizar concurso público para provimento de cargos efetivos;
- iii) a autorização para realizar a contratação temporária de servidores, ainda que os serviços prestados não se atendam o requisito da “necessidade temporária” exigido pela Lei Complementar n.º 108/2005, tenho que as contratações devam ser consideradas regulares.

12. Pondero, outrossim, que eventual posição em sentido contrário seria desarrazoada, pois imputar responsabilidade pela não realização de concurso público à Instituição Estadual de Ensino Superior ou ao seu reitor, que para tanto dependem da autorização do Poder Executivo, não é medida nem boa e nem justa.

13. É, portanto, reconhecendo o caráter excepcional de tal medida diante do fato concreto, e em face dos demais argumentos já descritos, que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legais e passíveis de registro as admissões temporárias tratadas no presente protocolo, oriundo da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legais e determinar o registro das admissões temporárias tratadas no presente protocolo, oriundo da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 217874/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5986/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé. Exercício de 2009. Contas regulares. Representação à Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr Waldemir Alves, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Cambé, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1087/11 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou: 1) acúmulo do cargo de Técnico responsável pela Contabilidade com o de Diretor Presidente (caput do art. 37[2] da Constituição Federal) e 2) não constituição da provisão para devedores duvidosos (art. 183, inciso I, da Lei Federal nº 6.404[3], de 15 de dezembro de 1976).

Por meio do Despacho nº 610/12-GAJTL (peça processual nº 011) autorizou a realização de diligência.

O Sr. Waldemir Alves (petição intermediária nº 454451/12 – peças processuais nº 015 a 017) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4138/13 – peça processual nº 018) aduziu que foi regularizada a não constituição da provisão para devedores duvidosos, diante das justificativas de que o valor registrado na subconta “contratos e obras a futurar” se refere exclusivamente a serviços executados para o Município, que detém 100% (cem por cento) do capital da empresa e que, portanto, não haveria necessidade de se constituir provisão para devedores duvidosos, sobretudo, considerando as alterações na tributação no tocante à base de cálculo de impostos que não mais envolvem a provisão para créditos duvidosos.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas, em face do acúmulo do cargo de Técnico responsável pela Contabilidade com o de Diretor Presidente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 17557 – peça processual nº 019), corroborando opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas.

Em 07/09/2014, pelo Termo de Redistribuição nº 2981/14 (peça processual nº 020) os autos foram redistribuídos a este relator por sorteio, nos termos da Portaria nº 416/2014 do Gabinete da Presidência.

Por meio do Despacho nº 4275/14 (peça processual nº 021) foi determinada a correção da atuação para fazer constar, dentre os responsáveis, o nome do atual gestor Sr. José Ruiz Rodrigues, a fim de promover diligência à entidade, nos termos do art. 331, § 5º, do Regimento Interno.

Ainda, foi determinado que, após a diligência, seguissem os autos à DCM para que,



por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, nos termos do Prejulgado nº 010, se manifestasse quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face do acúmulo do cargo de Técnico responsável pela Contabilidade com o de Diretor Presidente, alertando, dentre outras considerações, para a necessidade de observância do art. 352 do Regimento, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC (petição intermediária nº 1064935/14 – peças processuais nº 025 e 026), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2597/15 – peça processual nº 027) manteve a indicação de irregularidade das contas em face do acúmulo indevido do cargo de Técnico em Contabilidade pelo de Diretor Presidente, atribuindo exclusivamente ao Sr. Waldemir Alves a responsabilidade pela irregularidade das contas.

No que diz respeito ao Prejulgado nº 010, sugeriu haver dúvida quanto à intertemporalidade da produção de seus efeitos, que não alcançaria períodos de competência anteriores quando a aplicabilidade da multa ainda não estava pacificada.

Suscitou também a necessidade de tratamento isonômico em relação aos outros prestadores de contas, quando tantos processos com circunstâncias semelhantes já teriam passado sem que fosse aplicada a referida multa.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6663/15 – peça processual nº 028), corroborando opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Com relação ao acúmulo do cargo de técnico responsável pela contabilidade pelo Diretor Presidente, embora contrarie o princípio da segregação de funções, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Como constitui uma irregularidade, apesar de não caracterizar uma irregularidade de contas, entendo que deva ser encaminhada representação ao Poder Legislativo municipal para as providências que entender cabíveis.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[5] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, verifico que no presente caso, a DCM utiliza como fundamento legal o caput do art. 371 da Constituição Federal para considerar irregulares as contas em face do acúmulo indevido dos cargos de Técnico responsável pela Contabilidade com o de Diretor Presidente.

Ora, do texto legal é possível afirmar que há baixíssima correlação entre o resultado provocado e a conduta vedada pela lei, o que me leva a afastar a aplicação da multa em tela.

Não obstante, a argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que a análise das contas estaria obrigatoriamente vinculada a um escopo pré-definido que limitaria a ação do relator na busca da verdade real do processo, em claro prejuízo ao livre convencimento e em nome de uma suposta isonomia de tratamento entre jurisdicionados.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava inclusive a possibilidade de aplicação de multas administrativa por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes de todas as possibilidades desde a publicação daquela decisão (09/01/2009), desfazendo qualquer suposição de dúvida quanto a intertemporalidade quanto a seus efeitos. E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Face ao exposto, pedindo vênio por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Waldemir Alves, atinentes à Companhia de Desenvolvimento de Cambé, exercício de 2009; e

2) com fulcro no art. 74, inciso XI, da Constituição Estadual, decida pelo envio de representação à Câmara Municipal de Cambé, em face do acúmulo indevido de cargos pelo Sr. Waldemir Alves.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Waldemir Alves, atinentes à Companhia de Desenvolvimento de Cambé, exercício de 2009;

II - Determinar, com fulcro no art. 74, inciso XI, da Constituição Estadual, que seja enviada representação à Câmara Municipal de Cambé, em face do acúmulo indevido de cargos pelo Sr. Waldemir Alves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. processo n.º 650600/07, Acórdão 463/2009-Tribunal Pleno, Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3. Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a



compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de legalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e legalidade de despesas, vultores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)” Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Faço ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

PROCESSO Nº: 41450/95

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: APARECIDO BATISTA DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5987/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Aparecido Batista de Almeida, ocupante do cargo de marceneiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 017, publicado no Diário Oficial do Município de 31/01/1995 (fl. 023 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 03/11/1995, conforme sistema corporativo (Ágiles).

A DIJUR (Parecer nº 3697/11 – peça processual nº 006) opina pelo sobrestamento do feito até decisão no relatório de inspeção protocolado sob o nº 352174/08, que tem por objeto de análise diversas admissões realizadas pelo município de Umuarama, inclusive a do segurado.

Por meio do Despacho nº 509/11 - GAJTL (peça processual nº 009) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no processo nº 352174/08.

A DICAP (Parecer nº 11931/15 – peça processual nº 013), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14834/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 435707/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ESTEFANIA HRECK WOSNIAK, ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5988/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Estefania Hreck Wosniak, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2542/2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 595, de 09/09/2009 (fl. 023 – peça processual nº 002), sendo retificado pelo Decreto nº 2541/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 614, de 14/02/2010 (fls. 005 e 006 – peça processual nº 020), tendo sido protocolada em 24/09/2009 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 9529/15 – peça processual nº 036) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13992/15 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 688030/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO

ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ

RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES

SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON

JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,

JOSE ELOI DE NORONHA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI,

OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA

MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA

BELEM RIBAS, TIMON FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER,

CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO

JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV,

LUIZA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MICHELE CORREA, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5989/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Eloi de Noronha, ocupante do cargo de agente execução, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.309, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.549 de 15/09/2011 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 22/11/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 5944/12 – peça processual nº 004) opina por diligência à



origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1764/12 (peça processual nº 005) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a DIJUR (Parecer nº 5879/13 – peça processual nº 025) opina pelo sobrestamento do feito em razão de constar verba transitória nos proventos do segurado.

Por meio do Despacho nº 1591/13 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no Prejulgado nº 4535-7/08.

Proferida decisão, a DICAP (Parecer nº 12896/14 – peça processual nº 028) verifica que o servidor teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 6.321/12, cuja constitucionalidade e legalidade estão sendo questionadas nos Autos nº 606120/13, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do processo.

Por meio do Despacho nº 4133/14 (peça processual nº 029) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A DICAP (Parecer nº 11913/15 – peça processual nº 031), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15034/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 726776/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JOSE FRAGA, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5990/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carlos Alberto de Paula Junior, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.357/2011, publicado no Diário Oficial do Município de 11/11/2011 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 09/12/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 19340/13 – peça processual nº 022) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14742/13 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1194/14 (peça processual nº 031) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 320145/13.

A DICAP (Parecer nº 12062/15 – peça processual nº 033), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15027/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 239615/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES, VALDETE ZARELLI GATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5991/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valdete Zarelli Gatti, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 030/2012, publicado no Diário Oficial do Município de 15/02/2012 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 16/04/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 31 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6707/13 – peça processual nº 028) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3170/13 (peça processual nº 029) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4133/14 – peça processual nº 035) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1234/14 (peça processual nº 036) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8644/15 – peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13986/15 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 31 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 591432/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, JOSE BENEDITO MOREIRA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5992/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Benedito Moreira, ocupante do cargo de vigia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 11.965, publicada no jornal Noroeste nº 669 de 24/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 04/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 5536/13 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca d anão incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Tendo sido verificado que não incidiu contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, foi indeferida a solicitação da unidade técnica por meio do Despacho nº 3855/13 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 12031/15 – peça processual nº 022) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15030/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 710997/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ARLETE SORDI GIANNINI, CARLOS ROBERTO PUPIN, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5993/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Arlete Sordi Giannini, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 2.093/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.779 de 08/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 18/10/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 16140/13 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo verifica que, quando em atividade, a servidora aposentada recebia a verba “abono salarial I”, sobre a qual não incidia contribuição previdenciária e sugere a realização de diligência para que seja informado se a referida verba continuou a ser paga após a inativação, bem como para que seja fundamentada a incorporação da verba “adicional de incentivo de mérito”.

A Maringá Previdência (petição intermediária nº 585789/13 - peças processuais nº 025 e 026) fundamentou a incorporação da verba “adicional de incentivo de mérito”, juntando o decreto que concedeu a mesma e a legislação correlata.

Quanto ao abono salarial, a autarquia previdenciária municipal aduz que o mesmo foi concedido a todos os servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas por meio da Lei Complementar Municipal nº 649, de 27/04/2007, e será incorporado quando for implantado novo plano de carreira, cargos e salários dos servidores municipais; após, fundamenta o valor do referido abono, informando toda a legislação correlata; ainda, esclarece que a referida verba não foi incluída no cálculo dos proventos porque sobre ela não incidia contribuição previdenciária, mas que continua a ser paga, já que tem previsão de ser incorporada e que nenhum servidor aposentado ou pensionista deixou de recebê-la, conforme previsão legal.

A DICAP (Parecer nº 21113/13 – peça processual nº 027) aponta que a Lei Municipal nº 8.603, de 31/03/2010, no seu art. 2º, parágrafo único, faz uma ressalva na concessão do abono salarial, estabelecendo que este não será estendido ao quadro do magistério público municipal, pois foi implantado o plano de carreira, cargos e salários do magistério público municipal, motivo pelo qual sugere a realização de diligência para que seja esclarecida a concessão do abono à servidora (que ocupava o cargo de professor) após a vigência da Lei Municipal nº 8.603/2010, e para que seja juntada, na íntegra, a lei que instituiu o plano de carreira, cargos e salários do magistério público municipal (Lei Complementar Municipal nº 790/09).

A Maringá Previdência (petição intermediária nº 82790/13 - peças processuais nº 031 e 032) informa que, a partir da Lei Complementar Municipal nº 790, de 10/12/2009, a servidora não recebeu o abono salarial, no entanto, a Lei Complementar Municipal nº 9.191, de 03/04/2012, concedeu novo abono, desta vez no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), sem estabelecer qualquer restrição; ainda, informa que a Lei Complementar Municipal nº 9.490, de 22/04/2013, no seu art. 2º, previu um abono no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), não o estendendo ao quadro do magistério, mas, no seu art. 3º, concedeu um abono no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) ao quadro de magistério (a ser somado aos trinta reais que já recebiam a título de abono), e que a Lei Complementar nº 9.620/13, no seu art. 2º, previu a incorporação do abono de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) previsto no art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 9.490, de 13/11/2013 ao nível inicial da tabela salarial dos servidores do quadro do magistério público municipal e, no seu art. 3º, aplica o art. 2º aos inativos e pensionistas; ao final reforça que a Lei Complementar Municipal nº 9.191/2012 excepcionou aos membros do quadro do magistério apenas o abono no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e que o abono continuou a ser pago no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) e, após no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

A DICAP (Parecer nº 23345/13 – peça processual nº 035) aduz que a prática do Município de incorporar aos proventos verba sobre a qual nunca incidiu contribuição previdenciária afronta o princípio contributivo e tende a causar o desequilíbrio financeiro e atuarial da previdência; ainda, observa que o magistério municipal continuou a receber abono salarial após a criação do seu plano de carreira, demonstrando a inutilidade da previsão de que quando da criação do plano de carreira, cargos e salários o abono deixaria de ser pago; ainda, ressalta que se o

servidor recebe o abono na ativa e recebe o mesmo valor na inatividade, materialmente há a incorporação integral da verba.

Ao final, considera que a matéria ultrapassa o que se discute nos autos, sendo, a tomada de contas extraordinária, a medida adequada à apuração de eventual irregularidade no pagamento da verba, de outro lado, verifica que a servidora preencheu os requisitos da aposentadoria, concluindo pela legalidade e registro do ato de inativação e pela instauração de tomada de contas extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 86/14 – peça processual nº 036), entendeu que a incorporação da verba abono salarial, sem a incidência de contribuição, afronta o art. 40 da Constituição Federal, sendo inconstitucionais as leis municipais que a estabeleceram, motivo pelo qual opina pela negativa do ato de inativação em apreço e, considerando a quantidade de processos que questionam a incorporação irregular do abono salarial, corrobora a sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária feita pela unidade técnica.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2481/14 (peça processual nº 037).

A Maringá Previdência (petição intermediária nº 666758/14 - peças processuais nº 039 e 040) aduz que os valores pagos a título de abono salarial, desde a sua instituição em 2007, foram suportados pelo município de Maringá (por meio de aportes mensais), que, quando transformou a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá na autarquia Maringá Previdência (por meio da Lei Complementar Municipal nº 749, de 17/12/2008), determinou que o Regime Próprio de Previdência seria financiado por meio do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, sendo o último de responsabilidade do Município e correspondente ao custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos segurados ativos admitidos até 30/12/2003 e o primeiro de responsabilidade da autarquia criada e correspondente ao custeio dos segurados admitidos a partir de 30/12/2003; acrescenta que que desde 01/04/2007 até 30/11/2013, o Fundo Previdenciário foi responsável pelo pagamento de apenas 22 (vinte e duas) aposentadorias e pensões das 1048 (mil e quarenta e oito) que ocorreram, não tendo portanto havido prejuízo ao mesmo, nem desequilíbrio atuarial a justificar a abertura de tomada de contas extraordinária.

Pelo exposto, também defende a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 649/2007 (que instituiu o abono salarial), bem como aponta que a responsabilidade pela elaboração da lei é do Município, que será quem deverá responder em eventual tomada de contas extraordinária, sem prejuízo do registro da presente revisão, já que, conforme apontado pela unidade técnica, os requisitos para a sua concessão foram atendidos, sendo que quase que a totalidade dos processos similares enviados a esta Corte foram registrados.

Ainda, informa que a Lei Municipal nº 9.620, de 13/11/2013, incorporou o abono à tabela salarial dos servidores efetivos municipais, determinando a revogação do mesmo e que a Lei Complementar Municipal nº 966, de 04/12/2013, implantou o novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos efetivos com a referida tabela salarial, de modo que não há mais o pagamento do abono a nenhum servidor municipal, ativo, inativo ou pensionista.

Após, esclarece que o abono foi concedido para recomposição dos índices oficiais do Município integralizados até a entrada em vigor da mesma, reforçando que os reajustes do funcionalismo público municipal sempre foram menores do que os reajustes do salário mínimo, ainda, que o abono se mostrou necessário ante a ausência de reajuste no ano de 2006, tendo sido mantido, por sucessivas leis complementares, em razão de, no ano de 2008, o salário mínimo ter superado o valor do vencimento inicial da tabela municipal, ao final, requer o registro da presente revisão.

A DICAP (Parecer nº 3976/15 – peça processual nº 041) registra a complexidade da questão, motivo pelo qual sugere a instauração de tomada de contas extraordinária; quanto à legalidade do ato, entende pela possibilidade de registro do mesmo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4459/15 – peça processual nº 042), entende que edição da lei que regularizou a incorporação do abono salarial deve sanar apenas as incorporações efetuadas após a sua publicação, de modo que, não sendo esse o caso em análise, opina pela negativa de registro do ato e instauração de tomada de contas extraordinária para apuração do dano decorrente das incorporações realizadas e indevidamente convalidadas pela legislação municipal.

Por meio do Despacho nº 1850/15 (peça processual nº 043) foi determinada a realização de diligência à Maringá Previdência para novos esclarecimentos.

A DICAP (Parecer nº 8886/15 – peça processual nº 047), após o cumprimento da diligência determinada, acolhe as novas justificativas apresentadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15310/15 – peça processual nº 049), opina pelo registro do ato com fundamento em decisões das Câmaras deste Tribunal (Acórdão nº 5.336/14 – 2ª Câmara, Acórdão nº 6.654/14 – 2ª Câmara e 278/. – 2ª Câmara).

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 843172/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, LAERCIO FONDAZZI, MARIA IZELDA FENATO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5994/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Izelda Fenato, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.315/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.805 de 05/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 13/12/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 543/14 – peça processual nº 020) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 628/14 – peça processual nº 021), opinou pela legalidade do ato.

Por meio do Despacho nº 221/14 (peça processual nº 022) os autos foram encaminhados à DP, para realização de diligência.

A DICAP (Parecer nº 7394/14 – peça processual nº 026) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do mesmo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7749/14 – peça processual nº 027), opinou pela legalidade do ato.

Por meio do Despacho nº 2852/14 (peça processual nº 028) foi determinada a realização de diligência à Maringá Previdência, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

A DICAP (Parecer nº 8737/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15198/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao



fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 19434/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE VALDEMIRO CORDEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5995/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Valdemiro Cordeiro, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.158, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.731 de 12/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 14/01/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 186 dias.

A DIJUR (Parecer nº 5843/13 – peça processual nº 019) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4578/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3032/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 4535-7/08.

A DICAP (Parecer nº 12757/14 – peça processual nº 024) após o retorno na tramitação dos autos opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3839/14 (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12323/15 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15408/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,



concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 132628/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, JOSÉ BENÍCIO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5996/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de José Benício de Almeida, ocupante do cargo de assistente de obras, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 47/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 9720, de 09/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 13/03/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 7952/15 – peça processual nº 041) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14738/15 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 325302/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5997/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valmir José de Oliveira, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.862 de 19/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 20/05/2013, conforme o sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 122 dias.

A DICAP (Parecer nº 752/14 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 228/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 3700/14 – peça processual nº 033) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1105/14 (peça processual nº 034) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A DICAP (Parecer nº 12155/15 – peça processual nº 039), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15071/15 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 342932/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURIVAL JOSÉ DE CARVALHO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA



PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5998/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lourival José de Carvalho, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8046, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8862, de 19/12/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 24/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 126 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5153/14 - peça processual nº 019) verificou que o interessado percebeu reajuste salarial por meio do Decreto Estadual nº 6.320/12, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 1115/14-GAJTL (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12152/15 - peça processual nº 024) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15074/15 - peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 391682/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDOMIRO BELLE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5999/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valdomiro Belle, ocupante do cargo de agente apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.592, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.906 de 22/02/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 13/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 81 dias.

A DICAP (Parecer nº 2639/14 - peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 769/14 (peça processual nº 020) a realização da



diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6257/14 – peça processual nº 025) opina pelo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 1754/14 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A DICAP (Parecer nº 11947/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15220/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP se limitou a informar o atraso no encaminhamento da documentação, sem sugerir a aplicação de multa me razão do mesmo; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repito: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 391933/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE GRABAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6000/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Irene Grabas, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8482, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8902, de 21/02/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 13/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 82 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 586/14 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 213/14 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 11929/15 – peça processual nº 038), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14996/15 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato



administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 406116/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TARCILA Volski

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6001/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tarcila Volski, ocupante do cargo de agente universitário, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8.888, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.926, de 27/03/2013 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 20/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 55 dias.

Após regular trâmite, a unidade técnica (Parecer nº 7595/15 – peça processual nº 036) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 78853595/15 – peça processual nº 037) pela negativa de registro do ato em razão da não incorporação da verba “adicional de insalubridade”, sobre a qual iniciou contribuição previdenciária.

Considerando a irregularidade verificada e que o PARANAPREVIDÊNCIA deixou de atender à diligência determinada, por meio do Acórdão nº 3.867/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 029), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até que fosse enviada, a este Tribunal, tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA.

Em cumprimento à decisão supracitada, o PARANAPREVIDÊNCIA juntou a petição intermediária nº 792838/15 (peças processuais nº 047 a nº 049), constando parecer da sua coordenadoria jurídica e documentos extraídos do protocolo nº 11.684.441-9/PRPREV, conduzido pelo controle interno.

Nos autos do referido protocolo, a coordenadoria de concessão de benefícios informa que, em resposta à diligência determinada por este Tribunal, foi emitida a Resolução nº 12.865, de 23/05/2014, incluindo a gratificação de insalubridade nos proventos da servidora inativada, contudo, por equívoco, o respectivo processo de revisão foi arquivado sem que o ocorrido tenha sido informado a este Tribunal.

Já o parecer da coordenadoria jurídica juntado conclui que a diligência foi cumprida, não tendo apenas havido a devida comunicação, do que entende não ter decorrido qualquer dano ao erário passível de ressarcimento.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11642/15 – peça processual nº 051) aduz que ficou comprovada a implantação da verba “adicional de insalubridade” e que da omissão do ente previdenciário em informar o cumprimento da diligência a este Tribunal não decorreu dano ao erário, concluindo que foi cumprido o Acórdão nº 3.867/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 029), na medida em que não houve prejuízo ao erário a justificar a instauração de processo de tomada de contas especial e, no mérito, manifestou-se pelo registro da Resolução nº 8.888, retificada pela Resolução nº 12.865.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14420/15 – peça processual nº 052), entendeu ter sido cumprido o Acórdão nº 3.867/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 029), opinando pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



VOTO[1]

Tendo em vista que foi corrigido o cálculo dos proventos, adequando-o ao art. 40, § 3º, da Constituição Federal, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 4.869/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 043), acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 446894/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA BENVENUTA BEBBER, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6002/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Benvenuta Bebbber, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9412, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8963, de 22/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 05/07/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11922/15 – peça processual nº 052) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14997/15 – peça processual nº 053), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 472909/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALVARINA ELAUDIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO



MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6003/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alvarina Elaudio, ocupante do cargo de agente de apoio com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9379, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8963, de 22/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 24 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 576/14 - peça processual nº 019) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.321/12, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 190/14 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12145/15 - peça processual nº 025) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15104/15 - peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 474286/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA DOS SANTOS ZASTONNI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA



FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6004/15 – SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonia dos Santos Zastonni, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.089, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.935 de 11/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 66 dias.

A DICAP (Parecer nº 5401/14 – peça processual nº 019) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1487/14 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A DICAP (Parecer nº 12140/15 – peça processual nº 022), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15065/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 512293/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA PERES ROSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6005/15 – SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida Peres Rosa, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.969, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.926 de 27/03/2013 (peça processual nº 16), tendo sido protocolada em 30/07/2013,



conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 95 dias.

A DICAP (Parecer nº 18120/13 – peça processual nº 019) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 6515/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão de definitiva no processo nº 4535-7/08.

A DICAP (Parecer nº 4053/15 – peça processual nº 023) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1877/15 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão de definitiva no processo nº 606120/13.

A DICAP (Parecer nº 12128/15 – peça processual nº 027), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15117/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 523090/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILMA ARANTES NOGUEIRA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6006/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Silma Arantes Nogueira, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9685, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8983, de 21/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 01/08/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4001/15 - peça processual nº 023) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.321/12, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 1885/15 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12125/15 - peça processual nº 027) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15070/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 527592/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, MARLENE OBRADE ESPIRIDIAO LEAL, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6007/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Obrade Espiridiao Leal, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 9638, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8981, de 19/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 02/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 14 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17775/13 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 6456/13 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 12124/15 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15118/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 533649/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA REGINA BESSI DA SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6008/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandra Regina Bessi da Silva, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9639, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8981, de 19/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 06/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6069/14 - peça processual nº 019) verificou que a interessada teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 6.320/12, cuja constitucionalidade está sendo analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 1899/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12121/15 - peça processual nº 23) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15121/15 - peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 548735/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA MARIA PEREIRA FISCHER DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6009/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandra Maria Pereira Fischer da Silva,

ocupante do cargo de programador artístico cultural, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 105, publicada no Diário Oficial do Município de 28/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 43 dias.

A DICAP (Parecer nº 2873/14 – peça processual nº 024) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 844/14 (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 15587/14 – peça processual nº 040) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16534/14 – peça processual nº 041) opina pela remessa dos autos à DICAP, a fim de comprovar o registro da admissão da servidora.

Por meio do Despacho nº 4665/14 (peça processual nº 042) os autos foram encaminhados à DICAP.

Após informação de que a admissão da segurada foi apreciada como legal (Informação nº 2262/15 – peça processual nº 046), a DICAP (Parecer nº 6676/15 – peça processual nº 043) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15225/15 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando



que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 596519/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS ANICESKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6010/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Carlos Aniceski, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9670, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8983, de 21/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 37 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18853/13 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 7123/13 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 12120/15 – peça processual nº 036), após o cumprimento da

diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15116/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 671030/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: EDNEIA CABRAL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6011/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Edneia Cabral, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.984, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.006 de 24/07/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 17492/14 – peça processual nº 019) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 5286/14 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A DICAP (Parecer nº 11921/15 – peça processual nº 022), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14999/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 676458/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZ MARINA LEMERMEIER RODRIGUES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6012/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luz Marina Lemermeier Rodrigues, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 10256, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9024, de 02/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 24/09/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 6668/14 - peça processual nº 019) verificou que a interessada obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.321/12, cuja constitucionalidade está senado analisada neste Tribunal de Contas (autos nº 606120/13), opinou assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 1283/14-GAJTL (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3325/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11919/15 - peça processual nº 026) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15029/15 - peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 727222/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CID FERREIRA DE CAMARGO, LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6013/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cid Ferreira de Camargo, ocupante do cargo de cirurgião dentista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 8081/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.076, de 07/10/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/10/2013 (fl. 002 - peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 7740/15 - peça processual nº 022) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12893/15 - peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.



PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 27300/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOURALINA GONCALVES AMERICANO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6014/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Douralina Gonçalves Americana, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.154, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.109 de 18/12/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 14/01/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 16160/14 – peça processual nº 019) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 4821/14 (peça processual nº 020) foi determinado sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A DICAP (Parecer nº 11964/15 – peça processual nº 022), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15015/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 362333/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAN JANETTE DE LIZ SENSI, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6015/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mirian Janette de Liz Sensi, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.460, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.134 de 28/01/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 23/04/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 1622/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4085/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10376/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13431/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 384892/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SONIA MARIA LEITE MAZUR, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUŠZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6016/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Maria Leite Mazur, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 11418/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9128, de 20/01/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 29/04/2014 (peça processual nº 001), com atraso de 39 dias.

A unidade técnica (Instrução nº 1930/15 – peça processual nº 015) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4470/15 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 11211/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14147/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e



assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 386429/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVENDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINA JARDIM FURLAN, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6017/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marina Jardim Furlan, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.634, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.146 de 13/02/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 02/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 2633/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4679/15 (peça processual nº 019) a realização da

diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11479/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14312/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 388740/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSELI MARIA DE SOUZA JANATA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE WAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6018/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roseli Maria de Souza Janata, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 11558/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9141, de 06/02/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 30/04/2014 (peça processual nº 001), com atraso de 23 dias.

A unidade técnica (Instrução nº 1987/15 – peça processual nº 016) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4468/15 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 11203/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14146/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 393468/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARILZA FERREIRA ALCIATI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6019/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marilza Ferreira Alciati, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.639, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.146 de 13/02/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 02/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 48 dias.

A DICAP (Instrução nº 1961/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4438/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10812/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13722/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 396319/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GELSA TEREZINHA PARIZOTTO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS



TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6020/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gelsa Terezinha Parizotto, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.739, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.153 de 24/02/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 05/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de dez dias.

A DICAP (Instrução nº 1598/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4031/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11990/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14911/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou que a documentação foi encaminhada com atraso, contudo deixou de sugerir aplicação de multa em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA; o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 400030/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELSON BENEDITO CARDOSO, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6021/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Segundo Sargento Elson Benedito Cardoso, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 11.799, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.155, de 26/02/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 05/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 08 dias.

A DICAP (Instrução nº 1769/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do atraso no encaminhamento do processo.

Por meio do Despacho nº 4190/15 (peça processual nº 017) os autos foram remetidos à DICAP, determinando fosse promovida instrução conclusiva.

A DICAP (Parecer nº 11832/15 – peça processual nº 019) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14711/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 414694/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LURDES EWALD DOS PASSOS, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6022/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Cabo Lurdes Ewald dos Passos, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 11.788, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.155, de 26/02/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 12/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 1806/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4228/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11835/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14742/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 435306/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AERCIO PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6023/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aercio Pires, ocupante do cargo de agente penitenciário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 11864/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9164, de 13/03/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 12/05/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11035/15 – peça processual nº 027) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13951/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 438100/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ DOS SANTOS, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6024/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz dos Santos, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.884, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.164 de 13/03/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 13/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 2482/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4623/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11030/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13954/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 630591/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA GUEDES CORREIA DA SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6025/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliana Guedes Correia da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 12658/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9205, de 14/05/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 09/07/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 10604/15 – peça processual nº 022) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14068/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 671484/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISABETE DOS SANTOS GONCALVES GIL, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6026/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.



Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elisabete dos Santos Gonçalves Gil, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.887, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.218 de 02/06/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 24/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 4183/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5140/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11568/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14337/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 671875/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRINA PEREIRA BARBOSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALECSIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FÁBIO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARI ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6027/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alexandrina Pereira Barbosa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.879, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.218 de 02/06/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 24/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 4492/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5211/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11565/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14310/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 672413/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDO CAMARGO NETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6028/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alfredo Camargo Neto, ocupante do cargo de cabo, com fundamento no art. 157, §4º, III da Lei Estadual nº 1943/54, conforme Resolução nº 12845/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9218, de 02/06/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/07/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11537/15 – peça processual nº 026) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14335/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 746964/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, REGINA MARIA DE FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO/

PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6029/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Regina Maria de Freitas de Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 454/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Colombo de 29/072014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 13/08/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 16786/14 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5229/14 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 5775/15 – peça processual nº 021) entende ser necessária a realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 2732/15 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 9320/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14074/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 811634/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUZIA BATISTA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6030/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Luzia Batista, ocupante do cargo de auxiliar operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.591/14, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.126 de 28/07/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 10/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 2890/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4677/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11611/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14586/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 846381/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARIA TERESA SALGUEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6031/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Teresa Salgueiro, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.749/14, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.139, de 20/08/2014, (fl. 002 da peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 1.813/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.382, de 29/10/2015, (peça processual nº 033), tendo sido protocolada em 16/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 2966/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4693/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12182/15 – peça processual nº 038), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15357/15 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 848244/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA, WALQUIRIA MELO CUNHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6032/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Walquiria Melo Cunha, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 042/2014, publicado no Diário Oficial do Município de 05/08/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 16/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 2275/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4536/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11141/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14075/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 865467/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VILSON HERMANO RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6033/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vilson Hermano Ribeiro, ocupante do cargo de profissional polivalente, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 741, publicada no Diário Oficial do Município nº 146 de 04/08/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 22/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 851/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3629/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10998/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13939/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 866242/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, SIDNEIA MARTINS CORREA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6034/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sidneia Martins Correa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 089/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 720, de 29/08/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 22/09/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11855/15 – peça processual nº 027) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15048/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 896869/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA NIVA DIAS BUENO RIBEIRO,

NEHEMIAS CARNEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6035/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Niva Dias Bueno Ribeiro, ocupante do cargo de cozinheira, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 21222/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 606, de 09/09/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 01/10/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11320/2015 – peça processual nº 034) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14633/15 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Insuir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 931168/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO MIGUEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6036/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Miguel, ocupante do cargo de servente de obras, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 4085/2014, publicado no Diário Oficial do Município, de 15/09/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 09/10/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11826/15 – peça processual nº 032) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14713/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 992809/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, JORDELEI DA COSTA SCHUENCK, JOSE LUIZ BOVO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6037/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jordelei da Costa Schuenck, ocupante do cargo de auxiliar operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.059/14, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.162 de 29/09/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 03/11/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 3322/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4803/15 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11645/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14709/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 992981/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ BARBOSA ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6038/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Barbosa, ocupante do cargo de operador de equipamentos especiais, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 2052/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 2162, de 29/09/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 03/11/2014 (fl. 002 – peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11299/2015 – peça processual nº 029) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14171/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 997584/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, HIROZI MASAKI, JOSE LUIZ BOVO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6039/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Hirozi Masaki, ocupante do cargo de assessor administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2058/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 2162, de 29/09/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 04/11/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11644/2015 – peça processual nº 036) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14618/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1072482/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, TERESA LUBACHEVSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6041/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Teresa Lubachevski, ocupante do cargo de professor de suplência do ensino fundamental, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 271/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 548, de 17/07/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 25/11/2014 (peça processual nº 001), com atraso de 71 dias.

A unidade técnica (Instrução nº 551/2015 – peça processual nº 015) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3850/15 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 10923/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14212/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1084073/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, THEREZINHA DA SILVA ALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6042/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Therezinha da Silva Alves, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, conforme Portaria nº 108/2014, publicada no Diário Oficial do Município, de 09/10/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/11/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11602/15 – peça processual nº 030) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14608/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1114398/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EROTILDES ANTUNES XAVIER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADOVADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6043/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Erotildes Antunes Xavier, ocupante do cargo de analista de desenvolvimento organizacional, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 990, publicada no Diário Oficial do Município nº 208 de 30/10/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 05/12/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 1133/15 – peça processual nº 017) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3762/15 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10696/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13687/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1158530/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, MAURILIO HERTEL, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6044/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maurílio Hertel, ocupante do cargo de pedreiro, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 458/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Jaguariaíva de 14/11/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/12/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 1106/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4809/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11569/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14850/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 41986/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOCELI SANTOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6045/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joceli Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional



nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 14.786, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.344, de 01/12/2014 (peça processual nº 019), tendo sido protocolada em 20/01/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 11756/15 – peça processual nº 020) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14562/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 42320/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDIR CEZAR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6046/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valdir Cezar, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 14.753, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.344 de 01/12/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 20/01/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 4833/15 – peça processual nº 017) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5299/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12177/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15063/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 93307/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DARCY DE JESUS FARIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6047/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Darcy de Jesus Farias, ocupante do cargo de profissional polivalente, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 21/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 02, de 06/01/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 05/02/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11867/15 – peça processual nº 029) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14893/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por



legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 122131/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RUBENS PROCHMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA

FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO,

LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE

OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6048/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rubens Prochmann, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 4/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 2, de 06/01/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 18/02/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11692/15 – peça processual nº 029) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14667/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 122409/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA MARA SILVA MARASSATI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6049/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandra Mara Silva Marassati, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 13/2015, publicada no Diário Oficial do Município, nº 02 de 06/01/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/02/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11722/15 – peça processual nº 029) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14587/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidinha a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 174735/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SIRLEI THEVES GALVAO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6050/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sirlei Theves Galvão, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 38/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.203, de 05/03/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 06/03/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11367/15 – peça processual nº 027) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14130/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito

PROCESSO Nº: 187039/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EDSON NAEL BRASIL MENDES, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KROVISKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6051/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Edson Nael Brasil Mendes, ocupante do cargo de fiscal municipal, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 21.681, publicado no Diário Oficial do Município nº 647, de 26/01/2015 (peça processual nº 010), retificado pelo Decreto nº 22.269, publicado no Diário Oficial do Município nº 712, de 21/08/2015 (peça processual nº 030), tendo sido protocolada em 10/03/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 932/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3862/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10405/15 – peça processual nº 023) sugere nova diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5115/15 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11437/15 – peça processual nº 031) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5618/15 (peça processual nº 032) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12143/15 – peça processual nº 041), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15260/15 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não



como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito

PROCESSO Nº: 187578/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MARIA INEZ BENITES ENCISO,

PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6052/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Inez Benites Enciso, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 4952/2015, publicado no Diário Oficial do Município, de 03/03/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 11/03/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 10509/15 – peça processual nº 027) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14071/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 208346/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORLANDO ALVES DE FONTES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6053/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada proporcional do Cabo Orlando Alves de Fontes, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 291, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.387, de 06/02/2015 (da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/03/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 4244/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5136/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11697/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14486/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 227294/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, LUCIANI DE FATIMA RIGONI DE PONTES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6055/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de aposentadoria voluntária de Luciani de Fatima Rigoni de Pontes, ocupante do cargo de assistente social, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 249/2014, publicada no Diário Oficial do Município de 29/07/2014 (fl. 001 da peça processual nº 011), ratificada pelo Decreto nº 9.168/2014 (fl. 002 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/03/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 206 dias.

A DICAP (Instrução nº 992/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4801/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11233/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedi Kondo Langner (Parecer nº 15209/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não sugeriram multa em razão do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instituir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 299805/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

MARIA ELISABETH DE BORBA ALCANTARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6056/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Elisabeth de Borba Alcantara, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 1843/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 9269, de 05/04/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 09/04/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11110/15 – peça processual nº 026) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedi Kondo Langner (Parecer nº 14939/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 369129/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6060/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria José dos Santos, ocupante do cargo de professor – 1º padrão, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 138/2015, publicada no Diário Oficial do Município de 02/03/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 05/05/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 01 dia.

A DICAP (Instrução nº 3245/15 – peça processual nº 014) sugere a realização de diligência em razão do atraso no encaminhamento da documentação.

Por meio do Despacho nº 4708/15 (peça processual nº 019) os autos foram encaminhados a DICAP, a fim de que a unidade técnica promovesse a instrução conclusiva.

A DICAP (Parecer nº 11098/15 – peça processual nº 020) desconsidera o atraso de um dia no encaminhamento da documentação com fundamento no princípio da razoabilidade. No mérito, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13927/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 448576/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ELIZABETE ROMANO DO PRADO, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6064/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizabete Romano do Prado, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 12761/2015, publicada no Diário Oficial do Município, de 29/05/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 02/06/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11901/15 – peça processual nº 023) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14770/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 470946/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: DAMIAO ALVES DE LIMA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA

TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6065/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Damião Alves de Lima, ocupante do



cargo de agente operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 8.345/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Piraquara de 08/06/2015 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 22/06/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 10606/15 – peça processual nº 010) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4695/15 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10606/15 – peça processual nº 022) opina por nova diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5254/15 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12060/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15218/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 749215/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ODAIR

PEREIRA STADLER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6072/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Odair Pereira Stadler, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 322/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 823, de 28/08/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/09/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11142/15 – peça processual nº 025) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14977/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 722449/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6232/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Vera Cruz do Oeste. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória requerido pelo Município de Vera Cruz do Oeste, em que se solicita a retificação do cálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2014, apurado no procedimento de Análise de Gestão Fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante à instrução nº. 4096/15 – DCM (peça 09), informou que após o recálculo elaborado com dados oferecidos pelo Município de Vera Cruz do Oeste, foi atingido o índice de 25,53% de recursos aplicados na educação, de forma a cumprir a determinação constitucional.

A Diretoria informou também que, na presente data o município atende ao disposto na Instrução Normativa 105/2015 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, inexistindo pendências.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação nº. 202/15 (peça 10) e a Diretoria de Execuções (DEX), por meio da Informação nº. 6699/15 (peça 11) expõem que o Município de Vera Cruz do Oeste não possui pendências no âmbito de suas competências.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro no Parecer nº. 11037/15 (peça 12) manifestou-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Vera Cruz do Oeste dentro de seu âmbito de atuação e competência, sugere ainda, como medida de celeridade processual, a revisão do trâmite dos processos de requerimento de certidão liberatória, retirando-se o encaminhamento à DICAP, vez que a unidade competente para pronunciar a respeito do cumprimento das decisões é a Diretoria de Execuções da certidão liberatória somente pode ser impedida à vista de descumprimento de Decisão deste Tribunal a partir de 2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº. 13874/15 (peça 13) discordou do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais relativamente à retificação do percentual de gastos com a educação no exercício de 2014, expôs que: “não se vislumbra o indispensável fundamento legal que autorize o cômputo de despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2015 à conta do percentual mínimo do exercício pretérito (2014)”.

Por fim, concluiu pela impossibilidade de correção do percentual de gastos com educação, com a extinção dos presentes autos sem julgamento de mérito e pelo enfrentamento quanto à possibilidade e consequências do recálculo em sede de prestação de contas anual do respectivo Prefeito Municipal.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e demais Diretorias Técnicas, pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município de Vera Cruz do Oeste.

Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, verifica-se que o Município de Vera Cruz do Oeste atingiu o índice de 25,53% de recursos aplicados na educação após o recálculo que considerou despesas empenhadas no exercício de 2015, com indicação de fonte de recursos provenientes do superávit de exercício anterior.

Deste modo, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º e artigo 293, ambos do Regimento Interno, com a consequente expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Vera Cruz do Oeste.

Nestes termos, após o trânsito em julgado dos presentes autos, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º e artigo 293, ambos do Regimento Interno, com a consequente expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Vera Cruz do Oeste;

II - Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Atos de Relatoria

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 119675/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, DARIO ANTONIO SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 543/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução do Decreto Judiciário nº 35/2012, publicado no DJE nº 786 em 20/01/2012, referente a Aposentadoria do servidor Dario Antônio Silva, CPF nº 143.517.909-97, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, com tempo de contribuição de 36 anos e 295 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.947,20 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), e com 59 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12.165/15 e o do Ministério Público de Contas nº 15.230/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 389928/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, CARMEM LÚCIA MARTINELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 544/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pelo Decreto nº 521/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 05/05/2015, referente a Aposentadoria da servidora Carmem Lúcia Martinelli, CPF nº 280.740.179-15, no cargo de Escrivão Criminal, com tempo de contribuição de 41 anos, 04 meses e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 13.477,05 (Treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), e com 59 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.410/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.406/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 391426/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SAMIRA ANDRAOS BASSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 545/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pelo Decreto nº 537/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 06/05/2015, referente a Aposentadoria da servidora Samira Andraos Basso, CPF nº 650.136.119-20, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 9.401,61 (Nove mil, quatrocentos e um reais e sessenta e um centavos), e com 61 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.459/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.697/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 408580/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ARMANDO CORDTS FILHO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUCIANA DOS SANTOS, MOACIR SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 148/2010, publicada no Jornal "Umuarama Ilustrado" nº 9.042 de 01/12/2010, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Luciana dos Santos, CPF nº 413.279.939-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 30 anos e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.038,24 (um mil, e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), e com 61 anos na época da inativação, embasada no art. 6º da EC 41/2003, de conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.886/15 e do Ministério Público de Contas nº 15.161/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 563669/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JORGE LUIZ ZAINA DE MACEDO, JORGE LUIZ ZAINA DE MACEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 547/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pelo Decreto nº 742/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 23/06/2015, referente a Aposentadoria do servidor Jorge Luiz Zaina de Macedo, CPF nº 356.277.199-15, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 13.876,13 (Treze mil, oitocentos e setenta e seis reais e treze centavos), e com 59 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 12.198/15 e o do Ministério Público de Contas nº 15.232/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 567230/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RITA DE CÁSSIA FLOR TRINDADE, RITA DE CÁSSIA FLOR TRINDADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 548/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pelo Decreto nº 771/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 01/07/2015, referente a Aposentadoria da servidora Rita de Cassia Flor Trindade, CPF nº 503.673.319-34, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 30



anos, 04 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 9.891,63 (Nove mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 12.186/15 e o do Ministério Público de Contas nº 15.227/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 577899/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MARILEY RICHTER SAMSONOWSKI, MARILEY RICHTER SAMSONOWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 549/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pelo Decreto nº 804/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2015, referente a Aposentadoria da servidora Mariley Richter Samsonowski, CPF nº 580.670.439-49, no cargo de Oficial Judiciário, com tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 11.998,03 (Onze mil, novecentos e noventa e oito reais e três centavos), e com 67 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 12.184/15 e o do Ministério Público de Contas nº 15.226/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 857243/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, LELIA MARIA FERREIRA BRZEZINSKI, GUILHERME LUIZ GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado pelo Decreto nº 1.282/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2014, referente a Aposentadoria da servidora Lelia Maria Ferreira Brzezinski, CPF nº 437.863.089-34, no cargo de Oficial Judiciário, com tempo de contribuição de 36 anos e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 11.472,31 (Onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), e com 61 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.474/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.577/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 878852/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES, ARNO PETRIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário formalizado

pelo Decreto nº 1.614/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná de 22/08/2014, referente a Aposentadoria do servidor Arno Petris, CPF nº 064.790.069-68, no cargo de Escrivão Criminal, com tempo de contribuição de 44 anos, 01 mês e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 11.998,03 (Onze mil, novecentos e noventa e oito reais e três centavos), e com 62 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.239/15 e o do Ministério Público de Contas nº 14.291/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 962039/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ROSA CHEUTCHUK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício pelo Decreto nº 4.083/2014, publicada no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 15/09/2014, referente a Aposentadoria por Idade da servidora Rosa Cheutchuk, CPF nº 600.046.739-72, no cargo de Servente de Limpeza, com tempo de contribuição de 10 anos, 09 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 271,86 (duzentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12.081/15 e do Ministério Público de Contas nº 15.062/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 956989/15

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, MARCIO CLAUDIO WOZNIAK, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3592/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 288105/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CLAUDIO NEY INACIO GUNTZEL, ELIAS CARRER, AGUINALDO BODANESE, RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA, NEIDE PASTORE SANDI, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 446/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Medianeira ao Recanto Parque Iguaçu de Medianeira, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, no valor total R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2043/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9039/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes



contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 30.

2 Peça 32.

PROCESSO Nº: 105779/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, LADAIR GIOMBELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 568/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Palotina à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina, por meio do Termo de Convênio nº. 42/2012, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1450/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13006/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) das recomendações elencadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 18.

2 Peça 19.

PROCESSO Nº: 1107774/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES, CATIANA WLADYKA CHARNEY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 764/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria Estadual de CATIANA WLADYKA CHARNEY (CPF sob n.º 348.500.829-04), ocupante do cargo de Técnico Especializado em Infância e Juventude, consubstanciada no Decreto n.º 2190/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 12348,44, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11207/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14284/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, aos 12/11/2014.

2 Peça 25.

3 Peça 27.

PROCESSO Nº: 153955/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, EDEGAR DA SILVA VIEIRA, MARIA APARECIDA PÁTARO REAMI, HILDA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 767/15

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Jussara à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jussara, por meio do Termo de Convênio nº. 1/2013, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e

dois mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 4204/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15858/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 27.

2 Peça 28.

PROCESSO Nº: 131854/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, MILTON PINHEIRO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, IEDA SCHWARZ TORTORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 769/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Sarandi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, por meio do Termo de Cooper. Téc. Financ. nº. 31/2013, no valor total R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3961/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15912/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 23.

2 Peça 24.

PROCESSO Nº: 149966/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, AMAD ALI FILHO, RENATA JANAINA COSTA, DEJAIR VALERIO, MARIA TEREZA MARQUES BRANCO SIMÕES, BENEDITO JOSÉ PUPIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 770/15

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Jandaia do Sul à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jandaia do Sul, por meio do Termo de Convênio nº. 6/2013, no valor de R\$ 222.480,00 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 4201/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15886/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 21.

2 Peça 22.

PROCESSO Nº: 629350/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTA COMIN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2240/15

I - Mediante o Ofício nº 1.499/15 (peça n.º 03), ANA SERES TRENTA COMIN,



Secretária de Estado da Educação, formula consulta perante este Tribunal, solicitando orientações quanto à legalidade do pagamento do auxílio-transporte durante o afastamento, bem como reflexo dessa verba no décimo terceiro e adicional de férias.

Embora solicitado o trâmite do presente como Requerimento Externo, o d. Presidente dessa Corte de Contas, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ordenou a retificação da autuação, para constar como Consulta (peça n.º 06).

II - Da análise, verifico que a consulta, em que pese formulada por autoridade legítima, dispondo de forma clara quanto às questões a serem dirimidas, versando sobre matéria de competência dessa Corte de Contas e sendo instruído com parecer jurídico, não atende ao requisito previsto no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005 [1].

A consulente visa dirimir suposta dúvida inerente à situação que já se sucede, qual seja: o pagamento de auxílio-transporte a professores da rede pública estadual, mesmo quando do seu afastamento, além do percebimento de reflexos derivados dessa verba no décimo terceiro e adicional de férias. [2]

Logo, não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, para verificar a legalidade da aplicação da legislação, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar concretamente, entendendo inclusive, sumulado:

"Sumula n.º 03/TCE-PR: As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias, tampouco ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrado pela Administração Pública.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO." [3]

"Consulta. Matéria inerente à apreciação do ato de admissão de pessoal. Processos de admissão de pessoal de Tomada de Contas Extraordinária em trâmite. Prévio julgamento. Caso concreto. Não conhecimento." [4]

Logo, o não conhecimento do presente procedimento é medida que se impõem.

III – Diante do exposto, deixo de receber a Consulta, com fulcro no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete, 01 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese.

(...)"

2 Nesse sentido, ver: <http://www.portaldoservidor.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=580> e <http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/32746/governo-do-parana-recua-em-itens-do-pacotaco-que-mexem-no-bolso-dos-servidores/>

3 Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/2011, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013.

4 Ac. n.º 5.062/13, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 383.473/2012, do Serviço Social Autônomo Paranaense. Rel. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 22/11/2013.

PROCESSO Nº: 1099038/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2245/15

I – Trata-se de recurso de Agravo (peça n.º 101), interposto por VLADIMIR DA SILVA, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 98), que não conheceu da peça n.º 96, concluindo pela inexistência de nulidade do procedimento.

Irresignado, VLADIMIR DA SILVA busca a reforma da decisão, para que o Recurso de Revisão seja conhecido, sustentando, em suma, que:

a) não houve manifestação quanto à alegação de inaplicabilidade do art. 389 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, fundada no fato da decisão ser posterior ao encerramento da instrução processual;

b) a manifestação da parte interessada, para fins de exercício contraditório e da ampla defesa, também é aplicável quando da interposição de recursos;

c) inexistência simetria jurídica entre as esferas administrativa e judiciária.

II – Da análise preliminar do presente recurso, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação constante da peça n.º 99, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.

III – Em sede de Juízo de retratação mantenho a decisão guerreada.

IV – Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, promova-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.

V – Cumprido o item supra, voltem-me conclusos.

VI – Publique-se.

Gabinete, 01 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 655709/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2252/15

Diante do Parecer n.º 10166/15 do Ministério Público de Contas, no qual se solicita o sobrestamento deste Recurso de Revista, em razão de que "... na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, do dia 19 de novembro de 2015, da proposta de revisão da Uniformização de Jurisprudência definida pelo Acórdão n.º 1138/09...", determino o sobrestamento dos presentes autos, com fundamento no art. 427 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, por prazo de até 01 ano ou até a conclusão da revisão da mencionado Uniformização de Jurisprudência, o que ocorrer antes.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII [2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

GCAML, em 02 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2 Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.

PROCESSO Nº: 556910/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2314/15

Retornam os autos a este gabinete em razão da juntada de Petição Intermediária sob nº 758923/15 (peças 317/339), na qual o Sr. FREDERICO BITTENCOURT HORNING, com base no artigo 74, incisos I e III, da Lei Complementar nº 113/2005, busca interpor RECURSO DE REVISÃO, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 196/15, do Tribunal Pleno, que, em sede de recurso de revista, reformou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14 – Primeira Câmara.

O Recorrente ancora suas pretensões nos incisos I e III do artigo 74 da Lei Complementar nº 113/2005, cujo conceito admite recursos de revisão contra acórdão não unânime, que, ao julgar recurso de revista, tenha reformado a decisão da Câmara (inciso I), e negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais (inciso III).

Observa-se que o Acórdão recorrido teve sua regular disponibilização no DETC nº 1.199, de 09/09/2015, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 24/09/2015.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revisão, e se determina o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Registre-se, também, na autuação, a delegação de poderes apresentada na peça 342.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216161/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL

INTERESSADO: FABIO ALEXANDRE SIEBERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2328/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 719/08 – Primeira Câmara (peça 25), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. FABIO ALEXANDRE SIEBERT, CPF nº 551.655.169-20, em consonância com a Instrução nº 866/15 – DEX (peça 30).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 1026790/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, DAVID BORGES, EMERSON TOLEDO ESTEVAM, LUIS FERNANDO DOLENZ, ANTONIO JOSE PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2331/15

I. Pela petição intermediária nº 986381/15 (peças 41/45) o Município de Quatiguá, na pessoa de seu representante legal, apresenta razões complementares de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8.992/14 – DAT (peça 5).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 15 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 625206/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSILDA FIDELES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2110/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 989623/15 (Peças n.ºs 40 a 43);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 759586/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: GERALDO CARLOS MASSOCATO, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, OSNI APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2111/15

I. Trata-se de pedido de devolução dos valores pagos a título de multas resultantes dos Acórdãos nº 487/14 e nº 3563/13, ambos da 2ª Câmara, ao argumento de que foram rescindidos pelo Acórdão nº 2756/15, do Tribunal Pleno, e as contas julgadas regulares, de modo que os motivos que conduziram à aplicação das referidas sanções não mais subsistem.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Execuções (DEX), esta entendeu descabido o pedido formulado, uma vez que as multas pleiteadas nem sequer foram pagas (Informação 7002/15).

III. Com efeito, em que pese o Acórdão nº 2756/15-STP ter rescindido as anteriores decisões a que se referem a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Kaloré, exercício de 2011, consoante informado pela DEX, nenhum valor foi recolhido a título de Multas no caso em análise, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado às peças 22.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos aos originários, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 396070/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILIA BELATO LENZI

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ

LEMONS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2113/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 941450/15 (Peça n.º 42) e 985806/15 (Peça n.º 45), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 842790/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELSO DE SOUZA, YOSIKO DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2114/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 941485/15 (Peça n.º 73) e 986144/15 (Peça n.º 76), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 935558/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, RUBENS SANDER PONTAROLO, VERA LEINI SCHEFFEL RIBEIRO

ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2115/15

I. O Município de Imbituva, através da Petição protocolada sob o nº 940055/15 (Peça n.º 12), informa equívoco no encaminhamento de documentos da presente Revisão de Proventos, solicitando o desentranhamento de peças e a juntada da documentação correta;

II. Isto posto, autorizo o desentranhamento das peças 3 a 9, bem como admito a juntada das peças de n.ºs 13 a 19;

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para análise.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518450/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2116/15

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 14960/15 (Peça n.º 17), encaminhe-se o feito à Diretoria de Auditorias - DAUD para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502252/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2117/15

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 14961/15 (Peça n.º 16), encaminhe-se o feito à Diretoria de Auditorias - DAUD para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269930/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCELO FRANCO MUNARETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2118/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob o n.º 939553/15 (Peças n.ºs 11 a 13);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270033/15

ORIGEM: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCELO FRANCO MUNARETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2119/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 939456/15 (Peças n.ºs 11 a 15);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150516/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2120/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão no presente processo dos Srs. DANIEL WUNDER HACHEM, OAB n.º 50.558 e FELIPE KLEIN GUSSOLI, OAB n.º 75.081, como representantes do interessado José Baka Filho, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 941817/15 (Peças n.ºs 82 e 83);

II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 786551/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, LUCIANO DUCCI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, HORÁCIO MONTESCHIO, MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCELO LINHARES FREHSE, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDIA, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, JOÃO LUIZ MARCON, CLAUDINE CAMARGO BETTES, HUMBERTO MALUCELLI NETO, HAMILTON JOSÉ KLEIN, NAZIR ABDALLA CHAIN, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, ROBERTA STORELLI, SUELY HASS

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226),

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2121/15

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer;

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297567/06

ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, MICHELE CAPUTO NETO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, CADRI MASSUDA, CLAUDIO MURILO XAVIER, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, NELSO RODRIGUES, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO

ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER (OAB/PR 27589), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB/PR 35306), ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (OAB/PR 16601)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2127/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 935990/15 (Peça n.º 169) e 950158/15 (Peça n.º 175), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 1 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286060/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2128/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste

Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 2321/15 – DICAP (Peça n.º 21);

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 193711/10, que se encontra em fase de análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à DIRETORIA DE PROTOCOLO para apensamento, a este, dos processos n.ºs 144366/11, 186387/11, 300511/11, 346384/11, 393234/11, 430024/11, 511156/11 e 555754/12;

V. E, por fim, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 1 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 512754/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, MAURICIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, JAIME SUNYE NETO, PAULO AFONSO SCHMIDT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA, IVETE MOROSOV, FERNANDO XAVIER FERREIRA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, EDUARDO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXSSANDRA SALDANHA CABRAL (OAB/PR 73948), ANA CLAUDIA FINGER (OAB/PR 20299), ANA CRISTINA AGUIAR VIANA (OAB/PR 68457), ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ (OAB/PR 56113), CARLOS ALBERTO DISSENHA (OAB/PR 15995), EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI (OAB/PR 57813), EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA (OAB/PR 38095), FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB/PR 46370), FERNANDO AUGUSTO DISSENHA (OAB/PR 29143), FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (OAB/PR 35303), IRENE MACIEL DA COSTA (OAB/PR 49661), JULIO CESAR BROTTTO (OAB/PR 21600), MARIA VITORIA KALED (OAB/PR 64293), NEUDI FERNANDES (OAB/PR 25051), RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB/PR 38636), RENE ARIEL DOTTI (OAB/PR 2612), ROGERIA FAGUNDES DOTTI (OAB/PR 20900), VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA (OAB/PR 27134)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2129/15

I. Considerando o Ofício n.º 063/2015, encaminhado a este Relator pela 7ª Inspeção de Controle, observando a necessidade de inclusão da empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., como interessada no presente processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins;

II. Após, à 7ª ICE para manifestação tendo em vista a juntada de contraditórios.

Curitiba, 1 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212572/15

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOÃO CARLOS ORTEGA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2130/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 944417/15 (Peças n.ºs 45 e 46);

II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758270/14

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: ROSANE MARIA COLOMBO KOTHE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2131/15

I - Tendo em vista as Petições protocoladas sob n.ºs 945189/15 (Peça n.º 26) e 982033/15 (Peça n.º 29), autorizo a inclusão do Coordenador de Recursos Humanos, Sr. AIRTON GONÇALVES DE LIMA, CPF n.º 662.966.849-91, como representante do município no presente processo.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida inclusão e continuidade do controle de prazo de contraditório.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 48980/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA CGNX LTDA - ME

ADVOGADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2132/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49391/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME

ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB/PR 44156), RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES (OAB/PR 58929)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2133/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48840/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, PROACCESSO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO: DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA (OAB/PR 61015), GIOVANNI LUZZI (OAB/PR 62447), MARCOS ARAÚJO FERNANDES (OAB/PR 37819)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2134/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49111/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DELTA SAUDE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, MENDESUL - SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE - EPP, DATHERRA

TECNOLOGIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E HIGIENE INDUSTRIAL LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2135/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49316/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, AAC AR CONDICIONADO LTDA, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, GEARCON COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - ME

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR (OAB/PR 47511), RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB/PR 48520)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2136/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758091/14

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NELVO JOAO KOLLN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2137/15

I - Tendo em vista as Petições protocoladas sob n.ºs 944379/15 (Peça n.º 27) e 981983/15 (Peça n.º 32), autorizo a inclusão do Coordenador de Recursos Humanos, Sr. AIRTON GONÇALVES DE LIMA, CPF n.º 662.966.849-91, como representante do município no presente processo;

II - Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 969037/15 (Peça n.º 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para providenciar a inclusão e aguardar a defesa no prazo autorizado.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758393/14

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, SONIA MARIA GOLIM KNOB

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2138/15

I - Tendo em vista as Petições protocoladas sob n.º 945154/15 (Peça n.º 26) e 982076/15 (Peça n.º 29), autorizo a inclusão do Coordenador de Recursos Humanos, Sr. AIRTON GONÇALVES DE LIMA, CPF n.º 662.966.849-91, como representante do município no presente processo.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a devida inclusão e continuidade do controle de prazo de contraditório.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332088/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICH, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2139/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste



Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 2324/15 – DICAP (Peça n.º 18);

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 217564/10, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins. Curitiba, 1 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 870/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DESPACHO: 2140/15

I. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio de seu Procurador-Geral, através da Petição protocolada sob n.º 781178/15 (Peça n.º 38), propõe a Revisão de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão n.º 1138/09 – Tribunal Pleno), que fixou entendimento acerca do disposto no art. 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98;

II. Encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 1 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 520226/04

ORIGEM: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: GESSE ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB/PR 18161), GABRIEL BONESI FERREIRA (OAB/PR 59288), HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA (OAB/PR 56704), MATHEUS BONESI FERREIRA (OAB/PR 65621), MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA (OAB/PR 32814), MONICA RIBEIRO BONESI (OAB/PR 24319)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2141/15

I. Nos termos do que dispõe o Prejulgado nº 11 deste Tribunal, os servidores afetados pela negativa de registro da Admissão de Pessoal objeto do presente protocolado, embora não fossem parte do processo nem a eles devesse ter sido oportunizado o contraditório, deveriam, contudo, ter sido cientificados no prazo de 15 (quinze) dias da decisão, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo;

II. Considerando que os autos não contém documentação hábil a comprovar que todos os servidores prejudicados foram cientificados acerca da decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 2350/07 – Primeira Câmara (Peça processual nº 48), confirmada pelo Acórdão nº 743/08 do Tribunal Pleno (Peça processual nº 95), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para as seguintes providências:

a) Proceder a Intimação do atual Presidente da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre para que comprove que foi dada ciência, e em que data, acerca do teor da decisão deste Tribunal a todos os admitidos através do Concurso Público nº 001/2004 que ainda se encontram em atividade, e, ainda, sobre a realização de Concurso Público para provimento dos cargos em questão;

b) Incluir os seguintes servidores como Interessados e proceder à Citação dos mesmos para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias:

- Dalva Stuqui

- Marcia Mendes da Silva Jesus

- Maria Aparecida Miranda da Silva

- Célia Regina Victoriano

- Dirce Stuqui Fedrigo

- Sílvia Aparecida dos Santos Honorato

- Gleuber Pereira dos Santos

- Cibele Cristina Morara de Campos

- Edina da Silva – Documento

- Maria de Fátima Miranda (auxílio doença junto ao INSS)

- Dorival Damásio de Oliveira

IV. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

V. Após, retornem os autos ao Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49359/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, POLICOM PARANA TELECOMUNICACOES LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO

CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

ADVOGADO: CRISTIANO LUSTOSA (OAB/PR 33223), DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA (OAB/PR 61015), GIOVANNI LUZZI (OAB/PR 62447), GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB/PR 34541), MARCOS ARAÚJO FERNANDES (OAB/PR 37819)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2143/15

II. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

a) Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;

b) Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;

c) Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49251/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, SENTAX DO BRASIL MANUTENCAO DE SISTEMAS DE HIGIENE LTDA - EPP, GIBALTAR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ARVOREDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

ADVOGADO: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR (OAB/PR 42368), NAPOLEÃO LOPES JUNIOR (OAB/PR 42368), NAPOLEÃO LOPES JUNIOR (OAB/PR 42368)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2144/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

a) Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;

b) Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;

c) Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49383/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME

ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB/PR 44156), RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES (OAB/PR 58929)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2145/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

a) Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;

b) Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;

c) Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49146/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME

ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB/PR 44156), RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES (OAB/PR 58929)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2146/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada



com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49340/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME
ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB/PR 44156), RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES (OAB/PR 58929)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2147/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49308/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, FUNCIONAL - FRANQUIAS LTDA - ME, FIT MOBILI - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO: FERNANDA SCHOSLAND ROSSINI (OAB/PR 34177), MARCEL BENTO AMARAL (OAB/PR 64851), MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA (OAB/PR 28225), OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA (OAB/PR 4242), PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/PR 45563), RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (OAB/PR 58415)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2148/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48859/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME

ADVOGADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB/PR 32330), EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES (OAB/PR 70256), LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44235), MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB/PR 44156), RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES (OAB/PR 58929), RAPHAEL RICARDO TISSI (OAB/PR 45052), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB/PR 36994), ROGERIO MONTEFUSCO ARRAS PESSOA (OAB/PR 23581)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2149/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por

meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49170/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, MOVICENTER COMERCIAL LTDA - ME, CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA, OLIVEIRA & SANTOS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB/PR 22916), DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB/PR 23037), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB/PR 4660), RAFAEL FADEL BRAZ (OAB/PR 23014)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2150/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49235/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, SIEME SERVICOS DE INSTALACAO E MANUT ELETRICA LTDA - ME, ENERGELPAR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA - EPP, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2151/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48867/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

ADVOGADO: CELSO NILO DIDONE (OAB/PR 53501), JOSE CID CAMPELO NETO (OAB/PR 65145), MURILO MARTINEZ E SILVA (OAB/PR 56199)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2152/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 49154/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ODONTOSERV-PAR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, COTTONIL DO BRASIL LTDA - ME, VYTRA COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (OAB/PR 57666), FLAVIO PANSIERI (OAB/PR 31150), SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB/PR 22729), VANIA DE AGUIAR (OAB/PR 36400)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2153/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48875/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO
ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB/PR 53439), ANA PAULA SWIECH (OAB/PR 43737), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), GUILHERME BELTRAO BARBOSA (OAB/PR 68792), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), MARCOS VIANA COSTODIO (OAB/PR 49526)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2154/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48891/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO
ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB/PR 53439), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB/PR 53439), ANA PAULA SWIECH (OAB/PR 43737), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), GUILHERME BELTRAO BARBOSA (OAB/PR 68792), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), MARCOS VIANA COSTODIO (OAB/PR 49526)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2155/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49286/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA - EPP
ADVOGADO: ANA PAULA SWIECH (OAB/PR 43737)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2156/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48816/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA JURITI LTDA
ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB/PR 53439), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), GUILHERME BELTRAO BARBOSA (OAB/PR 68792), KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA (OAB/PR 26679), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), MARCOS VIANA COSTODIO (OAB/PR 49526)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2157/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48948/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EVEPROMO EVENTOS - EIRELI - EPP, O2 ARTES - EIRELI - ME, LEONI SERVICOS - EIRELI - EPP
ADVOGADO: IGOR BARUSSI (OAB/PR 37909), JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB/PR 55292), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB/PR 20777), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB/PR 25160), TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL (OAB/PR 67064)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2158/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48760/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ



ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA CGNX LTDA - ME
ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB/PR 53439), ANA PAULA SWIECH (OAB/PR 43737), GUILHERME BELTRAO BARBOSA (OAB/PR 68792), MARCOS VIANA COSTODIO (OAB/PR 49526)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2159/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193554/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: VALENTIN DARCIN, ELIZABETH STIPP CAMILO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2160/15

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 7506/15 – DEX (Peça n.º 116), autorizando o desentranhamento da Informação n.º 175/15 – DEX (Peça 109);

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, tendo em vista a juntada das peças n.ºs 121 e 122, à Diretoria de Execuções – DEX para acompanhamento das execuções em andamento.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 703088/15

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALI, MARCIO CLAUDIO WOZNIAK, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 20812), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB/PR 25822), ELTON BAIOTTO (OAB/PR 53402), VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 24789)

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2161/15

I – O Sr. Francisco Luis dos Santos, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande e gestor responsável à época dos fatos, através de seus procuradores devidamente constituídos, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 956989/15 – Peças n.ºs 108 a 113), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3792/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 94), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade, determinou o recolhimento de valores e aplicou multas;

II – O interessado opôs Embargos de Declaração, sendo-lhe negado provimento através do Acórdão n.º 5281/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 105);

III – Conforme certidão de peça n.º 106, o acórdão foi considerado publicado em 18/11/2015;

IV – Considerando que a petição foi protocolada no dia 03/12/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

V – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 662274/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2162/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 2350/15 – DICAP (Peça n.º 9);

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261450/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2163/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 950042/15 (Peça n.º 15);

II. À Diretoria de Contas Municipais – DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTc para manifestação.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261794/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2164/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 953874/15 (Peça n.º 69);

II. À Diretoria de Contas Municipais – DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTc para manifestação.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1023198/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ALISSON RAMOS DA LUZ, ELIANE MARIA GRAFF

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2165/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 953424/15 (Peça n.º 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 761230/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2166/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 2336/15 – DICAP (Peça n.º 11);

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 255415/10, que se encontra em fase de análise;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275104/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA, MARIZA TEIXEIRA MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2167/15

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4721/15 – DCM (Peça n.º 30), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4721/15 (Peça n.º 30), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais – DCM para manifestação.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 979187/14

ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO,
PEDRO NUNES DA MATA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, JALVES
GOMES DE SOUZA, EDVALDO SOFIENTINI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 2168/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 288/15 - DAT (Peça n.º 70), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselho ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 89416/13, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 603014/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FERNANDO
VANUCHI PEPPES, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, AGENOR DO
NASCIMENTO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, EDIMAR GOMES FILHO,
FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO,
VANILDO FELIPE SOTERO, APARECIDO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB/PR 24315), VICENTE DE PAULA
(OAB/PR 10008)

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2169/15

I. Diante do teor do Parecer 12347/15 – DICAP (peça 169), solicito preliminarmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48964/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E
ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI,
MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD,
FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO,
COTA PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA LTDA - EPP, R.
ESTEVEZ & ESTEVES LTDA - ME
ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM (OAB/PR 50558), ELOI RODRIGUES
BARRETO PETHECHUST (OAB/PR 63626), FELIPE KLEIN GUSSOLI (OAB/PR
75081)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2170/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48220/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO
GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD,
FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO,
DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL -
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME
ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB/PR 44156),
RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES (OAB/PR 58929)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2171/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49022/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO
GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD,
FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO,
DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL -
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME
ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB/PR 44156),
RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES (OAB/PR 58929)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2172/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49103/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, DIA-A-DIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA
ESCRITORIO LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO
GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, CASA DO ESCRITORIO
LTDA - ME, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR
SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DECOLAGEM PAPELARIA LTDA - ME
ADVOGADO: JOLANDA GOEDERT (OAB/PR 60093), PAULO MARCELO
SEIXAS (OAB/PR 38077)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2173/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48956/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO
GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD,
FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO,
LEONIRA SOUZA SARTORI - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME,
FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME
ADVOGADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB/PR 32330), LIANA
CASSEMIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44235), MARCOS AURELIO JESUS DOS
SANTOS (OAB/PR 44156), MARIANA XAVIER WISNIEWSKI (OAB/PR 61896),
RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES (OAB/PR 58929), RAPHAEL RICARDO TISSI
(OAB/PR 45052), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB/PR 36994), ROGERIO
MONTEFUSCO ARRAIS PESSOA (OAB/PR 23581)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2174/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49405/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO
GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD,
FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO,
SOCIEDADE CONSTRUTORA PARANISTA LTDA - EPP, ABC DAS PORTAS E



JANELAS LTDA - ME, GLASS COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS LTDA - ME

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO GAZZONI (OAB/PR 12782), MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB/PR 44156), RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES (OAB/PR 58929), SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA (OAB/PR 8346)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2175/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49049/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: M.L.V. EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, RDC-SERVICOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA - EPP, ODINEY EDSON LABATUT - ME
ADVOGADO: SELMA PACIORNIK (OAB/PR 38738)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2176/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49030/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, IRACEMA PEDRAZA PEREZ ROMERO - ME, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, FLEX SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA - ME
ADVOGADO: ANA CAROLINA BORDIM FACHIN CARMO (OAB/PR 70546), LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR (OAB/PR 44937), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/PR 39564)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2177/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49014/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, FERNANDO FRISCHMANN KRUTER - EPP, MARCIA MELZER FRISCHMANN, OTELLO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - EPP
ADVOGADO: GIULIANO MIRÓ ZILLOTTO (OAB/PR 61.397), JOAQUIM MIRO (OAB/PR 15181), JOAQUIM MIRO NETO (OAB/PR 2106), LUIGI MIRO ZILLOTTO (OAB/PR 41318), RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA (OAB/SP 128448)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2178/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada

com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48913/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: QUIMITEC QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, ENGETRAT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ARLIMPO SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO: ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB/PR 39911), MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE (OAB/PR 41434), NELSON SHIOITI SHIN IKE JUNIOR (OAB/PR 41693), PAULO FABRÍCIO RAMOS JABUR (OAB/PR 58442), SORAYA LOPES GONÇALVES (OAB/PR 40500)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2179/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49189/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, JE PUBLICACOES LTDA - ME, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI, ATS SERVICOS LTDA - EPP, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO: ANDRÉ PINTO DONADIO (OAB/PR 45929), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES (OAB/PR 25675), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (OAB/PR 58415), ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB/PR 4485), VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB/PR 18876)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2180/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48808/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA ME, CEZARINI PUBLICIDADE LTDA, PUBLIQUE - EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA - ME
ADVOGADO: CLAUDEBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 42336), MARTINHO CARLOS DE SOUZA (OAB/PR 37020), PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ (OAB/PR 61018), PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA (OAB/PR 62108), RICHARD TREVISAN CEZARINI (OAB/PR 49.381)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2181/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por



meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
 - Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
 - Após, retorne-se a este Gabinete.
- Curitiba, 4 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49278/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA CABEZA DE VACA LTDA - ME, EDITORA KARINA LTDA - ME, MELO SOLUCOES DE MARKETING LTDA - ME
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2182/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
 - Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
 - Após, retorne-se a este Gabinete.
- Curitiba, 4 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49073/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, AAC AR CONDICIONADO LTDA, M.M. MAIA & CIA LTDA - ME, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR (OAB/PR 47511), RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB/PR 48520)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2183/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
 - Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
 - Após, retorne-se a este Gabinete.
- Curitiba, 4 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48921/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2184/15

I. TENDO EM VISTA QUE A PRESENTE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA FOI INSTAURADA COM BASE NO ACÓRDÃO N.º 4742/13 – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO N.º 581964/12, REFERENTE A RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO PELA EQUIPE DESIGNADA POR MEIO DA PORTARIA N.º 140/2011, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS INTERESSADOS APÓS ABERTURA DE CONTRADITÓRIO, DETERMINO OS SEGUINTE ENCAMINHAMENTOS:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
 - Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
 - Após, retorne-se a este Gabinete.
- Curitiba, 4 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48972/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB/PR 53439), ANDRÉ PINTO DONADIO (OAB/PR 45929), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), GUILHERME BELTRAO BARBOSA (OAB/PR 68792), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), MARCOS VIANA COSTODIO (OAB/PR 49526), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2185/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
 - Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
 - Após, retorne-se a este Gabinete.
- Curitiba, 4 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49090/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, MARCELO DE VILLA-ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME
ADVOGADO: MARCEL BENTO AMARAL (OAB/PR 64851), MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB/PR 44156), MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA (OAB/PR 28225), OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA (OAB/PR 4242), PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/PR 45563), RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES (OAB/PR 58929)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2186/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
 - Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
 - Após, retorne-se a este Gabinete.
- Curitiba, 4 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49260/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2187/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
 - Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
 - Após, retorne-se a este Gabinete.
- Curitiba, 4 de dezembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49197/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO



GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, AJL INFORMATICA LTDA - EPP

ADVOGADO: CELSO NILO DIDONE (OAB/PR 53501)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2188/15

I. Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base no Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 581964/12, referente a Relatório de Auditoria elaborado pela equipe designada por meio da Portaria n.º 140/2011, e considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados após abertura de contraditório, determino os seguintes encaminhamentos:

- Inicialmente, ao Presidente da equipe que realizou Auditoria, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, para análise e manifestação;
- Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução;
- Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 609014/15

ORIGEM: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL

INTERESSADO: JORGE LUIZ SILVA PEREIRA, FERNANDO SALINO CORTES
ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER NESTER (OAB/PR 24510), ALINE LÍCIA KLEIN (OAB/PR 29615), ANDRÉ GUSKOW CARDOSO (OAB/PR 27074), DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI (OAB/PR 54632), DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO (OAB/SP 272428), EDUARDO TALAMINI (OAB/PR 19920), FELIPE SRIPEIS WLADECK (OAB/PR 38054), FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB/PR 18661), GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS (OAB/PR 61483), GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER (OAB/PR 42475), HEROLDES BAHR NETO (OAB/PR 23432), ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE (OAB/PR 61211), KARLIN OLBERTZ NIEBUHR (OAB/PR 46962), MARCAL JUSTEN FILHO (OAB/PR 7468), MARCAL JUSTEN NETO (OAB/PR 35912), MAYARA RUSKI AUGUSTO SA (OAB/PR 49049), MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE (OAB/PR 57540), PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB/PR 38234), RAFAEL WALLBACH SCHWIND (OAB/PR 35318), RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO (OAB/PR 53450), WILLIAM ROMERO (OAB/PR 51663)

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2189/15

I. Considerando que a decisão aos Embargos de Declaração opostos, consubstanciada no Acórdão n.º 4946/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 152), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 3303/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 142), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o processo n.º 433383/07;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa à Diretoria de Execuções – DEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104184/15

ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2190/15

I – O Ministério Público do Paraná, através da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu (PA n.º 0053.12.000358-6), requisita informações sobre a regularidade da aplicação de recursos do FUNSAÚDE – Fundo Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, em relação aos exercícios anteriores a 2013;

II - Considerando o Despacho n.º 4990/15 – GP (Peça n.º 17), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Recurso de Revisão n.º 735648/15, de minha relatoria;

III – Em atendimento do referido despacho, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797991/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM (OAB/PR 50558), FELIPE KLEIN GUSSOLI (OAB/PR 75081)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2191/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 847/15, da Diretoria de Execuções – DEX (Peça n.º 49), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538-25, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3791/2015 (Peça n.º 34);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do

Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 266990/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JAQUELINE TERESINHA SANDRI ROSSATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2192/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 957713/15 (Peça n.º 23), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 584895/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: ADIR GOMES DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FÁBIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2193/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 961400/15 (Peças n.ºs 23 e 24);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 154329/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2194/15

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 844/15 e 845/15, da Diretoria de Execuções – DEX (Peças n.ºs 38 e 39), atestando os recolhimentos de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF n.º 644.525.659-72, referente aos débitos determinados no Acórdão n.º 673/2012 – 1ª Câmara (Peça n.º 16);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento, de acordo com o Despacho n.º 1011/15 – DEX (Peça n.º 40).

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 482802/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2195/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 917606/15 (Peças n.ºs 34 a 36);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187210/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO ALVES DA CRUZ, WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, ANTONIO AIRTON TROCKI, IVO NAIRNEI, ARCINDO FERREIRA



VALCARENGHI, ADEMAR TESSARO, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, ZILDA APARECIDA GUERRA, RAFAEL ACANJO FORTUNA, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEONILDO GALVÃO, AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS, SAULO MORES
ADVOGADO: ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI (OAB/PR 29345)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2196/15

I - Considerando o contido no Despacho n.º 995/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 143), atestando recolhimentos de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1329/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 65), dos seguintes interessados:

- ANTONIO AIRTON TROCKI, CPF n.º 554.259.509-00, com solidariedade de GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, CPF n.º 435.144.999-34, conforme Instrução n.º 834/15 – DEX (Peça n.º 139);

- RAFAEL ACANJO FORTUNA, CPF n.º 847.510.539-49, com solidariedade de GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, CPF n.º 435.144.999-34, conforme Instrução n.º 835/15 – DEX (Peça n.º 140);

- SAULO MORES, CPF n.º 032.896.249-00, com solidariedade de GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, CPF n.º 435.144.999-34, conforme Instrução n.º 836/15 – DEX (Peça n.º 141);

- WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, CPF n.º 453.056.339-15, com solidariedade de GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, CPF n.º 435.144.999-34, conforme Instrução n.º 837/15 – DEX (Peça n.º 142);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição das Certidões de Quitação de Débitos em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator/Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 320131/05

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2197/15

1. Considerando o Parecer 12278/15 – DICAP (Peça n.º 12), autorizo o apensamento e a diligência sugerida;

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) O apensamento do processo 851977/13 aos presentes autos;

b) Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 12278/15 (Peça n.º 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 960587/15

ORIGEM: VINICIUS JOSÉ BESCIAK

INTERESSADO: VINICIUS JOSÉ BESCIAK

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2198/15

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 225026/14, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162036/15

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2199/15

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5012/15 – STP (Peça n.º 34), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67470/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ THOMAZI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2200/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 916359/15 (Peça n.º 46);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação acerca do recolhimento parcelado de valores que está sendo efetuado pelo interessado, decidido por lei própria (Lei n.º 1303/15) – Peça n.º 16, sem que tenha havido deliberação nesse sentido, conforme solicitado anteriormente no despacho de peça 43;

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308394/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CIDADE, CASA DE REPOUSO MAANAIM DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2201/15

1. Considerando a existência de saldo contábil após o fim da vigência do Termo de Convênio n.º 02/2012-SIT 4882, no valor de R\$ 401,79 (quatrocentos e um reais e setenta e nove centavos) apontado pela DAT na Instrução n.º 3317/15 (peça 22, fl.3) como improvable, mostra-se necessário a elucidação da destinação da sobredita quantia e/ou seu recolhimento pela entidade Tomadora para fins regularidade da transferência, razão pela qual determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimação da CASA DE REPOUSO MAANAIM DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para prestar os esclarecimentos pertinentes e/ou proceder ao ressarcimento devido;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274469/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2202/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 761843/15 (Peças n.ºs 72 a 75);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226677/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA, SERGIO EVANDRO FREDERICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2203/15

I – O Sr. Moacir Silva, Prefeito de Umuarama, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 946266/15 – Peça n.º 65), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 233/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 61), que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2013.

II - Conforme certidão de peça n.º 62, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 18/11/2015.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 30/11/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 741206/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DAXA, FABIO GIOVANNI DILDA, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2204/15

I. Trata-se do Relatório de Auditoria n.º 15/2015 - DAT (peça 6), originado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, realizada no MUNICÍPIO DE LAPA, tendo por objeto a fiscalização dos repasses voluntários efetuados ao INSTITUTO DAXA, em decorrência de contrato de prestação de serviços médicos, durante os exercícios financeiros de 2011 a 2015;

O Relatório constatou a seguinte inconsistência:

1. Achado n.º 01 – Ausência de Prestação de Contas; Em razão do desvirtuamento do instrumento formal utilizado para subsidiar a relação jurídica entre o Município de Lapa e o Instituto DAXA, a entidade não prestou contas ao poder concedente dos valores recebidos, em desacordo com o que preconiza a Lei Federal 9790/99 e a Constituição Federal.

II - Destarte, nos termos do art. 267, IV c/c o art. 269 do RITCEPR, para fins de apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário, em virtude dos achados no Relatório de Auditoria n.º 15/2015 - DAT, converto o presente Relatório em Tomada de Contas Extraordinária.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

(a) reautuar o presente feito como Tomada de Contas Extraordinária;

(b) citação dos seguintes interessados, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Achados de Auditoria que deram origem à presente Tomada de Contas Extraordinária:

- MUNICÍPIO DE LAPA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. PAULO CESAR FURIATI, CPF n.º 200.849.439-04, Prefeito Municipal de Lapa no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

- Sra. LEILA AUBRIFT KLENK, CPF n.º 529.075.549-72, Prefeita Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

- INSTITUTO DAXA, CNPJ n.º 11.715.891/0001-89, na pessoa de seu representante legal e;

- Sr. FÁBIO GIOVANNI DILDA, CPF n.º 003.600.349-26, Presidente do Instituto Daxa no período de 01/04/2011 a 31/03/2015.

IV - Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

V - Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

VI. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 716700/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2205/15

I - Trata-se do Relatório de Inspeção n.º 21/2014 (peça 16), objeto de inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do Exercício de 2014 junto ao Executivo Municipal de Mallet, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, o qual teve como objetivo específico “avaliar a legalidade, fidedignidade e consistência das receitas de despesas públicas”.

II - O Relatório constatou a seguinte inconsistência: aquisição de bens e serviços sem licitação, no montante de R\$ 913.971,19 (novecentos e treze mil, novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos) na execução financeira do exercício de 2009.

III - Após o contraditório apresentado pelos interessados e manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas ficou efetivamente evidenciada a aquisição pelo Município de bens e serviços sem a formalização de regular processo licitatório, totalizando R\$ 913.971,19 (novecentos e treze mil, novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), fato este que pode ter causado dano ao erário, diante da constatação de elevado acréscimo (231%) em relação às mesmas despesas realizados no exercício anterior, ou seja, de 2008.

IV - Destarte, nos termos do art. 267, IV c/c o art. 269 do RITCEPR, para fins de apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário, em virtude do achado no Relatório de Inspeção n.º 21/2014, converto o presente Relatório em Tomada de Contas Extraordinária.

V - Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para:

(c) reautuar o presente feito como Tomada de Contas Extraordinária;

(d) determinar a citação do Município de Mallet, na pessoa de seu representante legal, bem como, do Sr. o Sr. Cesar Loyola Flenik, prefeito e ordenador de despesas à época dos fatos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Achado do Relatório de Inspeção 21/2014 que deu origem à presente Tomada de Contas Extraordinária;

(c) apresentada resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do presente e, após, ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617915/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, JOSE ROQUE SPRICIGO, MARLON CASTRO PAVESI PINI

ADVOGADO: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2206/15

I. Considerando o teor do Parecer Ministerial 14443/13 (peça 31) propugnando pela restituição ao erário dos valores auferidos pelo Sr. José Roque Spricigo (CPF 237.987.269-49) a título de estágio, por entender que não há nos autos provas hábeis a demonstrar que os valores foram pagos em razão de serviços efetivamente prestados pelo servidor à Câmara Municipal no período de 01/01/2011 à 31/12/2012, encaminhe-se o autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do interessado, por via postal, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que realize a juntada das atas de sessões, relatório de atividades e/ou outros documentos que comprove a efetiva prestação de serviços junto à Câmara Municipal de Marumbi.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264005/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2207/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 957764/15 (Peças n.ºs 74 e 75);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355616/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI

KULLER, JOSE DOMINGOS LIEVORE, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2208/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 961702/15 (Peças n.ºs 6 e 7);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188623/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2209/15

I. Tendo em vista a queda de arrecadação experimentada pelos Municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aponte percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período.

II. Após, voltem a este Relator.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355470/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, OLIVIA

APARECIDA NEVES BOMFIM, BEATRIZ DE SOUZA

ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2210/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 961664/15 (Peças n.ºs 6 e 7);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;



III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334340/13

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, LISSANDRO MOISES DORST

ADVOGADO: PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2211/15

I – Os Srs. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, ex-Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e José Aparecido da Silva, Diretor Financeiro da entidade à época, interpõem Recursos de Revista (protocolo 981274/15 – Peças n.ºs 60 a 62 e protocolo n.º 977714/15 – Peças n.ºs 58 e 59), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5531/15 – STP (Peça n.º 53), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade e aplicou multa aos interessados.

II - Conforme certidão de peça n.º 54, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 26/11/2015;

III – Considerando que as petições foram protocoladas nos dias 09/12/2015 (Peça n.º 58) e 10/12/2015 (Peça n.º 60), portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de suas admissibilidades, recebo os presentes Recursos de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643575/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ORLANDO CASSARO, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ELAINE MASSULO BIAGI

ADVOGADO: MARCOS GRANADO (OAB/PR 19092)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2212/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados às peças 110/122, 124/128 e 130/131;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498022/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE ARRUDA, GUIOMAR JESUS LOPES, ITACIR ISMAEL SPILLER

ADVOGADO: DENISE CRISTINA MUCELINI (OAB/PR 29647), EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (OAB/PR 26366), FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (OAB/PR 30885)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2214/15

I - Considerando que a Lei Municipal 2.362 de 23 de junho de 1995 apenas autorizou a Administração Municipal a efetuar a doação do imóvel indicado no item de auditoria 3.5.1 (f.58, peça 02) a empresa Chiapetti & Chiapetti Ltda. (conforme se observa do documento acostado a peça 81), cujo ato de transmissão, por tratar-se de bem imóvel, efetivou-se com o Registro da Escritura Pública de Doação, de maio de 1996, no 1º. Ofício de Serviço Registral de Francisco Beltrão-PR, prazo inicial para implementação dos encargos previstos na Escritura Pública de Doação, determino o retorno dos autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, a fim de que, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica, realize a individualização da responsabilidade dos gestores em relação à conduta considerada irregular por esta unidade técnica (peça 96), ou seja, daquele que efetivamente causou dano ao erário deixando de, na ausência de comprovação do cumprimento do encargo, realizar a reversão do imóvel ao patrimônio municipal em data de 03/05/1997.

II - Após, ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 813750/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO GUBERTT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2216/15

I – O Sr. Silomar Elias de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Mafrinópolis, através de seu procurador devidamente constituído, interpõe Recurso de Revisão (protocolo 810453/15 – Peças 79 a 81) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º

4176/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 73), que conheceu do Recurso de Revista interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, com a manutenção da procedência parcial da Representação apenas em relação à falta de adequação do cargo de Controlador Interno;

II - Conforme certidão de peça n.º 74, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 25/9/2015. Tendo-se em conta que o presente recurso foi protocolizado em 09/10/2015 (Peça n.º 79), nos termos do artigo 69, da Lei Orgânica desta Corte, encontra-se tempestivo.

III - O recorrente é parte legítima e fundamenta o seu recurso no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno do TCE-PR, sob o argumento de divergência no entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas acerca do item apontado como irregular na Representação ajuizada.

IV - Diante das razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente Recurso de Revisão;

V - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) nova autuação e sorteio de Relator, conforme art. 487 do RI.

b) Inclusão da Sra. PRISCILA STELA PEDROSO, OAB/PR n.º 77.722, como procuradora do Sr. Silomar Elias de Oliveira, conforme Petição de Substabelecimento, sem reserva de poderes, protocolada sob o n.º 977838/15 (Peça n.º 85).

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281481/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2217/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 977048/15 (Peças n.ºs 52 a 54);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161656/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2218/15

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 862/15 e 863/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 86 e 87), atestando os recolhimentos de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de BENEDITO CARDOSO, CPF n.º 100.878.779-53, referente aos débitos determinados no Acórdão n.º 268/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 51), mantida pelo Acórdão n.º 3542/15 – STP (Peça n.º 67);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento, de acordo com o Despacho n.º 1055/15 – DEX (Peça n.º 88).

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 852938/15

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2219/15

I – O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Ponta Grossa (Inquérito Civil n.º 0113.14.000723-9), solicita acesso a prestações de contas de convênio firmados entre o Município de Ponta Grossa e o Serviço de Obras Sociais - SOS, no biênio 2013/2014;

II - Considerando o Despacho n.º 4938/15 – GP (Peça n.º 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Transferência Voluntária n.º 387891/14, de minha relatoria;

III - Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para atendimento ao item 3 do referido despacho;

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 982491/15

ORIGEM: SILVIA HELENA BUCHALLA

INTERESSADO: SILVIA HELENA BUCHALLA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2220/15

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização



de cópias do processo de Recurso de Revista n.º 668424/14 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Guaratuba), de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 - TCE/PR.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32648/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELTON BRUM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2221/15

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5004/15 - STP (Peça n.º 82), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209830/15

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2222/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 981746/15 (Peça n.º 12);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252620/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES (OAB/PR 41756), NEUTON PRESTES (CRC/PR 047692/O-7), ROBERTA FERREIRA (OAB/PR 48491), VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (OAB/PR 74384), WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO (OAB/PR 69778)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2223/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 951103/15 (Peças n.ºs 56 a 59) e 980472/15 (Peças n.ºs 61 a 71);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 339242/14

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

INTERESSADO: LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2224/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 977226/15 (Peças n.ºs 65 e 66);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 942333/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO

ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS (OAB/PR 29082)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2225/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 951111/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), JEFERSON RIBEIRO (OAB/PR 23348)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2226/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218399/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICRED, ADEMAR SCHARDONG, DEJAIR VALERIO, BENEDITO JOSÉ PUPIO

ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER (OAB/PR 27589), FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI (OAB/PR 68757)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2227/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 972437/15 (Peças n.ºs 38 a 40);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770519/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2228/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 941361/15 (Peça n.º 85) e 986128/15 (Peça n.º 88), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737027/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ARLEI BUENO DE LARA

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2229/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. PRISCILA STELA PEDROSO, OAB/PR n.º 77.722, como representante do interessado, Sr. Arlei Bueno de Lara, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 983676/15 (Peça n.º 84).

II. Após, retorne a Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182019/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2230/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 868/15, da Diretoria de Execuções -



DEX (Peça n.º 71), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1788/2013 – 1ª Câmara (Peça n.º 50);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 139819/13

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAQWI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2231/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 873/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 60), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de AHMAD NAGIB AL GHAZAQWI, CPF n.º 703.903.719-04, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4151/14 - STP (Peça n.º 52);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 347725/14

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2232/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. PRISCILA STELA PEDROSO, OAB/PR n.º 77.722, como representante do interessado, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 984400/15 (Peça n.º 46).

II. Após, retorne a Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 930480/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), JOANNI APARECIDA HENRICHES (OAB/PR 42219), MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2233/15

I. Considerando o Despacho n.º 333/15 - DP (Peça n.º 96), AUTORIZO a exclusão dos procuradores apontados;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para as devidas providências.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 313158/15

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: PARANÁ PROJETOS, JOÃO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2234/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANÁ PROJETOS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 406/15 (Peça n.º 57), da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237819/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SUL PARANAENSE DE SHOGUI

ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 2235/15

I - Considerando o contido no Despacho n.º 1049/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 11) e as Instruções n.ºs 860/15 – DEX (Peça n.º 9) e 861/15 - DEX (Peça n.º 10), atestando recolhimentos de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO SUL PARANAENSE DE SHOGUI, referente aos débitos determinados nos itens II e III, do Acórdão n.º 5658/03 – TP (Peça n.º 7);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 527591/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2236/15

I. Em face dos novos argumentos trazidos pelo interessado, solicito novo e derradeiro pronunciamento do órgão ministerial;

II. Após, retorne para deliberação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1105844/14

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA

ADVOGADO: EDMILDO FERNANDES (OAB/PR 26616)

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2237/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 635309/15 (Peças 40 a 52);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 956750/15

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO

ADVOGADO: GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN (OAB/PR 40501), LUIZ ROBSON MOTA (OAB/PR 47130)

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2238/15

I. Trata-se de Pedido de Rescisão em face do Acórdão n.º 4350/15 da Segunda Câmara, proferido no processo n.º 268813/13 de Ato de Inativação, que apreciou como ilegal a aposentadoria especial de professor da servidora Solange Isabel Foggiatto Amboni, negando registro a Portaria 3587/2013 que concedeu o benefício com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, em virtude dela ocupar o cargo de pedagogo.

II. Sustenta o Interessado que esta Corte em caso idêntico, por meio da Decisão Definitiva Monocrática 362/15 do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, entendeu



que o cargo de pedagogo encontra-se albergado pelas disposições da Súmula n. 13 deste Tribunal de Contas fazendo jus a aposentadoria especial de professor. Requereu a rescisão da decisão atacada com o consequente registro do ato de inativação da servidora, bem como, a uniformização de jurisprudência sobre o tema.

III. Analisando as alegações e documentação juntada pelo autor da rescisória, entendo que há indícios de eventual erro de fato em face do teor do documento acostado à peça 06 nos Autos 268813/13 de Ato de Inativação da servidora ora interessada, o qual possui idêntico conteúdo daquele levado a efeito nos Autos 835238/13 (peça 06) que foi considerado apto a garantir a aposentadoria especial em caso análogo.

IV. Assim, nos termos do art. 494, III do Regimento Interno, verifico atendidos os demais requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, o que enseja o recebimento do presente pedido de rescisão.

V - Para a Diretoria de Atos de Controle de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações.

VI – Após, retornem.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 939049/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA (OAB/PR 29094), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2239/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 949052/15

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2240/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 481956/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI, CRISTIANE DARGEL FERREIRA, LUIS FERNANDO DOLENZ, ANTONIO JOSE PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2242/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 986349/15 (Peças n.ºs 17 a 19);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687694/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO

ADVOGADO: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO (OAB/PR 34891)

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2243/15

I – O Sr. Aleocídio Balzanelo, Prefeito do Município de Sertanópolis, através de seu procurador devidamente constituído, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 990400/15 – Peças n.ºs 18 a 24), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5584/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 16), que emitiu alerta ao Poder Executivo do Município em face da extrapolação de 95% do limite pra a despesa total com

pessoal.

II - Conforme certidão de peça n.º 17, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 30/11/2015.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 14/12/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267709/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2244/15

I. Considerando a Informação n.º 1884/15 – DCM, autorizo a entidade a encaminhar os dados eletrônicos por meio do SIM/AM correspondente ao mês de dezembro de 2014, com a crítica da Regra 5443, somente na parte que verifica a existência de saldo negativo;

II. Isto posto, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 922375/15 (Peça n.º 16 a 26);

III. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 924980/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, MILTON PINHEIRO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2245/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185303/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2246/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 876/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 102), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ADÃO DE ALMEIDA RAMOS, CPF n.º 117.661.829-68, referente ao débito determinado no item I, "1", do Acórdão n.º 852/2009 – 2ª Câmara (Peça n.º 74);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 937476/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ADRIANA APARECIDA MORAIS FERREIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, GERTRUDES DE SIQUEIRA CARVALHO DA CRUZ

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS

BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1093/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária



celebrada entre o Município de Curitiba e a A.P.P.F. Escola Municipal Prof. Darcy Ribeiro, no valor total de R\$ 229.195,48 (duzentos e vinte e nove mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), por meio do Convênio nº 19.082/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3.589.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 3962/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15810/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 774093/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MICHELE RIGON SPIER

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1094/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por meio do Convênio nº 978/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11.703.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4155/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15833/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 604836/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1095/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Toledo, no valor total de R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais), por meio do Convênio nº 024/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5804.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4247/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15889/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento

Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 981304/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA, JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2917/15

I – Tendo-se em conta que a documentação encaminhada pelo Município de Douradina refere-se a cumprimento de determinação contida no Acórdão 4083/2015 – 2ª Câmara (autos nº 243008/03), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes por dependência ao Auditor Relator Claudio Augusto Canha.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251531/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2918/15

1. A análise destes autos evidenciou a indicação de três endereços para o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM, senão vejamos:

- SICAD – Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal

- Avenida Giuseppe Capeletto, 1414 – Térreo, Centro

- “Buscar dados na Receita” – SICAD

- Rua Fortaleza, S/N – Térreo, Centro

- Cabeçalho da petição juntada na peça 52

- Avenida Giuseppe Capeletto, 576

2. Sob tais circunstâncias, e diante da ausência de manifestação em relação à intimação realizada pela via postal, conforme demonstrado pela certidão de peça 50, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja confirmado o endereço do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM e, caso o endereço seja o mesmo que o do Aviso de Recebimento juntado na peça 49, retornem os autos.

3. Do contrário, seja novamente intimada, pela via postal, a senhora Adelaide da Cruz Viana, presidente da entidade, oferecendo derradeira oportunidade para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3320/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 804723/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SANDRA REGINA BAILO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2919/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 197633/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 746665/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2921/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 752537/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 290103/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOZEBEU DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2922/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo as documentações apresentadas acostadas nas peças 32/35 a 36/42.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 246790/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL MOREIRA, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2924/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da procuradora constante na peça 73.

Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 266931/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO

PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2925/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 994740/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 158289/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA

PROCURADOR: JOANNI APARECIDA HENRICHES, FABIAN EMANUEL DALTOE

DALMINA E MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2926/15

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão da Procuradora constante no Instrumento de peça 246.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 47534/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ADIR JOSE CIOFI, MARCOS ANTONIO DAVID

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2928/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Carlópolis, acostada nas peças 30/31.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 195948/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2931/15

1. Tendo em conta que houve execução do convênio no valor de R\$ 336.535,85 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), porém, o Termo de cumprimento dos objetivos juntado no SIT (cadastro nº 5.462) atestou a transferência e a execução de R\$ 229.578,00 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Foz do Iguaçu para que apresente Termo de Cumprimento compatível com a execução do convênio, ou esclarecimentos acerca do referido Termo de Cumprimento dos objetivos juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 125244/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA, ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2933/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão da procuradora constante na peça 95.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 107618/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, CID MARCUS VASQUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2934/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 1363/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 622560/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2938/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 89024/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 301414/11

ORIGEM: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MICHELLE NOCERA FADEL

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2939/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão da Procuradora constante na peça 144.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 928608/15

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2940/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 998401/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 600737/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDIMO MARTINEZ FERNANDES, IRMA GESSNER MARTINEZ

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 2942/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de Concessão de Benefício de Pensão n.º 0017627/12, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 125066/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES,

MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, FABIO BENATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1818/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 66.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 859591/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADA: ANA MARIA FERRAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1819/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 58 a 62.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 469939/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, TEREZINHA DE JESUS GUILHERME

DESPACHO N.º: 1821/15

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Acórdão n.º. 4680/15-Segunda Câmara.

2. Verifico que a petição recursal atende às condições estabelecidas no art. 69 da Lei Complementar n.º. 113/05, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 9581/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, JAIR MILANI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, NELSON JOAQUIM, ADEMIR GALLO ESPLENDOR

DESPACHO N.º: 1966/15

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Osvaldo Simões de Mello, em face do Acórdão n.º 5470/15-Tribunal Pleno (peça 148).

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/05, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme artigo 477, §2º do Regimento Interno.

4. Após, retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 661078/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: DENILSON VIEIRA NOVAES, SERGIO SMANIA, JHULIA VITORIA SMANIA

DESPACHO 6441/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8268/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15983/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 891820/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: VALDIR ANDRADE DA SILVA, NILO VIEL, MARIA GRATIERI COSMO.

DESPACHO 6442/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8271/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15985/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 560912/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

**DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, GETULIO HINÇA
DESPACHO 6443/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8262/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15984/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 268287/13

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOAO FAGUNDES MACHADO, TERESA FERREIRA MACHADO

DESPACHO 6448/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8266/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 475/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 340496/14

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, MILTON MENDES DOMINGUES, APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA MENDES

DESPACHO 6449/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho



nº 8259/15 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15979/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 732742/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, RAUL RIBEIRO, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ELZA CRINCEV RIBEIRO

DESPACHO 6450/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8269/15 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15980/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 457922/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, BENEDITA DE JESUS RAMOS

DESPACHO 6451/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8263/15 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 474/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 781207/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, MARCIA REGINA DA ROSA

DESPACHO 6452/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8264/15 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 473/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 319422/12

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, PEDRO RODRIGUES, ERDILIA RODRIGUES

DESPACHO 6453/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8267/15 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 472/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 621099/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA, LUCIA MATUSZEWSKI PAVIN

DESPACHO 6454/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8270/15 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15981/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 150098/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ALESSANDRO CONFORTO, LUIS CARLOS PINTO, JUAREZ SOARES BARBOSA, VALDECIR MORA, DARCILY DE SOUZA JUNQUEIRA, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, ORLEI PORCIDES, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO

DESPACHO 6455/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro o pedido de cópia requerido por Darcily de Souza Junqueira.

À DEX para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1 VII – deferimento de pedido de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

Corregedoria Geral

PROCESSO Nº.: 418424/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ANTONIO FUENTES MARTINS

DESPACHO Nº.: 707/15

I- Trata-se de Representação oferecida com fundamento no §1º do art. 113 da

Lei nº 8.666/93 pelo atual Prefeito do Município de Floresta, Sr. José Roberto Ruiz, noticiando supostas irregularidades em relação à Tomada de Preços nº 01/2010 promovida por aquele município, durante a gestão do Sr. Antonio Fuentes Ruiz, para a contratação de empresa especializada em construções visando à implantação de infraestrutura urbanística nos passeios públicos, na Praça Nossa Senhora do Rosário e nas ruas centrais da cidade, utilizando-se de recursos federais decorrentes de repasses da União, por intermédio do Ministério do Turismo, com contrapartida municipal.

II- Instado a se manifestar, o Município de Floresta informou sobre a existência de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual para apurar os fatos ora relatados. No entanto, juntou aos autos apenas algumas peças do processo, sem informar acerca da conclusão do aludido processo administrativo.

III- Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá solicitando informações sobre o Inquérito Civil nº MPPR 0088.11.002759-1, bem como sobre a existência de eventual Ação Civil Pública instaurada para apurar tais fatos, e cópia integral dos respectivos autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 835052/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)

DESPACHO Nº.: 1077/15

I- Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face do edital de Pregão nº 271/12, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná (SEAP), com vistas à aquisição de camionetas cabine dupla originais de fábrica e transformadas;

II- A representação aponta a ocorrência de impropriedade no instrumento convocatório, consistente na exigência da comprovação de no mínimo 6 (seis) concessionárias e/ou oficinas autorizadas distribuídas no território do Estado do Paraná, credenciadas pelo fabricante. Além disso, verifiquei, de ofício, impropriedade nos itens 6.1 e 6.3- anexo II, consistentes em exigências de balanço patrimonial sem indicação do índice para cálculo e apresentação de capital social integralizado, respectivamente;

III- Os autos foram remetidos à 4ª Inspeção de Controle, responsável pela fiscalização junto à SEAP para que se manifestasse em relação às razões do representante e opinasse acerca do pedido de admissibilidade da representação. Alegou que a Administração, ao que parece, pretendeu se precaver e evitar problemas futuros ao solicitar que as empresas participantes possuam um mínimo de rede credenciada para assumir a garantia, suporte e assistência técnica, caso necessário, assegurando o objeto de forma satisfatória e provendo uma segurança na compra pretendida, não ferindo, portanto, os princípios da isonomia e da competitividade;

IV- Em que pese os argumentos trazidos pela 4ª Inspeção de Controle pretendam afastar qualquer indício de irregularidade no certame, não consta no rol dos documentos exigidos nos artigos 27 a 30 da Lei 8666/93 a comprovação de estabelecimentos com rede credenciada. Além de tal exigência carecer de respaldo legal, acabando por restringir o universo de potenciais licitantes, entendo que ainda que supostamente pertinente, não seria plausível enquanto critério de habilitação e sim no momento da contratação, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio in dubio pro societate. Recebo a representação para uma análise mais minuciosa por parte desta Corte de Contas, momento em que também serão apreciadas as irregularidades apontadas de ofício, com fundamento no artigo 31, §5º da Lei 8666/93 que estabelece não ser suficiente a mera exigência de balanço patrimonial. É necessária a limitação através de critérios objetivos, que seriam os índices, os quais não foram apontados no instrumento convocatório e estabelecem, a princípio, burocracia que não beneficia o interesse público. É flagrante a ilegalidade da exigência de apresentação de capital social integralizado (item 6.3- anexo II), pois amplia o texto da Lei 8666/93, a qual fala apenas em capital social, não dizendo se deve ser integralizado ou não;

V- Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários;

VI- Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 204773/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: GELSON LUIZ MEZZOMO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (OAB/PR 45149), MILTON CESAR DA ROCHA (OAB/PR 46984)

DESPACHO Nº.: 1293/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por GELSON LUIZ MEZZOMO, em face do edital do pregão n. 09/2013, realizado pelo município de Palmeira, visando a contratação de empresa especializada para terceirização da função de auxiliar de serviços gerais nas Secretarias do município;

II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório, consistente na exigência de comprovação quanto à capacidade técnica-operacional da licitante, para o objeto do presente edital, através da apresentação de um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, em que fique demonstrada a execução dos serviços, em quantidade e período igual ou superior e o grau de satisfação;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 09). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, pois a exigência de apresentação de atestados em quantitativo idêntico ao licitado parece ofender a competitividade, pois o que a Lei n. 8.666/93 exige é a demonstração de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e não experiência estritamente idêntica. Ademais, não houve, a princípio, a definição da parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, em contrariedade com art. 30, §2º, da Lei n. 8.666/93;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois consoante documentos acostados aos autos o contrato oriundo da presente licitação não está mais em vigor, findou-se em 22 de maio de 2014;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

VIII. inclua Carla Beatriz Turmina (pregoeira) e membros da equipe de apoio: Jane Mari Cordeiro Malucelli, Roseli Madalena Fernandes e Mauro Luiz Vida Santos no rol de interessados;

IX. (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Palmeira, na figura de seu representante legal, de Edir Havrechaki (prefeito à época), de Carla Beatriz Turmina (pregoeira), Jane Mari Cordeiro Malucelli, Roseli Madalena Fernandes e Mauro Luiz Vida Santos, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos; à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 481660/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, VANIA CRISTINA REIS DERETTI, ELISANGELA BARP, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, JOÃO DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, JUSSARA MACEDO LOUFFAGEM

ADVOGADOS / PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (OAB/PR 46863)

DESPACHO Nº.: 1427/15

1) Autorizo a citação por edital de Jussara Macedo Louffagem (CPF nº 41.966.229-41) e Antonio da Silva (CPF nº 338.241.009-59), conforme sugerido pela Diretoria de Protocolo, através da Informação 18265/15 (peça 180).

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a realização das citações e controle dos prazos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 356131/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: ELIZABETH BOLZAM, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

DESPACHO Nº.: 1677/15

I. Trata-se de representação, lastreada no art.113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por ELIZABETH BOLZAM em face da dispensa de licitação realizada

pelo município de Cornélio Procópio, objetivando a contratação de serviços médicos odontológicos e ambulatoriais em favor do Sindicato de Trabalhadores Rurais e Cornélio Procópio;

II. A representação aponta a ocorrência de uma possível impropriedade, eis que o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio, a princípio, estaria impedido de contratar com a Administração, visto que é pai do prefeito do referido município;

III. Instado a se manifestar, o município de Cornélio Procópio apresentou esclarecimentos, alegando que no decorrer da dispensa, em análise ao Estatuto da Pessoa Jurídica do referido sindicato, verificou-se que um dos membros da diretoria apresentava relação de parentesco com o prefeito. Diante disso, o município declarou ter anulado a referida dispensa e restituído aos cofres públicos os valores pagos indevidamente (peça 12);

IV. Diante do anteriormente exposto; encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que essa explicita a subsistência de irregularidade passível de apuração, ante a anulação da contratação e se os valores devolvidos se mostram compatíveis, haja vista a sua atualização, com os pagos à referida entidade. Após, retornar os autos à Corregedoria para que efetue o juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 633542/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: FRAM CONSULTING LTDA, NELSON GONCALVES

DESPACHO Nº.: 1710/15

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa FRAM CONSULTING LTDA., em face do edital do Pregão Presencial nº 179/2013 - SERMALI, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para a contratação de um Sistema WEB para a modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do ISSQN, inclusive Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (conforme modelo do SPED Fiscal), Gerência Eletrônica do VAF (Valor Adicional Fiscal) e Cadastro Mobiliário Inteligente, prevendo cessão de direito de uso, implantação, configuração, importação dos sistemas atuais, treinamento, suporte técnico, customização, manutenção e atualização mensal do sistema, bem como obrigações legais impostas durante a vigência contratual;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência concomitante de patrimônio líquido mínimo e garantia de execução do contrato; (2) inadequação do critério de julgamento menor preço global; (3) não exigência de visita técnica; (4) não exigência de atestado de capacidade técnica; (5) outras questões, atinentes à existência duas licitações para a obtenção dos mesmos módulos de gestão de IPTU e ISS, impossibilidade de formulação das propostas em razão da ausência de quantitativos, total liberdade de o gestor do contrato solicitar modificações no sistema, previsão de atribuições do contratado que são exclusivas do Poder Público (correção de informações constantes da base de dados), indefinição das atribuições do Município e do contratado no que diz respeito ao help-desk, ausência das regras e especificações a serem atendidas no caso de o contratado optar pela utilização de datacenter próprio ou de terceiro (não da prefeitura), possibilidade de o licitante que optar pela utilização do datacenter da prefeitura demonstrar seu sistema sem acessar a internet e proibição de que as telas dos sistemas fornecidos contenham logotipo ou outra forma de identificação da empresa contratada.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peças 9, 10 e 16). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir todas as alegações da exordial;

IV. Em manifestação preliminar, o ente alegou que o edital foi reformado a fim de regularizar as irregularidades aventadas pela representante em sede de impugnação. Conforme o Comunicado de Retificação (peça 16, fls. 8 e 9), foi incluída no instrumento convocatório a exigência de atestado de capacidade técnica, bem como a exigência de atestado de visita. Ainda, foi excluída do edital a cláusula de execução para obtenção de módulos de gestão de IPTU e ISS, bem como também foi excluída a exigência da garantia de execução contratual. Assim, no que tange as referidas irregularidades, a representação perdeu seu objeto, motivo pelo qual deixo de receber a representação nesses pontos;

V. Contudo, ainda que o edital tenha sido retificado, nem todas as irregularidades foram sanadas, motivo pelo qual a representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [1] e 32, inciso II [2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277 [3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que após republicação do edital, restou mantido o modelo licitatório de menor preço global, podendo estar em desacordo com o artigo 23, §1º [4] da Lei 8.666/93, já que a regra é pelo fracionamento do objeto licitado, o que pode ter prejudicado a ampla competitividade do procedimento licitatório, resultando em dano ao erário. Ainda, quanto as outras questões aventadas pelo representante, destacadas no parágrafo II, item (5) deste despacho, não foram apreciadas pela reforma do instrumento convocatório, motivo pelo qual merece análise mais aprofundada por parte deste Tribunal de Contas. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;



VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa do seu atual representante legal;
- NELSON GONÇALVES, Secretário Municipal de Recursos Humanos e Licitação à época dos fatos e signatário do edital;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

5 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 507392/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADOS: DEVULOS COMERCIO DE SOFTWARE LTDA, WILSON PEDRO SCROBOT, MILTON PODOLAK JÚNIOR

ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB/PR 34541)

DESPACHO Nº.: 1718/15

I. Em atenção à Informação 13/15 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 48), retornaram os autos a este gabinete para deliberação acerca da necessidade de nova citação do Sr. Milton Podolak Júnior;

II. Conforme Informação 20246/15 – DP (peça 46), o Sr. Milton Podolak Júnior antecipou-se à citação e encaminhou resposta por meio de Petição Intermediária nº 740625/15 (peças 32 a 41), através de seu advogado com procuração na peça 28;

III. Sendo assim, não vejo necessidade de nova citação do interessado, vez que já exerceu seu direito de defesa;

IV. Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua o Sr. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, OAB nº 34541, como procurador do interessado Milton Podolak Júnior;

V. Após, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 119856/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: GILMAR LEONARDO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

DESPACHO Nº.: 1724/15

I. Trata-se de denúncia formulada por GILMAR LEONARDO, em face do Município de Andirá, noticiando supostas irregularidades na compra de produtos automotivos;

II. A denúncia aponta que o Município de Andirá contratou com empresa cuja descrição de atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é serviços combinados de escritório e apoio administrativo, apresentando, portanto, natureza diversa dos que foram contratados pela Administração (produtos automotivos);

III. Instado a se manifestar, o Município de Andirá apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 11);

IV. A denúncia não merece ser recebida, uma vez que o feito não comporta fatos passíveis de apuração por parte desta Corte de Contas, visto que ainda que a referida empresa possua nome que possa gerar dúvidas quanto à natureza do objeto da empresa, o próprio secretário municipal de saúde à época, certificou no verso das notas fiscais em anexo (peça 11) a prestação do serviço pela empresa contratada. Assim, há que se ter em conta que os serviços foram prestados; a inicial não os nega, apenas aponta como imprópria a contratação de empresa cuja

descrição dos serviços no seu CNPJ não mostra compatibilidade com os serviços contratados. Ademais, a descrição contida no referido cadastro pode não se encontrar atualizada e em conformidade com o atual estado do contrato social;

V. Ademais, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado diante do fato da aquisição do material automotivo totalizar montante caracterizado como compra de pequeno valor R\$ 5.006,00. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não parece ser o caso;

VI. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 667761/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº.: 1785/15

I. O ofício que instaura a presente representação reporta-se ao teor de acordão de nº 6913/2012 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido em sede de Tomada de Contas Especial. A representação trata de irregularidades na execução do Convênio 300/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Jussara que tinha como objeto a aquisição de uma ambulância zero quilômetro para remoção de pacientes (tipo A).

II. A representação aponta a ocorrência de superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde objeto do convênio 300/2001, em que além dos valores transferidos pelo Ministério da Saúde, isto é, utilizando-se de recursos federais, houve contrapartida municipal desembolsando quantia equivalente a 16,67% do valor total do convênio.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos solicitados (peça 7). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, diante da metodologia de cálculo apresentada pelo Tribunal de Contas da União que compara o preço praticado e o preço de mercado, verifico indícios de superfaturamento. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, uma vez que, houve, a princípio, violação do disposto no artigo 96, I da Lei 8666/93. O pagamento de valor superior ao de mercado, denuncia a suposta ausência de pesquisa de preço de mercado, com consequente elevação arbitrária do valor do objeto. Entende-se preço de mercado como o geralmente cobrado pelos fornecedores do mesmo produto, na mesma época e nas mesmas condições de fornecimento.

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua Ailton Vieira de Mattos e Santa Maria Comércio e Representação LTDA como interessados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, de Ailton Vieira de Mattos (prefeito à época dos fatos), e da empresa Santa Maria Comércio e Representação LTDA, na figura de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 607835/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: FRAM CONSULTING LTDA, NELSON GONCALVES

DESPACHO Nº.: 1799/15

I. Instado através do Despacho número 1134/13 a sanar vício formal consistente em assinatura ilegível na petição inicial, a empresa FRAM CONSULTING LTDA manteve-se silente e não efetuou a regularização da representação protocolada sob nº 607835-5/13;

II. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito (autos 607835-5/13);



III. Quanto à representação protocolada, com pedido cautelar, sob número 610135/13, foi formulada pela empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A em face do Pregão Presencial nº 171/2013, realizado pelo município de São José dos Pinhais, objetivando a contratação de 40.000 horas técnicas para execução de serviços de tecnologia da informação em análise, programação, desenvolvimento, conversão, manutenção, implementação, auditoria e documentação de sistemas;

IV. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades (a) os índices de qualificação econômico-financeira adotados não estão motivados no processo licitatório; e (b) cumulação da apresentação dos índices de qualificação econômico-financeira com exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo;

V. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peças 8 e 9). No entanto, quanto à ausência de motivação dos índices, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial. Quanto à outra irregularidade apontada, declarou que o Edital foi reformado, tendo sido excluída a exigência atinente à prestação de garantia pelas licitantes, nos termos do disposto no item 7.1 da minuta do contrato;

VI. Em análise preliminar, quanto à cumulação da apresentação dos índices de qualificação econômico-financeira com a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo, deixo de receber a representação, uma vez que não mais subsiste objeto a ser analisado, dado a reforma do edital feita pelo município licitante. Verifico indícios de irregularidades em relação à ausência de motivação dos índices de qualificação econômico-financeira. Tal ponto merece exame minucioso por parte desta Corte de Contas, uma vez que, conforme artigo 31, §5º da Lei 8666/93, os índices são critérios objetivos de comprovação da boa situação financeira da empresa, que podem ensejar a restrição da competitividade, devendo, portanto, estarem justificados nos autos do procedimento licitatório, e serem compatíveis com os índices predominantes no segmento de mercado a que pertence o objeto, o que não é verificado no procedimento licitatório ora em análise.

VII. Diante disso, RECEBO a representação. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VIII. Encerre-se o processo 60783-5/13, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR e para que, quanto ao processo nº 61013-5/13: (a) desanote os autos nº 60783-5/13; (b) inclua Luiz Carlos Setim como interessado; e (c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do município de São José dos Pinhais, na figura de seu representante legal, e de Nelson Gonçalves (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 391767/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIEL MARCELINO (OAB/SP 149354)

DESPACHO Nº.: 1807/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA. em face do edital de Pregão Eletrônico nº 088/2014 realizado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, objetivando solução de serviço de fornecimento de energia técnica, em caráter temporário, para atendimento ao evento COPA DO MUNDO FIFA – BRASIL 2014, na cidade de Curitiba, por meio de equipamentos geradores;

II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no consistente no indeferimento do seu registro cadastral, sob o argumento de inidoneidade financeira, vez que seu índice de liquidez apresentou valor menor que 1 (um), não lhe sendo permitido provar a boa situação financeira por meio do patrimônio líquido;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou que a Comissão Licitante deu provimento ao recurso interposto pela representante, deferindo seu registro cadastral e habilitando a empresa a participar do certame, no qual se sagrou vencedora;

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial da representação foram superadas através de decisão em recurso interposto no próprio procedimento licitatório, conforme se demonstra através de documentação acostada nos autos (peça 26). Considerando que as supostas irregularidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente, a representação não se sustenta, motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1097927/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADOS: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

DESPACHO Nº.: 1821/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, em face dos Pregões Presenciais nº 39/2014, 54/2014 e 55/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE TURVO;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades nos Pregões Presenciais supracitados, consistentes no superfaturamento do objeto nos certames. Alega que os valores contratados pela administração pública nestes procedimentos licitatórios são muito superiores aos valores contratados para o mesmo objeto em anos anteriores, caracterizando o superfaturamento dos pregões;

III. Instado a se manifestar, através do Despacho nº 1007/15 (peça 9) o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peças 14 – 18 e 24 – 59). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [1] e 32, inciso II [2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277 [3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades nos processos licitatórios nº 54/2014 e 55/2014, visto que em comparativo ao mesmo objeto licitado em anos anteriores, o valor contratado pela administração pública é deveras elevado, merecendo análise aprofundada acerca dos referidos certames. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Contudo, quanto ao Pregão Presencial nº 39/2014, o representante não apresentou outro certame de mesmo objeto como comparativo, de modo que a caracterização do superfaturamento inexistiu, já que o valor contratado pela administração pública está dentro dos valores de mercado orçados previamente. Assim, deixo de receber a representação neste ponto.

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE TURVO, na pessoa do seu atual representante legal;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 421723/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: WANDER APARECIDO GONÇALVES

INTERESSADOS: WANDER APARECIDO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO Nº.: 1822/15

I. Trata-se de representação formulada por WANDER APARECIDO GONÇALVES em face do edital de pregão n.21/2012, realizado pelo Município de Guaratuba, para a aquisição de medicamentos e insumos para o suprimento das necessidades do Hospital Municipal de Guaratuba;

II. A representação aponta a ocorrência e impropriedade consistente na ausência de exigência de Certificado de boas práticas de distribuição e armazenagem de medicamentos, emitido pela ANVISA, sob o argumento de que tal documento é indispensável em licitações cujo objeto seja idêntico ao em questão;

III. Instado a se manifestar, o ente manteve-se silente. Logo não há argumentos suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, pois, ainda que o Certificado de boas práticas de distribuição e armazenagem de medicamentos, emitido pela



ANVISA, não esteja no rol de documentos previstos no artigo 30 da Lei 8666/93, não de ser investigadas, em homenagem ao princípio in dubio pro societate, a sua pertinência e relevância e se realmente se trata de exigência indispensável em relação ao objeto lícito;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do município de Colombo, na figura de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários: (a) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de pregão n.21/2012, (b) informação quanto ao atual estado do pregão 21/2012 e do contrato dele derivado;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 686399/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: ENGKAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI, DECIVAL DE SOUZA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: IGOR SILVEIRA (OAB/PR 65360)

DESPACHO Nº.: 1826/15

I. Em atenção à Informação nº 22612/15 – DP, admito a Petição Intermediária nº 834301/15 (peça 28);

II. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

III. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 707542/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADOS: EDSON ALVES DE OLIVEIRA, RINEU MENONCIN

DESPACHO Nº.: 1829/15

I. Encerram os autos denúncia formulada por EDSON ALVES DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, acerca da contratação realizada pelo Município em favor da empresa R. Blossfeld Mecânica, no Pregão Presencial nº 55/2012;

II. A denúncia aponta a ocorrência de alegadas impropriedades na contratação da referida empresa, vez que seu proprietário é o Sr. Reinaldo Blossfeld, correligionário do Prefeito Municipal, causando estranheza acerca da proximidade entre o sócio proprietário da empresa e do Prefeito e acerca do valor contratado. Ainda, alega que a empresa não aparenta ter condição de fornecer todos os produtos solicitados;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 8 e 15 – 18);

IV. A Denúncia não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial foram contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas irregularidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. Em análise ao procedimento licitatório acostado aos autos, percebe-se que a ampla competitividade foi observada, comprovando-se pelo fato de que 5 (cinco) empresas participaram do certame, das quais 4 (quatro) saíram vencedoras de diferentes lotes. Quanto a alegação de que a empresa não aparenta ter condição de fornecer os produtos, não deve prosperar, vez que a empresa preencheu as condições de habilitação previstas em edital. A mera proximidade entre o proprietário da empresa e o Prefeito Municipal não caracteriza por si só afronta a algum dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, tampouco aponta direcionamento do certame. Assim, considerando que as supostas irregularidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente, a denúncia não se sustenta, motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente denúncia.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 891053/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº.: 1839/15

I. Trata-se de representação formulada por PIETRO ARNAUD SANTOS DA

SILVA em face do edital de Concorrência pública n. 5/2010 realizado pelo município de Ponta Grossa, objetivando a contratação de serviços de publicidade para a Administração do Município;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades nos aditivos feitos ao contrato oriundo do instrumento convocatório, consistentes em: (a) a renovação do terceiro aditivo tomou por base valor superior ao licitado, ao valor original do contrato, somando-se o valor do contrato acrescido do valor do aditivo (25%); (b) o quarto, quinto, sexto e sétimos aditivos ocorreram após expirar a vigência do contrato, o que, a princípio, os tornariam nulos; (c) quarto, quinto, sexto e sétimo aditivos ficam prazos diversos dos estabelecidos no edital; e (d) violação do disposto nos artigos 14,15 e 16 da Lei 12232/10 que se referem, respectivamente, à exigência do fornecimento pelo contratante de três orçamentos obtidos entre pessoas que atuam no mercado do ramo do fornecimento pretendido, aos pagamentos realizados e à divulgação dos nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos que serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 11). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às irregularidades apontadas pelo reclamante. Quanto ao terceiro aditivo, embora tenha ocorrido dentro do prazo e o valor do reajuste esteja dentro do permitido (25% do valor original do contrato), este não foi justificado, logo carece, a princípio, de legalidade. Quanto ao quarto, quinto, sexto e sétimo aditivos, estes foram assinados sem justificativa para os valores reajustados, por prazo inferior ao permitido que é de 12 meses, e uma vez que, a assinatura do quarto aditivo ocorreu após a expiração do termo aditivo anterior, é nulo, tal como os posteriores a ele, consequentemente. Quanto à alegação de afronta ao disposto nos artigos 14,15 e 16 da Lei 12232/10, que dispõe sobre as normas gerais para licitações cujo objeto seja a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, da análise dos autos do procedimento não consta, a princípio, o cumprimento dos referidos dispositivos. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, a fim de averiguar possíveis danos ao erário, tal como afronta ao interesse público e demais princípios norteadores dos procedimentos licitatórios;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) retifique a autuação para que conste MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, como representado, e PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, como representante;

(b) inclua a empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA como interessada;

(c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ponta Grossa, na figura de seu representante legal, de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, preferido à época, e da empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, na figura de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 221813/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADOS: COBEMA CONSTRUÇÕES INDUSTRIAS E COMERCIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

DESPACHO Nº.: 1854/15

I. Trata-se de representação formulada pela empresa COBEMA CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do edital de Concorrência COPEL DMC SGM 120020 realizado pela COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO LTDA, objetivando a contratação de serviços de engenharia para supressão de vegetação e limpeza da área do reservatório da Usina Hidrelétrica de Colider;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (a) exigência simultânea de garantia e patrimônio líquido equivalente a 10% sobre o preço máximo do lote ofertado; (b) indefinição quanto ao método de execução do serviço; e (c) exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivos;

III. Instado a se manifestar, o ente manteve-se silente;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação ao procedimento licitatório em apreço. Entende o reclamante que a exigência da comprovação da capacidade financeira através de duas formas ofenderia o disposto no artigo 31, §2º da Lei 8666/93, que faculta à Administração pública a escolha de



uma delas e não a cumulação. Ocorre que, a princípio, é legítima a exigência de comprovação do patrimônio líquido mínimo na forma do referido artigo além das expressões nos incisos I a III do mesmo dispositivo. A questão é se no exercício de sua discricionariedade, a Administração Pública não estaria cerceando a participação de potenciais licitantes diante da exigência de diversas documentações. Em homenagem ao princípio in dubio pro societate, entendo pelo recebimento da representação também quanto a esse ponto, para melhor análise, discussão e futuro saneamento de tal obscuridade. Quanto à indefinição do método de execução, tal impropriedade poderia ter sido solvida com a manifestação do ente e as respectivas justificativas, no entanto, dada a ausência de iniciativa do ente, cumpre receber a representação nesse ponto para melhor investigação. Por fim, quanto à exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivos, esta parece ofender os ditames da Lei 8666/93, pois, para que se possa estipular os percentuais dos quantitativos mínimos é necessário que a Administração determine expressamente no instrumento convocatório as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) incluir como interessados: GILBERTO MENDES FERNANDES, Diretor de Meio Ambiente e Cidadania Empresarial da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO LTDA e signatário do edital; JAIME DE OLIVEIRA KUHN, Diretor Presidente da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO LTDA e signatário do edital;

b) realizar CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO LTDA, por seu atual representante legal, de GILBERTO MENDES FERNANDES, então Diretor de Meio Ambiente e Cidadania Empresarial da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO LTDA e signatário do edital, e de JAIME DE OLIVEIRA KUHN, então Diretor Presidente da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO LTDA e signatário do edital, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 344621/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADOS: JOSE RAIMUNDO VIANA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

DESPACHO Nº.: 1885/15

I. Trata-se de representação formulada por JOSE RAIMUNDO VIANA em face de ELIAS BEZERRA DE ARAUJO (prefeito do município de Maria Helena);

II. A representação aponta que o Chefe do Executivo estaria obstaculizando ação fiscalizatória, negando o fornecimento de informações acerca do livro ponto dos diaristas que trabalham na Prefeitura Municipal de Maria Helena nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, a fim de averiguar indícios de irregularidade na contratação dos mesmos;

III. Instado a se manifestar, o município extemporaneamente apresentou manifestação (peça 17), onde afirmou que procedeu aos esclarecimentos solicitados pela Câmara, não havendo irregularidades a lastrear a presente representação;

IV. A representação não merece ser recebida, pois carece de elementos que permitam a admissibilidade, dada a resposta encaminhada pela municipalidade. Ademais, a própria representação reivindica esclarecimentos, eis que não se sabe ao certo quais seriam essas figuras “diaristas” que ocupam no quadro funcional do município representado e quais seriam as irregularidades relacionadas à contratação. Ademais, as alegações, além de se basearem em indícios, encontram-se destituídas de provas, não comportando, portanto, fatos passíveis de apuração por parte desta Corte de Contas;

V. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 113461/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº.: 1892/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do

certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, em face do edital da Tomada de Preços nº 02/2014, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, para a seleção de propostas visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais administrativos, com objetivo de revisão de grau de risco de acidente de trabalho, o correto enquadramento pela atividade preponderante, confecção de planilhas de cálculos para recuperação e compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior na alíquota GIIIRAT - grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos de acidente de trabalho e recuperação dos valores apurados mediante processo administrativo tributário;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de atestado de capacidade técnica com tempo mínimo e características idênticas, e emitidas exclusivamente por prefeituras; (2) impossibilidade de recuperação do RAT na forma administrativa; (3) inexistência de valor estimado; (4) não admissão de impugnação do edital por intermédio de correios fac-símile ou via correio eletrônico “e-mail”;

III. O ente antecipou-se à sua intimação e apresentou esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como juntou aos autos documentos relevantes que servem de substrato para suas alegações (peças 7 a 12);

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [1] e 32, inciso II [2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277 [3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que o objeto da licitação diz respeito a recuperação de valores mediante processo administrativo tributário, o que se afigura irregular, dada a possibilidade de terceirização indevida, vez que aparenta desconformidade ao artigo 37, II da Constituição Federal [4], bem como ao artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná [5]. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Contudo, a representação não merece ser recebida quanto a exigência de atestado de capacidade técnica com tempo mínimo e características idênticas, e emitidas exclusivamente por prefeituras, a inexistência de valor estimado e a não admissão de impugnação do edital por intermédio de correios fac-símile ou via correio eletrônico “e-mail”, vez que em resposta o ente alegou que tais irregularidades já foram sanadas através de decisão de uma impugnação, o que se verifica com a juntada do julgamento da referida impugnação aos autos (peça 12, fls. 45 e 46). Ainda, a atuação de advogado no processo administrativo é facultativa, nos termos do art. 3º, IV da Lei 9.784/99, motivo pelo qual não se verifica irregularidade na falta de exigência de advogado no instrumento convocatório. Assim, uma vez que as irregularidades aventadas já não fazem parte mais do edital do procedimento licitatório em apreço ou se mostram regulares conforme dispositivo legal, a representação perde seu objeto, motivo pelo qual deixo de receber a representação nesses pontos;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [6], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, na pessoa do seu atual representante legal;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5 Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

6 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)



PROCESSO Nº.: 863246/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: JOSOE REINALDO PEDRALLI

DESPACHO Nº.: 1895/15

I. Tendo em vista a juntada de documento de identificação do representante (peça 10), reconsidero o Despacho 94/14 (peça 6), conforme Parecer Ministerial 1372/14 (peça 7);

II. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por JOSOE REINALDO PEDRALLI, em face de empréstimo financeiro realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, em favor da Empresa Becker's Indústria de Nutrição Animal Ltda.;

III. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades consistentes em dois empréstimos de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à empresa supracitada, por meio das Leis Municipais 616/06 e 645/07, sem que se tenha realizado nenhum procedimento licitatório para que demais empresas pudessem participar do incentivo. Ainda, alega que o município promoveu o empréstimo de forma aleatória, vez que a empresa não apresentou nenhum plano de aplicação da verba que traria benefícios à municipalidade;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- SILVESTRE KUHN, representante legal do Município de Quatro Pontes à época dos fatos, CPF nº 224.881.629-49;
- b) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, na pessoa do seu atual representante legal;
- SILVESTRE KUHN, representante legal do Município de Quatro Pontes à época dos fatos, CPF nº 224.881.629-49;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 614242/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/PR 57178)

DESPACHO Nº.: 1930/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, em face do edital da Concorrência Pública nº 173/2012, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para a concessão dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros dentro do Município de São José dos Pinhais;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) não realização da prévia audiência pública, exigida pelo art. 39 da Lei nº 8.666/93 tendo em vista o elevado valor licitado; (2) ausência de fixação de valor a ser pago pela concessão dos serviços públicos; (3) ausência de projeto de melhoria operacional e de metas, o que seria necessário em se tratando de licitação para outorga de concessão de serviços públicos, nos termos do art. 175 da Constituição Federal; (4) ausência de indicação, no Edital, da respectiva dotação orçamentária para o enfrentamento das despesas decorrentes da licitação; (5) ausência de previsão da taxa interna de retorno; (6) descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (7) indevido descumprimento do certame, por meio da inserção de cláusulas restritivas de seu caráter competitivo, de forma a beneficiar as empresas que atualmente já prestam os aludidos serviços;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peças 9, 10 e 11). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir todas as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [1] e 32, inciso II [2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277 [3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, quanto ao possível direcionamento do certame à empresa que já presta esse serviço para a administração, visto que os itens 5.2 e 5.3 do edital apresentam pontuação baseada no tempo de instalação das exigências, o que pode ter prejudicado a ampla competitividade do procedimento licitatório, vez que esse meio de avaliação beneficia aquele que já apresenta as instalações necessárias, o que lhe daria pontuação máxima nesse item, enquanto outro licitante que demande um maior tempo para conseguir atingir essas exigências terá pontuação reduzida mesmo que consiga atingir os objetivos do certame com a mesma qualidade. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que

foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Contudo, a representação não merece ser recebida nos seguintes pontos: (1) não realização da prévia audiência pública, exigida pelo art. 39 da Lei nº 8.666/93 tendo em vista o elevado valor licitado, vez que apresentou a ata da referida audiência (peça 11, fls. 38); (2) ausência de fixação de valor a ser pago pela concessão dos serviços públicos, já que verifica-se os valores nos itens 1.3, 1.5 e 1.6 do edital; (3) ausência de projeto de melhoria operacional e de metas, o que seria necessário em se tratando de licitação para outorga de concessão de serviços públicos, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vez que os projetos se apresentam nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do anexo I do edital; (4) ausência de indicação, no Edital, da respectiva dotação orçamentária para o enfrentamento das despesas decorrentes da licitação, vez que a administração não terá desembolso, motivo pelo qual não se faz necessária a dotação orçamentária; (5) ausência de previsão da taxa interna de retorno, já que houve a previsão da taxa interna de retorno conforme documentação acostada aos autos (peça 11, fls. 37); (6) descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não há desembolso por parte do Município não há que se falar em restos a pagar;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa do seu atual representante legal;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 148079/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADOS: CONSTRUTORA GLF LTDA - ME, JONAS SANCHEZ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAQUELINE CELESTE CHAGAS CONSTANTINO (OAB/PR 62699)

DESPACHO Nº.: 1948/15

I. Encerram os presentes autos denúncia formulada pela CONSTRUTORA GLF LTDA – ME, em face da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., por meio do qual se alega que a mesma teria descumprido diversas cláusulas do contrato firmado entre as partes oriundo do procedimento licitatório SGT 120001/2012, para que a representante desistisse da realização das obras;

II. Como se pode perceber, o fato que se reputa irregular se afigura em várias ações da representada que dificulta o bom andamento das obras e o cumprimento contratual, no entanto, verifica-se que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do denunciante, eis que o mesmo se limitou a expor os fatos sem qualquer documentação comprobatória das suas afirmações;

III. Ora, denúncias e representações devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno;

IV. Assim, o recebimento desta representação, nesse momento, mostra-se temerário, podendo ensejar gravame indevido à autoridade representada, notadamente tendo em vista que os fatos reputados irregulares se referem ao ano de 2012, os quais já poderiam ter sido saneados pela administração, não se apresentando mais útil ao denunciante;

V. Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados, sob pena de não recebimento da denúncia.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 295732/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)
DESPACHO Nº.: 1953/15

I. Em análise aos documentos juntados aos autos pelo Município de Guaratuba (peças 61 e 62) e em atenção à Informação nº 28/15 – DIFOP (peça 64), verifica-se que não se tratam daqueles documentos que foram pedidos no Despacho nº 1800/15 – GCG (peça 57), quais sejam: (1) projeto arquitetônico contendo como elementos mínimos a implantação, planta baixa e os cortes transversais; (2) projetos complementares como o hidráulico-sanitário e o elétrico; (3) projeto de fundação e estrutural; (4) termo de recebimento definitivo;
II. Assim, reitero o pedido de diligência;
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que novamente INTIME, no prazo de 5 (cinco) dias, o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, para que apresente os documentos supracitados;
IV. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à DIFOP, à DCM e ao MPJTC;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 81456/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: NILCATEX TÊXTIL LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, NATANAEL DE ALMEIDA, ELDO UMBELINO
DESPACHO Nº.: 1957/15

I. Corroborando com a Instrução nº 1842/14 – DCM (peça 23) e com o Parecer Ministerial nº 10890/14 (peça 24), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
a) CITE, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, o Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 737.525.099-53, para que apresente resposta (defesa) acerca dos pontos 2, 3, 4, 5 e 6 da Instrução nº 1842/14 – DCM (peça 23);
b) INTIME, no prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. NATANAEL DE ALMEIDA, CPF nº 763.744.839-87, para que apresente resposta (defesa) acerca dos pontos 4, 5 e 6 da Instrução nº 1842/14 – DCM (peça 23);
II. Ainda, reitero a diligência solicitada no Despacho 241/14 – GCG (peça 4), devendo os Senhores supramencionados juntar aos autos: cópia integral dos autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2014 e do contrato dele decorrente;
III. Após o decurso de prazo para a defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 666967/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53392)
DESPACHO Nº.: 1971/15

I. Por meio da Informação nº 43/14 (peça 6), a 7ª Inspeção de Controle Externo aferiu que houve desrespeito da ordem cronológica de pagamento, o que pode caracterizar uma afronta ao artigo 5º, caput, da Lei 8.666/93, ensejando o recebimento do expediente para apuração da irregularidade;
II. Assim, corroborando com o entendimento da 7ª Inspeção de Controle Externo, recebo a presente representação nesse ponto;
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Incluir como interessado:
• MICHELE CAPUTO NETO, representante legal do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, CPF nº 570.893.709-25;
b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:
• FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, na pessoa do seu atual representante legal;
IV. Após o decurso de prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 736113/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADOS: MAURILIO MARTIELHO, ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CICERO APARECIDO GUIMARÃES, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
DESPACHO Nº.: 1974/15

I. Retornam os autos de Representação após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;
II. Notícia o Representante que os Representados realizaram despesas com diárias não autorizadas no valor de R\$ 2.250,00, e que foi feita suplementação a posteriori da conta contábil diárias, uma vez que a mesma teria ficado negativa, com a abertura de um crédito adicional no valor de R\$ 11.000,00 pela anulação parcial das dotações orçamentárias das contas contábeis 3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e 3.3.90.37.00.00 – Locação de Mão-de-Obra;
III. Os Representados apresentaram manifestação prévia na qual esclarecem que estavam de boa fé realizando os trabalhos da Câmara Municipal, que a Resolução nº 005/2015, autorizativa de crédito suplementar, foi editada e publicada no site da Câmara no dia 18/06/2015, anteriormente à despesa realizada pelos Representados (feita em 23/06/2015), que o que provocou a aparente situação de ilegalidade foi o fato de se ter publicado a res na imprensa escrita somente dia 29/06/2015, fato que condicionou a emissão do empenho somente no dia 30/06/2015;
IV. Com efeito, em face dos esclarecimentos preliminares e da documentação que os acompanham, entendo que não há razões para o recebimento do feito;
V. A aparente ilegalidade deu-se em razão de um atraso na publicação da norma autorizativa de suplementação de créditos e não há nos autos nada que indique que os Representados se locupletaram do valor das diárias ou que não realizaram a viagem que justificou a despesa;
VI. Diante do exposto, não vislumbro justa causa a justificar a instauração de procedimento investigatório dos fatos narrados na exordial;
VII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;
VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o IX. processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 811492/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: JULIO CESAR MOLIANI
INTERESSADOS: JULIO CESAR MOLIANI, FLORINDO PALÚ
DESPACHO Nº.: 1988/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por JULIO CESAR MOLIANI, em face de contratações realizadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO no decorrer dos anos 2013 e 2014, nos quais o Sr. FLORINDO PALÚ figurava como Presidente;
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades na contratação das empresas BOEING & ROCHA LTDA. e EDGARD MARIN ENGENHARIA CIVIL S/S LTDA. para prestação de serviços técnicos, vez que as referidas contratações aconteceram sem qualquer tipo de formalidade, nem mesmo o procedimento de Dispensa à Licitação;
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:
• CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, na pessoa do seu atual representante legal;
• FLORINDO PALÚ, CPF nº 135.061.029-15, representante legal da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, à época dos fatos;
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 820203/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO Nº.: 1989/15

I. Encerram os autos representação, com pedido liminar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., em face do edital da Concorrência nº 014/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, para a contratação de empresa com mão de obra especializada e fornecimento de material adequado (execução global) para prestação de serviços de limpeza;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na não republicação do edital, não reabertura de prazo para apresentação das propostas e não alteração do orçamento, tendo em vista que o edital foi modificado por decisão da Comissão Licitante em resposta à Impugnação formulada por outra empresa interessada no certame;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• LUIS ADALBERTO BETO LUNITI PAGNUSSATT, representante legal do Município de Toledo, CPF nº 486.580.029-04;

b) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

• MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa do seu atual representante legal;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 68987/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILMA NEGRINI CICONHINI, LUIS FERNANDO DOLENZ, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

DESPACHO Nº.: 1994/15

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da juntada intertemporária da Petição Intermediária nº 927784/15 (Informação nº 24867/15-DP, peça 49);

II. Recebo a Petição Intermediária nº 927784/15 (peça 48). Observa-se que os documentos solicitados por meio do Despacho nº 1770/15 encontram-se acostados às folhas 9/17;

III. Remetam-se os autos à DEX para as medidas cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 896822/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: EB ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MARCELO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RICARDO LEME MENIN (OAB/SP 196919)

DESPACHO Nº.: 1996/15

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 7491/15 (peça 50), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Foz do Iguaçu, pelo Acórdão nº 5116/15 - Tribunal Pleno (peça 46), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1237, de 04/11/2015).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 822320/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: VS VIDA SAUDAVEL SOLUCOES EM REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIDE LILIANE DE MAGALHAES (OAB/SP 209962)

DESPACHO Nº.: 2001/15

I. Encerram os presentes autos representação formulada por VS – VIDA

SAUDÁVEL SOLUÇÕES EM REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico 0181/2015, realizado para o fornecimento de refeições em embalagens individuais e descartáveis e em horários pré-determinados, por meio do qual se alega que o edital traz exigência acerca do índice de endividamento das licitantes que restringe a participação de empresas, ferindo o caráter competitivo do certame;

II. Como se pode perceber, o fato que se reputa irregular se afigura simples – item do edital que pode ter prejudicado ampla concorrência do certame –, no entanto, verifica-se que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do denunciante, eis que o mesmo se limitou a expor os fatos sem qualquer documentação comprobatória das suas afirmações. Ainda, o representante sequer deixou claro contra qual entidade está representando;

III. Ora, denúncias e representações devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno;

IV. Assim, o recebimento desta representação, nesse momento, mostra-se temerário, podendo ensejar gravame indevido à autoridade representada, notadamente tendo em vista que os fatos reputados irregulares se referem ao início de 2013, os quais já poderiam ter sido saneados pela administração, não se apresentando mais útil ao denunciante;

V. Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados, qual seja a cópia do instrumento convocatório, e ainda esclareça qual é a autoridade representada sob pena de não recebimento da denúncia.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 895629/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Mallet

INTERESSADOS: ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO Nº.: 2003/15

I. Em análise aos autos, verifica-se que o representante não juntou documento de procuração outorgando poderes aos seus advogados;

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), da empresa representante ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA. ME, CNPJ nº 12.279.137/0001-06 para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, junte documento de procuração de seus advogados sob pena de não recebimento da representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 912299/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA

DESPACHO Nº.: 2004/15

I. Encerram os autos representação, com pedido liminar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por AUDIPAM – AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA., em face do edital da Tomada de Preços nº 07/2015, realizada pela CETTRANS – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E TRANSITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a elaboração, assessoria, consultoria e implantação do Plano de Empregos, Carreira e Salário e da Avaliação de desempenho dos empregados;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistente na exigência de quantidade mínima de atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelas empresas licitantes (item 12.2, “b” e “c”);

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Incluir como interessados:

• CETTRANS – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E TRANSITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 73.407.017/0001-31;

• PAULO GUSTAVO GORSKI, representante legal da CETTRANS, CPF nº 370.660.809-04;

• KATHELLEN VIVIANE KAPCZUK, CPF nº 064.515.129-74, Presidente da Comissão Especial de Licitação;

d) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação,



devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

- CETTRANS – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E TRANSITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa do seu atual representante legal;

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal;
- KATHELLEN VIVIANE KAPCZUK, CPF nº 064.515.129-74, Presidente da Comissão Especial de Licitação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 670074/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: JOCKEY CLUB DO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, RICARDO CWIKLA, ROBERTO HASEMANN, VICTORIO MACANHAN NETO, IP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, INVESPAK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOCKEY CLUB DO PARANÁ, CRÉSUS COUTINHO CAMARGO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB/PR 10879), ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA (OAB/PR 33019), ANDRE NEGOZZEKI (OAB/PR 65846), BRUNO MARZULLO ZARONI (OAB/PR 37252), CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB/PR 17916), CONRADO VINICIUS DO AMARAL (OAB/PR 61647), DANIEL ROGERIO DE CARVALHO VEIGA (OAB/PR 75836), EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB/PR 40286), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PR 19252), FABIO DA SILVA MUINOS (OAB/PR 28320), FERNANDA DA VEIGA FRANCA (OAB/PR 38673), FERNANDA MACIEL GARCEZ (OAB/PR 44892), FRANCISCO BRAZ NETO (OAB/PR 20600), GERALD KOPPE JUNIOR (OAB/PR 24526), HELCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR (OAB/PR 41413), HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (OAB/PR 24532), JORGE GOMES ROSA NETO (OAB/PR 29046), LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB/PR 36602), MARCO AURELIO HELLER DE PAULI (OAB/PR 44030), MARCOS ANTONIO FRASON FILHO (OAB/PR 61710), MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE (OAB/PR 34940), MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI (OAB/PR 35214), MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB/PR 56266), MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA (OAB/PR 38602), MURILO FRANCISCO DO AMARAL (OAB/PR 42090), PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR (OAB/PR 21507), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB/PR 3645), RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB/PR 22971), RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL (OAB/PR 36391), SUELI TERESINHA HASEMANN (OAB/PR 10004), THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON (OAB/PR 65144), THIAGO WERNER RAMASCO (OAB/PR 40655), WILSON TRINKEL FILHO (OAB/PR 67528)

DESPACHO Nº.: 2006/15

I. Por meio do Despacho nº 308/15 – DP (peça 116), a Diretoria de Protocolo informa que não há nos presentes autos documentos que indiquem o responsável pelo espólio ou os herdeiros do falecido Cresus Coutinho Camargo;

II. Ainda, em petição protocolada sob nº 926630/15 (peça 118), o denunciante solicita a realização de algumas diligências junto ao Município de Curitiba a fim de ampliar o conjunto probatório, garantindo-se, assim, maior segurança na análise do feito:

“1.1. A determinação ao Município de Curitiba para que se manifeste objetiva e conclusivamente quanto e efetive a juntada INTEGRAL de todos os documentos com as respectivas publicações de todos os apontamentos da peça 42 e especialmente em quais potenciais construtivos na cidade foi, eventualmente, utilizado;

1.2. A determinação ao Município de Curitiba que junte demonstrativo analítico dos valores registrados em vendas de potenciais construtivos em Curitiba nos seis meses anteriores e posteriores à venda do potencial construtivo do Jockey Club para aferição do quantum praticado na referida venda, inclusive os valores praticados no potencial construtivo na Arena da Baixada do Club Atlético Paranaense;

1.3. A determinação ao Município de Curitiba para se pronunciar sobre a ausência do Estado do Paraná na referida transação em Unidade de Interesse e Preservação e quais os fundamentos jurídicos pertinentes para a eventual não participação ou anuência do Estado;

1.4. A intimação de todos os servidores e autoridades que assinaram a referida autorização municipal da venda ao potencial construtivo para se precatar o processo da alegação de mácula ao direito ao contraditório e a ampla defesa;

1.5. O prazo de 15 dias para a referida manifestação do Município e dos servidores e autoridades municipais que anuíram na autorização da transação dentro das competências municipais;

E finalmente, para regularização processual do feito:

1.6. A intimação dos familiares do falecido Sr. Cresus Coutinho Camargo, por meio de oficial de intimação, na forma regimental, para se pronunciarem por meio do espólio, diante da necessidade da perfectibilidade processual no polo passivo;

1.7. A intimação do Sr. Paulo Irineu Pelanda, a partir do dia 03/12, data em que será empossado presidente eleito recentemente no Jockey Club do Paraná, com endereço no próprio clube para a intimação, para que não se alegue nulidade processual, posteriormente, conforme a Portaria nº 08/15 (anexa)”

III. Primeiramente, quanto ao pedido do denunciante (item 1.7) de intimação do Sr. Paulo Irineu Pelanda, atual Presidente do Jockey Club do Paraná, entendo não ser

necessária, uma vez que o Jockey Club do Paraná já foi citado, sendo o atual Presidente apenas representante daquele. Assim, a ausência de intimação do atual Presidente não resultará em nulidade processual. Observo, ainda, que embora o denunciante tenha feito menção à Portaria nº 08/15, deixou de juntá-la aos autos;

IV. Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) Altere a autuação para que conste como denunciado o espólio de Cresus Coutinho Camargo e como seu inventariante o Sr. Cresus Aurélio Wagner Camargo (CPF nº 552.973.598-49);

(b) Realize a citação do espólio do Sr. Cresus Coutinho Camargo (CPF nº 056.437.919-00), na pessoa do seu inventariante, Sr. Cresus Aurélio Wagner Camargo;

(c) Intime o Município de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações e junte aos autos documentos, nos termos da petição protocolada sob nº 926630/15 (peça 118);

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 474344/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADOS: HUGO MARCELO TORMENA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LINDAMARA BARALDI PACHECO (OAB/PR 51401), LINDAMARA BARALDI PACHECO (OAB/PR 51401)

DESPACHO Nº.: 2013/15

I. Por meio da Informação nº 6150/15 (peça 45) a DEX remete os autos a apreciação deste Corregedor para Homologação dos Cálculos de liquidação da decisão exarada no ACÓRDÃO Nº 3550/15 – Tribunal Pleno (peça 38);

II. Conforme estabelece o §1º do art. 503 do Regimento Interno, faz-se necessária a intimação do Devedor para que, em 15 dias, se manifeste acerca do valor antes da homologação final, razão pela qual foi determinada a intimação do mesmo para manifestação prévia, conforme Despacho 1700/15 (peça 46);

III. Entretanto, mesmo regularmente intimado o Devedor quedou-se inerte e não se manifestou no prazo legal, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 2606/15 (peça 50);

IV. Diante do exposto, Homologo os cálculos elaborados pela DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), conforme Informação nº 6150/15 – peça 45, nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 503 do Regimento Interno;

V. Devolvam-se os autos à DEX para intimar o Sr. HUGO MARCELO TORMENA, CPF 028.814.519-42 a fim de promover o pagamento do débito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 400912/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: WANDER APARECIDO GONÇALVES

INTERESSADOS: WANDER APARECIDO GONÇALVES, CONSORCIO

INTERGESTORES PARANA SAUDE

DESPACHO Nº.: 2014/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por WANDER GONÇALVES, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2012, realizada pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, para a seleção de propostas para fornecimento de medicamentos, através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na adjudicação do Lote 04 do referido certame para a empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., vez que a referida empresa estava impedida de licitar temporariamente por sanção aplicada pelo Município de São José dos Pinhais. Ainda, alega que havia cláusula expressa em edital vedando a participação de interessados que estivessem cumprindo tal penalidade;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou ao receber a informação de que a empresa vencedora teria recebido a referida sanção, pediu esclarecimentos à empresa, oportunidade em que apresentou documentos comprovando que a sanção havia sido reformada por meio de recurso administrativo, transformando a pena de suspensão do direito de licitar em apenas advertência;

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial da representação foram contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas irregularidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. Uma vez que a empresa vencedora não estava impedida de licitar, conforme demonstra decisão do recurso administrativo (peça 33), a administração pública respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da Isonomia, garantindo o caráter competitivo do certame. Considerando que as supostas irregularidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente, a representação não se sustenta, motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do



RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 374729/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ADILSON LUIZ PIRAN, LUIZ OTAVIO SENDESKI, WILMO RODRIGUES CORREA DA SILVA

DESPACHO Nº.: 2015/15

I. Encerram os autos representação, através de denúncia oferecida pelo Ministério Público encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Juízo de Direito da Comarca de Palmas, onde se demonstram irregularidades nas contratações da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades consistentes em diversas contratações da Câmara Municipal de Palmas, onde não se verifica procedimento licitatório algum, utilizando-se da contratação direta com fornecedores de produtos e serviços, sem qualquer justificativa, configurando ilegalidade;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que não se manifestou acerca dos fatos;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [1] e 32, inciso II [2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277 [3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades, visto que em diversas contratações a administração pública não observou o procedimento de Dispensa à Licitação, previsto no artigo 24 da Lei 8.666/93. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, na pessoa do seu atual representante legal;
- ADILSON LUIZ PIRAN, representante legal da Câmara à época dos fatos, CPF nº 036.283.589-65;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 1031071/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

DESPACHO Nº.: 2019/15

I. Trata-se Representação proposta pela pessoa jurídica de direito privado WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., por meio da qual aduziu que firmou contrato nº 052/2013- A com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA/FUNSAUDE, e que nas datas de 13 de agosto de 2014 e 29 de outubro de 2014 foram emitidas notas fiscais referentes aos serviços prestados, nos termos do empenho e da dotação orçamentária correspondente;

II. Todavia, mesmo tais notas fiscais sendo consideradas liquidadas pelo contratante, a empresa não recebeu pelos serviços prestados, os quais foram empenhados e dotados;

III. Neste momento, por meio da petição de peça 28 a Secretaria de Estado da Fazenda traz a informação de que já houve o pagamento relativo às notas fiscais questionadas;

IV. Em face do exposto, tendo sido efetuado o pagamento, cuja ausência motivou o presente protocolado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida, uma vez que não persiste a suposta irregularidade apontada na peça inicial;

V. Assim, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 48580/07 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: GIOVANI MAFFINI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

DESPACHO Nº.: 2020/15

I. No requerimento protocolado sob nº 941795/15 (peça 79), o Sr. Giovanni Maffini solicita mais uma vez a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sob o argumento de que são dezoito as anomalias apontadas pela unidade técnica e que está tendo dificuldades em encontrar a documentação pertinente, pois os documentos referem-se ao ano de 2006. Aduz, ainda, que atualmente o requerente não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal, necessitando, assim, da colaboração dos servidores municipais para procurar os documentos;

II. Primeiramente, destaco que por meio dos despachos nº 1795/15 (peça 66) e nº 1908/15 (peça 72) já foram deferidos outros pedidos de prazo do ora requerente. Não obstante, entendo que os argumentos apresentados pelo Sr. Giovanni Maffini para a prorrogação de prazo devem ser novamente acolhidos;

III. Assim, autorizo a prorrogação do prazo para exercício do contraditório, por mais 15 (quinze) dias;

IV. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo;

V. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 937372/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 2021/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, oriunda de comunicação de irregularidade encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA em atendimento ao convênio nº 2013/6-000374-3 firmado entre o CREA e esta Corte de Contas;

II. Aquele Conselho Regional traz a conhecimento desta Corte irregularidades detectadas em fiscalização dos Editais nº 038/2014 e nº 03/2015, cujo objeto é a contratação para a construção de Campos de Futebol Society na cidade de Ponta Grossa;

III. Esclarece o CREA que da análise dos contratos 126/2015 ao 130/2015 detectou-se que a empresa contratada, Turfgrass Comércio de Canchas e Grama Sintética. Ltda ME, não possui registro junto ao CREA-PR em infringência aos artigos 3º e 30, vez que foi exigido nos citados editais;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
 - cópia integral de todos os procedimentos licitatórios abertos pelos editais 038/2014 e 003/2015, fiscalizados pelo CREA/PR;
 - informação quanto ao atual estado das licitações objetos dos editais 038/2014 e 003/2015 e dos eventuais contratos delas derivados;
 - esclarecer acerca da origem da verba utilizada na contratação, se oriunda de transferência Federal, Estadual ou recursos do próprio Município;
- Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238242/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, JOSE ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO Nº.: 2024/15

I. Por meio da Informação nº 25387/15 (peça 119) a Diretoria de Protocolo – DP



submete à apreciação deste Relator o pedido de dilação de prazo contido na petição de peça 118;

II. Autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 02 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 832391/13 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADNAN LUIZ CANELO, JEFERSON RIBEIRO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

DESPACHO Nº.: 2025/15

Admito a Petição Intermediária nº 934152/15 (peças 91 a 93).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 02 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 217067/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº.: 2027/15

I. Por meio do Despacho nº 1996/14 (peça 107), o então Corregedor-Geral determinou o sobrestamento do presente feito para aguardar decisão da Reclamatória Trabalhista nº 00728-20.2004.5.09.0322, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá;

II. Após esgotado o prazo de sobrestamento, retornam os autos a este Gabinete com informação da Diretoria Jurídica (Informação nº 197/15, peça 109) de que “a fase executória da ação trabalhista em voga ainda não atingiu o seu termo final. Consoante pode se perquirir através de consulta ao sistema constante do sítio virtual do TRT, a última movimentação processual data de 10/06/15 e corresponde à publicação de Edital de Intimação (...)” da Fazenda Pública devedora;

III. Deste modo, determino novo sobrestamento deste feito até ulterior decisão da Reclamatória Trabalhista nº 00728-20.2004.5.09.0322 ou pelo prazo de 1 (um) ano, o que sobrevier primeiro, nos termos dos artigos 427 e 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação trabalhista supracitada e do decurso de prazo previsto regimentalmente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 614890/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADOS: RICARDO APOLONIO FLORENCIO DE MELO, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR 64383)

DESPACHO Nº.: 2028/15

Versam os autos sobre Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Ricardo Apolonio Florencio de Melo, em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em razão de supostas irregularidades em termos aditivos referentes ao contrato nº 039/97, firmado entre a APPA e a empresa Marcon Serviços de Paranaguá em Geral Ltda. para o arrendamento de armazéns à aludida empresa (6A e 6B, e área entre armazéns), localizados no Porto de Paranaguá, sob a modalidade de uso público.

De acordo com o representante, em 30/11/2001 foi firmado o primeiro termo aditivo ao referido contrato, que acresceu ao objeto a área de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados), sem a realização de licitação.

Em 15/08/2007, por meio do segundo termo aditivo, o contrato foi prorrogado por mais 10 (dez) anos.

Em 17/09/2008 foi firmado o terceiro termo aditivo [1] (peça 2. p. 96 e ss.), que teria modificado o objeto contratual, pois teria incluído novas áreas, (berços 205 e 206, cabeços 27/28 e 31/32), bem como teria estabelecido a concessão de serviços públicos, haja vista a previsão de instalação e operação de equipamento denominado de shiploader (carregador de sacaria) em área pública, para operação remunerada, configurando burla à regra da necessidade de licitação, prevista nos artigos 37, XXI, e 175, da Constituição Federal, dentre outras irregularidades, tais como a falta das licenças pertinentes.

A Representação foi parcialmente recebida pelo Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, nos seguintes termos (Despacho nº 72/11, peça 4):

I – RECEBO o presente como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos:

I.I. Em relação aos aditivos oriundos do Contrato Administrativo nº 039/1997, que licitou o arrendamento de alguns armazéns no Porto de Paranaguá, sendo que, tais aditivos, acabaram por modificar o objeto inicial do contrato, uma vez que ampliaram a área originariamente licitada e incluiu a concessão de serviços

públicos, afrontando os princípios da Administração, especificamente ao da vinculação ao Instrumento Convocatório.

I.II. Ausência de processo licitatório para a Concessão de Serviços Públicos, violando os princípios da isonomia, limitando a competitividade, fazendo com que possivelmente a Administração não tenha realizado o contrato mais vantajoso, prejudicando os administrados, e, sobretudo violando o princípio da legalidade, pois a Lei 8997/95, estabelece que a concessão dos serviços públicos somente se dará mediante contrato específico.

I.III. Instalação irregular de equipamentos denominados “shiploaders”, no cais do Porto de Paranaguá, sendo ausente o processo licitatório, o licenciamento ambiental e outros licenciamentos pertinentes a tais instalações.

(...)

Houve a citação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino (gestão 16/03/2012 a 31/12/2015), que apresentou defesa (peça 19).

Na sequência, manifestaram-se a Diretoria de Contas Estaduais (Instruções 296/12 - peça 20 e 171/13 – peça 26) e o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 5790/13 – peça 22).

Cumprido o prazo para a defesa, o Presidente da APPA noticiou a existência de decisão por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ acerca dos três primeiros termos aditivos ao contrato nº 039/97, o que se deu por meio da Resolução nº 2502/2012 – ANTAQ.

Nos termos da Resolução da ANTAQ aludida, o primeiro termo aditivo ao contrato foi convalidado e o segundo termo aditivo foi considerado regular. Todavia, com relação ao terceiro termo aditivo, a ANTAQ determinou o seguinte [2]:

Art. 3 Pela anulação do Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento nº 039/1997, determinando à APPA que promova novo instrumento contratual, autorizando a empresa Marcon Serviços de Despesas em Geral Ltda., na qualidade de operadora portuária pré-qualificada no Porto de Paranaguá, a instalar e realizar operações utilizando-se do equipamento de carga shiploader no berço público do citado porto, devendo constar que o investimento em questão está sendo realizado exclusivamente por conta e risco da operadora portuária Marcon, não lhe ensejando quaisquer direitos de natureza indenizatória, nem tampouco vinculação com o contrato de arrendamento nº 039/1997. (grifei)

Entretanto, considerando que não houve demonstração nos autos do total cumprimento das determinações constantes da Resolução referida, o atual representante legal da APPA foi novamente intimado, para informar:

1. A situação atual do contrato nº 039/97 relativamente a sua vigência, objeto e existência de aditivos, juntando documentação comprobatória;

2. A situação atual do equipamento denominado shiploader, que havia sido objeto do terceiro termo aditivo ao contrato nº 039/97, cuja anulação foi determinada pela ANTAQ pela Resolução nº 2502/12, esclarecendo se cumpriu integralmente o que foi decidido pela ANTAQ por meio do art. 3º da referida Resolução, juntando a documentação necessária à comprovação do alegado;

3. Se as licenças ambientais e administrativas pertinentes, necessárias à instalação do referido shiploader, foram devidamente obtidas, juntando aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado;

4. Se houve cumprimento da Resolução nº 2253 - ANTAQ, de 29 de setembro de 2011 (conforme peça 31, p. 4), que dispõe também acerca do mesmo contrato nº 039/97, anexando documentação pertinente.

Em resposta à intimação realizada, o Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino afirmou, em síntese, que (peça 43):

- a APPA “vem exaustivamente solicitando ao arrendatário Terminal Exportador de Açúcar de Paranaguá S.A. (TEAPAR), detentor do contrato de Arrendamento nº 039/97-APPA, adequações às não conformidades flagradas pela equipe de fiscalização da APPA, e pelos órgãos de controle externo, tais como a Receita Federal e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA...”;

- o contrato de arrendamento nº 039/97-APPA carrega “não conformidade institucional-legal gravíssima”, uma vez que o arrendatário transforma o objeto do contrato de uma área de armazenagem para um terminal portuário interligado à faixa portuária através de correias transportadoras, shiploader, torres de transferência, etc., desrespeitando o edital da licitação que deu origem ao contrato de arrendamento;

- a APPA verificou que o termo aditivo aludido (terceiro) foi assinado por pessoas que não tinham legitimidade para tanto, autorizando e concedendo à empresa novas áreas, sem licitação, bem como a instalação de torres de carregamento, correias transportadoras e shiploader;

- o aditivo foi celebrado em 17/09/2008 e publicado em 10/10/2008, data em que não havia superintendente nomeado pelo Governador em condições de celebrar tal ato;

- o contrato foi celebrado à revelia da legislação vigente e do poder concedente;

- após análise do ocorrido, a ANTAQ, através da Resolução 2502, determinou o cancelamento do aditivo em questão e estabeleceu condições para a regularização da situação;

- imediatamente a APPA buscou atender todas as condicionantes;

- os representantes da empresa se negaram a celebrar a rescisão amigável do terceiro termo aditivo e um novo instrumento contratual;

- para atender o contido no artigo 3º da Resolução nº 2502 – ANTAQ, a APPA editou a Portaria nº 276/2012, de 04/09/2012, determinando a anulação unilateral do terceiro termo aditivo;

- através do ofício nº 426/2013, de 03/06/2013, a APPA solicitou à empresa informações acerca dos investimentos realizados, porém, não houve resposta;

- apesar de todas as tentativas da APPA em buscar a operacionalização dos equipamentos, instalados em não conformidade com a legislação vigente, porém aceitos pela resolução n. 2502-APPA, a luz de promover o atendimento aos



usuários do Porto de Paranaguá, todas as iniciativas se demonstraram ineficazes, improdutivas e tampouco atendendo o princípio do Regime público estabelecido pela resolução n. 2502/ANTAQ”;

- a empresa se negou e continua a se negar a celebrar novo instrumento contratual, conforme estabelece o artigo 3º da Resolução nº 2502 – ANTAQ, “condição intransponível para a continuidade do referido contrato”;

- por meio de ofícios e de mensagem eletrônica, datados de 25/06/2012, a APPA deu conhecimento a todos os operadores portuários e comunidade portuária do regime público de exploração do shiploader;

- após inúmeras reclamações de usuários do Porto, pela impossibilidade de aplicação do regime de uso público naquelas instalações, a APPA editou a ordem de serviço nº 051/2012, estabelecendo o regulamento das operações de carregamento de produtos ensacados; mesmo assim, os usuários do Porto não obtiveram condições de operação naquele sistema em função dos obstáculos comerciais impostos pela empresa arrendatária; esses fatos foram objeto de discussão no Conselho de Autoridade Portuária – CAP (protocolo 13.449.498-0);

- encontra-se em trâmite na Justiça Estadual a Ação Popular nº 5000542-57.2010.404.7008, já em fase de sentença, questionando a legalidade da instalação de correias transportadoras, shiploader e o adensamento dessas áreas e instalações ao Contrato de Arrendamento nº 039/97, que teve origem na Licitação nº 007/97;

- o Inquérito Civil Público MPPR nº 0103.11.000082-7, que tramita no Ministério Público do Estado do Paraná, deu causa à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em 24/11/2014, em que a APPA se obriga, resumidamente, a realizar o inventário de áreas em situação de desconformidade e promover as devidas ações corretivas;

- houve autuação do IBAMA, decorrente de instalação do shiploader sem o devido licenciamento ambiental, conforme processo administrativo IBAMA nº 02017.001111/2010-60, sendo a APPA compelida a efetuar o pagamento de uma multa que o arrendatário deu causa sem o devido ressarcimento;

- o contrato de arrendamento nº 039/97, em sua cláusula 9ª, veda a sub-rogação dos direitos do contratado, porém, essa foi ignorada e ocorreu transferência de direitos em 11/11/11;

- com o não saneamento das desconformidades existentes no contrato de arrendamento, o Terminal continua sistematicamente descumprindo a cláusula 15, § 1º, “h”, do contrato de arrendamento;

- as não conformidades ensejam a rescisão unilateral do contrato de arrendamento nº 039/97, conforme cláusula 17ª, “f”;

Por fim, reforçou que a empresa se nega a dar cumprimento à Resolução nº 2501/2012 – ANTAQ, em especial quanto à celebração de novo instrumento contratual, e que, diante das diversas irregularidades verificadas, a APPA solicitou abertura de processo contencioso, “com a proposição de imediata rescisão unilateral do referido Contrato de Arrendamento”, o que se deu por meio de ofício protocolado na ANTAQ em 20/05/2015, sob o nº 20150003946. Acrescentou ter solicitado informações sobre o processo à ANTAQ e que, tão logo essas sejam prestadas, serão encaminhadas a este Tribunal de Contas. Juntou documentos (peça 44 a 52). É o relatório.

A despeito da apresentação de defesa e de informações sobre os fatos por parte do Sr. Luiz Henrique Tessuti Dividino, atual representante legal da APPA, cumpre destacar que ainda não figuram no polo passivo da presente Representação os responsáveis por firmar o terceiro termo aditivo ao contrato nº 039/97 em nome da APPA (peça 2, p. 96 e ss.), o qual modificou o objeto inicial do contrato e deu origem às irregularidades narradas no relatório, tampouco os representantes legais da empresa Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., atualmente sucedida por TEAPAR – Terminal Exportador de Açúcar de Paranaguá S/A.

Em razão do exposto, determino a citação, por meio de ofício, com aviso de recebimento, para a apresentação de defesa em relação aos pontos objeto da presente Representação, conforme restou definido no Despacho nº 72/11, itens I.I, I.II e I.III (peça 4), no prazo de 15 (quinze) dias, de:

1) Daniel Lúcio Oliveira de Souza, responsável por firmar o 3º Termo Aditivo ao contrato nº 039/97 em nome da APPA (peça 2, p. 96 a 105);

2) Benedito Nicolau dos Santos Neto, responsável por firmar o 3º Termo Aditivo ao contrato nº 039/97 em nome da APPA (peça 2, p. 96 e a 105);

3) TEAPAR – Terminal Exportador de Açúcar de Paranaguá S/A, empresa sucessora da Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., beneficiada com o 3º termo aditivo, na pessoa de seu representante legal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para a realização das citações aludidas.

Decorrido o prazo para a defesa, remetam-se os autos novamente à Diretoria de Contas Estaduais, à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da APPA (quadrênio 2015/2018), bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação acerca de toda a matéria objeto da presente Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente termo aditivo tem por objeto a permissão de uso de espaço físico de cais à Arrendatária, localizado entre os berços 205 e 206, cabeços 27/28 e 31/32, para a instalação de equipamento carregador de sacaria, interligando os armazéns 6A e 6B a ela arrendados.

(...)

2 Resolução reproduzida na Instrução nº 171/13 – DCE (peça 26, p. 3).

PROCESSO Nº.: 67121/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DESPACHO Nº.: 2029/15

Vistos, etc.

Decido.

Trata-se de Representação instaurada aos 18/02/2008 instaurada aos 18/02/2008, em virtude de petição de TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA. em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, haja vista o apontamento de irregularidades correlacionadas à Concorrência Pública 001/2008 [1].

Em análise dos autos, percebo que há imperfeições processuais que demandam pronta correção. Refiro-me à ausência da integralidade dos dados do certame e, bem assim, imposição de defesa do Representante, como se Representado fosse:

“Evento 31 - Cite-se o representante legal da empresa Terracom Construções Ltda. para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e justificativas que entender pertinentes, em observância aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa e nos termos da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal”

“Evento 39 - Considerando a apresentação de defesa pela empresa Terracom Construções Ltda., encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este tribunal de contas, para novas manifestações.”

Por decorrência, com vistas ao saneamento dos equívocos, DETERMINO a intimação da Prefeitura Municipal de PONTA GROSSA para que apresente, na figura do atual gestor, a integralidade das informações afetas à concorrência 001/2008 [2], no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento ao feito.

Ademais, anuncie informações quanto ao atual estágio do certame e anexe ao feito os potenciais e eventuais aditivos dele derivados.

Após, regressem os autos para avaliação, inclusive quanto à citação do licitante vencedor para ulterior ato de defesa, acaso pertinente.

Por fim, esclareço que o desatendimento à presente requisição demandará a imposição de multa tipificada no art. 87, inciso I, alínea “B” [3] da LC 113/2005.

Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1 “objetivando selecionar e classificar proposta mais vantajosa para a exploração dos Serviços de Limpeza Pública no Perímetro Urbano do Município de Ponta Grossa, através de outorga de Concessão.”

2 Cópia capa a capa do procedimento.

3 “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

PROCESSO Nº.: 627898/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, INES CHUPEL, DOMINGOS ADIR PALÚ, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MIKOS E MIKOS LTDA, REGINA CELIA BRUNETTI, GERSON PAULO KAIS, SP FAUSTO & CIA LTDA - ME, CONSTRUTORA MELRITO LTDA - EPP, ONILDO GELATTI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: EMMA ROBERTA PALU BUENO (OAB/PR 70382), FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735), GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA (OAB/PR 52494), RODRIGO DA ROCHA ROSA (OAB/PR 24738), SÉRGIO LUIZ CHAVES (OAB/PR 19328), VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (OAB/PR 70386)

DESPACHO Nº.: 2030/15

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela Sra. Inês Chupel, responsável pelo Controle Interno do Município de Mandirituba, versando sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Mandirituba, quais sejam, Carta Convite nº 17/2007, Carta Convite nº 02/2008, Carta Convite nº 03/2008, Carta Convite nº 04/2008 e Tomada de Preços nº 01/2008 (peças 2 a 6).

Os Srs. Domingos Adir Palú e Gerson Paulo Kais e a Sra. Regina Célia Brunetti argumentam em defesa que a Representação não foi acompanhada de todos os procedimentos administrativos que redundaram na emissão de empenhos e que “...dispensas e pré-projetos das obras executadas foram omitidas e consumidas” (peça 68). Desse modo, requereram a realização de diligência junto à Prefeitura, para que fossem trazidos aos autos os documentos integrais relativos à Representação.

Assim, a fim de melhor instruir o expediente, determinei a intimação do Município de Mandirituba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Onildo Gelatti (gestão 2013/2106), para que juntasse aos autos (Despacho 1775/15, peça 80):

a) Cópias integrais dos procedimentos licitatórios objeto do feito – Carta Convite nº 17/2007, Carta Convite nº 02/2008, Carta Convite nº 03/2008, Carta Convite nº 04/2008 e Tomada de Preços nº 01/2008 –, incluindo-se os documentos relativos à fase interna dos procedimentos licitatórios e referentes à execução dos contratos decorrentes dos certames aludidos, ou seja, empenhos, liquidação e pagamentos, fiscalização acerca da execução dos objetos, termos de recebimento, aditivos



contratuais, dentre outros, caso eventualmente existentes;

b) Cópias dos demais procedimentos licitatórios ou contratos eventualmente realizados entre o Município e a empresa SP Fausto e Cia. Ltda. nos exercícios de 2007 e 2008, bem como dos empenhos efetuados para empresa citada no período sem prévia realização de licitação.

Tendo em vista a juntada de documentos por parte do Município de Mandrituba (peças 85 a 112), remetam-se os autos novamente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação sobre o mérito da Representação, informando se a documentação trazida pode alterar as conclusões já apresentadas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 909972/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI

DESPACHO Nº.: 2031/15

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Paranavaí, comunicando a esta Corte acerca da decisão emitida nos autos nº 03297-2013-023-09-00-2;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, Município de Tamboara foi condenado ao pagamento de FGTS ao autor da ação, sendo que este foi contratado pelo Município sem se submeter a concurso público;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade no desvio de função do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo [1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS [2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, em que pese sugestão contrária da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 13222/15, peça 5), dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1 "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de

OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2 "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 432661/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDERSON DIAS RIBEIRO, ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53392), ANDREZA CHRISTINA CESCIM DE SOUZA, MARCIA SUTIL, REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES

DESPACHO Nº.: 2032/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PROFARMA SPECIALITY S/A., em face do não cumprimento de contrato, oriundo do Pregão Eletrônico nº 302/2013, realizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para a seleção e contratação de empresa para a formação de Ata de Registro de Preços para a posterior aquisição de medicamentos;

II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a representante alega a falta de pagamento por parte da administração pública;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União [1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais [2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos [3];

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente quanto a este ponto, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação quanto a este ponto;

XI. Contudo, alega também a representante a possibilidade de ter havido preterição à ordem cronológica de pagamento, o que pode demonstrar afronta ao artigo 5º, caput, da Lei 8.666/93 por parte do Município, matéria que compete a este Tribunal analisar;

XII. Assim, entendendo prudente encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste acerca de eventual desrespeito à ordem cronológica de pagamento; se esta suposta irregularidade foi constatada em seus trabalhos rotineiros com a adoção de providências para saná-las, e se há a necessidade de recebimento do expediente para apuração do fato;

XIII. Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1 "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência



deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)” Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC. 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; “Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...)O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...)” Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; “A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos.” Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; “São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...)” Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregadora. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...)”, Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2 Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profila a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...)” Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; “É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)” Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007. 3 “Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desdobra ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 833518/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADOS: ANA MARTA DA SILVA SALOMÃO, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, CARLOS ALBERTO PÉRICO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

DESPACHO Nº.: 2033/15

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A Representante alega que recebeu várias reclamações acerca de irregularidades havidas em concursos públicos realizados pelo Município (Edital nº 01/2014) e pela SAMAE (Edital nº 002/2014), ambos realizados na mesma data e pela mesma empresa organizadora;

III. Relatou a Representante que teria havido as seguintes irregularidades: 1) Criação de novas vagas após o concurso; 2) Exigência de CNH categoria D para o cargo de Agente de Defesa Civil; 3) Na prova para o cargo de Serviços Gerais masculino e feminino, que exigia formação mínima nível de alfabetização, foram cobrados conhecimentos de nível fundamental completo; 4) na prova para vigia teria se cobrado nível acima do previsto no edital; 5) participação de Secretário e Chefe de Gabinete como candidatos no Concurso; 6) participação do Diretor do SAMAE como candidato no concurso; 7) participação de servidores que fariam parte do processo de licitação da empresa organizadora dos concursos; 8) prova de títulos somente em cursos específicos da área para os cargos de contador e controlador; 9) Considerar como tempo de serviço certidão expedida por órgão público ou cópia da CTPS;

IV. Em que pese a juntada de manifestação e documentação pelos representados, não restaram aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito, relativamente aos apontamentos de irregularidade constantes da inicial, e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;

VI. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VIII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

IX. Incluir o Município de Terra Rica, CNPJ 76.978.881/0001-81, e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Terra Rica, CNPJ 73.897.589/0001-46, como Representados;

XI. Incluir o Prefeito atual de Terra Rica e o Diretor Atual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Terra Rica como Representados;

XII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Terra Rica, CNPJ 76.978.881/0001-81, do seu Prefeito atual, o Sr. DEVALMIR MOLINA GONCALVES, CPF nº 008.805.878-65, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Terra Rica, CNPJ 73.897.589/0001-46, e do seu Diretor Atual, CARLOS ALBERTO PÉRICO, CPF 600.806.129-20, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XIII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 835668/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CELIO SEMPREBOM

DESPACHO Nº.: 2037/15

I. Por meio do Despacho nº 1.725/15 (peça 8), determinei a intimação do senhor Fêlio Semprebom, para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, bem como, explicitasse os municípios envolvidos e encaminhasse documentação comprobatória do alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito, previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

II. O Despacho foi disponibilizado no DETC no dia 15 de outubro de 2015, edição nº 1.224 (peça 9), sendo o denunciante, intimado na mesma data da publicação (peça 10).

III. No dia 29 de outubro de 2015, a senhora Eleuza Maria A. Semprebom, portadora da célula de identidade nº 1.647.539/ PR, recebeu o aviso de recebimento (AR), conforme consta na peça nº 11 da respectiva representação.

IV. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

V. E, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 2.607/15 (peça 12), da Diretoria de Protocolo (DP), remete-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 503968/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADOS: NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA

DESPACHO Nº.: 2038/15

I. Compulsando os autos, verifico que dentre os documentos acostados pelo Município de Lindoeste (peças 16/27), a fim de comprovar a regularidade na aquisição de combustíveis destinados à frota de máquinas e veículos municipais, não consta cópia do contrato social da empresa Comércio de Combustível Stang Ltda;

II. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de comunicação eletrônica, o Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia do contrato social da empresa Comércio de Combustível Stang Ltda e esclareça sobre: (a) eventual relação de parentesco entre o proprietário da aludida empresa e o Prefeito Municipal e/ou outro servidor pertencente à Comissão de Licitação organizada para a realização do certame; (b) eventual cobrança pela aquisição do edital do pregão, conforme consta à peça 17, fl. 13 dos autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 763900/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA, MOUNIR CHAOWICHE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ERNANE FLAVIO PEREIRA, ANTONIO HALLAGE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA (OAB/PR 38751), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB/PR 38554), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLARICE ALAGASSO (OAB/PR 43669), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB/PR 24349), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JANELINE LABEGALINI SOARES (OAB/PR 39872), JOELMA SILVIA SANTOS PINTO (OAB/PR 48512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUANA MACHADO CAETANO (OAB/PR 68266), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 08931), OSCAR ADALBERTO SCHMIDT (OAB/PR 64644), PAULO HENRIQUE AZZOLINI (OAB/PR 21311), RAFAEL STEC TOLEDO (OAB/PR 24520), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SAULO ROBERTO DE ANDRADE (OAB/PR 33385), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15138)

DESPACHO Nº.: 2040/15

I. Por meio da Informação nº 25587/15 (peça 41) a Diretoria de Protocolo – DP submete à apreciação deste Relator os pedidos de dilação de prazo contidos nas petições de peças 33, 35, 37 e 39;
II. Autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias;
III. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
IV. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo. Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 766462/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA

INTERESSADOS: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA

DESPACHO Nº.: 2041/15

I. Trata-se de expediente formulado por Prati Danaduzzi & Cia Ltda, por meio da qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte do Município de Curitiba (Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba), o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante após esta ter cumprido contratos decorrentes de processos licitatórios para aquisição de medicamentos;
II. Depreende-se dos autos que a autora foi vencedora, em relação a alguns itens, no Pregão 20/2014 (empenho 471/2015; Nota Fiscal nº 336906, 337032), Pregão 144/2014 (empenho 5391/2014; Nota Fiscal nº 331276), Pregão 218/2014 (empenho 5575/2014; Notas Fiscais nºs 329089, 334034, 334033, 334333). Afirma a autora que entregou os medicamentos, mas não recebeu o pagamento devido. Junta aos autos cópia das notas fiscais emitidas;
III. Requer, assim, a adoção das medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas;
IV. O cerne da presente representação consiste na suposta ausência de pagamento pela Administração da contraprestação devida à parte autora;
V. No entanto, entendo que não há elementos suficientes nos autos para realizar adequado juízo de admissibilidade do presente feito neste momento. Deste modo, reputo adequada a oitiva do ente, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte autora;
VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimar, por meio de ofício, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora relatados. Deve, ainda, esclarecer se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93 [1], ou seja, se os pagamentos realizados nesse período foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;
VII. Após a manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Lei nº 8.666/93. Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como

expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

PROCESSO Nº.: 794415/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: CAMILA LARIANE AMARO - EPP

DESPACHO Nº.: 2042/15

I. Trata-se de expediente formulado por Camila Lariane Amaro, por meio da qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte do Estado do Paraná (Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA), o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante em razão do cumprimento de contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 213/2014, realizado para a aquisição de dietas, suplementos nutricionais e fórmulas infantis;
II. A autora alega que efetuou a entrega dos produtos na data de 20/11/2014, mas não recebeu o pagamento devido. Juntou aos autos cópia das notas fiscais emitidas (peça 2, fls. 52/60);
III. Requer, assim, que a adoção das medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas;
IV. O cerne da presente representação consiste na suposta ausência de pagamento pela Administração da contraprestação devida à parte autora;
V. No entanto, entendo que não há elementos suficientes nos autos para realizar adequado juízo de admissibilidade do presente feito neste momento. Deste modo, reputo adequada a oitiva do ente, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte autora;
VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimar, por meio de ofício, a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora relatados. Deve, ainda, esclarecer se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93 [1], ou seja, se os pagamentos realizados nesse período foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;
VII. Após a manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Lei nº 8.666/93. Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

PROCESSO Nº.: 794113/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53392), FELIPE DE ARAUJO DIAS, JOAO MACEDO FILHO, MARCELO BARBOSA RONGEL ROCHA, RAFAEL HERZOG ANTONIO

DESPACHO Nº.: 2043/15

I. Trata-se de expediente formulado por PROFARMA SPECIALTY S/A, por meio da qual notícia suposto inadimplemento contratual por parte do Município de Araucária (Fundo Municipal de Saúde de Araucária), o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante em razão do cumprimento de contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 002/2015 que tinha por objeto o fornecimento de medicamentos;
II. A autora alega que foi emitida a Nota de Empenho nº 3381/15 autorizando o fornecimento de medicamento. Aduz que o produto foi devidamente entregue, mas não houve o pagamento;
III. Requer, assim, que a adoção das medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas;
IV. O cerne da presente representação consiste na suposta ausência de pagamento pela Administração da contraprestação devida à parte autora;
V. No entanto, entendo que não há elementos suficientes nos autos para realizar adequado juízo de admissibilidade do presente feito neste momento. Deste modo, reputo adequada a oitiva do ente, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte autora;
VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimar, por meio de ofício, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora relatados. Deve, ainda, esclarecer se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93 [1], ou seja, se os pagamentos realizados nesse período foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;
VII. Após a manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2015.



Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Lei nº 8.666/93, Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

PROCESSO Nº.: 658422/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: JOSE ROBERTO COCO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ CARLOS RICATTO (OAB/PR 15031)

DESPACHO Nº.: 2044/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Miguel Ascencio Nabarro em face do Município de Formosa do Oeste que, na gestão do Perfeito José Roberto Côco, teria realizado aquisição supostamente irregular de combustíveis, sem licitação ou qualquer outro procedimento legal;

II. Conforme já relatado no Despacho nº 1618/15, a representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades em relação ao abastecimento de veículos oficiais e particulares junto ao Auto Posto Colombo (localizado no Município de Jesuítas-PR), em vez de abastecer junto aos postos de combustíveis com os quais o Município celebrou contrato administrativo;

III. Instado a se manifestar, o Município de Formosa do Oeste deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (peça 14);

IV. A ausência de prestação de esclarecimentos por parte do Município resulta na necessidade de recebimento do presente feito para apurar suposta aquisição irregular de combustível, uma vez que não restaram afastadas as possíveis irregularidades apontadas na exordial;

V. Assim, RECEBO a presente representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

VII. inclua o Sr. José Roberto Coco (Prefeito Municipal de Formosa do Oeste) como representado;

VIII. realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Formosa do Oeste e do Sr. José Roberto Coco (Prefeito Municipal), para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 527605/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE JAIME CANET DE JABOTI

INTERESSADOS: JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, LUIZ ANTONIO LOPES, ALVARO CESAR BOGACZ, LINETE DE LOURDES NAVARRETE ANDRIOLI

DESPACHO Nº.: 2045/15

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 81891-8/15 (peça 34), autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo;

III. Apresentada ou não resposta, remetam-se os autos À DCM e, após, ao MPJT.C.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 116212/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº.: 2046/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por VANDERLEIA SILVA MELO, em face do edital do Pregão nº 002/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, para Registro de Preços para aquisições futuras de pneus, câmaras e protetores para atender as necessidades da frota do Município de Formosa do Oeste;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) utilização da adjudicação por preço

global, quando o mais econômico seria adjudicação por preço por item; (2) exigência de que as marcas sejam homologadas por montadoras; (3) descumprimento de dispositivos da Lei Complementar 147/2014 relativos a benefícios previstos para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), quais sejam a previsão do artigo 48, inciso I, o qual obriga a administração pública a realizar processo licitatório exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a previsão do artigo 48, inciso III, o qual dispõe que a administração deverá estabelecer cotas de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte nos certames para aquisição de bens de natureza divisível, e também a previsão do artigo 43, §1º, o qual assegura o prazo de 5 (cinco) dias prorrogável por igual período para saneamento de irregularidade fiscal; (4) exigência de que os pneus não podem possuir fabricação superior a 06 (seis) meses;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peças 9 a 20). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [1] e 32, inciso II [2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277 [3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a modalidade menor preço por lote não parece ser a mais vantajosa para a administração, mas sim menor preço por item, o que aparenta desrespeito ao artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 [4]. Ainda, a exigência de declaração de que as marcas sejam homologadas por montadoras e a exigência de que os pneus não possam possuir fabricação superior a 6 (seis) meses, aparentam desconformidade ao artigo 30 da Lei 8.666/93, o que pode ter ferido a ampla competitividade do certame. Aparenta irregularidade também a não observação dos dispositivos da Lei Complementar 147/2014 relativos aos benefícios de microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, na pessoa do seu atual representante legal;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

5 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 580687/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADOS: IVANOR DAMIAO BERNARDI, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RUDI HERINGER (OAB/PR 12954), VASSIELI ROBERTA DECESARO (OAB/SC 33495)

DESPACHO Nº.: 2047/15

I. Recebo a defesa acostada às peças nº 26/38;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 82424/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMBIRA
DESPACHO Nº.: 2048/15

I. Trata-se de representação formulada a esta Corte de Contas pelo Prefeito do Município de Cambira/PR, o senhor Maurílio dos Santos em face da senhora Maria Neusa Bellini, ex – Prefeita do mesmo município, noticiando supostas irregularidades praticadas na gestão 2009/2012;

II. A representação aponta indícios de irregularidades entre os lançamentos contábeis realizados e os saldos bancários existentes em 02 (duas) contas correntes específicas da administração municipal;

III. O requerente traz como fundamentos da respectiva demanda: (a) o relatório anual da Secretaria Municipal da Fazenda, de acordo com o relatório as contas Consignações e Cosp / Copel (documento nº 4) e (documento nº 5) registraram um superávit (saldo contábil) de R\$ 104. 028,11 (cento e quatro mil vinte e oito reais e onze centavos) e R\$ 111.434,99 (cento e onze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos); (b) o extrato bancário do Departamento de Tesouraria atestando que esses valores não existem e, que as contas, na verdade, registraram no início do mês de janeiro de 2013, os valores de R\$ 333,12 (trezentos e trinta e três reais e doze centavos) Consignações (documento nº 7) e R\$ 14.114,35 (quatorze mil cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos) Cosp / Copel (documento nº 8);

IV. Dessa forma, conclui que existe uma diferença significativa entre o que foi lançado e o que realmente foi encontrado em conta corrente. Salientando que a conta Consignações, registra uma diferença de R\$ 103.694,99 (cento e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), enquanto que a conta Cosp / Copel, registra uma diferença de R\$ 97.320,64 (noventa e sete mil trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), totalizando uma diferença na ordem de R\$ 201.015,63 (duzentos e um mil quinze reais e sessenta e três centavos);

V. Diante dos fatos acima narrados, o requerente requer que a representação seja recebida, analisada e julgada, sendo a senhora Maria Neusa Rodrigues Bellini, responsabilizada pelos atos de improbidade administrativa praticados (Lei nº 8.429/92, artigos 10 e 11, inciso I) [1] bem como à restituição do valor de R\$ 201.015,63 (duzentos e um mil quinze reais e sessenta e três centavos) ao Tesouro Municipal;

VI. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para conhecimento e para parecer técnico, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação;

VIII. Após, regressem os autos ao Gabinete da Corregedoria – Geral (GCG) para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Artigo 10. “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)”. Artigo 11. “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (...)”.

PROCESSO Nº.: 857975/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ
DESPACHO Nº.: 2050/15

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0431-2013-073-09-000;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, o Município de Cândido de Abreu foi condenada em sede de julgamento de Recurso Ordinário ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes de contratação sem concurso público;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade no desvio de função do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo [1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamação oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arreio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS [2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa,

desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrastado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamação trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, em que pesem os pareceres da Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 437/15, peça 4) e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 2462/15, peça 5) em sentido contrário, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1 “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”. Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); “Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”. Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Illegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”. Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”. Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2 “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”. Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 259101/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÁ
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, SANDRA REGINA SILVA CAPANA
DESPACHO Nº.: 2051/15

Tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno desta Corte (Acórdão 5011/15 – Pleno (peça 41), que julgou parcialmente procedente a presente representação, sem imposição de sanções pecuniárias e não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 264173/15 - TC
ASSUNTO:
PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: SILVIA KASIRSKI
DESPACHO Nº.: 2054/15

Em resposta ao Despacho 4986/15 – GP (peça 24) informo que não consta processo administrativo em trâmite neste Gabinete da Corregedoria-Geral envolvendo a requerente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral deste Tribunal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 1142383/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

DESPACHO Nº.: 2055/15

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 1993/2008-068-09-00-8;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, o Município de Santa Helena foi condenado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego entre o Município e empregado de empresa terceira que prestava serviços diretamente ao ente público;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade no desvio de função do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo [1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS [2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, em que pesem os pareceres da Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 439/15, peça 4) e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 2502/15, peça 5) em sentido contrário, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

¹ “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); “Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”. Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Illegidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

² “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 415535/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADOS: KLASS COM E REPRESENTAÇÃO LTDA, LEALMAQ - LEAL MÁQUINAS LTDA, VEDOVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI

DESPACHO Nº.: 2056/15

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Coronel Vivida, por meio da qual notícia, a partir de notícias da imprensa escrita e falada, irregularidades no Convite 05/2003 para a aquisição de ônibus (Unidade Médico Odontológico), consistente no conluio entre as empresas para fraudar a licitação;

II. Instado a se manifestar o Município de Coronel Vivida, por meio do Prefeito Municipal Frank Ariel Schiavini, juntou cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço (peças 9/10);

III. No entanto, dos elementos trazidos aos autos, observa-se, nessa análise preliminar, que a competência para a aferição do feito parece ser do Tribunal de Contas da União, pois os recursos utilizados são federais, provenientes de convênio firmado com o Ministério da Saúde (Convênio nº 1010);

IV. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação, na qual deve constar informação sobre eventual coparticipação do Município de Coronel Vivida no referido convênio.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 134555/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

DESPACHO Nº.: 2058/15

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Nova Fátima dando ciência de Ação Civil Pública (Autos nº 51-96.2015.8.16.0120 – Projudi), em que foi decretada a indisponibilidade de bens do Sr. JOSÉ DELANHOL, prefeito do Município nas gestões 2001/2004 e 2005/2008, e da Sra. ELENICE MENDES DE CAMPOS ZANIN, então Secretária Municipal de Educação;

II. Conforme análise feita pela Diretoria de Contas Municipais – DCM (Informação nº 309/15);

O Sr. JOSÉ DELANHOL, em conjunto com a Sra. ELENICE MENDES DE CAMPOS ZANIN, supostamente promoveram nas gestões 2001/2004 e 2005/2008 a contratação de estagiários, os quais trabalhavam em substituição a servidores efetivos, em áreas estranhas à da educação. Para esse fim, teriam contratado, sem a realização de processo licitatório, a empresa Centro de Integração Empresa Escola do Paraná – CIEE/PR para gerir os contratos de estágio, pagando à empresa uma contribuição de 10% sobre o valor de cada bolsa-auxílio.

Consta, ainda, a indicação de suposto desrespeito à Lei do Estágio, uma vez que vários estagiários teriam permanecidos vinculados por até 4 anos ao Município, enquanto a lei permite o máximo de 2 anos. Além disso, os estagiários teriam praticado jornadas idênticas a dos servidores municipais.

Tratam-se, a princípio, de fatos sujeitos à correção/punição deste Tribunal de Contas, incluindo possível imputação de débito.

III. Com efeito, os fatos narrados indicam a ocorrência de irregularidades praticadas pelos gestores públicos citados que, além da transgressão à legislação que rege a relação dos estagiários com os entes públicos, há indícios de burla ao princípio do concurso público e de dano ao erário;

IV. Assim, entendendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Nova Fátima, CNPJ 75.828.418/0001-90, como Representado;

VIII. Incluir o Sr. JOSÉ DELANHOL, ex-prefeito do Município nas gestões 2001/2004 e 2005/2008, e da Sra. ELENICE MENDES DE CAMPOS ZANIN, então Secretária Municipal de Educação como Representados;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Nova Fátima, CNPJ 75.828.418/0001-90, do Sr. JOSÉ DELANHOL e da Sra. ELENICE MENDES DE CAMPOS ZANIN, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;



XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2015. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1101652/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº.: 2059/15

I. Primeiramente, defiro o pedido de cópia dos autos ao Município de Jaguariaíva, conforme solicitado à peça 19;
II. Em seguida, para fins de se aguardar a realização da inspeção in loco, tendo em vista a inclusão da Câmara Municipal de Jaguariaíva no Plano Anual de Fiscalização de 2016, determino o sobrestamento do presente na Diretoria de Contas Municipais. Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2015. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 955540/15 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI

INTERESSADO: LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI

DESPACHO Nº.: 2060/15

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado por Larissa Cocco Pereira Chicarelli, que solicita cópia dos autos de Denúncia protocolado neste Tribunal sob o nº 296208/12.
2. Defiro o pedido de cópias.
3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação à requerente.
4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 296208/12. Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de dezembro de 2015. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 278567/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: NADIA EVANGELISTA CELINI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO Nº.: 2061/15

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 7806/15 (peça 62), atesta que efetuou o registro da recomendação feita à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo Acórdão nº 5010/15 - Tribunal Pleno (peça 57), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1244, de 13/11/2015). Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de dezembro de 2015. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 874990/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: MEDSERV SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, LUIZ CARLOS SETIM

DESPACHO Nº.: 2062/15

I. Por meio da Informação nº 25737/15 (peça 10) a Diretoria de Protocolo – DP submete à apreciação deste Relator o pedido de dilação de prazo contido na petição de peça 10;
II. Autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias;
III. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
IV. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo. Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de dezembro de 2015. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 849007/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADOS: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM (OAB/MG 121715), CAIO SOARES JUNQUEIRA (OAB/MG 70398), CAROLINE RODRIGUES BRAGA (OAB/MG 132158), DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (OAB/MG 131576), EDUARDO ALGUSTO FRANKLIN ROCHA (OAB/MG 76601), GABRIEL RIBEIRO SEMIAO (OAB/MG 124486), GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (OAB/MG 84247), JOSE ANCHIETA DA SILVA (OAB/MG 23405), MANUELA PORTO RIBEIRO SILVERIA (OAB/MG 121998), MARCELO SANTORO DRUMMOND (OAB/MG 72858), MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER CANÇADO DE ALMEIDA (OAB/MG 80050), MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE (OAB/MG 114089), MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA (OAB/MG 102328), PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA (OAB/MG 99003), RENATA DANTAS GAIA (OAB/MG 104160), ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI (OAB/DF 77720), RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA (OAB/MG 113148)

DESPACHO Nº.: 2063/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa Sociedade Civil de Saneamento Ltda., em face do edital de Pregão Presencial Copel DIS SGD 150538, realizado pela Copel Distribuição S/A, cujo objeto se consubstanciava na “contratação de serviços de leituras de medidores, com registro fotográfico em área rural, faturamento de energia elétrica do grupo “B” (baixa tensão) em área urbana, compreendendo a leitura e/ou impressão simultânea e apresentação de Notas Fiscais/Contas de energia elétrica, realizado no local das unidades consumidoras, incluindo eventual registro fotográfico e entrega de avisos aos clientes de determinadas unidades consumidoras, por lote, sob o regime de empreitada por preço unitário de unidade de serviço”;

II. Conforme já relatado no Despacho nº 1870/15 (peça 8), a representação aponta a ocorrência de suposta impropriedade no instrumento convocatório, mais especificamente no item 10.3, alínea A.3, que exige para a demonstração do cumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira: “Cópia do(s) Termo(s) de Autenticação, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no Livro Diário entregue via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Enquanto o Livro Diário estiver pendente de autenticação na repartição competente, será admitida ao Termo a apresentação do Recibo(s) de Entrega de Livro Digital em substituição (s) de Autenticação”;

III. Instado a se manifestar, a entidade apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho nº 1870/15 (peça 8). Em sua manifestação, afirmou que o entendimento da empresa representante de que o edital somente deveria considerar válidas as Demonstrações Contábeis apresentadas quando instruídas com o Termo de Autenticação pela respectiva Junta Comercial não merece prosperar. Sustenta que “(...) a própria norma do art. 1 da IN 787/2007 da RFB admite para a comprovação da validade da escrituração contábil (balanço patrimonial e demonstrações contábeis) a confirmação do recebimento do arquivo que a contém”. Afirma que a “autenticação do Livro Digital pelos órgãos de registro não é requisito indispensável para a validade das demonstrações contábeis apresentadas via SPED por determinada empresa, posto que a própria norma, em exame, admite que tal validade se faça mediante a pova do recebimento do arquivo contendo o Livro Digital”. Ressalta, ainda, que “os órgãos de registro (Juntas Comerciais) levam um tempo demasiado longo para autenticar os Livros Digitais. Nesse caso, se as empresas ficassem dependentes exclusivamente da autenticação do Livro Digital para que as suas demonstrações contábeis fossem consideradas válidas, certamente as mesmas ficariam um bom tempo se a chancela da validade dessa documentação contábil com todos os prejuízos daí decorrentes, inclusive a impossibilidade de participarem de licitações”;

IV. A representação não merece ser recebiada, uma vez que os esclarecimentos prestados pela entidade são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar qualquer indicio de irregularidade em relação aos pontos do edital questionados na inicial. Assim, como restou demonstrado nos autos, a eventual exigência de apresentação de Termo de Autenticação do Livro Digital poderia restringir demasiadamente a competitividade do certame, excluindo do processo licitatório potenciais licitantes;

V. Ressalto, ainda, que outros pontos do edital também estão sendo discutidos nesta Corte de Contas por meio da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 850625/15;

VI. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 48919/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)

DESPACHO Nº.: 2064/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da DICAP (Parecer nº 12154/15, peça 62), corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 15529/15; peça 63), por diligência à origem a fim de que o gestor Cezar Gilbran Johnson comprove a quitação do débito;



II. Acato a diligência supracitada;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gilbran Johnsson, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da multa fixada no item “a” do Acórdão nº 5709/14 – Pleno (peça 37);

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 423450/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADOS: SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

DESPACHO Nº.: 2065/15

I. Encerram os autos representação, com pedido liminar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA., em face do edital da Concorrência nº 003/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, para a contratação de empresa especializada para executar serviços de coleta e transporte de resíduos úmidos domiciliares, comerciais, feiras livres, varrição manual e varrição mecanizada;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistente na exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam devidamente registrados no CREA em nome da licitante, o que seria ilegal, já que é vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

- MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa do seu atual representante legal;
- ELIZENA MARIA GARBELINI, Presidente da Comissão de Licitação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 555962/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADOS: NILVO ANTONIO PERLIN

DESPACHO Nº.: 2067/15

I. Após a determinação de sobrestamento, já comunicada de plenário (Certidão de sessão n. 779/15, peça 27), a Diretoria de Contas Municipais, em atendimento ao Despacho nº 1.653/15 (peça 25) do Gabinete da Corregedoria – Geral, informou (Informação nº 1.851/15, peça 28) que incluirá o município de Serranópolis do Iguaçu no PAF (Plano Anual de Fiscalização) para o ano de 2016, e que será encaminhado à DAUD (Diretoria de Auditoria) e à Coordenadoria Geral do Tribunal de Contas para deliberação e autorização;

II. Diante da solicitação atendida, regressem os autos à Diretoria de Contas Municipais para aguardar o resultado da referida inspeção, conforme o Despacho nº 1.653/15 (peça 25);

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 625905/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADOS: VANDERLEI JOSE CRESTANI, ESCOLA DE INFORMATICA MARGREITER LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA (OAB/PR 23512), EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (OAB/PR 26366), RODRINEI CRISTIAN BRAUN (OAB/PR 34640)

DESPACHO Nº.: 2069/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que a unidade providencie:

I – a inclusão da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho na atuação, no campo destinado aos interessados.

II – a distribuição da presente Representação a este Conselheiro Corregedor-Geral, uma vez que os autos ainda estão vinculados ao Corregedor-Geral anterior.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 716996/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADOS: 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO Nº.: 2070/15

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 26337-2014-015-09-00-0;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, a RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ foi condenada em sede de julgamento de Recurso Ordinário ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes de contratação sem concurso público;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade no desvio de função do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo [1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS [2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, conforme sugeriu a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 12419/15, peça 7), dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1 “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); “Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”. Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2 “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.



PROCESSO Nº.: 800245/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

DESPACHO Nº.: 2071/15

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotora de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, que requer informações acerca da existência de procedimento em trâmite apurando irregularidades no processo de aquisição de medicamentos pelo Município de Mandrituba (2009/2012).

Informo que consta dos registros do Sistema de Trâmites deste Tribunal o processo 592006/15 envolvendo os fatos acima citados.

Concedo cópias dos autos à interessada, devendo os autos retornarem ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta à representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 76900/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADOS: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, JOÃO FRANCISCO SIBIM, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

DESPACHO Nº.: 2072/15

I. A presente representação trata de possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Iporã, durante a gestão de Prefeito Municipal, Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo;

II. As supostas irregularidades consistem em:

a. Dívida decorrente de acordo judicial não lançada na dívida fundada municipal, contrariando o art. 98, Parágrafo Único, e art. 105, §3º, da Lei nº 4.320/64 e o art. 42, o art. 50, V, e o art. 55, I, b, da Lei Complementar nº 101/00;

b. Celebração de acordo judicial realizado sem autorização legislativa, contrariando jurisprudência deste Tribunal de Contas e a ordem cronológica dos pagamentos constante no art. 100 da Constituição Federal;

c. Débitos municipais junto à Sanepar com vencimentos posteriores a agosto de 2008, totalizando R\$ 248.793,88 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), que não foram liquidados e nem inscritos em restos a pagar;

d. Débitos municipais junto à Copel à provedor de internet e diversas multas de trânsito realizadas sem emissão de empenho prévio, totalizando R\$ 302.334,66 (trezentos e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

III. Por meio da Instrução nº 4206/15 (peça 49), a Diretoria de Contas Municipais informa que os itens “c” e “d” já são objeto de verificação nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19742-8/13 (fl. 06 da Instrução nº 1281/14 da DCM). Opina, assim, pelo não recebimento desses itens (“c” e “d”), em razão de já estarem sendo apurados na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19742-8/13;

IV. Quanto às demais irregularidades apontadas no presente feito (itens “a” e “b”), a DCM opinou pela “intimação do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Ex-Prefeito Municipal de Iporã, para que se manifeste preliminarmente sobre as questões suscitadas, para, após, ser realizado o devido juízo de admissibilidade da presente Representação”;

V. Acato integralmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais;

VI. Sendo assim, deixo de receber os itens “c” e “d” da presente representação, referentes a débitos municipais junto à Sanepar e à Copel, respectivamente, uma vez que já estão sendo analisadas em sede de Prestação de Contas;

VII. Quanto os itens “a” e “b”, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Iporã, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (ex-Prefeito Municipal de Iporã), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem manifestação preliminar sobre as questões suscitadas no presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 875822/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

DESPACHO Nº.: 2073/15

I. Trata-se de Requerimento Externo no qual o Ministério Público do Estado do Paraná (MPE) informa promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.8379-6, instaurado com base em ofício de comunicação deste TCE/PR que, por sua vez, relatou a conclusão da sindicância instaurada para fins de apurar a atuação de servidor do TCE/PR no oferecimento de “benesses” a prefeitos cujas contas estavam pendentes de aprovação no Tribunal de Contas;

II. Após adoção de procedimentos investigatórios, o órgão ministerial entendeu não haver provas suficientes do ocorrido, uma vez que somente o depoimento do Secretário Municipal de Araucária, sr. João Caetano Saliba de Oliveira, relata o ato de corrupção objeto do inquérito;

III. Ausentes outras testemunhas do fato, bem como qualquer registro do encontro no qual ocorreu a oferta indevida, o parquet decidiu pelo arquivamento do inquérito civil, medida a ser corroborada pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

IV. Neste momento os autos chegam a esta Corregedoria por força do Despacho nº 4759/15-GP para “para manifestação quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, referente à Sindicância interna desta Casa”;

V. Com efeito, conforme deixa claro o Ministério Público Estadual, todas as providências com o fito de instruir o Inquérito Civil foram adotadas, entretanto não se juntaram elementos probantes suficientes para a continuidade do procedimento, razão da propositura de seu arquivamento;

VI. Entendo que também nada mais há a ser feito nesta Corte relativamente ao Inquérito Civil do órgão Ministerial, vez que o mesmo foi instaurado em razão de ofício originado desta Casa, no qual foram remetidas as conclusões da sindicância aqui instaurada (Protocolo nº 250627/13);

VII. Assim, corroboro do entendimento do parquet Estadual, razão pela qual o arquivamento do Inquérito Civil e do presente feito é medida mais adequada;

VIII. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 702480/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: GIUSEPPE NAPPA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALTIVO JOSE SENISKI (OAB/PR 6449), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB/PR 15471), BRUNA MOZZATTO BORGES (OAB/PR 66427), BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB/PR 55017), CAROLINA CHAVES HAUER (OAB/PR 57853), CAROLINA JANZ COSTA SILVA (OAB/PR 50612), FABIANO ARCIE EPPINGER (OAB/PR 68069), GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB/PR 1389), JESSICA AGDA DA SILVA (OAB/PR 40659), JORGE LUIZ MAZETO (OAB/PR 39343), JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE (OAB/PR 45065), JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB/PR 27052), LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA (OAB/PR 31091), LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB/PR 40922), MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB/PR 15328), PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO (OAB/PR 43321), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB/PR 26324), PEDRO SCHNIRMANN (OAB/PR 49824), ROBERTA DEL VALLE (OAB/PR 56253), RODRIGO GAIAO (OAB/PR 34930), WILMAR EPPINGER (OAB/PR 2717)

DESPACHO Nº.: 2074/15

I. O representante acostou aos autos a documentação exigida no Despacho 1226/14 – GCG (peça 4);

II. Assim, visando dar prosseguimento ao feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 82.244.971/0001-41;
- b) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa do seu atual representante legal;

III. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 686514/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGES

INTERESSADOS: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, EROTILDE DE ALMEIDA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, MIGUEL SOUSA LIMA, JESSE BRIZOLA, JURANDIR DE LARA, ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, WALDOMIRO POPADIUK, MUNICÍPIO DE SENGES, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, LENOIR ZEMBRUSKI, VALDELEI DOS SANTOS, NEUZA MARIA TEODORO, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, GEORGINA MARIA JORGE, MARCELO JOSE DE QUEIROZ

DESPACHO Nº.: 2075/15

I. A Diretoria de Contas Municipais, por meio de sua Instrução nº 3996/15 (peça 128), sugere nova intimação dos Representados nos seguintes termos, in verbis:

a) O Exmo Corregedor Geral se manifeste expressamente a respeito do recebimento da possível irregularidade apontada na Instrução nº 3478/1414, qual seja, a diferenciação dos valores das diárias em função dos cargos exercidos na administração municipal, em vez de diferenciar em razão da situação fática, conforme estrutura das tabelas de diárias da Lei Municipal nº 05/2009 e Lei Municipal nº 056/2013;

b) Caso o Exmo Corregedor Geral receba a referida possível irregularidade, seja renovada a intimação da Sra. Elietti Jorge, Prefeita Municipal, para que lhe seja oportunizado o contraditório e ampla defesa;

c) Sejam realizadas diligências para a confirmação do falecimento do Sr. Waldomiro



Popadiuk e, caso se confirme, seja incluído no polo passivo da presente Representação o espólio do Sr. Waldomiro Popadiuk, tendo em vista que os fatos aqui tratados se referem à possível lesão ao erário, imprescritível conforme art. 37, §5º, da Constituição Federal, e que a reparação do dano pode ser estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido, conforme art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

d) Seja renovada a intimação da Sra. Lenoir Zembruski, tendo em vista a devolução do Ofício nº 282/2015 constante na peça nº 123 destes autos;

e) Seja realizada nova intimação da Sra. Elietti Jorge, Prefeita Municipal, para que apresente comprovação da realização das viagens que motivaram a pagamento de diárias, e não somente cópia dos empenhos e pagamentos das diárias, nos termos da Instrução nº 3478/14 desta Diretoria de Contas Municipais, uma vez que a não comprovação da realização de tais viagens poderá gerar a condenação dos beneficiários e da prefeita municipal, solidariamente, ao ressarcimento de tais valores ao erário.

II. O Ministério Público junto a esta Corte emitiu o Parecer nº 566/15 (peça 88) no qual corrobora o entendimento da Unidade Técnica e pugna por nova intimação nos termos sugeridos pela DCM.

III. Com efeito, acato à sugestão uniforme da DCM e Ministério Público e recebo a representação também quanto “a diferenciação dos valores das diárias em função dos cargos exercidos na administração municipal, em vez de diferenciar em razão da situação fática, conforme estrutura das tabelas de diárias da Lei Municipal nº 05/2009 e Lei Municipal nº 056/2013;

1. Intimar, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, a Prefeita do Município de Senges, a Sra. Elietti Jorge, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta quanto ao novo ponto de irregularidade recebido no presente despacho, confirmação quanto ao falecimento do servidor Sr. Waldomiro Popadiuk e comprovação da realização das viagens que motivaram a pagamento de diárias, e não somente cópia dos empenhos e pagamentos das diárias, nos termos da Instrução nº 3478/14;

2. Seja renovada a citação da Sra. Lenoir Zembruski, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, no prazo improrrogável de 15 dias, tendo em vista a devolução do Ofício nº 282/2015 constante na peça nº 123 destes autos;

IV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 404062/10 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: JORGE BRAUN NETO, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES (OAB/PR 25113), ANA CRISTINA GRANATO ROSSI (OAB/PR 26213), ELAINE DE CAMPOS (OAB/PR 44881), TALITAH MELO BADRA (OAB/RS 74997), VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES (OAB/PR 44534)

DESPACHO Nº.: 2076/15

I. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Jorge Braun Neto, com fundamento no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005), em face do Município de Almirante Tamandaré, por meio da qual questiona a regularidade de exame médico admissional que o declarou inapto para o cargo de professor do ensino fundamental no Município ora Denunciado (concurso público regido pelo Edital 01/2007);

II. A presente denúncia foi julgada improcedente pelo Tribunal Pleno, conforme se verifica do Acórdão nº 1291/12 (peça 37), o qual foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 405, de 18/05/2012 (peça 38) e transitou em julgado na data de 06/06/2012 (peça 39);

III. Após o trânsito em julgado, o denunciante apresentou manifestação requerendo a revisão da aludida decisão (peça 41), a qual não foi recebida em razão da ausência dos pressupostos do art. 494 do Regimento Interno. Não obstante, o denunciante protocolou novo pedido (peças 44, 46 e 48) solicitando novas diligências, o qual também foi indeferido, sendo ressaltada, naquela oportunidade, que “caso vislumbre irregularidade ou ilegalidade, desde que referente às hipóteses legais, cabe ao denunciante protocolar junto a este Tribunal Pleno Pedido de rescisão, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 494 do Regimento Interno”;

IV. Em que pese tais considerações, o denunciante, novamente, por meio do protocolo nº 841740/15 (peça 51/52), solicita a abertura de nova denúncia para a apuração dos mesmos fatos já julgados nesta Corte de Contas. Salienta que foi realizada nova perícia sem a sua presença e/ou conhecimento. Afirma que encaminhou ao Conselho Regional de Medicina pedido de análise dos fatos e que nas informações prestadas pelo médico na sindicância instaurada pelo CRM/PR, este esclareceu que teria realizado avaliação psicológica no período e constatado a inaptidão psicoemocional do ora denunciante ao exercício do cargo de professor do ensino fundamental. Aduz que restou constatado que o médico perito que realizou a avaliação psicológica, Sr. Fernando Rogerio Medyk, foi o mesmo que realizou a perícia admissional nos candidatos convocados. Assim, segundo o autor, teriam ocorrido irregularidades na sua avaliação psicológica, uma vez que o denunciante

não teria sido submetido à avaliação de nenhum profissional da área de psicologia ou a médico com especialidade em psiquiatria. Diante disso, requer: a) abertura de novo procedimento para avaliar todo o processo admissional e de recurso administrativo pericial junto ao Município de Almirante Tamandaré; b) verificação da regularidade da avaliação psicológica realizada e da competência do profissional responsável;

V. Primeiramente, destaco que é inviável o recebimento do presente protocolado, eis que o presente feito já foi devidamente julgado nesta Corte de Contas e encontra-se encerrado. As informações e os fatos apresentados pelo denunciante na petição acostada à peça 52 são os mesmos já analisados pelo Acórdão nº 1291/12 (peça 37), razão pela qual também não cabe a instauração de nova denúncia;

VI. Igualmente, não cabe o recebimento do protocolado juntado às peças 51/52 como pedido de rescisão, pois não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como o prazo de 2 (dois) anos para a sua propositura encontra-se extinto, uma vez que a decisão transitou em julgado em 06/06/2012 (peça 39);

VII. Ademais, compulsando os documentos acostados aos autos, observa-se que foi arquivada, por ausência de indícios de infração, a sindicância (nº 85/2014) instaurada para apuração de eventual infração ao Código de Ética Médica por parte do médico Fernando Rogério Medik (CRM PR 17127), o qual declarou inapto o ora denunciante (peça 51; fl. 17);

VIII. Diante disso, deixo de receber a manifestação acostada à peça nº52. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e demais providências pertinentes.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 736598/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADOS: SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

DESPACHO Nº.: 2077/15

I. Encerram os autos representação, por encaminhamento da CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO cópia de despacho anexado ao Inquérito Civil nº 1.25.014.000062/2012-80, instaurado pela Procuradoria da República de Pato Branco/PR, e que apresenta demanda do Ministério Público Federal a respeito de possível direcionamento de licitação em obra contratada pelo MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades consistentes num possível direcionamento de licitações. A engenharia efetiva do município Talita Baseggio Kaminski, o servidor comissionado Kennithy Kurpel e Rosane Aparecida Fernandes, constituíram empresa no ramo de construção civil (RTK Construções), ocorre que um mês após a constituição da empresa, os dois servidores da administração pública, transferiram suas cotas para familiares de 1º grau. Ainda, alega que após a transferência a empresa RTK começou a participar de licitações realizadas pelo Município, sendo que em uma das que se sagrou vencedora a engenharia Talita Baseggio Kaminski se firmou como fiscal e gerente do contrato entre a administração pública e a empresa que fora participante;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• TALITA BASEGGIO KAMINSKI, engenheira efetiva do Município de Chopinzinho;

• KENNITHY KURPEL, servidor comissionado do Município de Chopinzinho;

b) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

• MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na pessoa do seu atual representante legal;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 327769/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOE CALDEIRA BRANT

DESPACHO Nº.: 2078/15

Admito a Petição Intermediária nº 966518/15 (peça 56), ainda que intempestiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 889629/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADOS: LINCK MAQUINAS S.A.
DESPACHO Nº.: 2079/15

1. Por meio do Despacho nº 1914/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Linck Máquinas S.A. para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 24/11/2015, edição nº 1251.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 970132/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADOS: R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME
DESPACHO Nº.: 2080/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por SERVITEC.COM – R DA CONCEIÇÃO PINTO – ME em face do edital de Pregão Presencial nº 70/2015 realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, objetivando o registro de preços para confecção de mochila escolar, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes na exigência de que as mochilas escolares sejam confeccionadas com dois tecidos diferentes: "tactel escamado 100% poliéster e Verona 100% poliéster". Afirma o autor que o material somente é produzido mediante encomenda, o que impede que o representante confeccione as amostras dos produtos no prazo estipulado no edital. Questiona também o detalhamento do edital quanto às especificações do tecido: "Para o tactel deve ser do tipo escamado, 100% poliéster e possuir gramatura mínima de 461 g/m², enquanto que o tecido Verona também deve ser 100% poliéster e possuir gramatura de 360 g/m². Sustenta que essas exigências restringem a competitividade do certame. Requer, assim, a suspensão do certame e que o Município informe a loja, o fabricante, o distribuidor ou qualquer outro comércio que possua os tecidos exigidos;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Saliento que cabe ao administrador, dentro de seu âmbito de discricionariedade, exigir o material que entenda mais adequado aos produtos a serem adquiridos. Todavia, tal exigência deve estar devidamente motivada e atender ao interesse público. Assim, entendo necessário solicitar esclarecimentos da Administração Pública sobre o motivo da exigência;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

(a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo esclarecer o motivo da exigência dos tecidos específicos;

(b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 70/2015;

(c) informação quanto ao atual estado do certame;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 261010/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
DESPACHO Nº.: 2088/15

I. Trata-se de representação formulada por Altamiro Scheffer, Elvio Schafranski e Gabriel da Veiga Espindola, vereadores do município de Nova Laranjeiras em face de Eugênio Milton Bittencourt, ex – prefeito do mesmo município, noticiando supostas ilegalidades realizadas entre 2008 a 2012;

II. Consoante se extrai da peça inicial, os requerentes, por iniciativa dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, no dia 5 de setembro de 2013, mediante o Requerimento nº 14/2013, solicitaram a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar supostas ilegalidades no repasse de combustível para as Associações dos Produtores Rurais nos anos de 2008 a 2012.

Sendo a referida comissão, aprovada e instaurada oficialmente no dia 12 de setembro de 2012 (Ata nº 01/2013);

III. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi finalizado no dia 23 de dezembro de 2013, apontando os seguintes fatos: (a) Repasse ilegal de combustível as Associações de Produtores Rurais; (b) Divergência na oitiva das testemunhas arroladas na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre os valores de combustível efetivamente recebidos; (c) falta de transparência na instalação do programa de controle de frotas pela empresa Frank Willian Souza – ME; (d) falta de critérios de distribuição do combustível; (e) Irregularidade na quantidade de combustível lançado pela Prefeitura de Nova Laranjeiras ao SIM – AM (Sistema de informação Municipal) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV. Instado a se manifestar na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) o ex – prefeito Eugênio Milton Bittencourt, apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados, porém, novas planilhas foram elaboradas, com dados novos, novos valores e novas informações de todo o maquinário pertencente à Administração Municipal foi minuciosamente elaborado. Em relação aos depoimentos prestados pelo presidente e tesoureiro de cada Associação, a divergência recai sobre a quantidade efetivamente recebida, pois a maioria confirma o recebimento do combustível. A empresa Frank Willian Souza – ME, não apresentou nenhum documento original que comprovasse as suas alegações. Os ex – secretários municipais da agricultura, o atual presidente do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural e o ex – contador da prefeitura, também, não apresentaram nenhum documento que comprovasse a legalidade do repasse de combustível as Associações de Produtores Rurais. Por fim, os responsáveis por alimentar o sistema SIM – AM da época apurada, também não comprovaram as alegações apontadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito;

V. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades em relação às seguintes questões: (a) repasse ilegal de combustível da Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras as Associações de Produtores Rurais, pois tal repasse, foi realizado sem ato normativo regulamentando tal procedimento; [1] (b) falta de transparência na contratação da empresa Frank Willian Souza – ME pela Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras; (c) desvio de combustível da frota da Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras. Logo, os fatos relatados na presente representação, merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: (a) ilegalidade no repasse de combustível; (b) falta de transparência na contratação da empresa Frank Willian Souza – ME; (c) desvio de combustível da frota municipal de Nova Laranjeiras;

VII. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o senhor Eugênio Milton Bittencourt, ex – prefeito do município de Nova Laranjeiras, os senhores Frank Willian Souza, proprietário da empresa Frank Willian Souza – ME, os ex – secretários municipais da agricultura, os senhores Robson Camargo da Silva, Altair Wrublak e Rodison José Savoldi, o atual presidente do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural, o senhor Romeu Bizzoto e o ex – contador Carlos Mascarello, como interessados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor Eugênio Milton Bittencourt, para que apresente a sua defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos referentes ao repasse de combustível as Associações de Produtores Rurais, bem como, a cópia da lei criada para o repasse do combustível. Do Município de Nova Laranjeiras, na presença do seu representante legal, o senhor José Lineu Gomes, para que tome ciência dos fatos narrados pela Câmara Municipal de Nova Laranjeiras e apresente a sua manifestação, dos senhores Frank Willian Souza, proprietário da empresa Frank Willian Souza – ME, dos ex – secretários municipais da agricultura, os senhores Robson Camargo da Silva, Altair Wrublak e Rodison José Savoldi, do atual presidente do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural, o senhor Romeu Bizzoto e do ex – contador Carlos Mascarello, para que tomem ciência dos fatos imputados e apresentem os documentos que acharem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Entende-se, pelo Princípio da Legalidade: "O Princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não sendo, a atividade é ilícita". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29ª ed. Atlas. São Paulo. 2015. p. 20, apud LASO, Sayagués. Tratado de derecho administrativo. v.I. p. 383: "La administración debe actuar ajustándose estrictamente a las reglas de derecho. Si transgrede dichas reglas, la actividad administrativa se vuelve ilícita y eventualmente aparea responsabilidad".

PROCESSO Nº.: 414459/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADILTO LUIS FERRARI
DESPACHO Nº.: 2089/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12398/15, peça 74) por nova diligência à origem, para que informe do que se trata o cargo em comissão de “Sub Prefeito”, trazendo a legislação que o criou e a descrição das funções, assim como, qual o andamento do Concurso Público de Edital 01/2015, esclarecendo quais cargos efetivos se pretende preencher com o certame. Solicita ainda, informação à Câmara Municipal de Missal sobre o andamento do Projeto de Lei 021 de 30 de junho de 2015, se este, já foi devidamente analisado;

II. Acato as diligências supracitadas;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Missal, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, à Câmara Municipal de Missal, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos solicitados pela DICAP;

IV. Encaminhada ou não resposta, remetam-se os autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 151443/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, PEDRO WOSGRAU FILHO

DESPACHO Nº.: 2090/15

V. O órgão ministerial no Parecer nº 12490/15 (peça 58) questionou o Município de Ponta Grossa referente ao prazo para o pagamento do precatório pertinente aos honorários advocatícios da Reclamatória Trabalhista, determinou também, que caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, o sobrestamento do feito até a data prevista para o pagamento e, se o pagamento ocorreu, deve o Município demonstrar as medidas adotadas à recuperação dos recursos dispendidos;

VI. O Parecer foi acatado pelo Gabinete da Corregedoria – Geral (Despacho nº 1644/15, peça 59) e o ofício de diligência (peça 60) encaminhado ao Município de Ponta Grossa para que se manifeste sobre os questionamentos do Parquet;

VII. O Despacho da GCG foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 15 de outubro de 2015 (peça 61);

VIII. O aviso de recebimento (peça 62) foi recebido pela senhora Maria Teresa Ferigotti, número de documento 3.948.759 - 4 (Chefe da Divisão de Microfilmagem e Postagem) do Município de Ponta Grossa;

IX. O prazo para manifestação expirou no dia 11 de novembro de 2015, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 266/15 (peça 63) sem a manifestação do Município de Ponta Grossa;

X. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 443615/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADOS: NELSON MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, GEDSON PARUCCI FÉLIX, MIGUEL ARCANJO DIAS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO APARECIDO MATIAS (OAB/PR 57.281)

DESPACHO Nº.: 2091/15

I. Por meio da Informação nº 25864/15 (peça 56) a Diretoria de Protocolo – DP submete à apreciação deste Relator o pedido de dilação de prazo contido na petição de peça 55;

II. Autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias;

III. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 886255/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº.: 2092/15

Em atendimento ao Despacho 4955/15 – GP, informo que não consta dos registros do Sistema de Trâmites deste Tribunal denúncia ou representação envolvendo a Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá e o Consórcio Paraná Saúde, relativamente aos recursos da Assistência Farmacêutica.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 439459/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249)

DESPACHO Nº.: 2094/15

XI. Acato o parecer opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12367/15, peça 42) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que realize a citação editalícia do senhor Frederico Bittencourt Horning;

XII. Encaminhada ou não resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 187595/07 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

DESPACHO Nº.: 2095/15

I. A 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá informa que os autos de Inquérito Civil Público nº MPPR-0088.14.000518-7 encontram-se em andamento naquela Promotoria de Justiça, atualmente sob análise da Auditoria do Ministério Público (peças 66/67);

II. Considerando os documentos juntados aos autos pela 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, e tendo em vista que a unidade técnica já opinou pelo arquivamento do feito (peça 55), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 31816/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: N. L. GARCIA & CIA. LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN

DESPACHO Nº.: 2096/15

III. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa NL GARCIA & CIA LTDA., em face do edital do Pregão nº 108/2014, realizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, para a contratação de empresa para prestação de serviços de bilheteria, auditoria/autenticação, portaria com leitura de código de barras e borderô instantâneo, com fornecimento de mão de obra, software e equipamentos necessários para gerenciamento financeiro destinados à 52ª Festa da Uva;

IV. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) informações negadas pela prefeitura acerca de fatos que supostamente contrariam a legislação vigente; (2) edital do certame não estava disponível no endereço eletrônico da prefeitura no período de 22/12/2014 a 07/01/2015; (3) empresas que apresentaram orçamento visando participar do certame são do mesmo grupo econômico, possuindo sócios em comum;

V. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou: (1) a representante não acoustou aos autos elementos comprobatórios de sua alegação, tampouco comprovou que entrou em contato com a comissão licitante; (2) no período alegado pela representante a licitação já havia ocorrido (18/12/2014) e, ainda, não há dispositivo legal que obrigue o município a disponibilizar o edital do certame em seu endereço eletrônico; (3) a administração pediu cópia do contrato social das duas empresas, os quais demonstraram que as empresas possuem sócios diversos; (4) a licitação em apreço restou frassada;

VI. A Representação não merece ser recebida, visto que conforme a ata da sessão pública de recebimento das propostas de preços (peça 12, fls. 229) o certame em apreço restou frassado. Desta forma, a presente representação não sustenta, vez que houve a perda de seu objeto, motivo pelo qual não deve prosperar, consoante já decidido pelo Tribunal de Contas da União, o qual se acompanha:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO (Acórdão TCU 1542/2013)

REPRESENTAÇÃO. CINEMATECA BRASILEIRA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO FRACASSADA. CONHECIMENTO. PREJUDICIALIDADE POR PERDA DE OBJETO

6. Verifica-se, por meio da ata de realização do Pregão, que, no momento do despacho do Ministro Relator, a licitação encontrava-se na fase de habilitação dos



licitantes, no dia 19/12/2013. No entanto, em 23/12/2013, o segundo licitante foi inabilitado, por descumprimento ao disposto no edital. Dessa forma, a licitação restou fracassada, conforme ata à peça 10.

7. Dessa forma, diante do fracasso do pregão eletrônico, resta configurada a perda de objeto da representação, razão pela qual será proposto o arquivamento do presente processo.

(...)

9. No mérito, tendo em vista que o pregão eletrônico 18/2013 restou fracassado, o Tribunal deve reconhecer a perda de objeto da presente representação. (TCU, AC-0536-04/14-2, Min. Relator André de Carvalho, 18/02/2014)

I. Assim, deixo de receber a presente representação.

II. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 377546/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

DESPACHO Nº.: 2097/15

I. Retornam os autos de Representação da Lei nº 8666/93 para fins de análise da admissibilidade de Recurso de Revista interposto por Angela Maria Moreira Kraus, protocolado em 15 de maio de 2015, sob o nº 404250/15 (peça nº 60), em face do Acórdão nº 1746/15-Pleno (peça nº 60);

II. Recebo o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno;

III. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 67921/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: SILVESTRE KUHN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO CESAR FEYH, ADRIANE CINTIA KAPPES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIO LEMANSKI FILHO (OAB/PR 69534)

DESPACHO Nº.: 2099/15

I. Por meio do Despacho nº 853/15 (peça 70) foi determinado à Diretoria de Contas Municipais-DCM para que analisasse se o Município de Quatro Pontes está dando cumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 8037/14 – Tribunal Pleno (peça 26);

II. A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 799/2015 (peça 75), esclarece que a Municipalidade não deu cumprimento ao acórdão;

III. Ato contínuo, o Município trouxe documentação complementar às peças 77 a 80 com o objetivo de responder à informação da DCM e, por meio do Despacho nº 1101/15 (peça 83), foi novamente determinada a manifestação da Unidade Técnica;

IV. Em sua derradeira manifestação, a DCM, após analisar a documentação juntada pelo Município, entende que foi dado cumprimento aos itens II e III do Acórdão nº 8037/14 – Tribunal Pleno;

V. Assim, considerando o contido na Instrução nº 1083/15 – DCM (peça 85), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade total do Município de Quatro Pontes, CNPJ nº 95.719.381/0001-70, referente à obrigação imputada no Acórdão nº 8037/14 – Tribunal Pleno (peça 26);

VI. Encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para expedir a Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento da obrigação acima referenciada, nos termos do art. 514, do Regimento Interno;

VII. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para os registros pertinentes à baixa de responsabilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1146192/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO

DESPACHO Nº.: 2103/15

I. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada pela senhora Vanderleia Silva Melo em face do senhor Edgar Bueno, prefeito municipal de Cascavel, noticiando supostas ilegalidades praticadas na gestão 2013 a 2016;

II. Consoante se extrai da peça inicial, a requerente, aponta a ocorrência de ilegalidade no processo licitatório do Município de Cascavel, pois o contido no Edital de Pregão Presencial nº 466/2014, objetivando licitação que tem por objeto “aquisição de pneus para os veículos da Frota Municipal, através do sistema de

registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses,” estaria em desacordo com os “mandamentos da Lei Complementar 147/2014, de 7 de agosto de 2014, concernente aos benefícios concedidos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); Assevera, ainda, que “o edital deve ser modificado para melhor se adequar à legislação pátria”;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1360/15 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades em relação às seguintes questões: (a) falta de previsão da cota de até 25% destinadas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; [1] Verifico ainda, “ex officio”: (b) falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; [2] (c) falta de previsão do benefício processual (habilitação tardia); [3] e, (d) falta de fracionamento do objeto; [4]

V. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: (a) ausência no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; (b) ausência da cota de até 25% do objeto destinado a contratação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; (c) falta de previsão do benefício processual (habilitação tardia); e, (d) falta de justificativa pelo não fracionamento das aquisições. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua a senhora Marlene Santos Guedes, diretora do departamento de compras e pregoeira, como interessada; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Cascavel, na presença do seu representante legal, o senhor Edgar Bueno e da senhora Marlene Santos Guedes, diretora do departamento de compras e pregoeira, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente a sua defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando os documentos cabíveis;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1 “Artigo 48 (...) III – deverá estabelecer, em certas para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.” (Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014).”

2 “Artigo 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (...) Artigo 48. Para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014).

3 Alargou-se o prazo de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o licitante (ME e EPP) for declarado vencedor. Esse prazo é uma prerrogativa dada ao beneficiário para que pendências fiscais possam ser regularizadas num prazo mais dilatado. (Artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014).

4 “Artigo 23, § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”. (Lei nº 8.666/1993).

“O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou: “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”

PROCESSO Nº.: 1146206/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, LUIZ FERNANDES

DESPACHO Nº.: 2104/15

I. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada pela senhora Vanderleia Silva Melo em face do senhor Luiz Fernandes, prefeito municipal de São Sebastião da Amoreira, noticiando supostas ilegalidades praticadas na gestão 2013 a 2016;

II. Consoante se extrai da peça inicial, a requerente, aponta a ocorrência de ilegalidade no processo licitatório do Município de São Sebastião da Amoreira, pois o contido no Edital de Pregão Presencial nº 106/2014, Processo Administrativo 194/2014 - objetivando licitação que tem por objeto “aquisição de pneus novos,



fabricados no Brasil, para manutenção de veículos do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer” é restritivo, pois veda a participação de pneus importados. Alega também, que referido edital, estaria em desacordo com os “mandamentos da Lei Complementar 147/2014, de 7 de agosto de 2014, concernente aos benefícios concedidos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)”; Assevera, ainda, que “o edital deve ser modificado para melhor se adequar à legislação pátria”;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1359 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades em relação às seguintes questões: (a) exigência de participação de empresas que forneçam somente pneus nacionais [1]; (b) falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; [2] Verifico ainda, “ex officio”: (c) ausência no edital da cláusula referente ao benefício processual (habilitação tardia); [3]

V. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: (a) indevida restrição de competitividade; (b) ausência no edital da cláusula de exclusividade de participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e, (c) falta de previsão do benefício processual (habilitação tardia). Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o senhor Ailton Alves Chaves, pregoeiro, como interessado; (b) realiza a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de São Sebastião da Amoreira, na presença do seu representante legal, o senhor Luiz Fernandes, bem como, do senhor Ailton Alves Chaves, pregoeiro, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente a sua defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando os documentos que achar pertinentes;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1 O artigo 3º da Norma Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) tem como escopo garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, inseridos no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 3º da lei de licitações, constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo, não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Implica observar que é defeso o estabelecimento de condições não previstas em lei que resultem preferência a determinados licitantes dos demais concorrentes. Marçal Justen Filho aduz que: “(...) assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 94.) Por fim, ao tema, a Corte de contas apresenta posicionamento pacífico de que a preferência adotada no edital afronta a competitividade. Refiro-me ao processo nº 259101/13 - Acórdão nº 5011/15 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara. Exigência de produtos de fabricação nacional. Limitação da competitividade. Violação aos artigos 3º, §1º da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002”.

2 “Artigo 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (...)” Artigo 48. Para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” (Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014).

3 Alargou-se o prazo de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o licitante (ME e EPP) for declarado vencedor. Esse prazo é uma prerrogativa dada ao beneficiário para que pendências fiscais possam ser regularizadas num prazo mais dilatado. (Artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014).

PROCESSO Nº.: 438137/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº.: 2106/15

I. Retornam os autos de Representação em cumprimento à determinação contida no Despacho 1697/15 (peça 58) com as manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peça 60) acerca do cumprimento por parte do Município de Matelândia do Acórdão nº 2970/15- Tribunal Pleno (peça 50);

II. A Unidade Técnica concluiu que o Município logrou êxito em demonstrar o cumprimento ao citado acórdão desta Corte;

III. Assim, considerando o contido no Parecer nº 12472/15-DICAP (peça nº 60), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade total do Município de Matelândia, CNPJ nº 76.206.465/0001-65, referente à obrigação imputada no Acórdão nº 2970/15- Tribunal Pleno (peça 50);

IV. Encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para expedir a Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento da obrigação acima referenciada, nos termos do art. 514, do Regimento Interno;

V. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para os registros pertinentes à baixa de responsabilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 780872/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

DESPACHO Nº.: 2107/15

I. Retornam os autos de Representação da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa SERVITEC.COM — R. DA CONCEIÇÃO PINTO — ME, em face do Edital de Pregão Presencial 10/2014, realizado pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná — DETRAN/PR, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de material didático educativo de trânsito para alunos do quinto ano do ensino fundamental municipal;

II. Em face do esclarecido pelo Representado em sua manifestação preliminar, vez que houve a suspensão do certame e posteriormente o início do trâmite para sua anulação, o expediente não foi recebido, conforme Despacho nº 1977/15 (peça 21);

III. Neste momento, o Representado traz cópia do Diário Oficial do Estado no qual se encontra a publicação da anulação do Pregão Presencial 10/2014;

IV. Assim, comprovada a anulação, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 953858/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ

DESPACHO Nº.: 2108/15

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 00553-2010-242-09-00-1;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, o Serviço Municipal de Saúde (SERMUSA) de Sertãozinho foi condenada em sede de julgamento de Recurso Ordinário ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes de contratação sem concurso público;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade no desvio de função do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo [1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS [2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, em que pese



o entendimento contrário da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 12486/15, peça 5), dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1 “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); “Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”. Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2 “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 963209/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº.: 2109/15

I. Encerram os autos requerimento externo oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Colombo, por meio do qual encaminha cópia de sentença proferida nos autos de Reclamatório Trabalhista nº 0000165-70.2014.5.09.0684, na qual se informa o uso de contratação sem concurso público do Sr. Adir José dos Santos pelo Município de Rio Branco do Sul;

II. Consta dos autos que o reclamante fora admitido em 02/01/2009 para exercer a função de guardião, sendo dispensado sem justa causa em 30.12.2012. Dessa forma, o Autor foi admitido sem a prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no Art. 37, II da CF;

III. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, houve condenação do município ao pagamento de diferenças salariais, FGTS e demais reflexos. Tal decisão foi confirmada parcialmente por meio de Recurso Ordinário, no qual se decidiu: “a) determinar que as diferenças salariais sejam computadas conforme o salário mínimo nacional; e b) excluir a condenação referente a honorários advocatícios”;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo [1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS [2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XIII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

XIV. Outrossim, para possibilitar futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo “assunto”, que deverá ser modificado para “Representação”, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1 “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); “Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”. Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2 “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 469350/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

DESPACHO Nº.: 2110/15

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 985008/15 (peças 49/51), autorizo a prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 462440/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DESPACHO Nº.: 2112/15

I. Preliminarmente, à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar o juízo de admissibilidade;



II. Após, regressem os autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 453462/09 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADOS: PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA ALVES
DESPACHO Nº.: 2113/15
I. Autorizo a diligência na forma pleiteada pela unidade técnica (Parecer n. 122.445/15, peça 108) no endereço expressamente declinado no referido opinativo;
II. À DP para os devidos fins.
III. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPJTC.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 573567/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA
DESPACHO Nº.: 2114/15
I. Trata-se de representação formulada pelo Diretor do Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Júlio César Gomes de Oliveira, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Carlos Neves da Silva, consistente na formalização indevida de aditivos ao Contrato nº 07/2013, decorrente da Dispensa de Licitação nº 003/2013, que teve por objeto a locação de salas comerciais situados no Edifício Favassa, localizado na Rua Quintino Bacaiuva, nº 610;
II. Alega o representante que o Contrato nº 07/2013 não previa cláusula autorizando a prorrogação de seu prazo de vigência, o que seria indispensável para a formalização de aditivos de prazo. Sustenta, ainda, "que o §2º da cláusula terceira do contrato nº 07/2013 dispõe que exaurido o prazo de vigência do mesmo e se o locatário continuar no imóvel por mais de trinta dias, sem oposição do locador, ficará o contrato de locação prorrogado automaticamente por prazo indeterminado, no entanto, tanto a Lei nº 8.666/93 quanto às orientações do TCU vedam a prorrogação de contrato de forma automática e por prazo indeterminado, mesmo os contratos de locação";
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
(a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
(b) cópia integral dos autos de Dispensa de Licitação nº 003/2013, do Contrato nº 07/2013 e aditivos;
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 476231/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
DESPACHO Nº.: 2115/15
I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral para apreciação do expediente colacionado à peça nº 11 dos autos, o qual se refere a ofício encaminhado pelo 1º Juízo do Trabalho de Cornélio Procópio solicitando informações sobre as medidas adotadas em relação às supostas irregularidades comunicadas a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 0.913.107/2014, o qual tramitou nesta Casa como Requerimento Externo;
II. Informo que, acolhendo opinativo da unidade técnica (DICAP), o Corregedor-Geral determinou o arquivamento do presente expediente, sob os seguintes argumentos: "por entender que, consoante jurisprudência desta Corte, não cabe imputar ao gestor a devolução de verbas trabalhistas, vez que o único beneficiado pelo serviço prestado teria sido a municipalidade, de maneira que o ressarcimento ao erário configurar-se-ia enriquecimento ilícito. Ademais, em razão do Prejulgado n. 1 descaberia qualquer pena pecuniária tendo em vista que os fatos são anteriores ao advento da Lei Complementar n. 113/2005" (Despacho nº 518/15, peça 7);
III. Informo, ainda, que o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Despacho nº 183/15, tomou ciência da referida decisão (peça 8);
IV. Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente (1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio);
V. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 987003/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
DESPACHO Nº.: 2116/15
Considerando a determinação exarada no Despacho nº 100/15 (peça 7), encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 769718/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADOS: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, MARCOS VALENTE ISFER
ADVOGADOS/ PROCURADORES: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001), ANTONIO JOSE MARQUES DE CARVALHO, CLAUDIA PRADO MARCON (OAB/PR 56319), FABIANO SETTE VIROLLI, FERNANDA RAMOS VIEIRA, IVO PETRY MACIEL NETO (OAB/PR 39694), ROBERTO JOSE REGINATO LOFRETA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI (OAB/PR 38488), WALDOMIRO RIBEIRO DOS REIS NETO
DESPACHO Nº.: 2118/15
I. Incluem-se como procuradores da URBS: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLÁUDIA PRADO MARCON, CLEVERSON SALOMÃO DOS SANTOS, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, LUIZ FERNANDO SCHILICHTA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SILVIA ARAGÃO ALVES DE BRITTO e ZULEIS KNOTH ADAM;
II. O instrumento de outorga de poderes à Márcia Regia Gonçalves Moitinho encontra-se na peça 2, fls. 24/25;
III. Regressem os autos à DP.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 96106/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADOS: AELSON CAMARGO, GERALDO MAURICIO ARAUJO
DESPACHO Nº.: 2120/15
I. Retornam os autos de Representação proposta com fulcro na Lei nº 8.666/93, pelo Sr. AELSON CAMARGO, cidadão, por meio da qual noticiou supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 19/2012 e 78/2012, promovidos pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, este tendo por objeto a "aquisição de guias com sarjetas em concreto, tipo pré-moldado, para utilização em ruas da cidade" (peça nº 2, fl.11), e aquele "aquisição de materiais de construção diversos, para uso no tratamento, pavimentação, assentamento de guias e sarjeta e construção de bueiros nas ruas do Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo e nas RM 114 e 115 do Patrimônio Três Corações" (peça nº 2, fl.12);
II. Após manifestação preliminar do Representado, foi determinada a manifestação técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP para subsidiar o juízo de admissibilidade desta Corregedoria;
III. Em sua derradeira manifestação a DIFOP ao analisar a documentação juntada pelo Município, e após inspeção realizada in loco, concluiu que "não há evidências que demonstrem a existência de irregularidades relativas à destinação dos materiais adquiridos por meio dos Pregões Presenciais nº 019/2012 e nº 078/2012", conforme teor da Instrução nº 107/15 (peça 58);
IV. Assim, em razão da análise técnica realizada pela DIFOP, entendemos que a presente Representação não merece ser recebida, pois não há indícios que sustentem a instauração do procedimento administrativo nesta Corte;
V. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;
VI. Caso ocorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 23252/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADOS: ANTONIO DE MARCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AMARILDO SECCO
DESPACHO Nº.: 2121/15
I. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para dar



atendimento ao item II do Despacho nº 1967/15 (peça 48);
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento ao item III e IV do citado despacho.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 669109/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
DESPACHO Nº.: 2122/15

I. Considerando que as questões discutidas no presente feito podem estar sendo analisadas em outro processo (Relatório de Inspeção), antes de exercer juízo de admissibilidade do feito, entendo imprescindível solicitar novas informações à unidade técnica;
II. Sendo assim, encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Contas Municipais para que informe se já foi realizada inspeção in loco no Município de Paranaguá, conforme informado na Instrução nº 2203/15 (peça 6). Em caso afirmativo, deve esclarecer se os fatos constantes da presente representação foram objeto de inspeção, apontando as condutas irregulares e respectivos agentes responsáveis.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1053488/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: ANTONIO MACHADO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
DESPACHO Nº.: 2123/15

I. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão em face do Município de Campo Mourão, noticiando diversas irregularidades em relação à execução orçamentária e contratos pactuados pelo Poder Executivo, as quais não teriam sido objeto de análise por parte do órgão de controle daquele ente municipal;
II. Por meio do Despacho nº 132/15 (peça 6), foi determinada a intimação do representante para juntar aos autos "documentos comprobatórios das irregularidades constatadas, sob pena de não recebimento da Representação";
III. No entanto, decorreu o prazo sem que houvesse resposta (peça 9);
IV. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;
V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 403373/12 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON
ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)
DESPACHO Nº.: 2125/15

I. Regressam os autos após derradeira oportunidade de manifestação preliminar ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu atual Prefeito, e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO SUL, os quais permaneceram inertes ante a provocação desta Corte;
II. Como atentado no Despacho n. 1682/15 (peça 20) desta Corregedoria-Geral e no Parecer n 112/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 10) não há nos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados, o que impede uma melhor instrução e fundamentação à presente denúncia;
III. Em verdade, o único documento indicativo de irregularidade se consubstancia em trechos da manifestação da gestora da APMI, os quais não foram por ela referendados, eis que permaneceu silente ante sua expressa notificação;
IV. Diante do exposto, à mingua de elementos mínimos que deem lastro às supostas irregularidades, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente denúncia;
V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1203/03 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADOS: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
DESPACHO Nº.: 2126/15

I. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação quanto à

continuidade da tramitação do presente, eis que a proposta de sobrestamento partiu do seu equivalente à época;

II. Após, voltem os autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 939855/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADOS: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
DESPACHO Nº.: 2129/15

Em atendimento ao despacho 4964/15 – GP (peça 3) informo que não consta dos registros do Sistema de Trâmite de processos deste Tribunal denúncia ou representação envolvendo o Município de Assaí e a empresa Atual Médica Gestão de Saúde Ltda.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar e, em seguida, ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 962563/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR
ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI (OAB/PR 69457), BRUNA NOWAK (OAB/PR 75140), ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI (OAB/PR 54482), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA (OAB/PR 74869), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), NATALIA BORTOLUZZI BALZAN (OAB/PR 70043)
DESPACHO Nº.: 2130/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior noticiando supostas irregularidades na execução de contratos firmados entre o Município de Araucária e a empresa Draco JY Engenharia Ltda EPP;
II. Segundo o representante, a empresa DRACO teria recebido valores indevidos, por serviços não prestados ou já pagos anteriormente. Aponta, na inicial, irregularidades em relação aos Contratos nº 303/2011, nº 131/2012 e nº 142/2012. Afirma, em síntese, que houve recebimento de valores sem a devida execução dos serviços; execução dos serviços em desacordo com as especificações do edital; realização de aditivos de prorrogação de prazo após o encerramento do prazo de execução;
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
1. Reautuar o presente feito como Representação da Lei nº 8.666/93;
2. Intimar, por meio de ofício, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
(a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
(b) cópia integral dos contratos ora analisados, aditivos e pagamentos;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 983781/15 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: ALFREDO GIOIELLI
INTERESSADO: ALFREDO GIOIELLI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
DESPACHO Nº.: 2131/15

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado por Alfredo Gioielli, que remete solicitação de cópia dos autos de Representação da Lei 8666/93 protocolado neste Tribunal sob nº 894320/15.
2. Defiro o pedido de cópias.
3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.
4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 894320/15.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 692507/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
DESPACHO Nº.: 2133/15

I. Trata-se de requerimento externo oriundo da Justiça do Trabalho por meio da



qual encaminha cópia sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 00251-2006-093-00-00-3 e comunica a ocorrência de suposta contratação indevida, sem a realização de concurso público, pelo Estado do Paraná;

II. Inere-se dos autos que teriam sido contratadas as seguintes pessoas:

“Jacqueline Ramos Ferreira: “Contrato Individual de Trabalho de Funções Administrativas por Prazo Determinado”, com início em 23.02.1993 e término assinalado para 28.02.1994, no entanto a autora continuou trabalhando e após firmou novo contrato, intitulado de “Contrato Administrativo Técnico Administrativo por Prazo Determinado”, com vigência de 20.06.2006 a 30.09.2006 (fls. 99/100);

- Vera Lucia Ferreira Abrantes: “Contrato Individual de Trabalho de Funções Administrativas por Prazo Determinado”, com início em 01.03.1993 e término assinalado para 28.02.1994, mas continuou trabalhando até 31.12.2005 (fls. 167 e 169);

- Luciene Aparecida Braziel Fernandes: não foi juntado o documento intitulado de “Contrato Individual de Trabalho de Funções Administrativas por Prazo Determinado”, constando declaração do réu de que a autora exerceu a Assistentia Administrativo no período de 30.03.1993 a 31.12.2005 pelo regime CLT, tendo firmado novo contrato, intitulado de “Contrato Administrativo Professores de 5ª a 8ª Séries do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional por Prazo Determinado”, com vigência de 09.02.2006 a 22.12.2006 (fls. 187, 189 e 190);

- Gilmar Candido: “Contrato Individual de Trabalho de Funções Administrativas por Prazo Determinado”, com início em 25.03.1993 e término assinalado para 28.02.1994, mas permaneceu trabalhando até 31.12.2005 (fls. 211 e 213);”

III. Tais contratações teriam ocorrido no ano de 1993 e perdurado até 2005 e 2006;

IV. Em sua manifestação, a DICAP afirmou que a documentação dos autos não comprova a efetiva ocorrência de dano ao erário, uma vez que não foi verificada qualquer condenação ao Estado do Paraná. Destacou, ainda, que as contratações ocorreram em 1993, ou seja, muito antes da vigência da Lei Complementar nº 113/2005. Opinou, assim, pelo arquivamento do feito, pois os contratos deixaram de existir, mostrando-se inviável a penalização dos gestores responsáveis (peça 6);

V. Entendo que assiste razão à unidade técnica, não merecendo recebimento o presente expediente. Como bem salientado pela DICAP, a admissão das aludidas pessoas ocorreu antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, não havendo possibilidade de aplicação de sanções ao presente caso.

VI. Ademais, em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VII. Esta Corte vem reiteradamente decidindo [1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS [2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VIII. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

IX. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

X. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal de Cortas há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XII. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XV. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente;

XVI. Outrossim, para franquear futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo “assunto”, que deverá ser modificado para “Representação”, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1 “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data: 27/11/14); “Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”. Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2 “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 1010376/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA, CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS, AIRES CUSTODIO DO AMARAL, AIRES CUSTODIO DO AMARAL - METALURGICA - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JANE CARLA ARAÚJO HEMIG (OAB/PR 47869),

DESPACHO Nº.: 2135/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com novo pedido de diligências formulado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 14009/15; peça 39), por nova citação do Sr. Claudio Manoel Manelli dos Santos (ex-presidente do Poder Legislativo) nos endereços abaixo mencionados:

- BR 101, Km 130, n.º 200, Várzea do Ranchinho, Camboriú, Santa Catarina;
- Comunidade Terapêutica Luzes da Vida (primeira rua à direita após o posto irmãos da estrada), situada na Rua Floresta Negra, n.º 200, Balneário Camboriú, Santa Catarina, conforme certidão expedida pelo Oficial de Justiça que procedeu à respectiva citação judicial (fls. 200 da peça n.º 36);

II. Opinou, ainda, pela inclusão no pólo passivo do presente feito do Sr. Valmor Martins dos Reis, inscrito no CPF n.º 214.288.089-49, residente na Avenida Souza Naves, n.º 140, Centro, Mangueirinha, Paraná, CEP 85.540-000, uma vez que foi informado pelo Banco Sicredi ao Juízo de Mangueirinha (fls. 263 da peça n.º 36) que o beneficiário do cheque de R\$ 1.380,00, consignado como pagamento irregular pela DCM, foi o Sr. Valmor;

III. Acato as diligências supracitadas;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) Inclua como representado o Sr. Valmor Martins dos Reis (CPF n.º 214.288.089-49);

b) Realiza a CITAÇÃO dos Senhores Claudio Manoel Manelli dos Santos e Valmor Martins dos Reis, por meio de ofício a ser encaminhado aos endereços supracitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos discutidos na presente representação;

V. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 521107/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS AUGUSTO CREMA (OAB/PR 18201), FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40457), JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK (OAB/PR 32178)

DESPACHO Nº.: 2137/15

I. Recebo a petição intermediária nº 984648/15 acostada às peças 144/145 dos



autos;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua PRISCILA STELA PEDROSO - OAB/PR nº 77.722 - como procuradora do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, deixando de constar na autuação FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA - OAB/PR nº 57.859 (subestabelecimento, sem reserva de poderes, na peça 145);

III. Após, retornem à DEX para acompanhamento da execução.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 523043/03 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MANOEL KUBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDSOM EIJI HATAOKA (OAB/PR 33710), WILSON DA COSTA LOPES (OAB/PR 9926)

DESPACHO Nº.: 2138/15

I. Recebo a petição intermediária nº 982505/15 (peças 90/91);

II. Encaminhem-se os autos à DEX para as anotações devidas;

III. Após, cumpra-se o Despacho nº 1955/15 - GCG (peça 87).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 121379/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ RODRIGUES COELHO, JOSÉ ROBERTO COCO, JOSÉ MACHADO SANTANA

DESPACHO Nº.: 1883/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o SR. JOSÉ ROBERTO COCO, em face do Processo de Dispensa nº 001/2010, realizada pela administração anterior do Município, na pessoa do Prefeito à época, SR. JOSÉ MACHADO SANTANA, para a locação de imóvel;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades consistentes no fato de que o imóvel locado seria destinado exclusivamente à implantação do Centro de Triagem e Compostagem, contudo nunca foi instalado, causando danos ao erário pelo aluguel pago, sem que o imóvel tenha sido utilizado. Ainda, alega o representante que o proprietário do imóvel, Sr. José Rodrigues Coelho teria grau de parentesco com pessoas próximas ao Prefeito à época;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como representado:

• JOSÉ MACHADO SANTANA, CPF nº 190.883.459-53, representante legal do Município de Formosa do Oeste à época dos fatos;

b) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

• JOSÉ MACHADO SANTANA, CPF nº 190.883.459-53, representante legal do Município de Formosa do Oeste à época dos fatos;

• JOSÉ RODRIGUES COELHO, CPF nº 156.203.879-68;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 727378/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.M.S.

INTERESSADOS: „, C.G.L.

DESPACHO Nº.: 1990/15

Considerando os esclarecimentos prestados pelo M.S.M.S., por meio da Sra. J.M.G. (engenheira), e os documentos acostados aos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP para que apresente manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, nos termos do art. 163, II, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 545245/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

INTERESSADOS: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

DESPACHO Nº.: 2012/15

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia dos Representados

com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. O representante alega a ocorrência de fraudes em licitações promovidas pela Prefeitura para aquisição de medicamentos;

III. Segundo o representante, tais irregularidades lhe teriam sido comunicadas por municípios e consistiriam “no fato de que as farmácias da cidade concorrem em iguais condições e vencem as distribuidoras nos preços dos remédios...” e traz extratos de contratos relativos a dois procedimentos licitatórios, o Pregão Presencial nº 48/2013 e o Pregão Presencial nº 20/2015;

IV. Conforme se verifica dos autos, o representado quedou-se inerte após regularmente intimado para trazer manifestação preliminar;

V. Assim, não restaram aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial pela inércia do representado, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;

VI. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VIII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

IX. Alterar a autuação do feito para Representação da Lei 8666/93;

X. Incluir o Município de São João do Caiuá, CNPJ 76.238.435/0001-30, como Representado;

XI. Incluir o Prefeito atual de São João do Caiuá como Representados;

XII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de São João do Caiuá, CNPJ 76.238.435/0001-30, do seu Prefeito atual, o Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, CPF nº 142.633.439-72, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XIII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 485594/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, CARLOS BENVENUTI, NARA LETÍCIA BARSATTO, JUSCELINO ANTONIO JOSÉ GONÇALVES

DESPACHO Nº.: 2022/15

I. Trata-se de representação formulada por Osmarco Luiz de Oliveira Martins, então Controlador Interno do Município de Querência do Norte, noticiando que solicitou informações à Câmara Municipal daquele município sobre a suposta nomeação da Sra. Nara Leticia Barsatto, sobrinha do Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Juscelino Antonio José Gonçalves, para cargo junto ao setor de compras do órgão, bem como o encaminhamento de outros documentos ao Controle Interno, mas não obteve resposta;

II. Posteriormente, o representante juntou nova petição informando que também foi solicitada à Câmara cópia completa das dispensas de licitações utilizadas para a locação de software do Departamento de Contabilidade do Legislativo, durante os exercícios de 2009 a 2011, mas que não houve resposta;

III. Instada a se manifestar (Despacho nº 1647/15, peça 7), a Câmara Municipal, por intermédio de seu presidente, afirmou que respondeu os pedidos de informações feitos pelo Controlador Geral disponibilizando os documentos solicitados para análise nas dependências do órgão legislativo. afirmou, ainda, que nomeou a Sra. Nara Leticia Barsatto, advogada, para o cargo de Diretora do Setor de Compras, em razão de falta de pessoal no órgão. Aduziu que a Sra. Nara é servidora efetiva da Câmara no cargo de advogada desde o ano de 2004 (Edital 001/2003);

IV. Salientou que em setembro de 2009 o Controlador Interno editou as Instruções Normativas nº 003 e nº 004/2009 recomendando a criação dos Setores de Patrimônio e de Compras. Tais setores foram criados, posteriormente, por meio da Lei nº 905/2010, mas não houve a nomeação de Diretores naquele momento. Em 30 de agosto de 2011, o Controlador Interno emitiu parecer cientificando o Presidente da Câmara acerca da necessidade de nomeação de funcionários para exercer referidas funções, para cumprimento das exigências dos incisos I e II do art. 106 da Lei nº 4.320/64 e da Lei nº 8.666/93. Em razão disso, o então Presidente da Câmara teria nomeado sua sobrinha, Sra. Nara, para ocupar o cargo de Diretora do Setor de Compras, uma vez que os demais servidores da Câmara já ocupavam outros cargos;

V. Em que pese a plausibilidade dos esclarecimentos apresentados pelo Presidente da Câmara, entendo que há fortes indícios de irregularidades na nomeação da Sra. Nara Leticia Barsatto ao cargo de Diretora de Setor de Compras no âmbito da



Câmara Municipal de Querência do Norte, configurando possível prática de nepotismo, em violação à súmula vinculante nº 13, do STF;

VI. Destaco que não restou devidamente afastada eventual relação de subordinação hierárquica, o que geraria a incompatibilidade. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VII. Mister salientar que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VIII. Diante disso, RECEBO a representação apenas em relação aos indícios de prática de nepotismo. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua a Sra. Nara Letícia Barsatto e o Sr. Juscelino Antonio José Gonçalves (Presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte à época dos fatos) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Câmara Municipal de Querência do Norte e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 462704/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
ENTIDADE: C.M.P.

INTERESSADOS: E.O., O.P.F., J.M.V.
DESPACHO Nº.: 2026/15

I. Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Elir de Oliveira em face da Câmara de Vereadores de Palotina notificando supostas irregularidades na nomeação do Sr. Valtecir Cesar Manfroio para cargo em comissão de advogado junto à Câmara Municipal, em possível contrariedade ao Prejudicado nº 6, do TCEPR, e no pagamento de adicional de graduação ao Sr. Jandir Manfê, ocupante de cargo em comissão de Diretor Geral (Legislativo), durante o período de 2005/2008;

II. Primeiramente, verifica-se que a nomeação do Sr. Valtecir para o cargo em comissão de assessor jurídico do quadro de servidores da Câmara Municipal ocorreu em 02/01/2009, por meio da Portaria nº 002/2009. No entanto, ao consultar o SIM-AP, observa-se que o referido servidor foi exonerado do cargo em 31/12/2010 (Portaria nº 82/2010). Assim, a suposta irregularidade não mais persiste, eis que houve a exoneração do servidor;

III. Quanto ao adicional de graduação pago ao Sr. Jandir Manfê, afirma o autor que o pagamento teria ocorrido durante o período de 2005/2008, quando o servidor ocupava o cargo em comissão de Diretor-Geral da Câmara Municipal de Palotina;

IV. Em consulta ao SIM-AP, observa-se que o Sr. Jandir Manfê exerceu o cargo de Diretor Geral durante os exercícios de 2005/2008 (Portarias nº 01/2015, nº 46/2006, nº 03/2007, nº 61/2008);

V. Os autos foram encaminhados à DICAP e, posteriormente, à DCM, para informar sobre eventuais pagamentos de adicional de graduação realizados pela Câmara Municipal de Palotina ao Sr. Jandir Manfê;

VI. A DCM, por meio da Informação nº 1839/15 (peça 23), apresentou tabela referente aos pagamentos realizados ao aludido servidor, os quais ocorreram no período de 2005 a 2008;

VII. Em que pese os pagamentos terem ocorrido no período de 2005 a 2008, não persistindo mais em relação ao servidor Jandir Manfê, há indícios de que a concessão do aludido adicional se deu de forma irregular. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VIII. Diante disso, RECEBO a denúncia somente em relação à concessão supostamente irregular do adicional de graduação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) reautuar o presente feito como denúncia;

(b) incluir os Srs. Osvaldo Paulino de Freitas (Presidente da Câmara Municipal – gestão 2005-2006) e Jonas Mario Vendruscolo (Presidente da Câmara Municipal – gestão 2007-2008) como denunciados;

(c) realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Câmara Municipal de Palotina e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos cópia integral do Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Palotina e informando se atualmente existem outros servidores comissionados percebendo o referido adicional de graduação;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 414168/07 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DIONE DE SOUZA FERREIRA (OAB/SP 186.389), RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK (OAB/PR 27.407)

DESPACHO Nº.: 2034/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a retificação da autuação, nos seguintes termos:

- o Município de Paranaguá deverá figurar no campo destinado à entidade;

- a Câmara Municipal de Paranaguá deverá figurar no campo destinado aos interessados;

- o Sr. Mário Manoel das Dores Roque deverá ser incluído na autuação, no campo destinado aos interessados (peça 42);

- a Dra. Dione de Souza Ferreira (OAB/SP 186.389) e o Dr. Raul da Gama e Silva Lück (OAB/PR 27.407) deverão ser incluídos na autuação, no campo destinado aos procuradores, conforme procuração de peça 52, p. 2.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 928683/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.

INTERESSADO: A.C.E.Q.D.P.

DESPACHO Nº.: 2039/15

Trata-se de Denúncia apresentada pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Quatorze de Dezembro de Peabiru, em face do Município de Peabiru, devido a supostas irregularidades no transporte escolar realizado pela Prefeitura.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de seu presidente e da procuração outorgada a este, caso seus poderes não estejam contemplados no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 956601/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: S.E.S.

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 2053/15

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais em Serviços de Saúde e Previdência do Estado do Paraná, em face da Secretaria de Estado da Saúde, devido a supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados à Saúde.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de seu representante legal e do documento de identidade deste, caso seus poderes para representar a entidade não constem do estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 780333/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NATAN PONTAROLO, CESAR PAULO LAVA

DESPACHO Nº.: 2057/15

I. Trata-se de Representação do Ouvidor instaurada para apurar fatos relatados no Atendimento nº 455/2015 da Ouvidoria de Contas, que versa sobre a contratação



direta de empresa de advocacia destinada a assessoramento de Comissão Processante, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2014, realizada pela Câmara Municipal de Guairanga;

II. Depreende-se da inicial que o Município de Guairanga realizou a contratação direta de empresa de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação sem demonstrar o atendimento aos requisitos legais (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93), como a singularidade dos serviços, notória especialização do contratado. Consta, ainda, que não havia necessidade para a contratação direta, pois não restou demonstrada situação que extrapole a rotina do Legislativo o que poderia justificar a contratação. A representação também aponta possível ofensa ao Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas;

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades na contratação direta em apreço. Logo, os fatos ora relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

IV. Diante disso, RECEBO a Representação, nos termos propostos na inicial. Observo que houve o preenchimento dos requisitos dos artigos 30, 35, II, e 125, V, todos da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua na autuação, no campo destinado aos representantes, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(b) inclua na autuação como representados o Sr. Cesar Paulo Lava (Presidente da Câmara de Guairanga – 01/01/2014 a 31/12/2014); o Sr. Natan Pantarolo (Presidente da Câmara Municipal – 01/01/2015 a 31/12/2015);

(c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Câmara Municipal de Guairanga e das pessoas mencionadas no item “b”, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos de Inexigibilidade nº 06/2014;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 499570/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS/PROCURADORES: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870), MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB/PR 34357)

DESPACHO Nº.: 2066/15

I. Encerram os autos representação, com pedido liminar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., em face do edital do Pregão nº 025/2015, realizada pela SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES, para a contratação de empresa prestadora de serviços especializada na administração de sistemas de Cartões Magnéticos/Eletrônicos;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de que a empresa licitante garanta o repasse de doações ao Comitê de Solidariedade dos Funcionários da SERCOMTEL; (2) cláusula editalícia na qual a SERCOMTEL se exime da responsabilidade solidária e subsidiária quanto ao reembolso de empresas credenciadas;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como procuradores:

• MARIANA CARNEIRO GIANDON, OAB/PR nº 34.357;

b) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

• SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES, na pessoa do seu atual representante legal;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 650898/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.C.

INTERESSADO: D.V.P.

DESPACHO Nº.: 2068/15

I. Trata-se de denúncia formulada por D.V.P. noticiando supostas irregularidades

em relação à criação e ao provimento de cargos em comissão junto ao M.A.C.;

II. Alega o denunciante que esta Corte de Contas, por meio do Relatório de Inspeção nº 434860/11 (Acórdão nº 5465/13 – Segunda Câmara), recomendou à Administração Pública a redução do número de cargos comissionados. Afirma que foi encaminhado o Projeto de Lei nº 46/2012 à C.M. com o intuito de cumprir a recomendação, mas este não foi apreciado. Salienta que, posteriormente, foi aprovada a Lei nº 2798/2013 criando 64 cargos de provimento em comissão. Afirma que essa mesma lei também alterou o salário dos secretários municipais, descumprindo o art. 20 da Lei Orgânica Municipal. Afirma que a Câmara criou cargos comissionados sem averiguar o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17, §§1º e 2º da LRF, e do art. 169 da Constituição Federal de 1988, como também não analisou o impacto orçamentário-financeiro no exercício do aumento da remuneração do vice-prefeito e secretários municipais. Alega, ainda, prática de nepotismo no âmbito da câmara municipal, com nomeação de parentes de vereadores para ocuparem cargos em comissão;

III. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que opinou (Parecer nº 12414/15) pelo recebimento da denúncia. afirmou que em consulta ao SIM-AP verificou que constam irregularidades no quadro de comissionados. Apontou como irregulares os seguintes cargos:

“ - Administradora G e Finanças (o provimento deveria ser por cargo efetivo)

- Arquiteto (o provimento deveria ser por cargo efetivo)

- Assessor Jurídico (o provimento deveria ser por cargo efetivo)

- Chefe do S. de P. Desportiva quando há também o Chefe da Divisão de Esportes (aparentemente exercem as mesmas funções)

- Chefe da Divisão de Tributação X Chefe da S de F Tributária (aparentemente exercem as mesmas funções)

- Chefe da Seção do CIASP Social X Chefe DAU ADO CIASP (aparentemente exercem as mesmas funções)”

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às questões apresentadas na inicial. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a denúncia. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o Sr. Marcel Henrique Micheletto como denunciado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Assis Chateaubriand e do Sr. Marcel Henrique Micheletto, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito. Devem se manifestar, especialmente, sobre as seguintes questões sugeridas pela unidade técnica:

a) “apresente justificativa pormenorizada, indicando como a criação dos cargos comissionados, bem como o aumento da remuneração do vice-prefeito e secretários municipais efetuadas pela Lei Municipal 2798/2013 atendeu ao interesse público;

b) apresente o impacto orçamentário-financeiro da criação desses cargos e aumento da remuneração do vice-prefeito e secretários municipais, nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º da LRF e do art. 169 da CF/88;

c) comprove que os cargos são reservados a funções de direção, chefia e assessoramento, demonstrando os subordinados vinculados aos cargos de direção e chefia, bem como a que autoridade os assessores estão vinculados, nos termos do prejudicado nº 6 deste Tribunal. Deve, ainda, juntar ao processo o ato normativo que contém a descrição das atribuições destes cargos criados e o organograma da administração superior do Município;

d) informe o percentual mínimo previsto em lei da quantidade dos cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, nos termos do art. 37, V, da CF/88, e quantos desses cargos atualmente são ocupados por efetivos, apresentando lista dos servidores que o ocupam.

e) apresente defesa quanto ao nepotismo noticiado pelo denunciante, acerca de cargos comissionados ocupados por parentes dos vereadores, a saber, “D.L.”, tio do v. C.O.; e J.N.S.S., i. do v. M.A.S., bem como declaração assinada pelo gestor indicando se há ou não outros casos de nepotismo no ente.”

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 341674/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADOS: EDITORA JACAREZINHO LTDA., EDITORA TRIBUNA DO VALE LTDA.

DESPACHO Nº.: 2084/15

I. Encerram os autos representação, com pedido liminar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por EDITORA JACAREZINHO LTDA. - ME, em face da decisão de anulação dos Pregões nº 112/2014 e nº 005/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades, consistentes em um possível direcionamento da licitação que visa a contratação de empresa



para publicação de Atos Oficiais, vez que nos pregões supracitados, o objeto do certame não foi adjudicado ao vencedor, sendo declarados frustrados pelo pregoeiro e, após essa decisão a administração pública se utilizou de contratos de emergência e procedimentos de dispensa à licitação para contratar diretamente com a empresa Editora Tribuna do Vale Ltda. – ME, a qual teria ficado em segundo lugar nas duas licitações frustradas;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• EDITORA TRIBUNA DO VALE LTDA. – ME, CNPJ nº 01.037.108/0001-11;

b) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

• MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa do seu atual representante legal;

• EDITORA TRIBUNA DO VALE LTDA. – ME, na pessoa de seu representante legal;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 246270/09 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.L.

INTERESSADO: C.C.P.

DESPACHO Nº.: 2093/15

I. Trata-se de Denúncia formulada pela P.M.C.L., por meio da qual notícia possíveis irregularidades nas contratações de pessoal sob a égide dos Editais nº 01/2007, 02/2007, 04/2008 e 05/2008, as quais não teriam respeitado o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no aspecto que considera nulo de pleno direito os atos da espécie que não atendam às exigências dos arts. 16 e 17 da mesma lei;

II. Consta dos autos que as admissões de pessoal também teriam incidido em ofensa ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo inciso IV impede a contratação de pessoal, a qualquer título, quando o limite para a despesa total atingir 95% do patamar estipulado;

III. Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe se todos os fatos constantes dos autos foram analisados nas prestações de contas do prefeito municipal daquele ente;

IV. Após retornem para juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 959422/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.P.

INTERESSADO: M.C.E.

DESPACHO Nº.: 2098/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por M.C.E.-EPP em face do edital de Pregão Presencial nº 64/2015 realizado pelo M.A.P., objetivando a aquisição de kits escolares e mochila escolar personalizada;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes na cobrança de taxa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e exigência de apresentação do recibo para a retirada do edital de licitação, bem como na ausência de publicação do ato convocatório, na íntegra, no site do Município;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, M.A.P., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 64/2015; (c) informação quanto ao atual estado do certame;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 936600/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: C.M.A.

INTERESSADO: WAGNER BATISTA CASTILHO

DESPACHO Nº.: 2101/15

Trata-se de Denúncia apresentada por Wagner Batista Castilho noticiando diversas irregularidades praticadas na C.M.A., durante a gestão do ex-P.C.M., Sr. J.S.N.F., e

do atual P., Sr. A.A.O.;

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 725952/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: P.T.B.

INTERESSADO: M.L.

DESPACHO Nº.: 2105/15

I. Trata-se de denúncia, com pedido cautelar, formulada pelo P.T.B., representado por seu P., v. J.C.L.F., noticiando supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado realizado pelo M.L. (Edital nº 01.02/2015) objetivando a contratação temporária de auxiliar de serviços gerais;

II. Alega o denunciante que o processo seletivo simplificado objetiva a contratação temporária de auxiliar de serviços gerais para preenchimento de cargos permanentes da Administração, que não se enquadram como de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal; art. 39, da Lei Municipal nº 1773/2004), o que caracteriza desvirtuamento da utilização do Processo Simplificado de Seleção de Pessoal em substituição ao concurso público. Sustenta que a Lei Municipal nº 1773/2004 (E.S.P.M.L.) admite a contratação emergencial de pessoal por tempo determinado, por exceção, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não ocorreu no presente caso;

III. O denunciante também junta aos autos cópia de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Lapa (autos nº 0003873-47.2015.8.16.0103), e de decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 1439025-1, deferindo liminar para suspender todos os atos do certame;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação à realização de Processo Seletivo Simplificado em detrimento de concurso público. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a denúncia. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Deixo de conceder medida cautelar, uma vez que consta informação nos autos de que o processo seletivo encontra-se suspenso por determinação judicial;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua a Sra. L.A.K. (P.M.L.) e o Sr. A.J.F.S. (P. da C.E.P.S.S.) como denunciados;

(b) inclua a Sra. Simone Maria Nogueira (OAB/PR nº 70.117) como procuradora do PT.B. (peça 5, fl. 4);

(c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município da Lapa e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, devendo juntar cópia integral dos autos do processo seletivo em apreço e da Lei Municipal nº 1773/2004;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 827950/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: I.P.S.P.M.S.M.

INTERESSADO: M.L.R.T.

DESPACHO Nº.: 2141/15

I. Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. M.L.T. noticiando suposto descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas pelo I.P.S.P.M.S.M.;

II. Conforme relatado no Despacho nº 1991/15 (peça 4), “Alega a autora que o ato de sua aposentadoria por invalidez foi julgado legal por esta Corte de Contas (Processo nº 141987/11; decisão definitiva monocrática nº 804/2012), e que nessa decisão o relator, Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, determinou a instauração do processo de revisão de proventos de aposentadoria, pois atendidos os requisitos da emenda constitucional nº 70/2012. Afirma que por meio da Portaria nº 125/2012, o I.P. realizou a revisão de proventos e que o processo de revisão foi distribuído junto a este Tribunal sob o nº 638803/12, já havendo decisão monocrática (nº 28/14) reconhecendo a legalidade do ato, com trânsito em julgado em 13 de março



de 2014; Segundo a autora, em que pese a procedência revisional de proventos, até a presente data não houve a implantação de novo valor no holerite da servidora, nem o pagamento das verbas atrasadas”;

III. Os autos foram encaminhados à DICAP que opinou pelo não recebimento da presente denúncia, uma vez que a denunciante traz como matéria central dos autos, direito individual da mesma que, em regra, deve ser interpelado na esfera judicial. Sugeriu, ainda, a comunicação da Ouvidoria de Contas para que solicite esclarecimentos sobre o tema ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Mônica, tendo em vista o suposto desrespeito a decisão desta Corte de Contas (decisão monocrática nº 28/14);

IV. Analisando-se os autos, entendo adequado, primeiramente, intimar o I.P.S.M.S.M. solicitando esclarecimentos sobre eventual descumprimento de decisão desta Corte de Contas;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o I.P.S.M.S.M., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente esclarecimentos quanto ao contido na denúncia, sobretudo em relação ao suposto descumprimento de decisão desta Corte de Contas;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 983633/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.F.

INTERESSADO: J.G.C.S.

DESPACHO Nº.: 2144/15

I. Trata-se de Denúncia apresentada por J.G.C.S., em face do M.F., devido a supostas irregularidades na contratação de terceirizados de forma contínua e indefinida, em burla à obrigatoriedade do concurso público;

II. Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Diretoria de protocolo – DP para que promova a intimação, mediante expedição de ofício, com Aviso de Recebimento do Sr. J.G.C.S., subscritor da peça inicial, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (cópia de carteira de identidade ou título de eleitor), sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

Ouvidoria de Contas

Sem publicações

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Sem publicações

Extratos de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.: 257215/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA

DESPACHO Nº 2294/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4887/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Idineu Antonio da Silva – CPF 018.425.159-18
- Fabio Lopes Sampaio – CPF 914.264.649-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por VIVIANE M F DE SIQUEIRA – Estagiária – Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº.: 253295/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: AILTO JOSE PICOLI

DESPACHO Nº 2366/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4866/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Valdeir Zafalão Marques – CPF 742.374.039-04
- Ailto José Picoli – CPF 005.822.659-16

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº.: 260275/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: WELLINGTON AGUIAR SANTANA

DESPACHO Nº 2367/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4989/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Natanael Faria – CPF 734.847.689-91
- Wellington Aguiar Santana – CPF 072.136.239-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº.: 259609/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: LUCI HONORIO BORGES MENIN, ADAO BIANCATTI

DESPACHO Nº 2368/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5000/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Luci Honório Borges Menin – CPF 488.506.599-20
- Adão Biancatti – CPF 622.487.829-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



Publique-se.
DCM, 15 de dezembro de 2015.
- assinatura digital -
Edson Custódio
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 243052/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: NATANAEL FERREIRA
DESPACHO Nº 2369/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5046/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Aguinaldo Romanini – CPF 725.927.459-04
- Natanael Ferreira – CPF 880.051.868-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº : 647415/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : BRAZ RIZZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 8412/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 162) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/12/2015 (peça nº 161).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 17 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº : 768321/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : BRAZ RIZZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 8413/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/12/2015 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 17 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº : 364143/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JACINTA MAGALHAES DO AMARAL
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 8416/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/12/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 17 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

Atos Normativos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 109/2015

Altera a Instrução Normativa nº 95, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, instrumento para fiscalização, à distância, de atos de gestão das entidades de Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Os artigos da Instrução Normativa nº 95, de 13 de março de 2014, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A unidade técnica responsável realizará acompanhamento remoto rotineiro, nos termos desta Instrução Normativa, abrangendo assuntos não integrantes do escopo da prestação de contas anual, ou diante de fatos que evidenciem incorreções, falhas, distorções ou riscos à gestão, independentemente de provocação, ressalvadas as determinações da Presidência do Tribunal para atuações específicas.”

“Art. 3º Na ocorrência de fatos que ensejem necessidade de esclarecimentos, será encaminhada comunicação contendo a descrição do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA, pela unidade técnica, via mensagem eletrônica, diretamente ao gestor cadastrado no sistema do Tribunal e ao responsável pelo controle interno.”

“Art. 6º [...]”

[...]

§ 1º Quando a verificação do objeto do APA não for possível de maneira remota e depender da adoção de providências por parte deste Tribunal, no intuito de suprir omissões, lacunas de informações e esclarecer dúvidas, poderá ser realizada, por determinação do Presidente, no âmbito do procedimento de acompanhamento, visita técnica, nos termos do artigo 258, V, do Regimento Interno. (nova redação do antigo inciso IV)

[...]

§ 3º O ato instrutivo elaborado na análise da prestação de contas anual conterá o escopo dos assuntos abrangidos pelo PROAR, aplicado no período correspondente a tais contas, e dele deverão constar, ainda, os processos abertos conforme as hipóteses dos incisos II e III.” (nova redação do antigo parágrafo único)

Art. 2º Fica incluído no art. 6º da Instrução Normativa nº 95/2014 o seguinte parágrafo:

“Art. 6º [...]”

[...]



§ 2º Autorizada a visita técnica prevista no § 1º, esta resultará na emissão de relatório, que comporá o procedimento de acompanhamento e subsidiará a conclusão intermediária, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de novembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Gabinete da Presidência

Despachos

PROCESSO Nº:-886026/15

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4851/15

Retorna o expediente com o Parecer n. 12244/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, informando que não há registro na unidade de processo de inativação em nome de Regina Fischer Pessuti.

No intuito de dar atendimento ao pedido, comunique-se à autoridade solicitante do mencionado parecer.

Em sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo - DP para que disponibilize cópia dos autos digitais à requerente.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-923185/15

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4886/15

O Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, a fim de instruir procedimento preparatório, requisita desta Corte as seguintes informações:

a) Se a Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa solicitou auxílio deste Tribunal para a elaboração de emendas às Leis Orçamentárias ou treinamento acerca de leis orçamentárias, no período de 2005 a 2009;

b) Se o Tribunal de Contas poderia fornecer gratuitamente cursos e auxílio à Assembleia Legislativa na análise das leis orçamentárias no período de 2005 a 2009, e;

c) Se houve aprovação das contas da Assembleia Legislativa do Paraná, especialmente com relação à contratação da empresa EXACTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

Inicialmente, sobre o requerimento, apresente a Diretoria de Contas Estaduais – DCE as informações que lhe compete. Após, retorne para outros encaminhamentos.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-930351/15

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4905/15

O Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Justiça de Curitiba, pelo Ofício n. 3060/15, solicita acesso ao processo de Representação n. 486070/11, para instrução de inquérito civil.

Nesse passo, encaminhe-se ao Gabinete do Corregedor-Geral para apreciação do pedido. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-878031/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO:-ANTONIO BORGES RABEL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-4953/15

Por meio do Despacho nº 1938/15 (peça 8), o Conselheiro Artágão de Mattos Leão encaminha o presente feito a esta Presidência para avaliar a oportunidade e a conveniência de se instaurar inspeção "in loco" no Município de Ibema, consoante sugestão contida na Instrução nº 3474/15 – DCM (peça 4).

Autorizo a realização de inspeção nos termos propostos.

Em conformidade com o art. 5º, §3º [1] da Resolução nº 07/2006 deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 5º A realização de inspeção deverá ser precedida de solicitação formal de instauração ao Diretor Geral, na forma do modelo constante do Anexo 01.

(...)

§ 3º Existindo processo com autorização ou determinação para realização de inspeção, a solicitação deverá ser encaminhada ao Diretor Geral sem a necessidade de protocolo ou autuação.

PROCESSO Nº:-930343/15

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4966/15

O Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, solicita informações a respeito dos desdobramentos decorrentes dos fatos noticiados pelo Ofício Interno n. 28/15, emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, para instruir procedimento preparatório.

Assim, no intuito de dar atendimento ao requerimento, encaminhe-se o processado à 2ª Inspeção de Controle Interno, para informação.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-886069/15

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4974/15

O processo recebeu a Informação n. 1349/15 da Diretoria de Contas Estaduais – DCE e a Informação n. 46/15 da 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE. Foram apresentadas as informações constantes nesta Corte a respeito das prestações de contas da Assembleia Legislativa, exercícios 2011 e 2012, bem como sobre o contrato n. 35/2011, firmado com a RPM Restaurantes Ltda.

Por oportuno, observo que o inteiro teor do Acórdão n. 874/14, do Tribunal Pleno, que julgou regulares com ressalvas e recomendação as contas do exercício de 2011, da citada entidade, pode ser visualizado no site oficial deste Tribunal, pelo caminho: www.tce.pr.gov.br – Consulta Jurisprudência.

Comunique-se à autoridade solicitante das informações prestadas. Em seguida, encaminhem-se o processado à Diretoria de Protocolo - DP para a disponibilização de cópia dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], devendo a Diretoria de Protocolo – DP promover seu arquivamento [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº:-249513/13

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO:-ALERTA

DESPACHO:-4982/15

Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao Município de Ribeirão do Pinhal, em razão da extrapolação do limite para despesa total com pessoal, estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012 (processo nº 398787/12).

Nos termos do Acórdão nº 5257/15 – Primeira Câmara (peça 15), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, os autos foram remetidos a esta Presidência para deliberação acerca da solicitação formulada pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

"(...) a remessa de comunicação à Corregedoria-Geral desta Corte, a fim de que adote as medidas pertinentes, considerando-se que os autos não receberam a regular tramitação, tendo permanecido estagnados junto à Diretoria de Contas Municipais, bem como em razão do fato de não terem sido efetuados alertas aos Municípios e às Câmaras Municipais nos exercícios de 2014 e 2015."

Em que pese o posicionamento adotado na citada decisão, constato que quando do julgamento dos autos de Alerta nº 318353/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os membros integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal decidiram, de plano, pela improcedência do pedido formulado pelo Parquet considerando os seguintes esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação nº 1473/2015:

"Nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), "Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem (...) que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite."

Tal providência foi efetivada com a citação ao Município pelo Ofício 3018/13 (peça 5). Após manifestação do gestor municipal, o Relator à época ratificou a situação de Alerta ao ente, nos termos do Despacho 1914/13-GCCMNS (peça 13) e encaminhou o processo "para os devidos fins", quais sejam, apensamento a Prestação de Contas Anual – PCA, para cumprimento do disposto no art. 286, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

Assim, como tem sido relatado em outros Alertas na mesma situação, neste procedimento a tramitação não foi regularmente completada, em virtude do processo não ter sido apensado à PCA municipal, permanecendo em arquivo na DCM.

No entanto, entendemos que de modo algum foi ineficaz ou inútil o procedimento instaurado, posto que o Interessado foi regularmente alertado e o processo alcançou sua finalidade. Logo, esta Diretoria não propôs o encerramento dos autos por falta de utilidade, mas por esta já ter sido esgotada.

Cumprir destacar que dado à disponibilidade de acesso aos processos pelo ambiente digital, e que qualquer irregularidade quanto ao cumprimento dos limites é carreado da análise de gestão fiscal para os processos de prestação de contas, a falta do apensamento não prejudicou a análise destes.

Em razão da notória dificuldade enfrentada pelos municípios em promover a adequação dos sistemas informatizados para adoção dos novos padrões nacionais de contabilidade pública, houve significativo atraso na remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que passou a vigorar no exercício de 2013, criando a necessidade de ajuste no calendário de entregas destes dados para esta Corte.

A Agenda de Obrigações dos fiscalizados ainda contempla defasagem nos prazos para remessa dos respectivos arquivos eletrônicos, as quais deverão estar completamente regularizadas para o exercício de 2016.

O fato é que, com o atraso na remessa do SIM-AM, não puderam ser emitidas as análises de gestão fiscal no prazo oportuno para a emissão dos Alertas.

A primeira análise de gestão fiscal compreendendo o semestre inicial de 2013 só pode ser emitida em 11/09/2014, ou seja, já defasada em relação a dois períodos de apuração (2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014). Do total de 397 análises de gestão realizadas referentes ao 6º bimestre de 2013, 182 foram emitidas já no exercício de 2015.

Deste modo restou prejudicada a eficácia da emissão dos Alertas referentes aos exercícios de 2013 e 2014, motivo pelo qual não foi priorizada a emissão destes durante o ano de 2014.

Por outro lado, com o crescimento do número de municípios que superaram as dificuldades e passaram a efetuar a remessa do SIM-AM dentro dos prazos adequados, esta Unidade diligenciou pela retomada da emissão dos Alertas em 2015, sendo designados dois servidores para a tarefa, compreendo o despacho dos autos em arquivo e a protocolização de novos processos.

Contudo, houve ainda a necessidade de adequação do sistema informatizado de emissão dos ofícios pertinentes, em razão da inclusão dos protocolos de Alerta, que até então eram emitidos em papel e enviados à Diretoria de Protocolo para digitalização e autuação, no rol de procedimentos administrativos do sistema Ágiles. Neste sentido, a DCM encaminhou solicitações de serviços a Diretoria de Tecnologia da Informação, que liberou versão funcional do sistema de alertas apenas em 16/07/15.

Desde então o sistema foi testado e iniciou-se a instauração dos procedimentos de Alerta pendentes e, com o início das análises referentes ao 1º semestre de 2015 em meados de agosto, os ofícios referentes a este período estão sendo feito sequencialmente às análises de gestão, retomando-se assim o fluxo ideal destes instrumentos. Assim, até o momento, neste ano já foram emitidos 153 ofícios de Alertas, inclusive três procedimentos já referentes ao semestre inicial de 2015."

Observe, ainda, que o mesmo posicionamento foi adotado recentemente pela

Primeira Câmara quando do julgamento do processo de Alerta nº 227480/13, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no qual o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas foi igualmente julgado improcedente.

Assim, entendo que os esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais tiveram o condão de demonstrar que se alguns procedimentos de Alerta não receberam a regular tramitação não foi por outra motivação senão a necessidade de ajuste no calendário de remessa dos dados ao SIM-AM, em virtude da dificuldade enfrentada pelos municípios em promover a adequação dos seus sistemas informatizados, acarretando um significativo atraso na entrega de tais informações.

Com relação à ausência de emissão de alertas em 2014 e 2015, merece também destacar a justificativa da unidade técnica no sentido de que "com o atraso na remessa do SIM-AM, não puderam ser emitidas as análises de gestão fiscal no prazo oportuno para a emissão dos Alertas", mas que, na sequência, foram adotadas as devidas medidas para o fiel cumprimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao acompanhamento dos índices relativos às despesas com pessoal nos exercícios subsequentes.

Assim, uma vez diagnosticadas as circunstâncias que ensejaram o encaminhamento dos presentes autos a esta Presidência, e, considerando o afastamento das questões de ordem técnica que momentaneamente impediram esta Casa de conferir o pleno atendimento à norma contida no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, entendo pela ineficácia de remessa dos presentes autos à Corregedoria-Geral.

Diante disso, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do presente expediente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-957829/15

ENTIDADE:-JOSE CARLOS SCHIAVINATO

INTERESSADO:-JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5045/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Deputado Estadual José Carlos Schiavinato, por meio do qual solicita o apoio desta Presidência ao Projeto de Lei nº 826/2015 – que visa à valorização e ampliação do campo de atuação dos engenheiros civis do Paraná.

Oportuno ressaltar que as atividades de fiscalização e ações de orientação aos gestores públicos (por intermédio de seminários, cursos e palestras, muitas vezes em parceria com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR) com frequência avaliam e revelam a importância e responsabilidade dos engenheiros que atuam no setor público, exercendo atividades de planejamento, desenvolvimento de projetos, orçamentos, acompanhamento, execução e fiscalização de obras.

Não restam dúvidas de que iniciativas voltadas à melhoria do quadro técnico das administrações Municipal e Estadual no sentido de aprimorar a fiscalização da correta aplicação de recursos públicos em obras desta natureza são louváveis, desde que observados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria para tramitação do Projeto.

Comunique-se ao solicitante.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-977285/15

ENTIDADE:-FELIPE GABRIEL DA SILVA FERRO

INTERESSADO:-FELIPE GABRIEL DA SILVA FERRO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5090/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Felipe Gabriel da Silva Ferro, por meio do qual solicita a colaboração desta Corte no sentido de auxiliá-lo no sistema de informação contábil que possa atender tanto a contabilidade privada quanto as demandas do Tribunal de Contas, conforme se extrai da peça nº 02.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para manifestar-se a respeito do pleito.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº:-836959/15

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5092/15

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 158/2015 (peça 15) por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia reitera o pedido objeto do Ofício nº 107/2015 (peça 2).

Constato que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 1939/15-GP (peça 11) e Informação nº 25723/15-DP (peça 14) [1].

Comunique-se à solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII [2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Informo que procedi à liberação de cópias deste processo e do nº. 267768/15 no CNPJ nº. 78.206.307/0001-30, em atendimento ao Despacho nº. 4971/15 do Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme solicitado.*

2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-634523/15

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5094/15

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 798/2015 (peça 14) por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul solicita novo prazo para visualização dos presentes autos.

Defiro o pedido.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art.16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-972062/15

ENTIDADE:-SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5096/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União por meio do qual informa que, em razão de inexistência material, retificou o Acórdão nº 1853/2015-TCU exarado no processo de Relatório de Auditoria, TC 024.432/2014-8, relativo à "auditoria realizada no Município de Bela Vista do Paraíso/PR com o objetivo de avaliar a legalidade da gestão dos valores financeiros transferidos a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e demais espécies de entidades na terceirização de ações e recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014".

Tendo constatado que a questão objeto deste expediente está sendo tratada nos autos de Requerimento Externo nº 669874/15, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de que junte aos referidos autos cópia dos documentos constantes à peça 2.

Adotada a providência acima elencada, determino o encerramento do presente expediente, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-965163/15

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5099/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no

Estado do Paraná por meio do qual encaminha para ciência desta Corte cópia da Recomendação nº 55/2015, expedida no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002820/2015-04, direcionada ao Município de Araucária e ao respectivo Secretário Municipal de Saúde.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-957853/15

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5100/15

Retornam os autos com a Informação nº 173/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base na informação prestada, em atendimento ao requerimento formulado pelo interessado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-669874/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5106/15

Retornam os autos com a Petição Intermediária (peça 14), por meio da qual o "Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida" requer a observância do prazo mínimo de sete dias úteis, conforme previsto no artigo 52, anexo II, item E-03 da Instrução Técnica nº44/05, devendo-se a inspeção in loco ter início, pelo menos, na data de 10/12/2015. Na mesma oportunidade, solicita prorrogação do prazo por mais sete dias úteis, a contar da publicação do deferimento do presente pedido, ao objetivo de possibilitar tempo hábil e razoável para a disponibilização dos documentos requisitados.

Justifica que a pretendida dilação do prazo faz-se necessária, tendo em vista que a relação dos 22 (vinte e dois) documentos solicitados, além de demasiadamente extensos, referem-se às informações de cinco anos de exercício da entidade, o que "demandará tempo e disponibilização de funcionários para atender tão somente a esta requisição".

A despeito da argumentação supra, frisa-se que a Instrução Técnica referida pelo peticionário foi revogada pela Resolução nº 07/2006, que disciplina os procedimentos de inspeção desta Corte de Contas.

Note-se que no artigo 14 [1] da Resolução em epígrafe faculta-se à comissão designada solicitar informações e documentos ao inspecionado para instruir os procedimentos preliminares da inspeção, sem, contudo, estabelecer qualquer prazo mínimo de antecedência ao jurisdicionado.

Posto isso, indefiro o pedido de prorrogação de prazo, em virtude da ausência de obrigatoriedade de fixar prazo prévio à entidade fiscalizada para disponibilizar documentos, sem olvidar a prerrogativa estampada no artigo 9º, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a qual prescreve:

"Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (...)

§ 2º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado às inspeções ou auditorias do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade."

Fica intimado o "Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida" desta decisão, a partir de sua publicação no Diário Eletrônico.

Encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para ciência e demais providências regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Art. 14. É facultado à unidade ou comissão designada, solicitar informações e documentos ao inspecionado, para instruir os procedimentos preliminares da inspeção.*



PROCESSO Nº:-977137/15

ENTIDADE:-FERNANDO APARECIDO MATIAS

INTERESSADO:-FERNANDO APARECIDO MATIAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5108/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Fernando Aparecido Matias por meio do qual requer certidão comprobatória de comparecimento neste Tribunal “para tratar de assuntos relacionados à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vereadores atuada sob o n.º. 266849/14. Esclarece que na ocasião compareceu ao Gabinete do Digníssimo Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão e setor de protocolo”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-979865/15

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5113/15

Trata-se de Requerimento Externo, referente ao Ofício nº 1061/2015-PCF/PGE, protocolado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do qual informa que foi concedida medida liminar nos autos nº 0002773-23.2015.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 1772/2008 – Segunda Câmara, exarado nos autos nº 149545/07, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Canha.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-928292/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO:-GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5116/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Geraldo Mauricio Araujo, Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 2257/15 (peça 5), observa que o material encaminhado “não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios”.

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, “já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”, opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº:-975460/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-VALDIR CARLOS FERNANDES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5120/15

Trata-se de Representação protocolada por Valdir Carlos Fernandes, vereador do Município de Quinta do Sol, por meio do qual, denuncia supostas irregularidades relativas a procedimentos licitatórios, nepotismo, improbidade administrativa, dentre outros ilícitos envolvendo o Prefeito, Vice-Prefeito e demais vereadores do citado Município.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-517918/15

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5130/15

Retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para atendimento da parte final do Despacho n. 3088/15 – GP.

Com a informação, retorne.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-975509/15

ENTIDADE:-PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

INTERESSADO:-PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5131/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Pro Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, por meio do qual solicita “certidão de distribuição processos” em face da requerente, sob diferentes CNPJ’s, bem como “certidão negativa de débitos/pendências”, consoante se extrai da petição inicial nº 02.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos que tramitam neste Tribunal nos quais a interessada figura como parte.

Após, sigam à Diretoria de Execuções para informar a respeito das eventuais pendências relacionadas à Associação ora requerente.

Na sequência, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-977382/15

ENTIDADE:-JOSÉ AMARAL DAS NEVES

INTERESSADO:-OTAVIO DO AMARAL LIBER, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, EDSON KOPROWSKI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5132/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Otavio do Amaral Liber, José Amaral das Neves, Anieli Cristina das Neves Hartt e Edson Koprowski, Vereadores da Câmara Municipal de Diamante do Sul, por meio do qual relatam que “com base em informações fornecidas por este egrégio Tribunal, o Ministério Público da Comarca de Guaraniáçu instaurou Inquérito Civil Público sob nº MPPR-0058.15.000056-8, para averiguar supostas irregularidades no abastecimento de veículos e máquinas da frota do Município de Diamante do Sul.”

Ao final, requerem “que seja feito o confronto das prestações de contas de 2012, 2013, 2014 e 2015 com as informações levantadas pelo referido inquérito, e que a análise e parecer das mesmas leve em consideração tais informações.”

Constato que a Prestação de Contas do Município de Diamante do Sul, exercício de 2012, já foi objeto de julgamento por esta Corte, encontrando-se o respectivo processo arquivado, e que as contas atinentes ao presente exercício deverão ser encaminhadas a este Tribunal somente no próximo ano.

Por outro lado, observo que as contas relativas aos exercícios de 2013 e 2014, autuadas sob o nº 279061/14 e nº 274209/15, respectivamente, de relatoria dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral, encontram-se em trâmite nesta Corte.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente aos gabinetes dos citados relatores para deliberação quanto ao pedido formulado pelos requerentes.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº:-977374/15

ENTIDADE:-JOSÉ AMARAL DAS NEVES

INTERESSADO:-OTAVIO DO AMARAL LIBER, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, EDSON KOPROWSKI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5134/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por José Amaral das Neves, vereador do Município de Diamante do Sul, por meio do qual solicita a verificação in loco da obra de calçamento, financiada com recursos estaduais, cuja conclusão ainda não foi efetivada, apresentando péssimo estado devido à má qualidade dos serviços.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para manifestação a respeito dos fatos narrados pelo requerente.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-980120/15

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5136/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Jandaia do Sul, por meio do qual solicita a disponibilização de cópia da Prestação de Contas do Município de Marumbi, referente ao ano de 2004.

Uma vez que os autos mencionados não se encontram mais em poder deste Tribunal, tendo sido remetidos ao citado Município em 28/06/2007, os mesmos deverão ser consultados pela interessada junto ao referido Poder Público.

Comunique-se à solicitante.

Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-915000/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5137/15

Retornam os autos com as Informações nº 1854/15 (peça 6) e nº 104/15 (peça 7) por meio das quais a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Escola de Gestão Pública, respectivamente, tomam ciência dos fatos relatados pelo interessado.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-983099/15

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5139/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio do qual solicita cópia das decisões referentes à análise de prestações de contas dos convênios firmados entre o Município de Cascavel e a Associação Comercial e Industrial de Cascavel – ACIC, tendo por objeto o Natal Luz dos anos de 2013 e 2014.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-948374/15

ENTIDADE:-BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO

INTERESSADO:-BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5142/15

Trata-se de processo autuado como Pedido de Acesso à Informação, no qual se evidencia erro quanto ao seu assunto e consequente distribuição, em virtude de equívoco quando do peticionamento eletrônico.

Compulsando os autos, denota-se que a matéria em pauta refere-se à "Representação", devendo o presente expediente ser reautuado como tal.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno [1], determino o cancelamento da distribuição e correção da autuação acima mencionada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-852431/15

ENTIDADE:-JOANA DE CASSIA DA CRUZ

INTERESSADO:-JOANA DE CASSIA DA CRUZ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5146/15

Trata-se de pedido de indenização de férias não fruídas, formulado por Joana de Cassia da Cruz, viúva do servidor Divansir de Ramos Scrobut.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica, para manifestações.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-939367/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-ELIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5148/15

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Jataizinho pleiteia o recálculo do valor das despesas com pessoal, aferidas por este Tribunal em procedimento específico de análise de gestão fiscal.

A matéria em questão já é objeto do processo de alerta autuado sob o número 682587/15, apreciado pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 24/11/2015, conforme deliberação consubstanciada no Acórdão nº 5692/15, disponibilizado no Diário Eletrônico de 03/12/15.

O feito atualmente se encontra em fase recursal, conforme autos de recurso de revista nº 989976/15.

Assim, esta Presidência propõe o apensamento deste requerimento aos autos do alerta e do respectivo recurso de revista, para apreciação conjunta.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, Relator do recurso.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-979962/15

ENTIDADE:-GUILHERME GERALDO GONCALVES SOUZA

INTERESSADO:-GUILHERME GERALDO GONCALVES SOUZA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5149/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Guilherme Geraldo Gonçalves Souza por meio do qual solicita "os Acórdãos - Parecer Prévios (S1C) - de números: 299/2012; 419/2012; 483/2014 referente a prestação de contas do município de Matinhos-PR para fins de trabalho acadêmico do curso de Gestão Pública do Setor Litoral da Universidade Federal do Paraná".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a juntada ao presente expediente de cópias das referidas decisões, cujos processos já se encontram arquivados neste Tribunal.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-967280/15

ENTIDADE:-RICARDO LUZ XAVIER DA COSTA

INTERESSADO:-RICARDO LUZ XAVIER DA COSTA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5153/15

Retornam os autos com a Informação nº 667/15 (peça 5) por meio da qual a



Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014 [1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-404224/09

ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5154/15

O expediente retorna para exame com o Despacho n. 470/15 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Nele consta sua ciência em relação à decisão desta Presidência, contida no seu Despacho n. 4796/15, bem como pedido para que o expediente seja encaminhado ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, para que as necessidades específicas do Parquet sejam consideradas ao tempo do desenvolvimento dos demais sistemas essenciais à atuação da Corte. Apesar do registro da demanda reclamada pelo órgão ministerial, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, ser medida suficiente a garantir seu atendimento quando do desenvolvimento dos novos sistemas da Casa, acolho o requerimento ministerial.

Desta forma, conciliando as determinações constantes na decisão anterior, determino:

(i) Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, para que faça o registro da demanda, nos termos do Despacho n. 4796/15-GP;

(ii) Após, siga ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, para que tome ciência do Despacho n. 4796/15 e da demanda registrada pela DTI;

(iii) Por fim, atendidas as determinações precedentes, encerre-se o presente expediente, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo ele seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-980570/15

ENTIDADE:-PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5155/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão por meio do qual requisita as seguintes informações relativas ao orçamento público do Município de Pitanga, atinente aos anos de 2012, 2013 e 2014:

a) montante orçamentário destinado ao desenvolvimento de políticas públicas de erradicação e combate ao trabalho infantil e de proteção do trabalho do adolescente, de promoção da profissionalização de adolescentes, como, por exemplo, aquelas voltadas à implementação de aprendizagem, contra turno escolar, renda mínima, ações socioeducativas, educação integral e a existência de recursos orçamentários específicos, definidos na Lei Orçamentária Anual e nos planos plurianuais, destinados a tais ações pelo Município em questão;

b) percentual, em relação ao montante total do orçamento, destinado às políticas discriminadas no item "a" supra;

c) percentual, em relação às receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, que foi destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos anos mencionados;

d) montante orçamentário destinado ao desenvolvimento ou fomento de atividades não essenciais ou não obrigatórias, tais como propaganda e publicidade, festas, festivais ou atos comemorativos, exposições, jogos públicos, contratação de shows artísticos, promoções, dentre outros de mesma natureza, nos anos mencionados acima;

e) percentual, em relação ao montante total do orçamento e com relação ao Fundo de Participação dos Municípios, destinado ao desenvolvimento ou fomento das atividades discriminadas no item "d";

f) montante total de recursos federais e estaduais repassados ao Município em questão para o desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à erradicação do trabalho infantil (PETI, jornada ampliada, escola de fábrica, PROJOVEM, dentre

outros);

g) percentual, com relação ao montante total do orçamento municipal, que representem os recursos federais e estaduais transferidos ao Município, na forma do item "f".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-983072/15

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5156/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual solicita que seja informado "o valor anual das despesas com publicidade da SANEPAR, referentes aos anos de 2006 a 2012, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.009983-4."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-869520/15

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO VIDA PARA TODOS ABAI

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO VIDA PARA TODOS ABAI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5157/15

Em atenção ao despacho anterior, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT apresentou a Informação n. 348/15. Recomendou que o representante legal do Município de Mandirituba seja comunicado da necessidade de registrar a rescisão do Convênio n. 03/2015 junto ao SIT n. 26.720, caso concretize-se o término da parceria, bem como o arquivamento do feito, pois os procedimentos decorrentes do objeto do presente requerimento deverão ser realizados junto ao Sistema SIT. Acolho a sugestão da unidade técnica.

Comunique-se o representante legal do Município de Mandirituba e da Fundação interessada do teor da Informação n. 348/15 – DAT.

À Diretoria de Protocolo – DP para que disponibilize o acesso aos autos digitais do presente requerimento aos representantes legais acima indicados.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-960757/15

ENTIDADE:-JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5159/15

Retornam os autos com a Informação nº 7943/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Execuções relata que, nos termos do §3º, do art. 10 da Instrução Normativa nº 37/2009, para efetuar a inclusão do nome do Sr. Marcos Ricardo da Silva no Cadastro de Impedidos de Licitar é necessário que seja informado o CPF do sancionado, não localizado no presente requerimento.

Diante disso, expeça-se ofício à 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestados esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício nº 2259/2015 (peça 2).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº:-963721/15

ENTIDADE:-CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO:-CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5162/15

Retornam os autos com a Informação nº 1887/15 (peça 10) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais presta os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Carlos Fabiano do Nascimento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão, nos termos requeridos pelo interessado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-953157/15

ENTIDADE:-AMILTON DE ALMEIDA

INTERESSADO:-AMILTON DE ALMEIDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5163/15

Retornam os autos da Diretoria-Geral com a Certidão nº 23924/15 (peça 8), em atendimento ao pleito formulado pelo Sr. Amilton de Almeida.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-977641/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO:-ARGEU ANTONIO GEITTENES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5164/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Argeu Antonio Geittenes, Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 2303/15 (peça 7), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-973816/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5165/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Antonio Carlos Zampar, Prefeito Municipal de Itambé, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 2304/15 (peça 4), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-983943/15

ENTIDADE:-GERALDO GARCIA MOLINA

INTERESSADO:-GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5166/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Geraldo Garcia Molina por meio do qual requer "certidão que contenha todos os processos/procedimentos em curso, bem como aqueles baixados ou encerrados e suspensos, que tenham o Requerente como parte/interessado, a fim de realizar levantamento minucioso e, em alguns casos, promover a tomada de medidas necessárias que tais casos possam reclamar."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos que contenham os dados mencionados pelo interessado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-974448/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-JOÃO MANOEL PAMPANINI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5168/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Adrianópolis, por meio do qual encaminha cópia das declarações necessárias à validade dos Convênios, cujo comprovante de remessa para o Tribunal de Contas deverá ser entregue ao órgão repassador dos recursos do convênio, conforme dispõe o art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 2305/15 (peça 5), observa que o encaminhamento dos documentos em anexo decorre de exigência do convenente, "não havendo necessidade de tramitação neste Tribunal após o seu recebimento, tendo em vista que a finalidade do requerimento para o Interessado é alcançada com autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega."

Por tal razão, conclui a unidade técnica pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, determino o encerramento e consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-973670/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-ALBERTO ARISI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5171/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Salgado Filho, por meio do qual encaminha cópia das declarações necessárias à validade dos Convênios, cujo comprovante de remessa para o Tribunal de Contas deverá ser entregue ao órgão repassador dos recursos do convênio, conforme dispõe o art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 2306/15 (peça 7), observa que o encaminhamento dos documentos em anexo decorre de exigência do convenente, "não havendo necessidade de tramitação neste Tribunal após o seu recebimento, tendo em vista que a finalidade do requerimento para o Interessado é alcançada com autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega."

Por tal razão, conclui a unidade técnica pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, determino o encerramento e consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno



deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-984168/15

ENTIDADE:-11ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-11ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5172/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 11ª Vara Federal de Curitiba, por meio do qual encaminha o Ofício nº 700001368763 comunicando a proibição dos réus ali indicados de contratar com o Poder Público ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 5006998-42.2013.4.04.7000/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-957985/15

ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5176/15

Retornam os autos com o Despacho nº 2891/15 (peça 7) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-980332/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-EDSON PALOTTA NETTO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5190/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Edson Palotta Netto, Prefeito Municipal de Santa Fé, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 2340/15 (peça 9), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-980499/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO:-LUIS CARLOS SANCHES BUENO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5191/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Luis Carlos Sanches Bueno, Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 2341/15 (peça 9), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-984613/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5192/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Silvío Antonio Damaceno, Prefeito Municipal de Prado Ferreira, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 2360/15 (peça 8), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº:-881598/15

ENTIDADE:-ERNESTO ALEXANDRE BASSO

INTERESSADO:-ERNESTO ALEXANDRE BASSO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5193/15

Retornam os autos com a Informação nº 1901/15 (peça 8) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em atenção à solicitação formulado pelo Sr. Ernesto Alexandre Basso.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."



PROCESSO Nº:-977080/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-FRANCISCO COSTA FILHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5194/15

Trata-se de Representação protocolada por Francisco Costa Filho, Vereador da Câmara Municipal de Curitiba, por meio da qual relata a ocorrência de “possíveis irregularidades constatadas no âmbito da Secretaria Municipal de Trânsito consistente na realização de contrato emergencial sem respaldo legal.”

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-987973/15

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5195/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina por meio da qual científica esta Corte sobre o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0006.14.000063-6, instaurado em razão do encaminhamento, por este Tribunal, de cópias das principais peças dos autos 433558/12, em atenção à decisão contida no Acórdão nº 6667/14 – Primeira Câmara.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência.

Após, sigam à Diretoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno [1], efetue o registro de tais informações relativas ao processo nº 433558/12.

Na sequência, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Recurso de Revista nº 1069082/14 ao qual o processo nº 433558/12 se encontra apensado, para autorizar o apensamento do presente expediente ao mencionado processo.

Em sendo autorizado o apensamento proposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para promover o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [2] deste Tribunal, e o seu posterior apensamento aos autos nº 433558/12.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 153. A Diretoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº:-956229/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-SERGIO LUIS KOTESKI HALILA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5196/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Sergio Luis Koteski Halila, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, por meio do qual requer “vistas e cópia do processo nº 160612/11, referente à prestação de contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2010”.

Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado, o qual já se encontra encerrado e arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 160612/11, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005,

compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº:-980111/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5207/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 78/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-980170/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5208/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 167/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-980219/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5209/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 77/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-980316/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5210/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 98/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-980480/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5211/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 79/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-980510/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5212/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 172/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-

Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-980553/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5213/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 78/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-980596/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5214/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 108/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-980618/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5215/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.



Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 105/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-980650/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5216/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 133/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-981398/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5217/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 89/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-981487/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5218/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da

Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 44/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-982661/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5219/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 146/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-982734/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5220/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 170/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.



PROCESSO Nº: -982815/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5221/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 103/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: -983595/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5222/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foram detectadas "irregularidades no Convite nº 002/2015 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti".

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 115/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: -984729/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5223/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foram detectadas "irregularidades na Concorrência nº 001/2013 realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti".

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 159/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente

remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: -987051/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5224/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 161/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: -987078/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5225/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 149/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: -987159/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5226/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 149/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos



interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-987175/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5227/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 93/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-987230/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5228/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 43/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-987302/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5229/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foram detectadas "irregularidades na Dispensa de Licitação nº 007/2015 realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti".

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 130/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-987434/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5230/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 139/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-987361/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5231/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, mediante dispensa de licitação com indícios de fracionamento do objeto.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 148/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-933750/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5232/15

Face ao exposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) em sua Informação nº 674/15, encaminhe-se à Diretoria de Finanças para cumprimento do Despacho nº 2900/15 do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após, à DGP para registro.

Por fim, retornem ao Gabinete da Presidência, tendo em vista o contido no último parágrafo do aludido despacho.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº:-991083/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5233/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 138/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-991121/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5234/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 171/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-991180/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5235/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 142/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente

remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-989640/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5236/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foram detectadas "irregularidades nos pagamentos de inúmeras verbas no quadro remuneratório dos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti e Secretaria Municipal de Saúde, algumas inclusive sem previsão legal."

Por tal razão, encaminha cópia de parecer exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-990923/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5237/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 94/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-933792/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5238/15

Face ao exposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) em sua Informação nº 738/15, encaminhe-se à Diretoria de Finanças para cumprimento do Despacho nº 2904/15 do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após, à DGP para registro.

Por fim, retornem ao Gabinete da Presidência, tendo em vista o contido no último parágrafo do aludido despacho.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-995194/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-5239/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da



Informativos de Licitações

Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 141/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 995305/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5240/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 91/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 995216/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5241/15

Trata-se de Representação protocolada por Sidnei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual informa que foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de concurso público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 95/2015 exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

Portarias

Sem publicações

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 75/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR. Inscrita no CNPJ nº 76.545.011/0001-19. Autorizado pelo **DESPACHO** nº 5273/15 – GP de 17/12/2015. **PROCESSO** nº 865010/15. **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 75/2014, por mais 12 (doze) meses, a contar de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016. Reajusta-se o valor dos serviços pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), e, também, ajustados os volumes previstos de serviço para o exercício de 2016 para o valor de R\$ 116.104,08 (cento e dezesseis mil, cento e quatro reais e oito centavos). O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.57 – Serviços de Processamento de Dados, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n. 94/2015/TCE. Data da assinatura: 18/12/2015. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 30/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.593.165/0001-40. Autorizado pelo **DESPACHO** nº 5178/15 – GP de 14/12/2015. **PROCESSO** nº 934802/15. **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 31/2014, por mais 12 (doze) meses, a contar de 06 de janeiro de 2016 a 05 de janeiro de 2017. Reajusta-se o valor dos serviços, R\$ 383.930,30 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta reais e trinta centavos), para o valor proposto pela empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA. de R\$ 402.400,00 (quatrocentos e dois mil e quatrocentos reais) com incidência a partir de 06/01/2016. O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.35.02 – Serviços de Consultoria - Pessoa Jurídica, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n. 96/2015/TCE. Data da assinatura: 18/12/2015. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador



Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cintha Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Altair André Bossi	Diretor de Auditorias
André Luiz Fernandes	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Anésia de Fátima Nepel	Diretor de Informações Estratégicas
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretor de Planejamento
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Protocolo
José Mário Wojcik	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Contas Estaduais
Hamilton Bora	Diretor de Licitações e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Controladoria Interna
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretor de Gestão de Pessoas
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Marcelo Lopes	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Comunicação Social
Regina Cristina Braz	Diretor de Finanças
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretora de Contas Municipais
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Agileu Carlos Bittencourt	Diretora de Tecnologia da Informação
Emerson Ademar Gimenes	1ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	2ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	3ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	4ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	5ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	6ª Inspetoria de Controle Externo
	7ª Inspetoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

